

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO AGRÁRIO

**A CRIMINALIZAÇÃO DO MST COMO MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL
PENAL**

NARCILENE MOREIRA MACHADO LINO
Orientador: Professor Doutor Pedro Sérgio dos Santos

GOIÂNIA – GO
2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO AGRÁRIO

**A CRIMINALIZAÇÃO DO MST COMO MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL
PENAL**

NARCILENE MOREIRA MACHADO LINO
Orientador: Professor Doutor Pedro Sérgio dos Santos

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Agrário da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade Federal de Goiás, como parte das exigências para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

GOIÂNIA – GO
2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação na (CIP)

Lino, Narcilene Moreira Machado.
F825d A criminalização do MST como mecanismo de controle social penal
[manuscrito] / Narcilene Moreira Machado Lino. – 2014.
xv, 274 f.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Sérgio dos Santos
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás,
Faculdade de Direito, 2014.

Bibliografia.

Inclui lista de siglas e abreviaturas.

1. Criminalização do MST. 2. Controle social penal. 3. Ocupação
de terras. I. Título

CDU: 343.9:347.235(81)

NARCILENE MOREIRA MACHADO LINO

**A CRIMINALIZAÇÃO DO MST COMO MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL
PENAL**

Dissertação apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, visando a obtenção do título de Mestre em Direito Agrário, inserida na linha de pesquisa “Fundamentos e Institutos Jurídicos da Propriedade e da Posse”, e aprovada em 17/06/2014 pela banca examinadora:

Professor Doutor Pedro Sérgio dos Santos / UFG
Presidente e Orientador

Professora Doutora Cláudia Luiz Lourenço/ UFG
Membro

Professora Doutor Germano Campos Silva/ PUCGO
Membro Externo

Dedico o presente trabalho ao meu Deus, que é meu Pai, meu amigo, companheiro, minha razão de existência, minha inspiração a prosseguir, quem me ensinou dentre inúmeras coisas que *“O que lavra a sua terra será farto de pão, mas o que corre atrás de coisas vãs é falto de senso.”* (Provérbios 12.11). Dedico ainda, aos meus familiares que me apoiaram e se dedicaram compreendendo-me em circunstâncias difíceis. E em especial a memória de minha mãe, dona do mais belo e inocente sorriso, do olhar mais carinhoso, das palavras mais aveludadas, das mãos mais macias e suaves, do abraço mais reconfortante, da beleza mais bela, da alma mais doce, ingênua e bondosa que pude conhecer e ter notícia... À minha mãezinha querida que foi morar com Deus e deixou-nos o exemplo de beleza, pureza, fidelidade, ponderação, trabalho, disposição, carinho, dedicação, criatividade, simplicidade, amor, compreensão, quase perfeição. Ao seu exemplo, que forçou-me a poder proclamar em todos os termos aos povos: *“Sei viver na penúria, e sei também viver na abundancia. Estou acostumado a todas as vicissitudes: a ter fartura e a passar fome, a ter abundancia e a padecer necessidade. Tudo posso naquele que me conforta.”* (Filipenses 4.12-13).

Meus sinceros, singelos e sucintos agradecimentos ao Deus Pai, Filho e Espírito Santo, por Sua Gloriosa Presença em meu viver, concedendo-me tudo o que necessito para continuar; à minha família pelo apoio e dedicação incansáveis e compreensão ante as minhas frequentes ausências; aos meus companheiros e colegas de pesquisa, pelo auxílio em momentos difíceis; aos meus amigos, que mesmo na vivência de momentos de afastamento e refúgio nas páginas solitárias das obras de minha pesquisa, oportunizaram-me a honra de continuarmos amigos; à Universidade Federal de Goiás pela oportunidade incomensurável concedida, à CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, por subsidiar esta pesquisa, ao Dr. Pedro Sérgio dos Santos, por orientar-me no presente trabalho, mas sobretudo, por ensinar-me os caminhos do conhecimento no humanismo penal, por instigar-me à pesquisa e por acolher-me pacientemente proporcionado muito aprendizado e contentamento; à todos que oraram a Deus para que eu não me perdesse no caminho e obtivesse mais esta vitória maravilhosa e à todos os que, de alguma forma contribuíram para o meu crescimento.

RESUMO

A presente dissertação busca analisar, a partir das definições da Criminologia, se a criminalização vivenciada pelo MST, especialmente em suas ocupações de terras, seria uma manifestação do denominado controle social. Para a análise proposta, como tipo de pesquisa priorizou-se a exploratória; a explicativa para a identificação e explicitação dos elementos relativos ao assunto e a bibliográfica. Como técnica, procedeu-se às análises e sínteses de doutrinas, principalmente no tocante ao Direito Agrário e Criminológico e à catalogação, organização e interpretação de dados presentes em estudos já realizados por instituições como a CPT e por pesquisadores que se debruçaram em assuntos pertinentes. O principal método eleito é o hipotético dedutivo, partindo-se da construção dos principais preceitos da Criminologia Crítica, analisando-se a significação do controle social; do processo de criminalização; do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra; para finalmente colocar em evidência a criminalização sofrida pelo MST, analisando-a sob a influência do controle social. Diante da metodologia proposta, a hipótese que se propõe é a de que a criminalização sofrida pelo MST, em suas ocupações de terras, em que há o latente descumprimento da função social, manifestar-se-ia como um mecanismo de controle social, impulsionado pela aceção de que as ações do movimento seriam totalmente indesejáveis e perturbadoras, devendo ser reprimidas e contidas a todo custo, já que representariam uma ameaça para a estrutura latifundiária brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Criminalização do MST; Controle social penal; Ocupação de terras.

RESUMEN

La presente disertación analiza, a partir de las definiciones de la Criminología, se podría la criminalización experimentado por el MST, especialmente en sus ocupaciones de tierras, sea llamado una manifestación de control social. Para el análisis propuesto, como tipo de investigación se priorizó la exploratoria e la explicativa para la identificación y explicación de las pruebas relacionadas con el tema y la literatura. Como técnica, se procedió al análisis y la síntesis de las doctrinas, en particular en lo que respecta a lo derecho Agrario y Criminológico y catalogación, organización e interpretación de datos presentados en los estudios previos por instituciones como la CPT y por los investigadores que se han centrado en las cuestiones correspondientes. El principal método elegido es el hipotético deductivo, a partir de la construcción de los principales preceptos de la Criminología Crítica, del análisis de la importancia del control social, del proceso de criminalización, del Movimiento de Trabajadores Rurales Sin Tierra, y finalmente puso en evidencia la criminalización sufrido por el MST y el análisis que bajo la influencia del control social. Teniendo en cuenta la metodología propuesta, la hipótesis que se plantea es que la criminalización sufrida por el MST , en sus ocupaciones de tierras, donde existe un incumplimiento de la función social latente, se manifestaría como un mecanismo de control social, impulsado por la concepción que las acciones del movimiento sería totalmente indeseable y preocupante y debe ser suprimida cueste lo que cueste, ya que representaría una amenaza a la estructura latifundista de la tierra brasileña.

PALABRAS CLAVE: Penalización del MST; Control social penal, Ocupación de tierras.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRANDH - Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos

Cerrado AJP - Cerrado Assessoria Jurídica Popular

CMMAD – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPT – Comissão Pastoral da Terra

CUT - Central Única dos Trabalhadores

FAO - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (Food and Agricultural Organization)

FETAGS - Federações dos Trabalhadores na Agricultura

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

LEP – Lei de Execuções Penais

MAST - Movimento dos Agricultores Sem Terra

MLST - Movimento de Libertação dos Sem Terra

MP – Medida Provisória

MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-terra

MUST - Movimento Unido dos Sem Terra

PT – Partido dos Trabalhadores

UDR – União Democrática Ruralista

UFG - Universidade Federal de Goiás

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I - DO CONTROLE SOCIAL DO DELITO AO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO.	18
1.1. Do conceito de Criminologia ao seu objeto de estudo: alguns aportes	18
1.2. Da Criminologia tradicional à Criminologia crítica: inserções fundamentais ..	23
1.3. Da ideologia da defesa social e o controle como necessidade	28
1.4. Do objeto do controle social em geral: algumas conceituações	31
1.5. Do controle social informal do delito	39
1.5.1. A família.....	42
1.5.2. A escola	48
1.5.3. A influência das religiões	55
1.5.4. A mídia.....	61
1.6. Do controle social formal do delito	68
1.6.1. A lei penal	71
1.6.2. A Polícia	80
1.6.3. O Ministério Público.....	89
1.6.4. O Poder Judiciário	95
1.6.5. Os órgãos de execução penal	102
1.7. Do processo de criminalização	112

1.7.1. Conceituação de criminalização.....	113
1.7.2. Formas de criminalização.....	117
1.7.3. A seletividade penal e o encarceramento dos miseráveis como mecanismo de controle social.....	119
CAPÍTULO II - O MST E SEU PROCESSO HISTÓRICO DE OCUPAÇÃO DE TERRAS	128
2.1. Da conceituação de movimento social à emergência dos movimentos sociais rurais: algumas ponderações basilares	128
2.1.1. Do conceito de movimento social.....	128
2.1.2. Da emergência dos movimentos sociais rurais	135
2.3. Da origem e consolidação do MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-terra	145
2.4. As diversas formas de atuação do MST	149
2.5. A função social da propriedade rural como instrumento de luta.....	168
2.5.1. Dos fundamentos jurídicos da função social e sua conceituação	168
2.5.2. Do tratamento dispensado a função social nas constituições brasileiras	178
2.5.3. Da legislação brasileira atual concernete a função social da propriedade rural	181
2.6. A ocupação de terras realizada pelo MST e o que a terra representa aos assentados.....	184
CAPÍTULO III - DA CRIMINALIZAÇÃO DO MST SOB A INFLUÊNCIA DO CONTROLE SOCIAL?.....	195
3.1. A criminalização do MST em termos gerais.....	195
3.2. As principais tipificações legais em face do MST.....	207
3.3. A ocupação coletiva como crime de quadrilha ou bando (associação criminosa).....	213
3.4. Casos específicos de criminalização do MST no Estado de Goiás	217

3.5. Da ilegitimidade da criminalização e sua característica de controle?	240
CONSIDERAÇÕES FINAIS	253
REFERÊNCIAS.....	260

INTRODUÇÃO

Criminologia é um termo de conotação essencialmente genérica, encarregado do estudo de temas como a investigação do delito; seu autor, a postura das vítimas e especialmente os mecanismos de natureza formal ou informal de que a sociedade se vale para lidar com os problemas atinentes aos acontecimentos que deseja controlar ou reprimir na esfera penal.

Neste sentido, a Criminologia, também pode ser abordada sob a perspectiva de um de seus objetos de estudos, a saber, o controle social. E de fato, deve-se considerar que as questões cruciais do pensamento criminológico voltam-se para a reflexão do sistema de controle social e suas consequências.

Especificamente sobre um dos ramos da Criminologia, em termos mais críticos, acredita-se que as instâncias de poder são responsáveis pelas definições e respectivas rotulações como crimes dos comportamentos considerados indesejáveis. No que se refere às contribuições para o estudo do controle social tem-se que os indivíduos rotulados (que receberão o título de criminosos) são selecionados pelo sistema, por pertencerem a alguma categoria indesejável em sociedade e assim, passarão a serem repugnados, de tal sorte que o controle social em relação a tais deve ser efetivo especialmente na esfera da repressão, ou seja, no controle formal por meio da Polícia, do Ministério Público, do Judiciário e da Execução Penal. É justamente neste aspecto que consiste a investigação do presente estudo, ou seja, averiguar se o MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-terra encontra-se rotulado neste mecanismo de seleção, a tal ponto que a criminalização de suas ocupações de terras aconteça em detrimento das reprimendas do controle social.

O controle social, em termos gerais é uma acepção polissêmica, que pode significar toda e qualquer forma de regramento social, em que, de uma maneira ou de outra pretende submeter o indivíduo aos modelos e normas. Deve, sobretudo, ser entendido como um mecanismo de adequação do ser humano (desde a infância) às normas preestabelecidas em sociedade, de tal sorte que o comportamento excessivamente contrário gerará punição.

No âmbito criminológico, acredita-se que determinados indivíduos, por suas condutas ou por si mesmos (em decorrência da classe social ou econômica) recebem a rotulação de transgressores, problemáticos, preocupantes, ameaçadores, perturbadores ou indesejáveis, e, portanto, sofrerão o exercício do controle social, que para o presente estudo, a priori se dá por meio da criminalização. Assim, certas pessoas ou grupos serão criminalizados por não se enquadrar nos padrões do sistema e sofrerão controle por parte do Estado.

O controle social, especialmente exercido por intermédio da lei, carrega consigo a ideia de que pode evitar, punir e até findar certas condutas consideradas desviadas. Assim, pode-se imaginar que o controle penal tenha se legitimado a criminalizar e penalizar condutas com o escopo de se ter uma sociedade organizada.

No controle exercido de maneira informal, há a pretensão múltipla de educar os indivíduos através de instâncias que não possuem uma competência específica para isto, como é o caso da Família, da Escola, da Religião e da Mídia. Quando o indivíduo ou o grupo age de maneira contrária ao conduzido informalmente, de sorte que seja pego em situações desviantes, ou indesejáveis, e/ou que configurem uma ameaça ao sistema, ou a determinadas pessoas e/ou classes, será exercido o controle formal, pelo qual haverá maior reprimenda, tendo em vista as sanções jurídicas, que poderão ser infringidas pela atuação das instâncias formais de controle, quais sejam, Leis; Polícia; Ministério Público; Poder Judiciário e Órgãos de Execução penal.

Considerando que determinados indivíduos e/ou grupos, que, por suas condutas e/ou simplesmente por sua classe social e/ou econômica serão considerados transgressores, problemáticos, preocupantes, ameaçadores, perturbadores e/ou indesejáveis na sociedade, tais sofrerão maior repressão pelo exercício do controle social, seja pela família que não forneceu o mínimo necessário em termos de disciplina e suporte emocional, financeiro e social; seja

pela religiosidade que falhou no repasse dos valores; seja pela escola que não ministrou as bases da educação e disciplina necessárias para a conscientização e criticidade dos alunos; seja pela mídia, que na busca incessante pelo lucro, através da audiência, prega o consumo exacerbado e denigre os marginalizados pela sociedade e procura a exasperação punitiva; seja pela Lei que considera suas condutas passíveis de penalização e as descreve em normas; seja pela Polícia que os persegue; seja pelo Ministério Público ou Judiciário, que em concordância com a Lei, os submetem à qualidade de condenados, ou pelos Órgãos de Execução Penal que finalmente executam a penalidade.

A repressão que tais indivíduos e/ou grupos padecerão pelas instâncias de controle, tanto em nível informal, quanto formal, será em virtude do que se convencionou chamar criminalização, ou seja, determinados indivíduos e/ou grupos, que por suas condutas e/ou simplesmente por sua classe social e/ou econômica serão rotulados como criminosos. Neste sentido, o próprio controle social manifesta-se em mecanismo de criminalização, já que reafirma a condição de indesejável e desviado do indivíduo e/ou grupo reprimindo-o e tentando isolá-lo.

A criminalização de determinada conduta e ou grupo e/ou indivíduos se dá conforme estratégias de certas pessoas e/ou instituições e/ou grupos, que por razões diversas, que podem ser jurídicas, econômicas, culturais ou sociais, pretendem exercer o controle social. Assim, primeiro em virtude da Lei, expõe-se de forma escrita o que é crime, depois por intermédio de outras agências formais (Ministério Público e Judiciário), aplica-se a Lei e determina-se quem será o criminoso. E é justamente nestes dois níveis, que a criminalização apresenta as formas primária e secundária, sucessivamente.

A seletividade penal é uma realidade nos processos de criminalização e o encarceramento dos miseráveis comumente visa o controle social das classes subalternas, que como os integrantes do MST, não se coadunam com a ordem capitalista estabelecida.

Não se submetendo à realidade da exclusão do acesso à terra, e requerendo uma melhor distribuição fundiária, os integrantes do MST, principalmente por suas ocupações de terras, que não cumprem a função social, são vistos como invasores transgressores, ameaçadores, perturbadores e indesejáveis e assim são criminalizados.

Quando na realidade, o que se verifica é que o MST materializado nos denominados sem-terra, é em última análise, apenas um dos diversos movimentos sociais agrários a disputar o espaço na luta pela terra e perfazem seus integrantes, um resgate de pequenos agricultores falidos, ou trabalhadores sem especialização, que decidem lutar pelo acesso a terra, utilizando-se de estratégias como mobilizações, marchas e, sobretudo, ocupações de terras. E o fazem, após vivenciaram enfrentamentos de toda ordem de mazelas nas favelas das cidades, em decorrência dos acontecimentos pós-ditadura, que geraram suas expropriações, tais como a prevalência da concentração fundiária, da mecanização da agricultura e da industrialização. Ainda há de se considerar que se os sem-terra cometem algum ato intitulado como crime, somente o fazem para garantir o acesso a terra, que para eles significa a subsistência, materializada na capacidade de plantio, alimentação e moradia.

Em consideração ao explicitado, as ações dos movimentos sociais agrários, especialmente as do MST, necessitam de uma análise de maior profundidade, visto que, embora, possuam amparo histórico e legal, por meio da exigência do cumprimento da função social da propriedade, constantemente são marginalizadas. Além do que, o estudo da temática proposta se faz relevante haja vista que a identificação dos fundamentos e institutos jurídicos da propriedade e da posse, não pode prescindir também da análise dos problemas penais decorrentes das questões fundiárias, como é o caso da criminalização do MST em termos gerais e da consideração de suas ações de ocupações coletivas de terras como crime.

A problemática pertinente centra-se na indagação: A partir das definições da Criminologia, seria possível afirmar que a criminalização do MST consistiria em uma manifestação do denominado controle social penal?

Para responder ao explicitado, lança-se a hipótese de que a criminalização sofrida pelo MST, em suas ocupações de terras, em que há o latente descumprimento da função social, manifestar-se-ia como um mecanismo de controle social, impulsionado pela aceção de que as ações do movimento seriam totalmente indesejáveis e perturbadoras, devendo ser reprimidas e contidas a todo custo, já que representariam uma ameaça para a estrutura latifundiária brasileira.

Em consonância com o exposto, o objetivo geral da pesquisa materializa-se em averiguar, a partir das definições da Criminologia, se a criminalização do MST seria uma manifestação do denominado controle social.

Como objetivos específicos tem-se compreender a significação do controle social do delito e do processo de criminalização; verificar a atuação do MST em seu processo histórico de ocupação de terras e o que representa em termos de vivência aos seus integrantes e finalmente colocar em evidência a criminalização sofrida pelo MST, analisando-a sob a influência do controle social. Para o alcance do referenciado, a pesquisa divide-se em três Capítulos, tendo em cada um consecutivamente, o intuito de abarcar os objetivos mencionados.

No primeiro capítulo dedicar-se-á ao controle social do delito e ao processo de criminalização, colocando em destaque os principais preceitos atinentes ao controle social em geral e suas especificações mais pertinentes ao estudo, quais sejam as instâncias informais (Família, da Escola, da Religião e da Mídia) e formais (Leis; Policiamento; Ministério Público; Poder Judiciário e Órgãos de Execução Penal). Nesta etapa do estudo ainda serão destacados os conceitos e as inserções fundamentais acerca da criminalização, refletindo suas formas (primária e secundária), bem como a seletividade penal e o encarceramento dos miseráveis como mecanismo de controle social.

Quanto ao segundo capítulo, a exposição pautar-se-á no MST e seu processo histórico de ocupação de terras. Desta feita, far-se-á a abordagem basilar da conceituação de movimento social à emergência dos movimentos sociais rurais; da origem e consolidação MST; de quais são as diversas formas de atuação do MST; da função social da propriedade rural como instrumento de luta dos integrantes do movimento e da ocupação de terras e o que representa.

O terceiro capítulo consubstancia-se na tentativa de aproximação argumentativa da explanação realizada nos anteriores. Deste modo, procurar-se-á abordar a criminalização do MST sob a influência do controle social, e para tanto, ressalta-se a criminalização do MST em termos gerais; as principais tipificações legais em face do movimento; a ocupação coletiva como crime de quadrilha ou bando (associação criminosa); casos específicos de

criminalização do MST no Estado de Goiás e, sobretudo, a ilegitimidade da criminalização e sua característica de controle.

Para a análise proposta nos capítulos, como tipo de pesquisa priorizou-se a exploratória especialmente para diagnosticar os problemas e aprimorar as ideias que perpassam a temática; a explicativa para a identificação e explicitação dos elementos relativos ao assunto e a bibliográfica. Como técnica, procedeu-se às análises e sínteses de doutrinas, principalmente no tocante ao Direito Agrário e Criminológico e à catalogação, organização e interpretação de dados presentes em estudos já realizados por instituições como a CPT e por pesquisadores que se debruçaram em assuntos pertinentes. O principal método eleito é o hipotético dedutivo, partindo-se da construção dos principais preceitos da Criminologia Crítica, analisando-se a significação do controle social; do processo de criminalização; do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra; para finalmente colocar em evidência a criminalização sofrida pelo MST, analisando-a sob a influência do controle social.

Nas páginas seguintes, como referencial teórico prezou-se, mormente, pela utilização dos preceitos da Criminologia Crítica no que se refere à abordagem do controle social, podendo-se citar autores de renome como Alessandro Baratta¹, Sérgio Salomão Shecaira² e Lola Aniyar de Castro³; a respeito da criminalização, notadamente Eugenio Raúl Zaffaroni⁴; no que se refere à questão da função social da propriedade ou da terra, a referência maior deveu-se a Carlos Frederico Marés⁵ e no que tange ao MST em especial à Miguel Carter⁶ e à

¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3ªed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

² SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

³ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.
_____. *Criminologia da reação social*. Tradução de Éster Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*, volume 1: Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro, Revan. 2003.

⁵ MARÉS, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: Fabris: 2003.

⁶ CARTER, Miguel. *O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil*. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006.

_____. *Origem e consolidação do MST no Rio Grande do Sul*. In (Org.) Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil. São Paulo: Editora IJ1\TESP, 2010.

Bernardo Mançano Fernandes⁷.

Finalmente vale ressaltar que permeia o presente estudo a linha de pesquisa: Fundamentos e Institutos Jurídicos da Propriedade e da Posse, do Programa de Mestrado em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, já que estão presentes alguns dos elementos nela destacados, tais como: “fundamentos teóricos da propriedade e da posse”; “análise das normas agrárias”; “desapropriação agrária”; “reforma agrária”; “função social da terra e da propriedade”.

⁷ FERNANDES, Bernardo Mançano. *A ocupação como forma de acesso à terra*. In. As Imagens e as Vozes da Despossessão: A Luta pela Terra e a Cultura Emergente do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra). Vozes Sem Terra, Universidade de Nottingham, Grã-Bretanha. 2002.

_____. *A ocupação como forma de acesso à terra*. XXIII Congresso Internacional da Associação de Estudos Latino-Americanos Washington. Departamento de Geografia - Faculdade de Ciências e Tecnologia - Universidade Estadual Paulista – Unesp - Campus de Presidente Prudente, São Paulo. 2001.

_____. *A Territorialização do MST-Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra-Brasil*. Revista Nera, n. 1, 2012.

_____. “*Entrando nos territórios do Território*” em Paulino, Eliane Tomiasi e Fabrini, João Edmilson (coords.) *Campesinato e territórios em disputa*. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

_____. *Formação e territorialização do MST no Brasil*. In CARTER, Miguel. (Org) *Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil*. São Paulo: Editora UN'ESP, 2010.

CAPÍTULO I - DO CONTROLE SOCIAL DO DELITO AO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO.

1.1. DO CONCEITO DE CRIMINOLOGIA AO SEU OBJETO DE ESTUDO: ALGUNS APORTES

Para se compreender o processo de criminalização do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra⁸ - MST e verificar se tal seria uma manifestação do denominado controle social, inicialmente acredita-se fundamental a busca de definições na Criminologia. Haja vista, considerar-se-á o controle social como um de seus objetos de estudo, conforme elucidam Shecaira⁹ e Antonio García- Pablos de Molina¹⁰.

Antes de se chegar ao objeto, cumpre destacar que etimologicamente a palavra Criminologia deriva do latim *crimen* (delito) e do grego *logo* (tratado), sendo, porém Garófalo, conforme destaca Raimundo Palmeira, que apresenta o termo Criminologia com a constituição seguinte: latina *crimino* (de *crimen* – *criminis*) + grega *log(o)* + *ia*¹¹, termo este já utilizado por Topinard, antropólogo em 1879. Contudo, vale destacar que não há um consenso entre os autores quanto ao momento histórico exato, que ocorrera o surgimento da palavra, seu estudo e seus fundador(es)¹².

⁸ “Sem-terra é a denominação de um sujeito coletivo, criado durante o processo de estruturação do movimento social. A qualificação como "sem terra" pressupõe a "consciência da comum situação de carência e de exclusão social", o que deriva do não acesso a terra e mesmo a condições dignas de existência, excluídos dos meios de produção, o que confere identidade ao grupo.” Conforme palavras contidas em VARELLA, Marcelo Dias. *Introdução ao Direito à Reforma Agrária - O Direito face aos Novos Conflitos Sociais*. Leme: Editora de Direito, 1998. pp. 147-148.

⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.* p. 51.

¹⁰ GARCIA-PABLO DE MOLINA, Antonio, GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 33.

¹¹ PALMEIRA, Raimundo. *Introdução ao estudo da Criminologia*. Instituto Jurídico Roberto Parentoni – IDECRIM. 2011.

¹² SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.* p. 87.

Nas palavras de Shecaira¹³, pode-se compreender que:

Criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade¹⁴ se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes.

Vale ressaltar que a Criminologia, sob a perspectiva crítica, como assevera Shecaira¹⁵ é algo totalmente diferente do positivismo italiano (o qual será abordado no tópico posterior), contudo, não se pode ignorar os padrões de desenvolvimento do pensamento criminológico, com seus diferentes modos metodológicos.

Segundo a acepção de Raimundo Palmeira¹⁶, a Criminologia apresenta um aspecto amplo, pois:

[...] busca observar cada conduta de infração da lei penal enquanto fenômeno humano, biopsicosocial, observando a criminalidade como um todo também, e através do domínio cognitivo sobre as motivações do crime, encontrar sua melhor profilaxia, na tentativa de debelar a criminalidade, bem como tem por finalidade o estudo dos meios mais eficazes de intervenção na personalidade do delinqüente, reabilitando-o ao convívio social, tudo sem perder de vista a figura da vítima, quer como personagem também principal no cenário do delito, quer como e quando mediante seu comportamento, aparece como fator delitogêno coadjuvante (comportamento vitimizante), e bem ainda sob o ponto de vista da necessidade de recomposição ou minimização dos danos (materiais, morais) que o delito lhe impõe.

Há autores¹⁷ que consideram a Criminologia como uma ciência de natureza empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, do indivíduo que comete o crime, da vítima e do controle social, considerando o crime como problema, tanto da esfera individual como social.

¹³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.* p. 43.

¹⁴ “Em Sociologia, uma sociedade é o conjunto de pessoas que compartilham propósitos, gostos, preocupações e costumes, e que interagem entre si constituindo uma comunidade. A sociedade é o objeto de estudo das ciências sociais, especialmente da Sociologia. Uma sociedade é uma rede de relacionamentos entre pessoas. Uma sociedade é uma comunidade interdependente. O significado geral de sociedade refere-se simplesmente a um grupo de pessoas que vivem juntas numa comunidade organizada. Em certas ocasiões, também são chamadas de sociedade pessoas de várias nações unidas por tradições, crenças ou valores políticos e culturais comuns.” Nestas palavras: GEHLEN, Ivaldo; MOCELIN, Daniel Gustavo. *Organização Social e Movimentos Sociais Rurais*. PLAGEDER, Editora da UFRGS, Porto Alegre, 2009. p. 93.

¹⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.* p. 44.

¹⁶ PALMEIRA, Raimundo. *Op. cit.*

¹⁷ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio, GOMES, Luiz Flávio. *Op. cit.* p. 33.

Roque de Brito Alves ressalta que a Criminologia não se confunde com outras Ciências:

A Criminologia como ciência independente, natural (humana) e social, com objeto, método e fins próprios na análise científica da problemática geral da criminalidade, do fenômeno delituoso, numa visão superior que não a confunde com outras ciências que acidentalmente ou secundariamente – e não primacialmente ou propriamente por seu objeto- também estudam a delinquência. A Criminologia é etiologia criminal (estudo das causas do delito), é dinâmica criminal (estudo do processo delituoso em suas formas – motivação, exteriorização, etc.), servindo para a prevenção da criminalidade e o tratamento dos criminosos, sendo indispensável para o Direito Penal e a Política Criminal¹⁸.

Em conformidade com os posicionamentos dos autores citados, a Criminologia trata-se de uma ciência, ainda que de cunho interdisciplinar. No mesmo sentido reforça Shecaira¹⁹:

A maior parte dos autores define a criminologia como uma ciência. Ainda que tal premissa não seja absoluta na doutrina, não há como negar que, em sua grande maioria, esta vê um método próprio, um objeto e uma função atribuíveis à criminologia[...]

Em nosso entender, no entanto, crê-se que a criminologia reúne uma informação válida e confiável sobre o problema criminal, que se baseia em um método empírico de análise e observação da realidade.

Segundo o que se extrai do pensamento de Erika Macedo Moreira²⁰, a Criminologia é entendida como o estudo das normas penais e sociais que se relacionam ao comportamento desviante e possui essência interdisciplinar, haja vista estar situada em meio aos diálogos existentes entre Direito, Sociologia e Psicologia.

Em conformidade com Shecaira, “[...] a criminologia fornece o substrato empírico do sistema, seu fundamento científico.”²¹, neste sentido propõe uma análise mais apurada e global, pois:

[...] reclama do investigador uma análise totalizadora do delito, sem mediações formais ou valorativas que relativizem ou obstaculizem seu diagnóstico." Interessa à criminologia não tanto a qualificação formal correta de um acontecimento penalmente relevante, senão a imagem global do fato e de seu autor: a etiologia do fato real, sua estrutura interna e dinâmica, formas de

¹⁸ ALVES, Roque de Brito, *Criminologia*. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p.43.

¹⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.* p. 48.

²⁰ MOREIRA, Érika Macedo. *A Criminalização dos Trabalhadores Rurais no Polígono da Maconha*. Dissertação de Mestrado – Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007. p. 60

²¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.* p. 52.

manifestação, técnicas de prevenção e programas de intervenção junto ao infrator.²²

Na visão de Lola a Criminologia tradicional deve ser concebida como: “ [...] a organização sistemática de conhecimentos e técnicas originais ou provenientes de ciências ou disciplinas diferentes, orientadas para o fortalecimento do controle social e para a manutenção, por essa via, do sistema ao qual serve.”²³

Em consonância com o explicitado, a autora demonstra uma visão mais crítica quanto ao conceito, a qual é ainda mais acentuada quando ressalta que:

[...] a criminologia ocupa-se do controle social unicamente quando esse controle está orientado para a consolidação do sistema de classes. Uma função que chamaremos de "reprodutora" desse controle, função que é parte de sua tendência a declarar ilegais os interesses da classe subalterna e a transformar em questão de ordem pública a afirmação desses interesses, seja essa afirmação através de ações concertadas de tipo político (subversão), seja mediante ações individuais (delinqüência), seja, ainda, quando estas aparecem estrategicamente irracionais em sua dimensão política. [...] A criminologia sempre foi controle social, embora sem assumi-lo.²⁴

Nesta esteira, a Criminologia apresenta-se como uma forma de controle social para a manutenção da ordem e do sistema existentes, e é nesta vertente de estudo que nas páginas a frente se observará a atuação do controle social do delito especificamente quanto ao MST nas ocupações de terras.

Pela evolução da exposição já realizada perceptível está que o controle social é sem dúvidas, um dos objetos de estudos da Criminologia, contudo, não é o único e segundo a maioria dos autores, dentre eles Shecaira²⁵, ocupa-se também tal ciência do estudo do delito, do delinquente e da vítima. Não obstante a relevância de tais objetos, no presente estudo serão abordadas somente as noções mais importantes, para em tópico posterior haver explanação mais profunda acerca do controle social.

²² SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.* p. 50.

²³ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005. p. 55.

²⁴ *Idem.* p. 57.

²⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.* pp. 49; 51; 54.

No que se refere ao delito, na esfera do Direito Penal, tem-se uma visão situada no comportamento do indivíduo, já que é considerado a ação ou omissão típica, ilícita e culpável. No tocante à Criminologia, o crime deve ser concebido como um fato comunitário e como um problema social²⁶.

No que tange ao delincente há uma série de discussões que vão desde as concepções clássicas, as mais atuais, de toda sorte adotar-se-á a concepção de Shecaira²⁷ para o qual “[...] o criminoso é um ser histórico, real, complexo e enigmático. Embora seja, na maior parte das vezes, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito às influências do meio (não aos determinismos)”.

Quanto à vítima, segundo a compreensão de Edgard de Moura²⁸:

O conceito de vítima se estende, pois, a vários sentidos: o sentido originário, com que se designa a pessoa ou animal sacrificado à divindade; o geral, significando a pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso; o jurídico-geral, representando aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito; o jurídico-penal-restrito, designando o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal; e, por fim, o sentido jurídico-penal-amplo, que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime.

Conforme o exteriorizado, o conceito de vítima é amplo, Molina²⁹ destaca ainda que passa por várias etapas, dentre as quais, o protagonismo, a neutralização e o redescobrimento, contudo, pela extensão não será abarcado pelo presente estudo.

Atinente ao controle social, como objeto criminológico, em consonância com o mencionado, será explanado no decorrer das páginas seguintes.

²⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.* pp. 54-57.

²⁷ *Idem.* p. 60.

²⁸ BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Vitima: vitimologia, a dupla penal delincente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina.* São Paulo: Universitária de Direito, 1971. p. 51.

²⁹ GARCIA-PABLO DE MOLINA, Antonio, GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais.* 5. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

1.2. DA CRIMINOLOGIA TRADICIONAL À CRIMINOLOGIA CRÍTICA: INSERÇÕES FUNDAMENTAIS

Cumpra precipuamente frisar que não há a pretensão de esgotamento do assunto, mas tão somente o intuito de colocar em evidência as teorias fundamentais que envolvem a Criminologia, para facilitar a compreensão de um de seus objetos, a saber, o controle social, o qual para o presente estudo torna-se essencial.

Conforme já elucidado, não há como se afirmar categoricamente o marco histórico inicial da Criminologia, nem ao menos nomear com exatidão seus fundadores. Diante deste fato, a seguir far-se-á uma exposição não cronológica, mas que seguirá majoritariamente o que se tem afirmado em importantes doutrinas de estudo criminológico.

Em concordância com o pensamento de alguns autores³⁰, foi Beccaria, com a publicação da obra *Dos delitos e das penas*, ocorrida em 1764, o primeiro pensador a difundir os preceitos da Criminologia. Beccaria manifestou-se adepto da teoria do contrato social³¹, segundo a qual, para ele:

As leis são condições sob as quais os homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de sua conservação. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranqüilidade³².

Neste sentido, Beccaria por acreditar na convivência pacífica e soberana entre os homens em sociedade, por meio da lei, propunha que a punição aos que infringissem as normas do contrato social fosse certa, precisa, útil e suficiente para prevenir o delito³³.

³⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo; Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra. Coimbra. ed. 1992. pp. 05-10.

³¹ Pela teoria do contrato social os indivíduos abdicam-se de parte de suas liberdades individuais para viver em sociedade, formando um corpo social, em troca de segurança e proteção de suas propriedades. É o que se depreende de Clássicos como: BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi. di. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo. Martins Fontes, 2002, p. 41. e especialmente de: HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Ed. Martin Claret, São Paulo, 2006; LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Abril Cultural Ltda. São Paulo:1973 e ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. 3 Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

³² BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi. di. *Op. cit.* p. 41.

³³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Geral, V. 1, 11 ed. Atual, São Paulo, Saraiva, 2007. p. 40.

Vale mencionar que a Escola Clássica, que encontra seus alicerces nos dizeres de Beccaria, com as contribuições de Carrara, e seus sucessores e pauta-se igualmente no iluminismo³⁴, também é considerada por alguns autores a primeira a se dedicar aos estudos da Criminologia. A Escola não considerava o criminoso em suas diferenciações, tais como se poderia ter praticado o crime em circunstâncias determinantes, em que estivesse acometido por patologias ou causas externas alheias a vontade, a prática do crime era considerada uma deliberação do indivíduo, assim a pena a ser aplicada não visava a interferência na pessoa, mas uma retribuição ao crime³⁵.

Segundo o pensamento exteriorizado por Lola³⁶, é através da Escola Clássica que o Estado obtém a legitimação para aplicação da pena com certo grau de poder e autoridade incontestáveis, assim como para exercer o mais amplo controle social. Forma-se o que a autora denomina de modelo sociológico do consenso, em que as pessoas, impulsionadas pelas formulações contratualistas (que encontram seus expoentes em Hobbes, Locke e Rousseau), por meio de suas liberdades individuais elegem o Estado moderno para controlar a sociedade, pautando-se na segurança coletiva e não na individual.

Em que pese os destaques da Escola Clássica, no que toca às formulações da Criminologia, em especial referente a uma forma inicial de controle social, Shecaira³⁷, salienta que a maioria dos autores consideram Cesare Lombroso, o fundador da Criminologia, com a edição do *Homem delinquente* em 1876. Fato é que Garofalo, Lombroso e Ferri representantes da Escola Positiva Italiana podem ser considerados os instituidores da Criminologia denominada científica³⁸. É neste período que surge a Criminologia clínica, com as denominações de criminosos natos, loucos morais entre outras, que ao final serviu, para

³⁴ “O Iluminismo do século XVIII é apresentado geralmente como a filosofia que preparou a Revolução Francesa e a tomada do poder pela burguesia[...] o discurso iluminista tem como marca principal a defesa da causa da emancipação humana pelo uso da razão. [...] No plano político, a reivindicação da emancipação pela razão fez com que o Iluminismo ganhasse uma tonalidade fortemente crítica que, em suas formas extremadas, assumiu um caráter contestatório consideravelmente subversivo em relação aos poderes constituídos.”. Nestes termos: JÚNIOR, Arno Dal Ri; DE CASTRO, Alexander. *Iluminismo e absolutismo no modelo jurídico-penal de Cesare Beccaria*. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 29, n. 57, 2008. p. 265

³⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.* pp. 88-90; 103-106.

³⁶ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Liberdade*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005. pp. 67-71.

³⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.* pp. 87-88.

³⁸ *Idem.* pp. 87-88; 107.

estabelecer critérios de anormalidade, doença, desvio e de patologias sociais³⁹.

Por meio do pensamento positivista também ficou definido à época, que o crime passa a ser uma consequência natural e social, que pode sofrer interferências externas e internas, sendo uma responsabilidade social em que a pena deve ser aplicada como mecanismo de defesa social, visando a recuperação ou cura do criminoso, que poderia se dar também por meio da medida de segurança⁴⁰, só que esta não como pena, mas como tratamento.⁴¹

Para Lola⁴², por meio do positivismo obtinha o Estado, mecanismos mais precisos para exercer um controle sobre as pessoas consideradas criminosas e deixar livres determinadas parcelas sociais mais poderosas, que não se enquadrariam entre os anormais e perigosos.

Concernente à exposição já realizada é possível afirmar que tanto a Criminologia positivista, quanto a considerada clássica, fazem parte da denominada Criminologia tradicional, que prega que o sistema penal seria o responsável pela defesa da sociedade diante do fato criminal e neste sentido deve se utilizar dos mecanismos de controle necessários para fazê-lo.

Ainda atinente ao desenvolvimento do pensamento criminológico, uma Escola de relevância para o estudo do controle social é a de Chicago, também conhecida como teoria da ecologia criminal ou desorganização social. As principais inspirações desta corrente sobrevêm na segunda metade do século XIX, nos Estados Unidos, é por ela que se prioriza a ação preventiva estatal no combate à criminalidade, por intermédio do controle social informal, diminuindo-se as atenções para a repressão através das formas de controle formal.⁴³

³⁹ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005. pp. 66-74.

⁴⁰ Medida de segurança é o nome que se dá a imposição de internação ou tratamento ambulatorial que poderá sofrer o indivíduo que comete algum ato intitulado como crime, contudo, é considerado inimputável ou semi-imputável, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, sendo, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Segundo se depreende dos artigos 26 e 96 ao 99 do Código Penal Brasileiro.

⁴¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.* pp. 107-116.

⁴² ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005. p. 74.

⁴³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.* pp. 154-202.

A teoria da associação diferencial, que tem suas bases em Edwin Sutherland (1883-1950), surge também como um importante marco para a Criminologia, haja vista conceder especial atenção aos crimes praticados pelas camadas mais favorecidas da sociedade, os denominados crimes de colarinho-branco⁴⁴. Neste sentido, a criminalidade deixa de ser uma característica das classes subalternas acometidas por alguma anormalidade, sendo foco de controle também as classes mais abastadas, ao menos é o que prega a teoria.

No campo das teorias funcionalistas⁴⁵, em que se considera a sociedade um todo orgânico, que deve ter um funcionamento perfeito, surge a teoria da anomia, derivada das teorias estruturais de obediência marxista, sendo que para estas o crime é considerado produto da própria estrutura social. Nesta esteira, a pena deve ser funcional, ou seja, tem uma função intimidatória individual (que se dirige a pessoa que pratica o crime) de reinserção do social e de neutralização do delinquente considerado incorrigível. Desta feita, é possível observar que esta teoria reforça a necessidade de atuação do controle social pelo fato de impulsionar sua realização para atingir a funcionalidade da pena.

No final dos anos 50, nos Estados Unidos, devido a falta de acesso de alguns jovens aos valores econômicos, pregados pelo Estado começou a acontecer certa revolta, já que não poderiam alcançar determinados bens sociais e padrões financeiros⁴⁶. Momento em que surge a constituição das subculturas criminais, que pela teoria insurgente, conforme elucida Shecaira⁴⁷, “[...] o combate não se pode fazer por mecanismos tradicionais [...]”, ou seja, pela repressão do controle social, mas “[...] sim com um processo de cooptação dos grupos, envolvendo-os com o mercado de trabalho e com o acesso à sociedade produtiva [...]”, assim, “[...] o caminho da pura repressão é abandonado, tendo uma função acessória do controle desses delitos”.

Também nos Estados Unidos, só que a partir da década de 60, após a segunda guerra mundial começa a acontecer o que hoje se convencionou chamar Criminologia crítica, que

⁴⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.* pp. 201-225.

⁴⁵ *Idem.* pp. 226-251.

⁴⁶ *Idem.* pp. 256-286.

⁴⁷ *Idem.* p. 385.

pretende romper com a Criminologia tradicional, já que sua função legitimadora começa a ser questionada. Neste momento, as questões cruciais do pensamento criminológico voltam-se para a reflexão do sistema de controle social e suas consequências, assim como para a função da vítima no delito⁴⁸. Nesta esfera do conhecimento surgem duas correntes criminológicas fundamentais, a saber, a interacionista, também conhecida por *labelling approach*; etiquetamento ou ainda sociologia do desajuste e a radical ou crítica propriamente.

Pela corrente interacionista acredita-se que as instâncias de poder são responsáveis pelas definições e respectivas rotulações como crimes dos comportamentos considerados indesejáveis. No que se refere às contribuições para o estudo do controle social tem-se que os indivíduos rotulados (que receberão o título de criminosos) são selecionados pelo sistema, por pertencerem a alguma categoria indesejável em sociedade e assim, passarão a serem repugnados, de tal sorte que o controle social em relação a tais deve ser efetivo especialmente na esfera da repressão, ou seja, no controle formal por meio da Polícia, do Ministério Público, do Judiciário e da Execução penal⁴⁹. É justamente neste aspecto que consiste a investigação do presente estudo, ou seja, averiguar se o MST encontra-se rotulado neste mecanismo de seleção, a tal ponto que a criminalização de suas ocupações de terras aconteça em detrimento das reprimendas do controle social.

No que concerne a teoria radical ou crítica propriamente, apesar de suas correntes, pode-se resumir como principais premissas para o presente estudo, que o fundamento do ato desviado deve ser investigado junto às esferas econômicas e sociais que constituem a sociedade na qual vive o autor do delito, objetivando a redução das desigualdades⁵⁰ de classes, ou seja, o poder punitivo estatal deve assumir uma postura de intervenção máxima quanto aos crimes cometidos por autores pertencentes as classes dominantes e uma minimização punitiva quanto aos autores de pequenos delitos, crimes de origem patrimonial que sejam cometidos sem violência⁵¹ ou grave ameaça a pessoa⁵².

⁴⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.* p. 287.

⁴⁹ *Idem.* pp. 287- 340.

⁵⁰ Para o presente estudo, considerar-se-á que: “As desigualdades podem ser entendidas como produtos da distribuição diferenciada de recursos socialmente valorizados, tais como conhecimento, renda monetária, propriedade, prestígio e poder político.” Conforme dito em: GEHLEN, Ivaldo; MOCELIN, Daniel Gustavo. *Op. cit.* p. 11.

⁵¹ “Juridicamente, a violência é a espécie de coação, ou forma de constrangimento, posto em prática para vencer a capacidade de resistência de outrem, ou para demovê-la à execução de ato, ou a levar a executá-la, mesmo

Sobre a temática se posicionam Mazoni e Melina, para os quais a análise deve ser realizada sob um contexto de democracia⁵³:

O sistema penal que estabelece o controle de ações socialmente desviantes (delitos) também pode (e deve) ser analisado sob o vetor da ordem econômica, mormente a construção de um contexto democrático que enxerga o homem como sujeito inserto na realidade econômica e, para tanto, influenciado pela mesma.

Mas essa influência, se analisada pela Criminologia Crítica, deixa evidente a seletividade ilegítima operacionalizada pela Legislação Penal e pelos sistemas formais de controle, que reflete a própria relação social de poder, e que condiciona a população marginalizada ao papel de “clientela” do próprio sistema penal, responsável pela ‘higienização’ da sociedade. Assim, etiquetam-se sujeitos tipificados através de interações sociais complexas como sendo ‘delinquentes’ e se imunizam da aplicação, supostamente igualitária, da Lei Penal, os detentores do poder econômico e/ou político⁵⁴.

Neste sentido, acredita-se que as ocupações de terra realizadas pelos integrantes do MST não poderiam sofrer tanta repressão do controle estatal, já que os que delas se utilizam, tratam-se de pessoas menos favorecidas e se cometem algum ato intitulado como crime, somente o fazem para garantir o acesso à terra, que para eles significa a subsistência, materializada na capacidade de plantio, alimentação e moradia, como se verá adiante.

1.3. DA IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL E O CONTROLE COMO NECESSIDADE

Conforme já evidenciado anteriormente, a Criminologia tradicional, tanto na escola clássica, quanto no positivismo, percebe o crime como uma violação de valores essenciais de uma determinada sociedade, assim deve ser reprimido como uma forma de defesa.

contra a sua vontade. É igualmente, ato de força exercido contra as coisas, na intenção de violentá-las, devassá-las, ou delas se apossar”. Tanto pode ser material (com agressão física às pessoas, ou turbação ou esbulho em relação às coisas imóveis ou ainda roubo em relação às coisas móveis), quanto moral (englobando ameaça, medo...etc). SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. pp. 1489-1490.

⁵² SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.* pp. 341-381.

⁵³ Considera-se democracia como “[...] o governo do povo, pelo povo que o exerce direta e indiretamente[...] a democracia não é outra coisa que o respeito à pessoa humana, com todos os seus atributos essenciais: destino próprio inalienável, liberdade para realizá-lo, dignidade, igualdade perante a justiça e a lei”, conforme explicitado em CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*, 14ª ed., ver., atual e ampl. Belo Horizonte, Del Rey, 2008. pp. 195-200.

⁵⁴ MAZONI, Ana Paula de Oliveira e MELINA, Girardi Fachin. *A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco*. Revista de direito público, Londrina, v. 7, n. 1, jan./abr. 2012. pp. 3-18.

Tal postura cabe perfeitamente à ideologia da defesa social, que vigeu tanto nos períodos criminológicos tradicionais e persistiu aos períodos mais críticos, permanecendo latente até a atualidade.

Segundo se depreende de Santos, a defesa social deve ser compreendida como a defesa das condições materiais e ideológicas da sociedade, que se pauta na teoria do contrato social, assim, a condição de membro do corpo social implica a aceitação das normas sociais, e sua violação, a aquiescência da punição.⁵⁵

Na vigência da Criminologia tradicional, a ideologia da defesa social estava ligada ao paradigma etiológico, ou do estudo do crime a partir das causas da criminalidade. Na época, o pensamento liberal da burguesia⁵⁶ estava sujeito à segurança nas relações jurídicas para o desenvolvimento econômico, neste sentido, segundo destaca Ribeiro⁵⁷: “O progresso econômico burguês dependia de uma ordem social voltada para a manutenção dos privilégios econômicos de uma pequena classe, em detrimento da maioria miserável”.

Conforme mencionado, a defesa social era necessária para a manutenção da ordem econômica e para tanto deveria haver um controle social para que a burguesia não fosse afetada. Ao que tudo indica, a mesma ideologia se perpetuou e de fato é o que está disposto em Argüello: “A ideologia da defesa social ainda predomina na criminologia contemporânea, embora tenha sido questionada e praticamente substituída por um outro paradigma, o do labeling approach (paradigma da reação social).”⁵⁸

⁵⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981. pp. 51-52.

⁵⁶ “A burguesia, classe que emerge dos mercadores e que se consolida através da mobilidade social proporcionada pela indústria e pelo comércio de mercadorias, aos poucos conquistou o poder político e nele se consolidou através da acumulação de capital, resultante do controle da produção de mercadorias e do comércio de produtos materiais e simbólicos, como, por exemplo, o dinheiro.” Conforme GEHLEN, Ivaldo; MOCELIN, Daniel Gustavo. *Op. cit.* p. 31. Aqui compreende-se: “A burguesia enquanto classe economicamente dominante nesse sentido que também controla o aparelho de Estado[...]” Segundo descrito em: BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001. p. 38

⁵⁷ RIBEIRO, Homero Bezerra. *A necessidade de superação do paradigma criminológico tradicional: a criminologia crítica como alternativa à ideologia da "lei e ordem"*. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Junho de 2010. p. 951-979.

⁵⁸ ARGÜELLO, Katie et al. *Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem*. In: 1º Congresso Paranaense de Criminologia. Londrina. 2005. p. 9.

Alessandro Baratta explica que a ideologia da defesa social pode ser definida mediante a exposição de alguns princípios, quais sejam, legitimidade; o "bem e o mal"; culpabilidade; finalidade; igualdade e interesse social⁵⁹.

Em consonância com Barata⁶⁰, pelo princípio da legitimidade, o Estado, como representante da sociedade (pacto social), é a parte legítima para reprimir a criminalidade, por meio das instâncias formais de controle do delito, ou seja, Legislação, Policiamento, Judiciário, Execução Penal, igualmente, o controle torna-se uma necessidade frente a legitimidade. Através do princípio do "bem e o mal", o delito é considerado um mal, um dano para a sociedade, que por sua vez representa o bem, assim, deve haver um controle da criminalidade (mal) em defesa da sociedade (bem). A culpabilidade se manifesta vez que o fato punível (cometido pelo desviado, considerado crime) é expressão de uma atitude interior reprovável, porque há consciência e mesmo assim opta-se por ir de encontro à valores e normas que existem na sociedade. Pela finalidade, compreende-se que a pena possui finalidades, ou seja, retribui e previne o delito, como sanção abstrata (descrição da norma) cria uma regra que serve de exemplo para o não cometimento de crimes, como sanção concreta cumpre a função de ressocializar o criminoso. Através do princípio da igualdade, cria-se a ilusão de que o Direito Penal se aplica igualmente a todos. E finalmente, pelo princípio do interesse social prega-se que os interesses protegidos pelo Direito Penal são comuns a todos os integrantes da sociedade.

Em análise ao exposto, teoricamente, uma sociedade com tais preceitos apresentar-se-ia plenamente protegida com uma verdadeira defesa social efetiva. Acontece que, na prática a legitimidade do Direito Penal deve ser confrontada pelo fato de se exercer um controle social pautado na ideologia da defesa social, de maneira repressiva em relação às classes menos favorecidas, para o fortalecimento das mais abastadas, conforme se vê com as penas mais severas para os delitos do patrimônio (normalmente cometido por pobres⁶¹) e mais brandas para os de colarinho branco,

⁵⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia critica e critica do direito penal*. 3ªed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. pp. 41-44.

⁶⁰ BARATTA, Alessandro. *Op. cit.* pp. 41-44.

⁶¹ A pobreza no presente estudo deve ser considerada além das deficiências de renda monetária, mas como "privação de capacidades", que podem ser pela ausência total ou parcial de alimentos, nutrição adequada; água potável; cuidados básicos com saúde; saneamento; educação; emprego, bem como da participação política e cívica. Em outras palavras, um indivíduo pobre é aquele privado de se apropriar das condições que o permitem

segundo já mencionado. Neste sentido, o Direito Penal não é igual para todos, mas é muito mais severo e seletivo quanto às camadas mais desfavorecidas, destarte, assume a postura de (mal) e não de (bem) e quando aplica a pena não ressocializa, pelo contrário impulsiona a prática de crimes maiores.

Para Antônio César García, citado por Bitencourt⁶², a pena não ressocializa, mas estigmatiza, não limpa macula. Na visão de Maria Lúcia Karam⁶³, a pena privativa de liberdade é a mais dura e violenta de todas as intervenções estatais sobre o indivíduo e os fundamentos dela carregam um verdadeiro vazio em função de sua inaplicabilidade e frente aos índices exacerbados de crimes e da situação psicológica do apenado, a qual o instiga ainda mais à prática do crime.

Pela exposição ficou claro que a ideologia da defesa social carrega uma série de princípios que tornam o controle social em seus diversos aspectos, praticamente uma necessidade em decorrência do pacto social de que o Estado deve defender a sociedade de indivíduos desviados.

1.4. DO OBJETO DO CONTROLE SOCIAL EM GERAL: ALGUMAS CONCEITUAÇÕES

Ao estudar o controle social, inicialmente percebe-se tratar-se de temática ampla e interdisciplinar, já que abriga conceitos e/ou caracterizações de diversos campos do saber, quais sejam, antropológicos, filosóficos, sociológicos ou criminológicos.

participar da sociedade sem privações e sem necessidades. De acordo com a compreensão extraída de: SEN, Amartya. *Desigualdade reexaminada*. 3. ed. Trad. e apes. de Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2012, p. 172-3 e SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*; Trad. De Laura Teixeira Motta; ver. Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 120-149. Neste sentido, no que tange especificamente à compreensão da pobreza como privação de capacidades, considera-se que os integrantes do MST buscam a superação dessa privação de capacidades, qual seja, a superação da privação da terra (essencial à consecução dos demais direitos fundamentais prescritos na Constituição Federal).

⁶² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, Op. cit.* p. 105

⁶³ KARAM, Maria Lúcia. *A Privação da Liberdade: O Violento, Danoso, Doloroso e Inútil Sofrimento da Pena*, Escritos sobre Liberdade, volume 7, Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2009, pp. 1-2.

Numa acepção genérica, Cardoso se manifesta sobre o controle social e afirma:

É um termo polissêmico por excelência e pode significar, mais genericamente, toda e qualquer forma de regramento da vida social ou, num sentido mais específico, a participação da sociedade civil na gestão de determinadas políticas públicas, como as efetivadas na área da saúde, assistência social, juventude, dentre outras nas quais, mais recentemente, a legislação aplicável passou a determinar a criação dos chamados Conselhos ou Conferências e que, em última instância, significam a participação social na condução das políticas públicas⁶⁴.

Ante ao exposto, na compreensão do controle social, não obstante a relevância de cada área do conhecimento e amplitude, neste trabalho ater-se-á apenas a alguns de seus fundamentos interdisciplinares, uma vez que o objeto central de análise refere-se à criminalização do MST como mecanismo de controle social, ou seja, prepondera o âmbito criminológico.

Em termos antropológicos tem-se que:

Existe o controle social para guiar o processo de aprendizagem de todos os membros da sociedade no desenvolvimento de costumes comportamentais corretos. [...] O comportamento que se afasta demasiado das normas é punido. O controle social consiste em toda a gama de recompensas e dissuasões. [...] isto é todo o treinamento da criança, toda a educação, todas as intermináveis respostas de iguais e associados durante toda a vida⁶⁵.

Destarte, pela obra citada, o controle social apresenta-se como um mecanismo de adequação do ser humano (desde a infância) às normas preestabelecidas em sociedade, de tal sorte que o comportamento excessivamente contrário gerará punição. Nas páginas seguintes, extrai-se ainda, que o controle pode ser exercido de diversas formas, sendo, porém, a Lei, incluída como um de seus sistemas na maioria das sociedades, haja vista ser antropológicamente “[...] o aspecto que emprega a força da sociedade organizada para prevenir, sanar, ou punir os desvios das normas prescritas”⁶⁶.

Pela análise antropológica, percebe-se que o controle social, especialmente exercido

⁶⁴ CARDOSO, Franciele Silva. *A luta e a lida: estudo do controle social do MST nos acampamentos e assentamentos de reforma agrária*. Tese de Doutorado em Direito- Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo. 2012. p. 71.

⁶⁵ FROST, Everett L.; HOEBEL, Edward Adamson. Tradução de Euclides Carneiro da Silva. *Antropologia cultural e social*. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 302.

⁶⁶ *Idem*. p. 303.

por intermédio da lei, carrega consigo a ideia de que pode evitar, punir e até findar certas condutas consideradas desviadas. Assim, pode-se imaginar que o controle penal tenha se legitimado a criminalizar e penalizar condutas com o escopo de se ter uma sociedade organizada e tal, ao que tudo indica, acontece desde os primórdios da humanidade.

Ramón De La Cruz Ochoa, ao procurar os fundamentos das concepções do controle social explica que:

Las raíces del concepto de control social pueden encontrarse en las ideas de Platón y Aristóteles. Todas las escuelas sociológicas están de acuerdo em que para la existencia de la sociedad es necesario um grado mínimo de solidaridad, y que en ella impere cierto orden social, premisa de una sociedad moderna⁶⁷.

Desta forma os fundamentos conceituais do controle social estariam ligados nas ideias de Platão e Aristóteles, no aspecto de que toda sociedade deve ter uma ordem mínima.

Em Platão, por exemplo, ao idealizarem a sociedade perfeita depara-se que:

Concordamos então, ó Gláucon, que, na cidade que quiser ser administrada na perfeição, haverá comunidade das mulheres, comunidade dos filhos e de toda a educação, e do mesmo modo comunidade de ocupações na guerra e na paz, e que dentre eles serão soberanos aqueles que mais se distinguiram na filosofia e na guerra⁶⁸.

Em que pese Platão propor uma sociedade comunitária em praticamente tudo, é demonstrado que, pensando no bem comum, haveria alguns homens que seriam soberanos dentre os demais, os quais ditariam uma ordem, que uma vez preestabelecida, para ser perfeita, todos deveriam viver de acordo com o nela proposto, sem transgressões.

Desta feita, conforme anteriormente elucidou Ramón De La Cruz Ochoa, já havia uma raiz do controle social, em Platão, haja vista ser necessário manter a sociedade administrada. Neste sentido, desde as bases filosóficas encontra-se o controle social, respaldo para ser exercido.

⁶⁷ DE LA CRUZ OCHOA, Ramón. *Control social y derecho penal*. In: El otro derecho: Sociología jurídica y ciencias políticas – Visiones sobre el crimen y el castigo en América Latina. n.º 29. 2003, p. 43.

⁶⁸ PLATÃO. *A República*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990. p. 361.

Para Azevedo a conceituação de controle social também possui antecedentes filosóficos: “O conceito de controle social está presente, de forma indireta, desde os clássicos da filosofia política. Encontra-se, por exemplo, na teoria Estado de HOBBS, entendido como a limitação do agir individual na sociedade.”⁶⁹

Na sociologia encontra-se a concepção de que o controle social é um: “ [...] conjunto dos recursos materiais e simbólicos de que uma sociedade dispõe para assegurar a conformidade do comportamento de seus membros a um conjunto de regras e princípios prescritos e sancionados.”⁷⁰

Em BOTTOMORE, T. & OUTHWAITE, W. fica enfatizado que o conceito de controle social:

[...] descreve a capacidade da sociedade de se auto-regular, bem como os mecanismos que ela utiliza para induzir a submissão a seus próprios padrões. Repousa na crença de que a ordem não é mantida apenas, nem sequer principalmente, por sistemas jurídicos ou sanções formais, mas é, sim, o produto de instituições, relações e processos sociais mais amplos.⁷¹

Além de destacar a amplitude do conceito e o intuito de submissão a padrões, na obra citada é possível verificar um desenvolvimento histórico sociológico relevante para a esfera criminológica, sendo que na sociologia:

A questão principal para os teóricos do controle social tem sido como alcançar uma ordem social compatível com princípios morais, sem impor um grau excessivo de controle pela coerção. De acordo com esse ponto de vista, todos os problemas sociais eram, na base, problemas de controle social. Essa visão foi desenvolvida nos anos 50 por sociólogos [...] cujo conceito de controle social se originava de uma visão altamente conservadora da sociedade. Tradicionalmente, a ordem na sociedade era o produto do consenso profundamente enraizado, mantido sem nenhum esforço consciente por parte de qualquer grupo particular da sociedade⁷².

⁶⁹ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. *Direito e controle social: elementos para uma abordagem sociológica do campo do controle do crime*. In: Revista de Estudos Criminais, nº 35, Ano IX - 2009, p. 23.

⁷⁰ BOUDON, R.; BOURRICAUD, F. *Dicionário Crítico de Sociologia*. São Paulo: Ática, 1993. 653p.

⁷¹ BOTTOMORE, T. & OUTHWAITE, W. *Dicionário do pensamento social do Século XX*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996. p.138.

⁷² BOTTOMORE, T. & OUTHWAITE, W. *Op. cit.* p.138.

Desta feita, até os anos 50, o controle social era exercido sem maior consciência por parte da sociedade em geral, como sendo algo não passível de questionamentos. Enfatizado ainda está que: “Na medida em que os elos da sociedade tradicional, tais como a igreja e família, foram se enfraquecendo e as forças desintegradoras da vida urbana e industrial moderna foram proliferando, o consenso foi se tornando cada vez mais frágil.”⁷³

Vale destacar, conforme já evidenciado no que se refere à Criminologia, que é justamente na década de 50, que surge a teoria do *labelling approach*, em que os estudiosos voltam-se para a reflexão do sistema de controle social e suas consequências, em que há a compreensão de que o poder punitivo estatal deve assumir uma postura de intervenção máxima quanto aos crimes cometidos por autores pertencentes às classes dominantes e uma minimização punitiva quanto aos autores de pequenos delitos.

Vale salientar que os sociólogos, nos anos 60 “[...] buscando explicar como se mantém a autoridade numa sociedade assolada por conflitos⁷⁴ [...]”⁷⁵ assumiram uma concepção mais negativa da expressão controle social. “O controle social não era apenas uma força reativa ou reparadora que entrava em jogo quando os outros mecanismos fracassavam, mas sim uma força que, ativamente, criava a transgressão.”⁷⁶

Na nova aceção, acredita-se que as formas de controle não apenas são decorrentes de uma transgressão de normas estabelecidas em sociedade, mas que o próprio controle faz nascer a transgressão.

⁷³ BOTTOMORE, T. & OUTHWAITE, W. *Op. cit.* p.138.

⁷⁴ Conflito deve ser entendido “[...] como uma contenda a respeito de valores, ou por reivindicações de status, poder e recursos escassos, na qual os objetivos das partes conflitantes são não apenas obter os valores desejados mas também neutralizar seus rivais [...] são aspectos perenes da vida social [...] Em geral contribuem para a manutenção e o crescimento de grupos e coletividades [...]” Nestas expressões: BOTTOMORE, T. & OUTHWAITE, W. *Op. cit.* pp.120-121.

⁷⁵ *Idem.* p.138.

⁷⁶ *Idem.* p.139.

O controle social passa a designar também “[...] o meio através do qual um grupo ou classe impõe sobre outra classe suas ideias a respeito do que são os hábitos e atitudes adequados a essa classe [...]”⁷⁷

Em BOTTOMORE, T. & OUTHWAITE relata-se que:

Segundo os historiadores marxistas, o objetivo das classes média e alta era produzir membros obedientes e submissos da classe operária, adequadamente equipados para o seu papel inferior na sociedade, condicionados a respeitar a lei e a ordem, bem como a autoridade, a propriedade e as pessoas de seus superiores⁷⁸.

A época criticada refere-se, a vigência da Criminologia tradicional em que, conforme já enfatizado buscava-se o fortalecimento do controle social para a manutenção do sistema e tal se encaixava perfeitamente na ideologia da defesa social.

Salienta-se que os novos teóricos entendem que: “Numa posição extrema, a teoria do controle social coloca todas as atividades de estado, por mais benévolas ou progressistas que possam parecer, como mecanismos camuflados de controle e repressão.”⁷⁹ O controle social passa a ser visto como mecanismo de repressão em todas as suas formas, ainda que o Estado esteja atuando a favor do progresso.

Gonçalves, em que pese não usar o vocábulo controle social, semelhantemente, ao analisar a atuação do Estado, por meio especialmente da Lei, para a garantia da sobrevivência da classe menos abastada, em favor da manutenção do sistema capitalista⁸⁰, que favorece os

⁷⁷ BOTTOMORE, T. & OUTHWAITE, W. *Op. cit.* p.139.

⁷⁸ *Idem.* p.139.

⁷⁹ *Idem.* p.139.

⁸⁰ Por capitalismo, compreende-se o sistema financeiro que por meio da acumulação de capital visa o lucro para, a obtenção de mais capital. Para melhor compreensão na esfera agrária, ler o capítulo XXIV, do livro primeiro (a assim chamada acumulação primitiva) de MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro primeiro. São Paulo: Abril Cultural, 1984. Segundo exposto em: BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001. p. 51. Entende-se que capitalismo é: "Denominação do modo de produção em que o capital, sob suas diferentes formas, é o principal meio de produção. O capital pode tomar a forma de dinheiro ou de crédito para a compra da força de trabalho e dos materiais necessários à produção, a forma de maquinaria física (capital em sentido estrito), ou, finalmente, a forma de estoques de bens acabados ou de trabalho em processo. Qualquer que seja a sua forma, é a propriedade privada do capital nas mãos de uma classe, a classe dos capitalistas, com a exclusão do restante da população, que constitui a característica básica do capitalismo como modo de produção."

mais beneficiados economicamente, alerta que o Estado realiza uma conciliação representativa:

E esta conciliação representativa, que o Estado promove entre os interesses de classes antagônicas, é manifestada por meio das leis e conta com o reconhecimento e a aceitação das classes diante do Direito. Daí a essência jurídica do Estado burguês. Ressalta-se, mesmo, que o Direito é reconhecido também pelas classes trabalhadoras, mesmo sabendo que os preceitos jurídicos cristalizam uma ordem que não lhes é favorável. Mas lhes garante a sobrevivência como classe. O trabalhador sabe que a lei protege primordialmente a propriedade, o capital, mas ao mesmo tempo, impede a sua destruição como consequência de uma eventual derrota. A lei institucionaliza a sua subordinação, mas lhe garante o direito de continuar existindo e lutando pela transformação da realidade em que vive [...] ⁸¹

[...] o Estado trabalha em duas frentes fundamentais: por um lado é o guardião da ordem estabelecida, no caso capitalista, cabendo-lhe definir mecanismos, formas, que assegurem a continuidade do sistema... Todas as disposições tomadas pelo Estado capitalista, mesmo as impostas pelas massas populares, são finalmente e a longo prazo inseridas numa estratégia em favor do capital ou compatível com sua reprodução ampliada. ⁸²

É justamente em virtude dessa visão negativa da atuação estatal que:

Uma crescente desilusão a respeito do controle social [...] tem levado a rejeição de sua utilização mais ampla. Sociólogos [...] preferem restringir sua compreensão do controle social aos modos organizados com que a sociedade reage a comportamentos e pessoas que encara como transgressores, problemáticos, preocupantes, ameaçadores, perturbadores ou indesejáveis. Neste sentido mais estreito e específico, o controle social continua a ser um instrumento capital para a sociologia da transgressão ⁸³.

Nessa perspectiva, no âmbito criminológico, acredita-se que determinados indivíduos, por suas condutas ou por si mesmos (em decorrência da classe social ou econômica) recebem a rotulação de transgressores, problemáticos, preocupantes, ameaçadores, perturbadores ou indesejáveis, conforme acima explicitado e, portanto, sofrerão o exercício do controle social, que para o presente estudo, a priori se dá por meio da criminalização. Assim, certas pessoas ou grupos serão criminalizados por não se enquadrar nos padrões do sistema e sofrerão controle por parte do Estado.

⁸¹ GONÇALVES, Wenceslau Neto. *Estado e Agricultura no Brasil Política Agrícola e Modernização Econômica Brasileira 1960-1980* – São Paulo: Hucitec, 1997. p. 119.

⁸² *Idem.* pp. 135-136.

⁸³ BOTTOMORE, T. & OUTHWAITE, W. *Op. cit.* p.139.

Ainda no que toca ao conceito de controle social, contudo, na esfera criminológica, vale destacar o que preceitua Lola Aniyar de Castro:

Entendemos o controle social, portanto, como "o conjunto de sistemas normativos (religião, ética, costumes, usos, terapêutica e direito - este último entendido em todos os seus ramos, na medida em que exercem esse controle reprodutor, mas especialmente no campo penal; em seus conteúdos como em seus não-conteúdos) cujos portadores, através de processos seletivos (estereotipia e criminalização) e estratégias de socialização (primária e secundária ou substitutiva), estabelecem uma rede de contenções que garantem a fidelidade (ou, no fracasso dela, a submissão) das massas aos valores do sistema de dominação; o que, por motivos inerentes aos potenciais tipos de conduta dissonante, se faz sobre destinatários sociais diferencialmente controlados segundo a classe a que pertencem"⁸⁴.

A autora tenta sintetizar de forma mais completa possível a expressão, que no tocante ao controle penal é realizada por meio de processos seletivos, seja pelos estereótipos, ou pela criminalização propriamente.

Lola Aniyar de Castro compreende ainda que o controle social cria o delito ao defini-lo na esfera legislativa, “[...] cria o delinquente ao assinalar uma pessoa em vez de outra que praticou conduta similar [...]”, através do controle Policial e Judiciário e “[...] cria a delinquência ao definir o delito e selecionar os casos incluídos nos registros oficiais, que pretendem indicar a realidade delitiva de um país”⁸⁵. Neste sentido, o controle social apresenta-se como responsável pela criminalização de condutas e pessoas, assim verificar-se-á no presente estudo, oportunamente se a criminalização do MST se enquadra como mecanismo de controle social do delito.

Ao analisar o controle social Shecaira o concebe:

[...] como o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários. Para alcançar tais metas as organizações sociais lançam mão de dois sistemas articulados entre si. De um lado tem-se o controle social informal, que passa pela instância da sociedade civil: família, escola, profissão, opinião pública, grupos de pressão, clubes de serviço etc. Outra instância é a do controle social formal, identificada com a atuação do aparelho político do Estado. São controles realizados por intermédio da Polícia, da Justiça, do Exército, do Ministério Público, da Administração Penitenciária e de todos os consectários de tais agências, como controle legal, penal etc.⁸⁶

⁸⁴ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005. pp. 53-55.

⁸⁵ *Idem.* p. 238.

⁸⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.* p. 66.

Assim percebe-se no controle social mais uma vez a função para a qual foi concebido desde os primórdios, ou seja, pretender submeter o indivíduo aos modelos e normas.

A respeito do controle social, apresenta-se ainda uma definição de mecanismo pelo qual a sociedade reage em relação a comportamentos e a pessoas que considera como desviantes, problemáticas, ameaçantes ou indesejáveis. Assim, o controle social para Andrade:

[...] designa-se pois em sentido lato, as formas com que a sociedade responde, informal ou formalmente, difusa ou institucionalmente, a comportamentos e a pessoas que contempla como desviantes, problemáticas, ameaçantes ou indesejáveis, de uma forma ou de outra e, nessa reação, demarca (seleciona, classifica, estigmatiza) o próprio desvio e a criminalidade como uma forma específica dele.[...] Em suma, a unidade funcional do controle é dada por um princípio binário e maniqueísta de seleção; a função do controle social informal e formal é selecionar entre os bons e os maus, os incluídos e os excluídos, quem fica dentro, quem fica fora do universo em questão⁸⁷.

Nesta compreensão, o controle social além de criminalizar condutas e pessoas, o faz de modo seletivo, ou seja, escolhe as ações ou omissões passíveis do exercício do controle (formal ou informal) e aqueles a quem deve punir.

No que se refere à forma do controle, formal ou informal, a ser tratada no tópico subsequente, a princípio o primeiro refere-se à ação política do Estado e atua mais no campo da repressão e o segundo à ação da sociedade civil e se manifesta preponderantemente na prevenção.

1.5. DO CONTROLE SOCIAL INFORMAL DO DELITO

Pelas acepções explicitadas quanto ao controle social em geral percebe-se que se trata de mecanismo estudado em diversos ramos do conhecimento, relevante para a compreensão do processo de criminalização e que se aplica de maneira formal e informal.

⁸⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 42.

Como bem assinala Lola Aniyar de Castro, o controle social, na perspectiva informal “[...] é uma intensa e multifacética maneira de educar os indivíduos, e desse modo as massas, do nascimento até a morte”.⁸⁸

Neste raciocínio, o controle social informal tem uma atuação forte nas mais diversas áreas, exercendo influência sobre as pessoas adestrando-as dentro das normas que se elegem em sociedade, por inúmeros meios que se impetram, desde o nascimento e se perpetuam ao longo de toda a existência.

Shecaira, semelhantemente preceitua que:

As instâncias de controle social informal operam educando, socializando o indivíduo. São mais sutis que as agências formais e atuam ao longo de toda a existência da pessoa. Por fazer assimilar nos destinatários valores e normas de uma dada sociedade sem recorrer à coerção estatal, o controle social informal possui mais força em ambientes reduzidos, sendo, então, típico de sociedades pouco complexas.⁸⁹

Do conceito esposado, verifica-se o entendimento de que o controle informal se opera mais no sentido de educar o indivíduo ao longo de sua vida, de tal sorte a proporcioná-lhe valores e normas, sem que para tanto, haja repressão do Estado.

Essencialmente, os dois conceitos explicitados tem em comum a premissa de que o controle social informal se perpetua na vida do ser humano, instalando-se desde o seu nascimento, como uma forma de educação.

Acontece que se diferem, ao passo que o de Lola Aniyar de Castro demonstra haver uma educação das massas, o que parece denotar algo excludente em relação às classes mais favorecidas, o de Sérgio Salomão Shecaria, apresenta o controle como algo positivo, referente a comunidades, ou sociedades não complexas, tanto é verdade que o próprio autor esclarece que: “Em épocas como a atual, em que se assiste ao aprofundamento das complexidades sociais, e em que são enfraquecidos os laços comunitários, cada vez mais os mecanismos informais de controle social tornam-se enfraquecidos ou até mesmo inoperantes.”⁹⁰

⁸⁸ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005. p. 153.

⁸⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.* p. 66.

⁹⁰ *Idem.* p. 66.

Para Cardoso:

A convivência humana nos mais diversos ambientes enseja alguma forma de controle social. No caso das instâncias informais, o comportamento do indivíduo é forjado de forma mais ou menos espontânea, ou seja, há situações em que a operacionalização do controle aparenta ser mais natural, quase automática, apesar de que, como vimos aqui, esta é apenas uma sensação, pois o enquadramento, a uniformização dos comportamentos humanos é sempre artificial e produto de uma adequação e, muitas vezes, até de dolorosas contenções e renúncias.⁹¹

Em análise aos posicionamentos, perceptível é que existam controles sociais informais que podem operar positivamente em relação a pequenas comunidades, como destacado por Shecaira e que existam controles cujo objeto de atuação é as massas, e nestes últimos, pode haver algo de negativo que vise em última instância, a submissão do indivíduo à padrões, segundo afirmou Cardoso e conforme frisa Budó:

Assim, as instituições implicam em controle da conduta humana, “estabelecendo padrões previamente definidos de conduta, que a canalizam em uma direção por oposição às muitas outras direções que seriam teoricamente possíveis”. Isso demonstra que as instituições não necessitam estar ligadas a sanções legais para que possam controlar a conduta dos indivíduos⁹².

Na avaliação da autora, o controle da conduta dos indivíduos por meio das “[...] instâncias de controle social informal são o primeiro passo de um caminho que leva ou à liberdade ou à prisão”⁹³.

Sendo o controle social informal exercido de forma preventiva positiva, no intuito de educar, ou negativa almejando o controle das massas, o fato é que é exercido no âmbito da sociedade civil “[...] por instâncias que não tem uma competência específica para agir e são exemplos típicos dele: a Família, a Escola, a Mídia, a Religião, a Moral, etc.”⁹⁴

Ante a numerosidade de instâncias pelas quais se exerce o controle informal, discorrer-se-á sobre as consideradas mais relevantes, no que concerne a temática central de estudo.

⁹¹ CARDOSO, Franciele Silva. *Op. cit.* pp. 107-108.

⁹² BUDÓ, Marília Denardin. *Da construção social da criminalidade à legitimação da violência estrutural: os conflitos agrários no jornal*, Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. p. 33.

⁹³ *Idem.* p. 36.

⁹⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.* p. 42.

1.5.1. A FAMÍLIA

Precipuamente, cumpre mencionar que a expressão família, para o presente estudo, será utilizada fundamentalmente para explicar seu mecanismo de atuação enquanto instituição informal de controle social, notadamente na área penal, embora abarque numerosidade considerável de acepções relevantes de outros campos do conhecimento científico.

Especialmente quanto à etimologia da palavra tem-se que família deriva do latim *família*, de *famel*, que pode significar escravo ou doméstico⁹⁵. Acredita-se que a origem latina esteja na compreensão de que a família era formada por um grupo de pessoas sujeitas ao poder do chefe de família.

Comporta o termo, contudo, mais de um sentido, em definição restrita designa, pois a sociedade conjugal, compreendendo cônjuges e prole, numa compreensão lata abarca todas as pessoas unidas pela consanguinidade.⁹⁶ Neste sentido, a família pode ser entendida como a instituição formada pelas pessoas unidas pelo vínculo de sangue, que podem ser tanto os cônjuges e filhos, quanto demais parentes.

Acredita-se que os membros de uma família devem ter ao menos certo grau de proximidade e se reconheçam mutuamente como dela pertencentes e estejam submissos a certos padrões de convivência.

Ao partilharem do mesmo lar, os entes de uma família necessitam estabelecer regras mínimas, as quais devem ser obedecidas para que não sejam ocasionados graves desentendimentos e a própria ruptura. E é justamente neste ponto de criação e obediência das normas, que se forma o controle social informal, tanto da família enquanto ente particular, quanto dos seus membros enquanto partes de uma sociedade. Assim, a família, da esfera particular, passa a adentrar a esfera social e é nessa perspectiva que:

[...] a família também é entendida como uma instituição social. De fato, ela é a principal fonte de socialização do indivíduo ao ensinar-lhe quais os padrões e normas culturais adequados que devem ser internalizados e reproduzidos em suas relações sociais [...]

⁹⁵ SILVA, De Plácido e. *Op. cit.* p. 597.

⁹⁶ *Idem.* p. 597.

A família proporciona a aprendizagem de normas sociais que conduzem à interação dos indivíduos dentro de suas paredes institucionais. Ela também fornece um manual prático dos comportamentos e pensamentos permitidos ou não ao indivíduo. A família dá legitimidade às normas e papéis sociais que a criança internalizará em seu crescimento. Ela é, talvez, a primeira instituição com a qual o indivíduo tem contato em sua vida e que serve de base para todas as outras [...]⁹⁷

Condizente com o mencionado é possível afirmar que:

O núcleo familiar é a unidade primordial não só de geração, mas de formação do indivíduo. Mesmo nas situações mais extremas, de maior desagregação entre os membros de uma família, os hábitos mais básicos como a própria comunicação por meio da fala - aprendida no âmbito doméstico, os horários das refeições, de dormir e acordar, as regras mais corriqueiras do cotidiano, enfim, as primeiras noções de sociabilidade são aprendidas em casa, algumas delas ainda nos primeiros dias de vida.

Todos esses ensinamentos repercutem nas relações que serão estabelecidas por esse indivíduo em todos os momentos da sua vida. O que lhe for passado na primeira infância, os valores, crenças, visões de mundo, gostos, orientações, ou seja, tudo o que acontece no microcosmo do lar vai se exteriorizar nos demais ambientes sociais que serão ocupados no desenrolar da existência do sujeito.⁹⁸

Das exteriorizações realizadas, vale destacar que a família é a instituição que liga biologicamente e/ou afetivamente uma pessoa a outras e a torna sociável, por meio do ensino de hábitos simples domésticos, padrões e normas culturais, que implicarão na formação de valores, crenças e visões de mundo, que servirão de base para a convivência em sociedade. Neste sentido, as “[...] representações divinizadas dos pais são um exemplo de como o simbólico é capaz de modificar e influenciar as ações, pensamentos e emoções [...]”⁹⁹. Deste modo, a família possui um alto poder de influência sobre as pessoas de tal modo a contribuir, seja positiva ou negativamente para as ações ou omissões que possam ter em sociedade.

A família apresenta uma série de atribuições, consideradas universais, a saber, perpetuar a espécie humana; cuidar dos mais velhos e inválidos; oferecer nome e status; proporcionar segurança e finalmente socializar o indivíduo em relação aos padrões e normas sociais dominantes¹⁰⁰.

⁹⁷ RAMOS, Danielle Marques dos; NASCIMENTO, Virgílio Gomes do. *A família como instituição moderna*. Fractal: Revista de Psicologia, v. 20, n. 2, 2008. p.467.

⁹⁸ CARDOSO, Franciele Silva. *Op. cit.* p. 98.

⁹⁹ RAMOS, Danielle Marques dos; NASCIMENTO, Virgílio Gomes do. *Op. cit.* p.467.

¹⁰⁰ *Idem.* p.467.

A figura do controle aparece vez que:

A família passou a constituir um espaço privado, cuja atribuição maior é a responsabilidade por seus membros. Assumida por meio de uma série de estratégias de controle disciplinar, a prática familiar produz efeitos tanto no seu âmbito interno (privado), como no âmbito público (ordem pública). Público e privado, espaços interligados por uma produção concomitante.

[...] a correlação entre o público e o privado é sustentada na concepção de prevenção, na medida em que se produz uma subjetividade segundo a qual o controle íntimo da família é o que garantirá a ordem social.¹⁰¹.

Nessa perspectiva, havendo o controle no interior familiar ocorrerá a prevenção de atos que possam colidir em relação à ordem social. Acontece que, em termos criminológicos, para a prevenção do delito e da prisão acredita-se que, embora as estratégias de controle familiar devessem ser fundamentais e respeitadas, não o são, em virtude de uma série de fatores que, não serão expostos, dada a necessidade de foco no objeto de estudo, mas que vão desde aos problemas socioeconômicos e se estendem aos educacionais e psicológicos.

De tal modo, grande parte das famílias não obterá êxito quanto à possibilidade de funcionarem como controle social na prevenção de certas condutas consideradas como crime, pelo menos não nos moldes estabelecidos na sociedade. Em termos socioeconômicos, por exemplo, oportunamente será tratada a situação de miserabilidade dos integrantes do MST e suas famílias, que lutam pelo acesso a terra e são criminalizados, assim, suas famílias, em função da condição socioeconômica não foram capazes de exercer o controle sobre seus atos a ponto de impedi-los de ocuparem terras consideradas alheias.

Ainda que no campo da psicologia e realizando uma análise mais voltada para as políticas emergenciais do governo em relação às famílias pobres, vale destacar o raciocínio de Scheinvar sobre o ideal de prevenção estabelecido em relação à família como forma de controle íntimo que se estende a proteção da ordem social:

O ideal da prevenção, fundamento da política social voltada aos pobres no Brasil, em si já aponta para a previsibilidade dos destinos, no que ficam implícitas as poucas chances de as famílias que não têm condições de viver nos parâmetros da ordem burguesa – como ocorre com a maioria das famílias pobres – aderirem à ordem instituída. Desta lógica, depreende-se a decorrente “necessidade” do

¹⁰¹ SCHEINVAR, Estela. *A família como dispositivo de privatização do social*. Arq. bras. psicol., vol.58, n.1, 2006. p. 50.

isolamento ou eliminação dos “fora da ordem”, para que o sistema não se contamine como um todo. O alvo principal das políticas de prevenção é constituído por aqueles que têm em comum determinada condição socioeconômica¹⁰².

O essencial da fala refere-se ao fato de que aqueles que pertencem às famílias desprivilegiadas economicamente não poderão ter o mesmo acesso que as abastadas e, portanto, precisam de um controle maior por parte do Estado. Controle este exercido no intuito de isolá-los e mantê-los distantes dos demais. Voltando-se para a esfera criminal, imagina-se que tais pessoas desprivilegiadas sofrerão maior repressão estatal visando mantê-las distantes das classes abastadas, assim, primeiramente criminaliza-se por intermédio da Lei para que não venham porventura incomodar os não pobres, por meio de condutas indesejáveis.

No campo criminal observa-se o interessante posicionamento que de que:

Tais leis, por óbvio, tornam marginalizados todos que não compactuam dos valores selecionados para proteção, portanto, é imperioso concluir que os marginalizados serão mais vulneráveis a infringir à norma posta, uma vez que não raro, sua educação familiar não comporta ditos valores, e que inúmeras normas são até contra suas necessidades. De tal modo que a utilização do Estado e do direito pela classe dominante, cria a figura do delinquente¹⁰³.

Seguindo o raciocínio, no que tange a família como controle social informal, percebe-se que apesar de sua forte influência sobre o indivíduo, não é capaz em termos adversos, principalmente socioeconômicos, de exercer um influxo educativo eficaz para a não-prática de certos atos que são considerados crimes na sociedade. Além do que, existem outros fatores que podem minar a instituição como mecanismo de controle social informal, tais como: as taxas crescentes de divórcio; a inserção da mulher no mercado de trabalho; a violência doméstica; o casamento tardio; o retardamento da fertilidade das mulheres e a geração de poucos filhos.

¹⁰² SCHEINVAR, Estela. *Op. cit.* p. 50.

¹⁰³ FERREIRA, Kenneson Lima. *O controle social localizado exercido pela polícia como ponto de partida para a seletividade da criminalização secundária*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 6, n. 1, 2012. p.11.

Mariana Barros Barreiras, evidencia a função da família como instância de controle social informal, bem como a centralidade da mulher no que se refere à disciplina:

Seja a autoridade em estado puro, seja educação fundamentada no amor, o que interessa, em particular, é o papel central da família como instância de controle social informal. E, mais especificamente e seguindo ensinamentos feministas, o seu papel de reprodutora de uma ideologia masculina. Afinal, as mulheres possuem, historicamente, no seio familiar, a função de coordenar a disciplina. Essa função nunca significou, no entanto, detenção de muito poder. As importantes e decisivas questões sempre foram solucionadas pelo marido.

As mulheres, portanto, eram não mais do que peças fundamentais na engrenagem que deve ser posta em funcionamento para que sejam efetivas as ordens e vontades do marido. E ao longo da história, essa função reservada às mulheres de coordenar a disciplina em casa começou a ser reproduzida em outras instâncias.

Assim, Larrandart explica que as mulheres ingressaram no mundo laboral, desde o século XIX, em ofícios e profissões vinculadas ao controle social, mas com poder limitado e quase sempre subordinado: elas se tornaram educadoras, assistentes sociais, psicólogas. Prolongando-se, pois, para a vida pública o papel que as mulheres cumprem no âmbito privado, elas detêm uma boa parcela de controle social informal.

Interessante notar, nesse ponto, que, além de detentoras de mecanismos informais de controle social, as mulheres são, em boa medida e com mais intensidade do que os homens, objetos desses mesmos mecanismos.

[...]

Assim, o que se vê é que as mulheres são, em geral, portadoras de forte carga de controle social informal. Ensinam seus filhos e seus alunos, desde cedo, o que pode ser feito e o que é condenável. Mas na grande maioria dos casos elas parecem estar, na realidade, servindo de porta voz ao discurso do pai, do diretor da escola. Reproduzem, muitas vezes sem questionar ou perceber, uma ideologia não apenas masculina, mas que chega a ser machista¹⁰⁴.

Vera Regina Pereira de Andrade explica que:

Nesta esteira, “também fica claro o papel da família como mediadora entre o sistema patriarcal e a sociedade de classes”; e tomando em consideração que o sistema patriarcal é mais antigo do que o sistema de classes, pode-se afirmar que está por baixo do sistema capitalista. Assim, a família tem importante função dupla: ser a mediadora entre o indivíduo e a classe social, e entre o sistema capitalista e a cultura patriarcal (que lhe dá um valor muito mais alto do que se pensava numa ciência social centrada no homem)¹⁰⁵.

A par da relevância da mulher no âmbito da efetivação do controle:

Quando a mulher sai para as ruas e passa a receber por sua força de trabalho um salário tal como o homem, ela causa uma ruptura no seio da instituição família [...]

¹⁰⁴ BARREIRAS, Mariana Barros. *Controle social informal X Controle social formal*. In: SÁ, Alvino Augusto de e SHECAIRA, Sérgio Salomão (orgs.). *Criminologia e os problemas da atualidade*. São Paulo: Atlas, 2008, pp. 302-303.

¹⁰⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.* pp. 98-99.

A mulher deixa de ser parte do privado e passa a ser integrante do público. Essa troca de papéis produz lacunas na criação dos filhos; da mãe-educadora surge a mãe-trabalhadora e com isso todas as variáveis implícitas nela [...]
Há uma insegurança grande por parte dos pais a respeito da educação dos filhos¹⁰⁶.

Ressalta-se ante ao explicitado, que a mulher possui atribuições fundamentais na execução do controle familiar, contudo, devido a diversas mudanças sociais e econômicas que vêm ocorrendo, tem-se gerado um déficit deste tipo de controle. José Vicente Tavares dos Santos sintetiza a problemática: “A crise da família avoluma-se, seja pela desnaturação da ordem patriarcal realizada pelo movimento feminista, a crítica da dominação masculina [...], seja pelo registro da violência doméstica”, o fato é que houve aumento alarmante nas taxas de divórcio, diminuição da geração de filhos, que agora passam a nascer cada vez mais tarde e aconteceram “[...] transformações da posição das mulheres na sociedade contemporânea”¹⁰⁷.

Vale lembrar ainda o prejuízo da referida crise para as funções que representa a família:

A crise da família cristaliza tais mudanças nos laços sociais, pois as funções sociais desta unidade social marcada por relações de parentesco – assegurar a reprodução da espécie, realizar a socialização dos filhos, garantir a reprodução do capital econômico e da propriedade do grupo, assegurar a transmissão e reprodução do capital cultural – estão atualmente ameaçadas¹⁰⁸.

Ante a crise familiar os “[...] fenômenos da violência difusa adquirem novos contornos, passando a disseminar-se por toda a sociedade [...] Fortalece-se a prática de fazer justiça pelas próprias mãos [...]”¹⁰⁹ e acontece o controle penal mais severo em relação aos desfavorecidos economicamente. Na busca do que Bauman chama de pureza, há maior exasperação punitiva em relação às classes subalternas, que serão vistas como perigosas: “A busca da pureza moderna expressou-se diariamente com a ação punitiva contra as classes perigosas; a busca da pureza pós-moderna expressa-se diariamente com a ação punitiva contra os moradores das ruas pobres e das áreas urbanas proibidas, os vagabundos e os indolentes.”¹¹⁰

¹⁰⁶ RAMOS, Danielle Marques dos; NASCIMENTO, Virgílio Gomes do. *Op. cit.* p.468.

¹⁰⁷ TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. *Violências e dilemas do controle social nas sociedades da "modernidade tardia"*. São Paulo Perspec. vol.18, n.1, 2004, p. 5.

¹⁰⁸ *Idem.* p. 5.

¹⁰⁹ *Idem.* p. 5.

¹¹⁰ BAUMAN, Z. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 26.

Perante tal realidade:

Com tantas e abruptas mudanças, as formas tradicionais de controle social se desvanecem, passando este controle a ser exercido não mais na esfera privada, mas primordialmente na esfera pública. Os costumes perdem força coercitiva, que passa a ser exercida pela lei. O papel da família e da religião cede cada vez mais lugar à escola, pública em sua maioria, instrumento de reprodução da ordem social, e à polícia, instrumento de repressão aos que desafiam esta ordem[...]¹¹¹

Pelo exposto, acredita-se que a família tem grande poder de controle sobre o indivíduo em todas as esferas de sua vida, que vão desde o nascimento e se estende ao convívio social até a morte, contudo, existem problemas e/ou circunstâncias de ordem especialmente socioeconômica que inviabilizam, ou pelo menos dificultam, a atuação familiar como controle social informal de certas condutas consideradas na sociedade como crimes, como é o caso do MST (famílias desprivilegiadas economicamente, que carecem de um pedaço de terra para sobreviver são criminalizadas ao ocuparem terras consideradas privadas, já que não tiveram um controle familiar efetivo).

1.5.2. A ESCOLA

A palavra escola deriva do latim *schola*, do grego *skole*, que em sentido geral, quer indicar o local (estabelecimento, de natureza pública ou privada) onde se ministra o ensino, quer seja sobre ciências, arte ou literatura.¹¹² Neste sentido, percebe-se que a escola é um local, cujo objetivo é o ensino, ocorre que a expressão ensinar é uma das significações do vocábulo educação, sendo que esta origina-se do latim *educatio* e *educare* que designa a ação de instruir, ensinar ou amestrar para o desenvolvimento de faculdades físicas, mentais e morais¹¹³, o que confere um grau bem mais elevado de amplitude e relevância à significação da escola.

¹¹¹ FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. *Espaço urbano e criminalidade: Lições da escola de Chicago*. São Paulo: IBCCRIM, 2002, p 37.

¹¹² SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. *Op. cit.* p. 542.

¹¹³ *Idem.* p. 507.

No que toca à educação, Lola de Castro Aniyar explica que todas as formas de controle social informal são na verdade maneiras de educar os indivíduos¹¹⁴. Neste sentido, a educação tem uma conotação maior, sendo a Escola apenas uma parte do todo. Contudo, a abordagem, nas limitações do presente estudo, será focada no funcionamento da Escola como mecanismo de controle social informal, que lança consequências diretas na área criminológica, até mesmo porque “[...] tem um impacto especial por tratar-se de emissão de mensagens que devem ser aprendidas, às quais se retorna diversas vezes para memorizar.”¹¹⁵ Destarte, as reflexões colocadas têm como fundamento, precipuamente a compreensão crítica difundida por Alessandro Baratta¹¹⁶.

Cumpre mencionar logo de início que a escola, desde os seus fundamentos teve a incumbência de ensinar e disciplinar, contudo, sofreu uma expansão quanto ao controle social exercido, justamente em virtude do declínio do exercício do controle realizado pela família. E é neste momento que a “[...] escola assume para si o cargo de educadora e disciplinadora das crianças [...], pois a família já não consegue dar conta da transmissão de valores sempre em mudança da sociedade moderna.”¹¹⁷

Ressalta-se que:

Com tantas e abruptas mudanças, as formas tradicionais de controle social se desvanecem, passando este controle a ser exercido não mais na esfera privada, mas primordialmente na esfera pública. Os costumes perdem força coercitiva, que passa a ser exercida pela lei. O papel da família e da religião cede cada vez mais lugar à escola, pública em sua maioria, instrumento de reprodução da ordem social [...]¹¹⁸

Em harmonia com a exposição percebe-se que a escola passa a ter a função do ensino como um meio de se reproduzir a ordem social e também agora, “[...] as funções de socialização são compartilhadas pela escola [...]”¹¹⁹, aumentando-se ainda mais seu grau de influência e responsabilidade.

¹¹⁴ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005. p. 153.

¹¹⁵ *Idem*. p. 155.

¹¹⁶ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3ªed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

¹¹⁷ RAMOS, Danielle Marques dos; NASCIMENTO, Virgílio Gomes do. *Op. cit.* p. 468.

¹¹⁸ FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. *Op. cit.* p. 37.

¹¹⁹ TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. *Op. cit.* p. 5.

Marília Denardin Budó salienta que: “A escola é um dos agentes informais de controle social de grande importância, já que age em um período de formação, na infância e na adolescência de maneira quantitativa e qualitativamente constante.”¹²⁰

Seguindo o entendimento esposado, a escola poderá exercer forte influência sobre as pessoas e tal pode se dar tanto de maneira positiva, quanto negativa. Assim, esclarece Cardoso:

Sem olvidar de que é um poderoso instrumento ideológico, de formação e por isso de controle social, o processo educacional comporta as mais diversas posições teóricas e, dentre estas, há aquelas que sustentam exatamente aquilo que os criminólogos críticos apontam como o mais acertado para se alcançar a emancipação social dos oprimidos a partir da tomada de consciência acerca da desigualdade social, da exploração, da criminalização, enfim, dos diversos e poderosos instrumentos de que dispõem os detentores do poder econômico para subjugar a esmagadora maioria da população¹²¹.

Elucidado está que a Escola poderá exercer influxo educativo decisivo no sentido de emancipação do indivíduo por meio da conscientização dos problemas de disparidades sociais e econômicas e de suas decorrências, dentre elas a criminalização. Acontece que conforme adverte Lola de Castro Aniyar é “[...] o verdadeiro lugar onde se iniciam os processos de exclusão e de distribuição da chamada conduta desviante”¹²².

Semelhantemente, sobre o exteriorizado, complementa Marília Denardin Budó: “Portanto, assim como é o local privilegiado para que seja exercido o controle social informal, ou seja, para que se processe a adaptação do indivíduo, é onde se detectam desde cedo as falhas do mesmo controle informal, e onde se inicia a estigmatização e o etiquetamento.”¹²³

Lola de Castro Aniyar comenta que:

[...] a escola controla o tempo e o espaço, custodia e supervisiona, administrando dessa maneira a infância e a adolescência. A disciplina, que se aprende na postura, nas filas, na ordem das tarefas, nas margens, nos cadernos, nas respostas aos sinais,

¹²⁰ BUDÓ, Marília Denardin. *Op. cit.* p. 36.

¹²¹ CARDOSO, Franciele Silva. *Op. cit.* pp. 102-103.

¹²² ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005. p. 160.

¹²³ BUDÓ, Marília Denardin. *Op. cit.* p. 36.

tem sua hierarquia no sistema [...]. Há, além disso, um jogo de castigos e prêmios que condiciona as motivações e determina também as exclusões.¹²⁴

As exclusões referidas, são elucidadas pela autora ao utilizar-se de uma pesquisa realizada, da qual abstrai-se que existem elementos nos textos escolares de nível primário que reforçam a “[...] conformação de estereótipos e modelos que não correspondem ao contexto majoritário nacional”.¹²⁵

Assim, o indivíduo ideal é um homem branco, instruído, de profissão liberal e cristão, que, além disso, é amante e respeitador da ordem. A família ideal é composta por pai, mãe, poucos filhos e vive na cidade, geralmente em uma casa com quintal ou num apartamento. (A realidade é que numa grande quantidade de domicílios o pai não está presente, há muitos filhos, e todos se abrigam em lugares que pouco têm a ver com casas ou apartamentos). A sociedade ideal é participativa, democrática, sem conflitos, em que todos acatam a ordem. O país ideal é econômica e tecnologicamente desenvolvido.

[...] a mudança social será resultado da ação individual e não de movimentos coletivos.

Devemos fazer obras boas: cumprir os deveres de classe, dizer a verdade, respeitar as coisas do próximo.

O respeito à ordem e à propriedade são, portanto, os valores.¹²⁶

Pela exposição, observa-se que desde os ensinamentos dos textos primários na escola, existe uma valorização da conduta individual tendente a obedecer à ordem estabelecida, sempre voltada para a proteção da propriedade e há uma consequente marginalização em relação aos que não se encontram nos padrões ensinados.

Neste raciocínio, os movimentos sociais agrários (que buscam a mudança social, coletivamente, através da posse¹²⁷ da terra de propriedade alheia) estão transgredindo as normas estabelecidas e, portanto, tem suas ações marginalizadas.

¹²⁴ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005. p. 158.

¹²⁵ *Idem*. p. 162.

¹²⁶ *Idem*. p. 162.

¹²⁷ Conforme enuncia Varella, “[...] para a teoria subjetivista, a posse distingue-se da detenção, na medida em que o possuidor, além de deter a coisa, a tem com vontade ele dono. Já na teoria objetivista, o possuidor distingue-se do detentor, pois este tem a posse, a vontade de ter a coisa consigo, mas inexiste no ordenamento legal norma que lhe garanta a posse[...]”. “Buscando traçar uma definição mais adequada, consideramos posse agrária como a relação do homem com a terra e com os demais elementos que a complementam, através da realização de atividades econômicas, posicionando a terra como fator de produção de riquezas, de forma organizada e racional, gerando empregos de acordo com a legislação trabalhista, mantendo o adequado equilíbrio do meio ambiente, buscando o bem estar social, constituindo, assim, em um direito real do homem sobre o a coisa, oponível *erga omnes*. [...] enfim, tudo o que se envolver com o cumprimento da função social da terra.” De toda sorte, “[...] tem a posse agrária aquele que pratica atos compatíveis com a mesma, logo, quem efetivamente utiliza a terra de acordo com sua natureza e com o bem estar social [...]” VARELLA, Marcelo Dias. *Op. cit.* pp. 368; 375 e 376.

Vale frisar ainda que o nível de exclusão, segundo a pesquisa mencionada por Lola de Castro Aniyar, não se resume a escolaridade primária, em termos de ensino do inglês, os textos impulsionam a crer que o mundo está totalmente destituído de mazelas como a fome¹²⁸ e a dor. Todos tem um bom café da manhã, podem gozar de comidas favoritas aos domingos; enfrentam dificuldades de transito durante a semana ao usarem seus carros próprios, mas aos finais de semana saem e nas férias fazem longas viagens; em épocas de aniversário têm festas com docinhos, balões e presentes; podem quando quiserem gastar em restaurantes, cinemas ou em compras; tocam piano, hospedam-se em bons hotéis¹²⁹.

Ante a essa não-realidade: “Como se reconhecerão, nesses textos, os alunos morenos que vivem nos morros, em famílias de desempregados ou subempregados, como se estivessem em férias forçadas que duram quase o ano inteiro?”.¹³⁰ Neste sentido, acredita-se que tais alunos, por se sentirem excluídos, não conseguirão se manter nas escolas e se conseguirem trarão consigo inúmeras dificuldades que se perpetuarão ao longo de suas vidas.

Neste mesmo raciocínio, faz-se indispensável mencionar o que salienta Baratta: “Uma das principais causas do insucesso escolar consiste, no caso dos meninos provenientes destes grupos, na notável dificuldade de se adaptarem a um mundo em parte estranho a eles, e a assumirem os seus modelos comportamentais e linguísticos.”¹³¹

Marília Denardin Budó leciona que:

Também é a forma como se dá o ensino que provavelmente determina o papel social que o indivíduo ocupará na idade adulta, havendo uma clara diferenciação entre as escolas das massas e as escolas das elites. Sendo a escolaridade a principal forma de ascensão social, percebe-se que a organização do ensino acaba

¹²⁸ Aqui entende-se que “[...] fome é a manifestação mais extrema da pobreza e da privação humana [...] é expressão da [...] violação do mais fundamental dos direitos humanos, o direito a uma alimentação suficiente”, conforme FAO, Organización de las Naciones Unidas para la Agricultura y la Alimentación. Programa de Lucha Contra El Hambre, Roma, 2003.

¹²⁹ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005. p. 163.

¹³⁰ *Idem.* p. 164.

¹³¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3ªed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 173.

reproduzindo as desigualdades.¹³²

Neste aspecto, ainda salienta Lola de Castro Aniyar:

Os professores tendem a rotular os marginais e não compreendem suas dificuldades originárias.

Há, portanto, excluídos de uma segunda etapa. São aqueles que superaram o filtro da desescolarização, mas que, na escola, serão também empurrados para as margens da vida em comunidade.¹³³

Sobre a marginalização exercida pelos próprios professores Baratta alerta que: “[...] a atitude do professor em face do menino proveniente de grupos marginais é caracterizada por preconceitos e estereótipos negativos, que condicionam a aplicação seletiva e desigual, em prejuízo deste, dos critérios de mérito escolar.”¹³⁴

Por todo o exposto, os alunos que, apesar das dificuldades conseguem chegar a Escola, terão de permanecer e resistir em meio a um processo de aprendizagem exclusão que poderá os impulsionar a marginalidade, pois “[...] a escola é um tal instrumento de socialização da cultura dominante das camadas médias, que [...] pune como expressão do sistema de comportamento desviante [...]”¹³⁵. É justamente por tal entendimento que: a “[...] marginalidade, as carências intelectuais e a estigmatização são, portanto, círculos concêntricos que se protegem reciprocamente, mas com uma forte potencialidade centrífuga que desloca o indivíduo da escola para a prisão.”¹³⁶

Alessandro Baratta, em uma posição ainda mais crítica expõe que:

O cárcere representa, em suma, a ponta do iceberg que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social, etc. o cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa.¹³⁷

¹³² BUDÓ, Marília Denardin. *Op. cit.* p. 36.

¹³³ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005. p. 164.

¹³⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3ªed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 174.

¹³⁵ *Idem.* p. 173.

¹³⁶ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005. p. 165.

¹³⁷ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3ªed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 167.

Assim, a Escola torna-se “[...] o primeiro segmento do aparato de seleção e de marginalização na sociedade.”¹³⁸ O autor ainda descreve como seria a seleção e consequente marginalização:

O sistema escolar, no conjunto que vai da instrução elementar à média e à superior, reflete a estrutura vertical da sociedade e contribui para criá-la e para conservá-la, através de mecanismos de seleção, discriminação e marginalização. As pesquisas na matéria mostram que, nas sociedades capitalistas, mesmo nas mais avançadas, a distribuição das sanções positivas (acesso aos níveis relativamente mais elevados de instrução) é inversamente proporcional à consistência numérica dos estratos sociais, e que, correspondentemente, as sanções negativas (repetição de anos, desclassificação, inserção em escolas especiais), aumentam de modo desproporcional quando se desce aos níveis inferiores da escala social, com elevadíssimos percentuais no caso de jovens provenientes de zonas de marginalização social (slums, negros, trabalhadores estrangeiros).¹³⁹

Ao priorizar textos que excluem a maioria desprivilegiada e utilizar de outros mecanismos de seleção explicitados, a escola marginaliza e/ou reforça a marginalização de parte dos alunos, que na vida adulta poderão transgredir as normas e acabarão encarcerados pelo sistema. É nesta percepção que:

Pesquisas ulteriores confirmaram a correlação do rendimento escolar com a percepção que o menino tem do juízo e das expectativas do mestre em relação a ele. No caso do menino proveniente de grupos marginais, a escola é, pois, não raramente, a primeira volta da espiral que o impele, cada vez mais, para o seu papel de marginalizado.

[...]

Assim como, na sociedade, a estigmatização do outro com a pena reprime o medo pela própria diminuição de status, e determina o que se pode definir uma "proibição de coalizão", que tende a romper a solidariedade entre a sociedade e os punidos, os efeitos discriminatórios e marginalizantes do sistema escolar institucional são consolidados e ampliados através de mecanismos de interação entre os escolares.¹⁴⁰

Nessa perspectiva, frente a toda problemática que envolve a escola resta mencionar que “[...] as instituições educacionais realizam eficiente controle social informal, infelizmente, no entanto, comprometido com a reprodução da desigualdade social, desajuste constante e intrínseco às sociedades capitalistas [...]”¹⁴¹. Entretanto, como bem elucidada ainda Cardoso é um importante instrumento ideológico que poderá contribuir para a

¹³⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3ªed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 171.

¹³⁹ *Idem*. p. 172.

¹⁴⁰ *Idem*. pp. 174 e 175.

¹⁴¹ CARDOSO, Franciele Silva. *Op. cit.* pp. 101-102.

emancipação social dos oprimidos:

Sem olvidar de que é um poderoso instrumento ideológico, de formação e por isso de controle social, o processo educacional comporta as mais diversas posições teóricas e, dentre estas, há aquelas que sustentam exatamente aquilo que os criminólogos críticos apontam como o mais acertado para se alcançar a emancipação social dos oprimidos a partir da tomada de consciência acerca da desigualdade social, da exploração, da criminalização, enfim, dos diversos e poderosos instrumentos de que dispõem os detentores do poder econômico para subjugar a esmagadora maioria da população.¹⁴²

Após toda a exposição, imperioso se faz afirmar que a Escola é um importante instrumento de controle social informal, que por sua capacidade extrema de influência sobre as pessoas, poderá funcionar negativamente para selecionar e marginalizar os desprivilegiados, seja em termos sociais e/ou econômicos, assim como, a contrário senso poderá contribuir para libertação social dos explorados, por meio da conscientização a respeito das desigualdades sociais, da exploração e da criminalização. Nesta perspectiva, pode funcionar como mecanismo de controle social informal que inibe ou impulsiona os processos de criminalização.

No que se refere ao MST, por exemplo, a educação pode ser utilizada nos termos acima propostos, buscando-se a conscientização dos problemas sociais, econômicos e agrários que enfrentam. Todavia, poderá ser utilizada no sentido de tornar a ação do movimento ainda mais mal vista, mais marginalizada e criminalizada.

1.5.3. A INFLUÊNCIA DAS RELIGIÕES

Nos estudos deste tópico, precipuamente é preciso ter em mente que:

A religião é, seguramente, um objeto de investigação dos mais complexos, posto que, como fenômeno humano, é, a um só tempo, experiencial, psicológico, sociológico, antropológico, histórico, político, teológico e filosófico. Enfim, implica abordagens e dimensões várias e de distintas espécies da vida coletiva e individual. Ela é, não se pode negar, fenômeno humano de decisiva centralidade e de complexidade incontornável.¹⁴³

¹⁴² CARDOSO, Franciele Silva. *Op. cit.* p. 102-103.

¹⁴³ DALGALARRONDO, Paulo. *Religião, psicopatologia e saúde mental*. Grupo A, 2008. p.16.

Diante do referenciado, sem maiores pretensões, vale mencionar que o objetivo da explanação que segue pauta-se em evidenciar a influência da religiosidade como mecanismo de controle social informal que possa alcançar o domínio criminológico.

O estudo se faz pertinente tendo em vista que, apesar de ser vista na atualidade, como meio de controle social informal, a religião possui forte influência desde a pré-história à modernidade, de tal sorte que o controle social formal penal se estruturava em fundamentos essencialmente religiosos. Destarte, vale destacar alguns acontecimentos históricos concernentes.

No período pré-histórico, por desconhecer muitos fenômenos de ordem natural e pela ausência de explicações lógicas e racionais, para cada novidade que se deparava, o homem primitivo, como ensina Oswaldo Henrique Duek Marques¹⁴⁴, sentia-se inseguro, rodeado de coisas fantásticas demais para seu entendimento, não lhe restando outras explicações razoáveis, senão a crença nas forças de divindades e acasos. Tal realidade tornava o homem, extremamente temeroso de mistérios e perigos efetivos ou imaginários, fazendo-o sentir-se protegido apenas no grupo, o que por certo, fortaleceria o sentimento de religiosidade, misticismo e também de irmandade entre os integrantes deste.

Observa-se que a primeira forma de penalidade, ou de castigo a ser amplamente aplicada no início da civilização humana fundamentada na religiosidade e no sentimento de proteção ao grupo, traduz-se na vingança, inicialmente privada e desproporcional, praticada pelo próprio ofendido ou por algum integrante do grupo. Como acentua Cezar Roberto Bitencourt¹⁴⁵, tal prática, sem qualquer conteúdo de Justiça¹⁴⁶, ocorria apenas para revidar a agressão de um interesse individual ou grupal, preponderando o sentimento de que haveria a satisfação das divindades e reparação em relação a estas, do dano causado pelo infrator.

¹⁴⁴ MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Fundamentos da Pena*. 2. ed. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2008. pp. 7-9.

¹⁴⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. *Op. cit.* p. 28.

¹⁴⁶ Por Justiça, aqui se deve compreender, “[...] o que se faz conforme o Direito ou segundo as regras prescritas em Lei.” É também o que é considerado como devido e que guarda relação com o que é bom. Neste sentido: SILVA, De Plácido e. *Op. cit.* pp. 810-811.

A violação dos preceitos do misticismo religioso, nas origens da civilização, era fator propulsor para a prática das punições, uma vez que se acreditava em princípios supremos decorrentes dos *totens* e *tabus*. Os *totens*, via de regra, segundo orienta Marques¹⁴⁷, eram animais e raramente vegetais ou fenômenos naturais, como a chuva e a água, que mantinham uma relação peculiar com o clã de proteção, auxílio e ao mesmo tempo de passado, de temor, o que sujeitaria os seus adeptos à obrigação sagrada de não matar ou destruir tais figuras místicas. Já os *tabus*, como esclarece o citado autor, constituem as proibições convencionais transmitidas de geração em geração, decorrentes da tradição, com caráter sagrado, sem explicação ou fundada origem, mas que são misteriosos e sagrados, sendo um verdadeiro Código não escrito.

O talião surge já na antiguidade, como primeira tentativa de humanização da sanção criminal, segundo disciplina Bitencourt¹⁴⁸, pregando uma espécie de justa retribuição, adotada no Código de Hamurabi da Babilônia no século XXIII a.C. (Código escrito mais antigo), no Êxodo dos hebreus e na Lei das XII Tábuas dos romanos no século V a.C., remonta a aplicação de um dos fundamentos da pena, a saber, o da retribuição.

Na Roma Antiga, a vingança privada só vem desaparecer duas ou três décadas a.C, com a administração estatal que passa a exercer o *ius puniendi*¹⁴⁹. Já o enfraquecimento da vingança de sangue inicia-se com o período descrito no Antigo Testamento da Bíblia Sagrada, em que se retratava a existência das cidades de refúgio destinadas àqueles que cometessem homicídio acidentalmente ou resultante de conduta culposa.¹⁵⁰

Os fundamentos da pena na Antiguidade eram essencialmente teocráticos, sendo que nas civilizações orientais, a finalidade primordial da pena seria a satisfação da divindade ofendida pelo crime, o que remonta aos tempos primitivos. Contudo, agora não mais é regulada a penalidade pela tribo, mas por sacerdotes, representantes das divindades destinados a acalmar-lhes a ira decorrente do pecado/crime.¹⁵¹

¹⁴⁷ MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Op. cit.* pp.16-18.

¹⁴⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Op. cit.* p. 29.

¹⁴⁹ *Idem.* p. 31.

¹⁵⁰ MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Op. cit.* p. 31

¹⁵¹ *Idem.* p. 23.

A cólera advinda do delito tornava necessária a expiação da culpa da pessoa do infrator, que nos povos hebraicos, se dava inicialmente pela morte do próprio infrator e posteriormente pelo sacrifício de animais. Já em uma época que o homem passa a ter mais intimidade com o Ser Supremo, tem-se a substituição do sacrifício humano pelo animal, visto que a este se transferia o pecado, e sendo o animal solto no deserto para vagar, iria por fim expiar (morrer) ou eliminar os pecados¹⁵².

Na Grécia Antiga, os primeiros habitantes tinham por pátria o clã patriarcal conhecido por *génos*, em que o sacerdote era o chefe com autoridade ilimitada sobre o grupo, para se fazer cumprir a vontade divina, expressa no Código Familiar Thémisters, sendo que qualquer violação implicaria a exposição do infrator à ordalia ou juízo de Deus. Na Grécia Heróica, a concepção de justiça encontra seu principal fundamento nos Poemas de Homero, redigidos entre os fins do século VII e o início do século VI a.C., onde se propunha um Estado Teocrático, no qual Direito e Religião se confundiam. Nesse período, os deuses eram quem ditavam as leis e os juízes meros encarregados da vontade daqueles, quanto ao crime era visto como uma fatalidade¹⁵³.

Até mesmo em Platão, a lei possuía origem divina e a justiça seria a harmonia das virtudes da alma e seria o respeito às leis¹⁵⁴. Aos passíveis de correção deveria ser aplicada uma penalidade, que funcionaria como a cura da alma, como um instrumento capaz de tornar o indivíduo melhor.

Com a queda do Império Romano em 476, as influências dos povos germanos foram inevitáveis, trazendo-se os “ordálios ou juízos de Deus”, práticas carregadas de superstição e crueldade, em que não restavam aos acusados chances de defesa, sendo obrigados a caminhar sobre o fogo ou se mergulhar em água fervente para provar a inocência.¹⁵⁵

Já por volta do ano 800, o controle social penal continuava a ser exercido em termos religiosos. Nesta época o politeísmo (crença na pluralidade de deuses), havia cedido espaço

¹⁵² MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Op. cit.* p. 24.

¹⁵³ *Idem* pp. 31-33.

¹⁵⁴ *Idem.* p. 36.

¹⁵⁵ *Idem.* p. 45.

para o monoteísmo cristão, com práticas essencialmente distintas, em que se concebe o Deus único como o centro de tudo, o que não fugiria a regra para a aplicação da pena que constituía uma espécie de represália pela violação divina, objetivando a expiação como forma de salvação da alma do infrator.

Entre os séculos VIII e XV, o cristianismo estabelece-se por toda a Europa, momento em que, Igreja e Estado se uniram, passando a se confundir crime e pecado. No poder, a Igreja mantinha competência para julgar infrações como heresias e sacrilégios, sendo estes considerados os crimes mais graves¹⁵⁶.

No regime estatal do cristianismo, nos fins do século XII, surge a denominada Santa Inquisição, espécie de processo com traços oriundos de outras civilizações remotas, especialmente regimes teocráticos e despóticos. Tal processo, em alguns casos, era oficioso, ou seja, ordenado pelo juiz, desde que se tomasse conhecimento de alguma infração, era ainda realizado em segredo de justiça e foi amplamente utilizado pela Igreja Católica contra os piores pecados (heresia, bruxaria, sacrilégios etc), com a prática da tortura em suas piores manifestações, para se obter a confissão do pecado/crime e então pudesse ser purificada a alma do infrator.¹⁵⁷

Não obstante a tais práticas repudiáveis, o cristianismo, em termos de controle social constituiu significativo avanço, em virtude da disseminação do humanismo e de importantes fundamentos por grandes nomes como Santo Agostinho e São Tomás de Aquino.

Na modernidade o controle por meio da religião continuava a ser exercido, na medida que o Rei detinha, ou ao menos pretendia a qualquer custo deter, o controle absoluto do poder (fundamentado na autoridade divina) de todo o Estado, utilizando-se para tanto, da aplicação dos piores suplícios em relação àqueles que considerasse merecedores ou criminosos.

¹⁵⁶ MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Op. cit.* pp. 49-50.

¹⁵⁷ SANTOS, Pedro Sérgio dos. *Direito Processual Penal e A Insuficiência Metodológica: a alternativa da mecânica quântica* – Curitiba: Juruá, 2007. pp. 57-58.

O regime de suplícios é bem explicitado na Obra de Foucault¹⁵⁸, a qual retrata que os denominados criminosos, recebiam punições, que variavam desde flagelos ao corpo vivo, à alma e ao corpo morto. A narração, do autor da condenação de Damiens, ocorrida em 1757, ilustra o mencionado. O intitulado criminoso foi condenado pela prática de um suposto atentado ao Rei (que também era considerado o pai de todos), recebendo como pena a exposição em praça pública nu, com pedido de perdão diante da porta principal da Igreja de Paris (fundamento religioso), e dentre outros suplícios, como o derretimento em sua pele de chumbo, óleo fervente, piche, cera e enxofre, somados ao desmembramento em quatro partes e a consumição do corpo morto através do fogo, bem como do espalhar ao vento de suas cinzas.

Em consonância com a exibição realizada, a religião esteve presente desde a pré-história exercendo um controle social que se estendia a formalização. Acontece que na atualidade, embora o Estado seja considerado laico, sendo a punição dissociada da religião, esta permanece como intrigante mecanismo de controle informal que lança seus fundamentos no campo formal.

Desta feita a religião continua exercendo “[...] um papel importante, em maior ou menor medida a depender das circunstâncias culturais, familiares e até escolares vividas por cada indivíduo”.¹⁵⁹ Certo é que possui uma capacidade tão envolvente e influente sobre o homem, de tal sorte que se perpetuou ao longo da história.

De tal modo:

É justamente essa capacidade de envolver com tamanha plenitude o indivíduo - e até alguns governos - que atribui às diversas religiões um considerável poder e, com ele, a capacidade de exercer controle social; capacidade retro alimentada pela circunstância de, ao longo da história, as igrejas - notadamente a católica - alargarem sua influência e poderio econômico de forma quase constante, excetuados apenas alguns momentos de crise institucional como a que se verifica na contemporaneidade.¹⁶⁰

Vale mencionar que o poder de influência exercido pela religião nem sempre se dá negativamente, um exemplo de exercício positivo pertinente ao presente estudo refere-se ao

¹⁵⁸ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramallete, 33ª edição, Petrópolis, Vozes, 1987. pp. 9-10.

¹⁵⁹ CARDOSO, Franciele Silva. *Op. cit.* p. 104.

¹⁶⁰ *Idem.* p. 105.

MST, que se estrutura ante a influência da Comissão Pastoral da Terra – CPT, instituição genuinamente da Igreja Católica, que auxiliou na fundamentação dos ideais de busca pelo acesso a terra, conforme melhor se verá oportunamente.

1.5.4. A MÍDIA

Precipuamente deve-se destacar que a expressão mídia pode abrigar uma série de significações e conforme ensina Silva, pode ser usada “[...] no sentido de veículo de comunicação de grande alcance, cinema, imprensa e jornalismo [...]. Assim sendo, [...] a palavra de origem latina *medium* simboliza o meio de comunicação em sentido amplo – e não mero instrumento para transmissão de sinais”¹⁶¹.

A mídia, como acentua Claude-Jean Bertrand¹⁶², constitui-se ao mesmo tempo em indústria, serviço público e em instituição política. Assevera, contudo, que uma grande parte da mídia não consiste absolutamente num serviço público, por ater-se ao sensacionalismo e outra parte não desempenha papel político, e o que sobra é a preponderância da indústria.

Levando em conta os limites do presente estudo, considerar-se-á a mídia como uma importante instância de comunicação capaz de exercer o controle social informal e influenciar no controle formal do delito, de tal modo, a ocasionar consequências negativas e positivas no âmbito da criminalização do MST.

A princípio, os meios de comunicação surgem basicamente na forma de imprensa, técnica esta desenvolvida inicialmente em 1440, por Johann Gutenberg, a qual, segundo John B. Tompson¹⁶³, rapidamente se propagou, e já ao final do século XV, poder-se-ia ter acesso a um significativo número de impressos em forma de livros na Europa. No século XVII, já circulavam os jornais reguladores de notícias, precursores dos jornais modernos e no século XVIII, nas cidades também europeias, existiam vários jornais semanais e até diários.

¹⁶¹ SILVA, Wellington Carlos da. *O Suspeito na Cobertura Jornalística: Uma abordagem sobre o conteúdo e recepção da mensagem, o Direito à informação e a presunção de Inocência na Reportagem Policial* – Dissertação de Mestrado, UFG – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2008. p. 43.

¹⁶² BERTRAND, Claude-Jean. *A Deontologia das Mídias*, EDUSC, 1999. p.19

¹⁶³ TOMPSON, John B. *O Escândalo Político: Poder e Visibilidade na era da mídia*, Vozes, 2002. p. 62.

Nota-se que a era dos panfletos e dos libelos, vivenciada pelos meios de comunicação, inovação à época, no século XVIII, contribuiu para a formação do estado burguês, pois funcionava como instrumento de discussão pública e de crítica ao Estado Aristocrático¹⁶⁴, era a imprensa de opinião, como denomina Wilson Gomes¹⁶⁵, fruto da necessidade de discussão política. De tal cenário, extrai-se que a mídia não nasce autônoma, mas atrelada às necessidades sociais e políticas de uma época, o que a fazia ser apenas instrumento de influência, não obstante, não revestida de dominação, já atuava como instrumento de controle da ordem social.

Após a ascensão da burguesia ao poder, a imprensa assume a forma de partido, dividindo-se conforme a proliferação partidária, não mais funcionando como instrumento da esfera pública, mas como instrumento de divulgação e ascensão partidária e para legitimar essa tendência e garantir a diversidade e a liberdade partidária, começa a reivindicar liberdade de expressão e de imprensa. Assim, continua a exercer o controle só que em nível partidário e político.

No século XX, dotada de uma série de novos artifícios tecnológicos de produção, reprodução, emissão e circulação de mensagens e produtos, a imprensa não está mais só, junto a estas inovações, está acompanhada pelo rádio, pelo cinema e posteriormente pela televisão. No momento referenciado, a mídia começa a experimentar um grau de controle maior pela a difusão em massa de mensagens, cuja natureza estendia-se à informação, ao entretenimento e à transformação cultural, alcançando os mais diversos locais e públicos, com objetivos bem definidos pela elite dominante à época, a saber, a política, que por sua vez, ao observar todo o aparato alcançado pela mídia, identificou na mesma, frente ao público passivo, meio, ou instrumento extraordinário de manipulação da opinião pública¹⁶⁶ em seu favor¹⁶⁷.

¹⁶⁴ O Estado Aristocrático é aquele governado pela Aristocracia, que: “Por sua origem de vocábulo grego *aristocratia*, quer dizer governo dos melhores. Designa o regime político, cujo governo ou autoridade está nas mãos de uma classe, constituída por pessoas que se consideram como formando uma *casta* ou *elite*, em razão de sua nobreza, de sua fortuna, de sua bravura ou de seu talento.” É o descrito em: SILVA, De Plácido e. *Op. cit.* p. 132.

¹⁶⁵ GOMES, Wilson. *Transformações da Política na era da comunicação de massa* – São Paulo: Paulus, 2004, p. 46.

¹⁶⁶ Observa-se que a expressão opinião pública “Na tradição filosófica, [...] *opinio* ou *doxa* significava crença ou ponto de vista sem garantia de validade, uma concepção incerta e mutável, um juízo ou convicção não demonstrável, distinta, pois da *scientia* ou *episteme*. [...] A opinião pública sintetiza, pois a opinião dos grupos sociais sobre pontos de coincidência unitários e gerais. [...] a opinião pública não se reveste de caráter isolado e não se forma espontaneamente, mas se acha relacionada com as suas fontes geradoras consubstanciadas nos meios de

A partir do contexto acima evidenciado, os meios de comunicação passam a funcionar como negócio, cuja manipulação da opinião pública consubstanciava-se nos interesses políticos, contudo, em um momento mais avançado dessa dinâmica, onde é perceptível a altíssima confiabilidade popular e rentabilidade, adquiridas pela mídia, esta se dá conta de que existem duas categorias essenciais e não-autônomas: o anunciante e os consumidores de informação. Neste momento, não existem mais os “meios, ou instrumentos”, mas a mídia, em seu sentido próprio preponderante, ou seja, de indústria e cultura do entretenimento¹⁶⁸.

Já estabelecida a dominação midiática, assumindo a posição de comando e controle, como uma potência autônoma, em relação à política, esta passa a se sujeitar as regras implementadas pela mídia, isto exatamente porque o que nela é veiculado interfere diretamente na opinião pública, o que significa no voto. Assim, a mídia detém ainda mais o controle sobre o que decidir veicular.

Resumidamente de todo o contexto, tem-se que o surgimento, desenvolvimento, estabelecimento e dominação midiática, obedeceram a ordem de que até a ditadura militar no Brasil, prevaleceu a comunicação como “meios”, ou “instrumentos” para a legitimação dos interesses políticos, sendo a política a detentora das regras, e a partir sobretudo, das grandes inovações tecnológicas e do advento da Constituição de 1988, com as garantias de liberdade de imprensa e expressão, a mídia adquire o comando e o controle das relações políticas.

Pelo exposto, é possível notar que se a mídia pode exercer controle sobre a política, por conseguinte pode exercer controle também na atividade *legiferante*, influenciando ainda que indiretamente, por meio da população que vota, no controle formal do delito exasperando-se a repressão penal.

comunicação de massa, como a imprensa, o rádio e a televisão, além de estar condicionada, muitas vezes, por fatores emocionais a influenciar o estado de espírito das pessoas.” Nestes vocábulos: CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Op. cit.*. pp. 214 a 215.

¹⁶⁷ GOMES, Wilson. *Op. cit.* pp. 46-50.

¹⁶⁸ *Idem.* p. 51.

Complementa Budó:

Assim, aproveitando-se dos dramas do dia-a-dia, a política alia-se ao poder da mídia, propagando através do espetáculo e do drama alheio, a necessidade de aumento da repressão penal.

Simbolicamente, a edição de leis penais e a adoção de políticas de tolerância zero permitem uma compensação do déficit da tutela real dos bens jurídicos, criando-se, junto ao público, “uma ilusão de segurança e um sentimento de confiança no ordenamento e nas instituições que tem uma base real cada vez mais fragilizada”.¹⁶⁹

Em consonância com o afirmado, a repressão penal pode ser impulsionada, com a hegemonia adquirida pela mídia, especialmente na busca pelo lucro, já que o crime se enquadra em uma perfeita aplicação de critérios relevantes para divulgação midiática lucrativa e para tanto, é tão atrativo e frequente para a mídia amplamente divulgá-lo. É o que se verifica na exposição dos critérios analisados por Welliton Carlos da Silva, a seguir.¹⁷⁰

Um dos critérios mencionados pode ser classificado como substantivo, pois abrange o interesse e a importância da notícia, e como se pode abstrair ainda que ilustrativamente, do que afirma reflexivamente Carnelutti¹⁷¹ em “*As Misérias do Processo Penal*”, a verdade é que a questão dos delitos cada vez mais interessa à opinião pública, e que tem sido uma maneira de diversão dos receptores, uma vez que estes esquecem de suas próprias vidas para ocuparem-se com as dos outros.

Outros critérios são os relativos ao produto os quais se pautam em ideologias formuladas e disseminadas pelos jornalistas, uma delas é a de que exalta o valor da informação como uma notícia ruim; outra é que presa pela qualidade da história (ilustração, elementos visuais e narrativos, textuais que prendam a atenção do receptor). Por este prisma a cena de um crime (notícia ruim) a ser divulgada seria riquíssima em elementos visuais e narrativos, tais como sangue, faca e arma de fogo.

Existem critérios concernentes ao público, uma vez que o fato violento atrai o receptor; aos aspectos tecnológicos em que os recursos visuais (ilustrações fotográficas) fazem toda a diferença causando o impacto, a dramaticidade tão almejada na obtenção do

¹⁶⁹ BUDÓ, Marília Denardin. *Op. cit.* p. 66.

¹⁷⁰ SILVA, Wellington Carlos da. *Op. cit.* pp.51-54.

¹⁷¹ CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*, Russel Editores, 2007. pp. 12-16.

lucro, sendo o crime ou outros fatos violentos “estrelas”.

Há que se falar ainda nos critérios quanto à concorrência em que a notícia é produto a ser vendido e disputado, o que gera uma espécie de padronização da notícia (violência, parâmetros semelhantes de noticiabilidade e supervalorização de determinadas informações).

Por toda a exposição é possível identificar na esfera criminal, múltiplos atrativos para a mídia que podem render considerável audiência, que por sua vez se converte em lucro e em controle social sobre a atuação penal.

Corroborando com o explicitado, Lola de Castro Aniyar, ao analisar a publicidade do delito como forma de controle social realiza um resumo conclusivo pelo qual fica evidente que:

[...] Os meios constroem a realidade social ao fragmentar, descontextualizar e esvaziar de sentido (e portanto de sua explicação e compreensão) a realidade como ela é.

[...] Contribuem para a construção social da delinquência, ao fundamentar sobre apenas um tipo de delinquência a informação de "tragédias".

[...] para a construção social do delinquente, ao conformar o estereótipo diferencial de delinquente através da edição da notícia, seu lugar na página, os caracteres utilizados, as fotos e o vocabulário particular para referir-se a ele.

Atraem a atenção do grande público, que é o mais desinformado e com menor capacidade crítica, para um tipo de delinquência do qual dependeria exclusivamente o sentimento de insegurança.

O sentimento de insegurança relacionado a um só tipo de delinquente se espalha por toda uma classe social, que passa a ser temida, criando-se em relação a ela uma rejeição generalizada e canalizando-se contra ela a agressividade coletiva, e não contra os detentores do poder. Isso, por sua vez, quebra a solidariedade intra-classe.

O sentimento de insegurança seletivo atrai a atenção do grande público, desviando-a de outros tipos de conduta antisociais e de problemas sociais de maior envergadura.

[...]

O sentimento de insegurança criado pelos meios servem para que o Estado possa implementar medidas autoritárias ("operativos", leis repressivas, militarização da ordem pública) e centenas de mortes em supostos enfrentamentos com a polícia. Tudo isso com o consenso coletivo, substituindo outras ações possíveis, como atuação governamental, pelo mais fácil emprego da força.

[...]

Por último, os meios formam parte do processo de socialização do indivíduo, o que quer dizer que boa parte das mensagens transmitidas, de qualquer tipo, vai ser incorporada pela maneira de ser da população que cresceu submetida a essa influência [...]

[...]

Ainda se fosse verdade (e embora não se saiba) que os meios não produzem o delito, sabemos que estão associados ao poder, que produzem um sistema cultural e um sistema moral e que isso tem efeitos claros na gestão da vida coletiva. Sabemos que orientam, limitam, uniformizam. Que são "de sentido único" porque impedem a resposta. São, portanto, e isso talvez seja o mais importante, um eficaz instrumento de manipulação, de engano, de restrição à apresentação de realidades múltiplas e de

opções possíveis. Reduzem a liberdade e a criatividade, da mesma forma que a participação, e portanto a representatividade social e política, o pluralismo e a democracia. Ao menos da maneira pela qual são utilizados hoje. Não cremos que eles deixarão de ser, jamais, instrumento central de controle social. Mas sabemos que podem ser melhores. Embora isso esteja muito condicionado pelo sistema social, para o qual e a partir do qual exercem esse controle.¹⁷²

Na perspectiva arquitetada, a mídia tem um alto poder de influência e controle capaz de interferir nos processos de socialização do indivíduo; de construir e desconstruir a realidade social, interferindo na delinquência, na criação de estereótipos, gera um sentimento de insegurança seletivo, que culminam em leis mais autoritárias e repressivas.

Não obstante, a mídia parece exercer um poder de controle que possui raízes no próprio sistema econômico:

[...] observa-se a mídia e suas tecnologias como os lugares por excelência condutores e provocadores da cristalização de uma sociedade marcada por relações de poder desiguais, atuando como dinamizadoras do controle social. De um lado, os meios de comunicação distribuem uma cultura (não raro já presente no mundo da vida, mas que é industrializada, o que pressupõe incorporada aos moldes capitalistas) que tende a reforçar os limites da sociedade de consumo, o que implica em condutas que atendem aos interesses do poder, já que marcadas por um controle social. De outro lado, as tecnologias midiáticas espalham-se pelos mais diversos espaços, passando a integrar a sociabilidade, vendendo posturas definidas como adequadas e confirmando lógicas que podem acabar sendo introjetadas pela subjetividade.

No desempenho dessas funções, a mídia conta com uma legitimidade forjada na própria engrenagem comunicacional capitalista, em que o receptor, tratado como consumidor, é parte desta máquina, encarado como um dos elos da cadeia, de onde produz sentido (que é, por sua vez, condicionado pelo disseminado poder-controle). Apresenta-se todo o aparato midiático como o próprio poder, não só por seu papel social (ou a quem serve), mas porque assim é visto pela sociedade, que o identifica como algo superior, portador/definidor da realidade (e não uma representação desta), revelador da verdade e responsável pela criação das autênticas autoridades dos tempos atuais (ainda que estas sejam especialistas em nada, a exemplo das celebridades que se reproduzem com as indústrias culturais).¹⁷³

A mídia detém então o status de que o que veicular é verdadeiro e superior, assim dissemina a cultura do capitalismo, que é pautada no consumo e impõe limites definindo e propagando posturas consideradas corretas, ou seja, exerce o controle social também no âmbito socioeconômico.

¹⁷² ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005. pp. 233 - 236.

¹⁷³ BRITTOS, Valério C.; GASTALDO, Édison. *Mídia, poder e controle social*. Revista ALCEU. Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, 2006. pp.121-122.

É exatamente neste contexto, como acertadamente esclarece Fernando Antônio da Costa Vieira que se dá a criminalização do MST pela mídia:

O MST, dentro dessa nova dinâmica, apresenta-se como um importante adversário à manutenção de uma dupla ordem: a neoliberal cuja hegemonia contesta, e a capitalista, ao repensar o papel da propriedade, da produção e do próprio homem em seu interior. A atuação do MST, ao longo dos anos 1990, tornou-o um dos mais importantes movimentos contestatórios à exclusão social no Brasil. Sua luta intransigente pela terra, questionando a inviolabilidade da propriedade privada, fez do movimento um alvo da mídia, transformando o MST numa organização que rompe com a esfera da ordem. E, por isso, deve ser criminalizada e isolada da sociedade.

A mídia brasileira, em especial a Imprensa tem assumido a tarefa de desqualificar o MST questionando suas ações e criminalizando seus atos.

[...] o próprio uso da expressão "invasão" por parte da mídia, contrapondo-se ao termo "ocupação", utilizado pelo MST, acentua a caracterização dos sem terras como criminosos, e não como um movimento social com justas reivindicações políticas.¹⁷⁴

Do mencionado é possível extrair que o MST, por opor-se ao regime capitalista, no sentido da propriedade privada e do regime de exclusão, buscando o acesso à terra, por intermédio da mobilização e ocupação, deve ser controlado e criminalizado e para tanto, a mídia (que atua em favor do capital, na busca do lucro) como instrumento de controle social informal, que reflete na esfera penal (controle formal) o marginaliza.

Fernando Antônio da Costa Vieira, ainda adverte:

A criminalização do MST assumiu um nítido perfil ideológico, na medida em que as críticas ao movimento são centradas no desrespeito dos sem-terra à propriedade privada. Apresentando-se como um aparelho defensor da ordem capitalista, as grandes empresas de mídia unificam seus discursos na defesa dos valores que, efetivamente, povoam seu universo editorial, político e econômico. Diante disso, deixa-se de lado a capacidade de análise das propostas contidas no MST e de que formas se estruturam produtivamente os assentamentos¹⁷⁵ já em funcionamento.
[...]

¹⁷⁴ VIEIRA, Fernando Antônio da Costa. *Navegando contra a maré: a relação entre o MST e a mídia*. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2007. pp.179-182.

¹⁷⁵ Um assentamento rural, deve ser concebido como fruto da luta social, representando a resistência rural frente ao capitalismo e a resposta do Estado ante as reivindicações dos trabalhadores sem-terra. É um novo local, onde acontecem novas relações de propriedade (com a democratização da terra) e de trabalho. É o que se extrai de: BARONE, Luis Antônio e IZIDORO, Laís Túbero. *O Autoconsumo em Assentamentos de Reforma Agrária na Região do Pontal do Paranapanema*. XXI Encontro Nacional de Geografia Agrária da UFU – Universidade Federal de Uberlândia. 2012.p.8. Ainda é possível verificar que os assentamentos de reforma agrária são criados pelo Governo, com o objetivo de diminuir a concentração fundiária e a miséria no campo. O MST defende que os assentamentos sejam espaços destinados a um conjunto de famílias camponesas para que possam viver, trabalhar e produzir, dando uma função social a terra e garantindo um futuro melhor à população.

Desqualificar e demonizar o MST atende aos interesses de afirmação de um olhar consensual que deslegitima todo projeto que questione a propriedade privada e a ordem social capitalista. Mais ainda, ordem capitalista centrada no ideário neoliberal, o que resulta na negação a qualquer ator político não alinhado a esses valores. O MST responde a essas duas temáticas: não só redimensiona o estatuto jurídico da terra, defendendo sua função social, como também aponta os limites do neoliberalismo junto aos trabalhadores.¹⁷⁶

Devido ao seu poder considerável de influência, a mídia não só emite seu grau de compreensão acerca do movimento, como o torna praticamente uma verdade incontestável, assim:

Sem dúvida uma estratégia comum nos grandes órgãos de imprensa é buscar construir novo olhar para o leitor acerca do movimento: o de um espaço organizado por indivíduos que desconsideram o papel da lei e do judiciário e que, na prática, usam da força para obter seus desejos.¹⁷⁷

As virtudes do MST são desmontadas e seus integrantes passam a incorporar as figuras de indesejáveis e desviados, tornando-se em ameaças ao sistema, devendo a todo tempo ser combatidos. Assim exerce-se o controle social formal penal impulsionado pelo controle informal midiático.

Em que pese à atuação negativa da mídia em relação ao MST, ainda acredita-se que se trata de um mecanismo de controle social informal que pode comunicar positivamente, já que possui um alto grau de influência. E é precisamente nesta perspectiva que o MST se utiliza de várias mídias (jornais, sites, revistas) almejando, na contramão do sistema “[...] romper, esse monopólio, ainda que de forma tênue e limitada [...]”¹⁷⁸, demonstrando um pouco de sua atuação e objetivos reais.

1.6. DO CONTROLE SOCIAL FORMAL DO DELITO

A exposição já realizada demonstra que os mecanismos informais de controle social podem visar a educação social, seja em termos positivos ou pejorativos. Contudo, certo é que quando o indivíduo ou grupo age de maneira contrária ao conduzido informalmente, de sorte

¹⁷⁶ VIEIRA, Fernando Antônio da Costa. *Op. cit.* pp.184 e 189.

¹⁷⁷ *Idem.* p.184.

¹⁷⁸ *Idem.* p.198.

que seja pego em situações desviantes, ou indesejáveis, e/ou que configurem uma ameaça ao sistema, ou a determinadas pessoas e/ou classes, será exercido o controle formal, pelo qual haverá maior reprimenda, tendo em vista as sanções jurídicas, que poderão ser infringidas pela atuação das instâncias formais de controle, quais sejam, Leis; Polícia; Ministério Público; Poder Judiciário e Órgãos de Execução penal.

A afirmação realizada é objeto de explanação de Shecaira, o qual explica que:

Afinal, quando as instâncias informais de controle social falham ou são ausentes, entram em ação as agências de controle formais. Assim, se o indivíduo, em face do processo de Socialização, não tem uma postura em conformidade com as pautas de conduta transmitidas e aprendidas na sociedade, entrarão em ação as instâncias formais que atuarão de maneira coercitiva, impondo sanções qualitativamente distintas das reprovações existentes na esfera informal.¹⁷⁹

Complementa Budó, que o controle social formal:

Diferencia-se do controle social informal por várias características, das quais se ressalta o fato de que opera apenas com sanções negativas. Todas elas atuam com um alto grau de discricionariedade, ao contrário do que pretende a dogmática penal ao justificar o direito penal e com ele o princípio da legalidade.¹⁸⁰

Pelo destacado, o controle social formal, ao contrário, do informal, sempre apresentará um aspecto negativo, devido às sanções pelas quais se opera. Referidas sanções são colocadas em prática por meio das instituições da sociedade política. Cardoso enfatiza: “Por controle social formal entende-se a atuação do aparato político-jurídico do Estado, representado principalmente pelas seguintes agências: Polícias, Forças Armadas, Ministério Público, Justiça e a Administração Prisional e casas correccionais para menores de idade [...]”¹⁸¹

Andrade também salienta o caráter institucional do controle formal e preceitua que:

[...] é precisamente o controle institucionalizado no sistema penal (Constituição – Leis Penais, Processuais Penais e Penitenciárias, Polícia, Ministério Público, Justiça, sistema penitenciário, Ciências criminais e ideologia) e por ele exercido, com atribuição normativa específica. Daí a denominação de sistema de controle penal, espécie do gênero controle social que, por isso mesmo, atua em interação com ele.¹⁸²

¹⁷⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.* p. 71.

¹⁸⁰ BUDÓ, Marília Denardin. *Op. cit.* p. 37.

¹⁸¹ CARDOSO, Franciele Silva. *Op. cit.* p. 71.

¹⁸² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.* p. 42.

Da afirmação da autora extrai-se que o controle social formal, além de possuir atribuição específica institucionalizada, se manifesta exatamente em outra forma de controle mais peculiar, a saber, o controle penal. Na mesma compreensão, tem-se que, conforme já elucidado, o “[...] controle social formal é operado pelas agências do sistema penal, tais como a policial, a judiciária e a penitenciária.”¹⁸³

Sendo o controle formal mais precisamente manifesto pelo controle penal, resta saber como se realiza efetivamente. Shecaira leciona que:

Este controle social formal é seletivo e discriminatório, pois o *status* prima sobre o merecimento. Ademais, é ele estigmatizante, desencadeando desvios secundários e carreiras criminais [...]. A efetividade do controle social formal é muito menor do que aquela exercida pelas instâncias informais. É isso que explica, por exemplo, ser a criminalidade muito maior nos grandes centros urbanos do que nas pequenas comunidades (onde o controle social informal é mais efetivo e presente).¹⁸⁴

Em que pese a roupagem de defesa da sociedade, por meio da ideologia já evidenciada em tópico anterior, o controle social formal atua de maneira seletiva e discriminatória, selecionando o indivíduo ou grupo que seja pego em circunstâncias desviantes, ou indesejáveis em sociedade, e/ou que configurem uma ameaça ao sistema ou a determinadas pessoas e/ou classes, para serem objeto de sua atividade pouco efetiva quanto ao combate da criminalidade.

Ao selecionar as condutas, indivíduos e/ou grupos, o controle formal criminaliza, ou seja, determina o que será crime. Acontece que como se verá oportunamente, os processos de criminalização “[...] são processos claramente seletivos, majoritariamente de natureza política, intimamente ligados numa densa trama que compreende, por cima da infraestrutura econômica que os condiciona”¹⁸⁵, o que coloca em xeque a efetividade penal.

¹⁸³ BUDÓ, Marília Denardin. *Op. cit.* p. 37.

¹⁸⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.* p. 71.

¹⁸⁵ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005. p. 237.

Condizente, cabem as afirmações de Jeffery, citado por Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes:

[...] mais leis, mais penas, mais policiais, mais juízes, mais prisões significam mais presos, porém não necessariamente menos delitos. A eficaz prevenção do crime não depende tanto da maior efetividade do controle social formal, senão da melhor integração ou sincronização do controle social formal e informal¹⁸⁶.

Concorde ao afirmado, no desenvolver do presente estudo pretende-se demonstrar que a criminalização do MST, trata-se de uma manifestação especialmente formal do controle social e para tanto não é legítima, haja vista, ter como objetivo a manutenção de um sistema de exploração no campo, em que apenas a classe mais abastada, cujos mais interessados são denominados de ruralistas¹⁸⁷, que se mantém no poder e detém os principais meios de produção, a saber, a terra, o capital e, portanto, a força de trabalho, sendo esta obtida por intermédio do capital e pelas normas sociais que para tal se convergem.

Almejando melhor explicar a concepção exteriorizada, nas folhas que seguem, primeiramente será realizada uma exposição de cada uma das instituições de maior relevo no aspecto da criminalização, que compõem o controle formal penal.

1.6.1. A LEI PENAL

A lei penal pode ser considerada precisamente uma das instâncias iniciais de controle social formal, haja vista que é por meio dela que se determina o que é crime, portanto, o que deve ser reprimido pelas demais esferas de controle formal (Policimento, Ministério Público, Judiciário, Execução penal).

¹⁸⁶ JEFERY, C. P. Criminology as na interdisciplinar behavioral Science. *Criminology*, n. 16, p. 149-169, apud GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio e Gomes, Luis Flávio. *Op. cit.* p. 105.

¹⁸⁷ Deve-se ter em mente que há uma bancada ruralista composta por deputados e senadores que defendem os interesses dos latifundiários e do setor patronal da agropecuária.

Neste sentido vale mencionar o significado do vocábulo Lei, que “[...] dentro de seu sentido originário, é a regra jurídica escrita, instituída pelo legislador, no cumprimento de um mandato, que lhe é outorgado pelo povo.”¹⁸⁸

Considerando que a Lei é uma regra, deve-se ter em mente que a regra, por sua vez deve ser concebida como “[...] tudo que se dispõe ou que se estabelece para servir de modo, de forma, ou de ordem, a fim de que sejam conduzidas as coisas ou sejam executados os atos.”¹⁸⁹ Assim, a lei é uma regra que serve para manter ou impor a ordem em sociedade e para tanto, é estabelecida na forma escrita pelo legislador.

Nesta acepção: “É a lei que institui a ordem jurídica, em que se funda a regulamentação, evolutivamente estabelecida, para manter o equilíbrio entre as relações do homem na sociedade, no tocante a seus direitos e a seus deveres.”¹⁹⁰

Sendo a lei que funda a ordem jurídica, no intuito de manter o equilíbrio em sociedade, e o controle social toda e qualquer forma de regramento da vida social, conforme já evidenciado anteriormente, claro está que a lei manifesta-se em verdadeiro mecanismo de controle social formalizado. Em consonância com o raciocínio evidenciado, Cardoso salienta que: “É precisamente na elaboração desse conjunto de regras positivadas em um corpo legislativo [...] é que se realiza o primeiro nível do sistema de controle penal.”¹⁹¹ Ocorre que como qualquer outro meio de controle, a lei pode operar de forma positiva e/ou negativa, alcançando-se a todos ou a uma parcela, como se verá adiante.

Afirma-se que:

Os objetivos explícitos da atividade legislativa, notadamente aquela de natureza criminal, são o de prover a segurança de toda a sociedade e, principalmente a partir da promulgação da vigente Constituição Federal em 1988, fazê-lo obedecendo a uma principiologia assecuratória e garantista, de forma a atingir isonomicamente todo o corpo social, com o menor sacrifício possível das liberdades individuais.¹⁹²

¹⁸⁸ SILVA, De Plácido e. *Op. cit.* p. 826.

¹⁸⁹ *Idem.* p. 1187.

¹⁹⁰ *Idem.* p. 827.

¹⁹¹ CARDOSO, Franciele Silva. *Op. cit.* p. 77.

¹⁹² *Idem.* p. 77.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, no caput preceitua que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...]”, assim a lei seria formulada para todos de forma geral, sem mecanismos de seleção. No mesmo artigo, tem-se que “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...] XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal [...]”, ou seja, a lei aparece como um mecanismo regulador das condutas humanas, sendo que o crime somente é considerado como tal se haver uma lei anterior que o prescreva (princípio da legalidade e princípio da anterioridade).

Da mesma forma prescreve o Código Penal Brasileiro em seu art. 1º: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” O que significa que a Lei é uma das primeiras instâncias de controle formal instituída, que tem uma aparência de igualdade e segurança jurídica, haja vista que uma pessoa somente poderá ser penalizada por uma conduta, anteriormente definida em lei como crime, tendo em vista a proteção da sociedade.

Vale ressaltar:

Pelo discurso apregoado pelas instâncias oficiais de controle social, na tentativa de legitimar o sistema penal, existem bens jurídicos que devem ser universalmente protegidos, tutelados pelo Direito; uma eventual conduta violadora desses bens, praticada por quem quer que seja, merece ser igualmente punida.¹⁹³

Acontece que, como visto alhures, o Direito Penal não é igual para todos, mas é muito mais severo e seletivo quanto às camadas mais desfavorecidas e é precisamente antes de se formar a lei, que os demais mecanismos de controle social informal, já estudados, trabalham influenciando e selecionando os bens jurídicos e pessoas a serem atingidas.

De tal modo:

Em tese, a norma penal alcança todas as pessoas indistintamente, pois se alicerça no pressuposto de que o objetivo do direito penal é promover a segurança jurídica de bens, interesses e valores socialmente relevantes. As normas penais protegeriam,

¹⁹³ MOREIRA, Reinaldo Daniel. *Notas sobre a seletividade do sistema penal*. Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery, Direito, N. 8, Jan/Jun. Juiz de Fora, Minas Gerais, 2010. p. 8.

assim, as normas sociais coletivamente priorizadas, de forma a infligir punição pelo seu descumprimento, sem levar em conta as características geográficas, étnicas, sociais ou outras idiossincrasias do agente transgressor.

Entretanto, a própria gênese da norma penal – ou seja, o processo legislativo já aponta para um direcionamento dos seus destinatários. A representação política é visivelmente voltada aos interesses dos grupos dominantes e não espelham anseios coletivos, especialmente das classes subalternas.

Neste cenário, a qualidade e a quantidade da pena refletem o comprometimento do legislador para com os interesses dos grupos políticos e socioeconômicos que representa e visam, precipuamente, a salvaguarda e a ampliação das condições de influência de tais grupos.¹⁹⁴

A lei, então, especialmente, a penal, demonstra um caráter essencialmente seletivo, haja vista que:

O sistema punitivo estatal, através do labor legislativo, elege dadas condutas para rotular de criminosas, com a consequente exclusão de outros comportamentos, ainda que de maior danosidade social. Crimes, assim, são aquelas figuras escolhidas pelo legislador para compor a legislação penal.

A chamada seletividade ou criminalização primária é operacionalizada nesse momento de "eleição" dos comportamentos tidos por delitivos. A "escolha" de dadas condutas para integrar o rol de delitos assume feição notadamente ideológica. O legislador, ao definir os delitos, traz para a regulação da vida social seus valores e concepções para a definição do que merece ser punido pelo Estado.¹⁹⁵

No que se refere a seletividade e a criminalização primária, deve-se ter em mente que são assuntos que serão melhor elucidados oportunamente, devido a relevância para o presente estudo, contudo, inicialmente, necessita-se verificar que a lei, como mecanismo formal de controle social atua selecionando sobre o que e sobre quem recairá a criminalização.

Por esta análise, “[...] ao colocar em movimento a atividade legislativa, os agentes estatais não atuam meramente na esfera da prevenção e repressão, mas também no campo da ideologia, motivo pelo qual o direito tende a reproduzir a ideologia de seus dirigentes.”¹⁹⁶

Compreende-se que a acepção do que é crime só existe por uma determinação expressa em lei escrita, sendo que esta é formada no legislativo, por influência de

¹⁹⁴ MARTINI, Márcia. *A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas*. In MP/MG jurídico. Ano III - outubro/novembro/dezembro de 2007 - N° 11, p. 45.

¹⁹⁵ MOREIRA, Reinaldo Daniel. *Op. cit.* pp. 9-10.

¹⁹⁶ BERNARDES, Helton Fonseca. *Estratégias punitivas e legitimação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005. pp. 95-96.

determinados grupos e/ou acontecimentos sociais, é o que se verifica na brilhante exposição de Lola Aniyar de Castro:

Quando falarmos nos mecanismos de criação das normas penais, veremos que não há uma natureza própria do delitivo, mas que o delitivo é imposto de cima pela pessoa ou grupo que tem mais poder; que isso depende da posição de poder, e que esta posição de poder determinará que os interesses, as crenças e a cultura dos que usufruem essa posição de predomínio definam o que é delitivo em uma sociedade. Não podemos dizer que o homicídio ou o furto são delitivos por natureza. São delitivos, porque em um determinado momento da história de um país, aqueles que detinham o poder suficiente para assegurar, com os instrumentos legais, os seus interesses e crenças, consideraram que era útil castigá-los. A prova disso é que há dentro da coletividade uma série de valores fortemente desaprovados, que excedem o limite de tolerância da comunidade e que, no entanto, nunca chegam a fazer parte da conduta legalmente reprimida, ou seja, que é apenas conduta desviada, não conduta delitiva. Não é conduta delitiva porque não houve alguém que tivesse, por sua vez, poder e interesse suficientes para implantá-la como conduta delitiva.¹⁹⁷

Os que detêm mais poder são os que, de alguma forma, decidem o que será objeto de legislação e comumente o fazem de maneira a proteger determinados grupos e/ou pessoas já privilegiadas economicamente, a que fazem parte e a penalizar outros menos favorecidos, considerados indesejáveis e desviados:

[...] as leis são editadas justamente para punir uma determinada parcela de pessoas, geralmente as menos favorecidas. A idéia autoritária contida nestas leis converge com os interesses da elite e, justamente em razão da forma hegemônica que suas ideias alcançam por meio da violência simbólica, modifica valores e comportamentos sociais.¹⁹⁸

Nesse contexto, não podemos deixar de considerar que o fato de que os parlamentares ao selecionarem os fatos que serão sancionados por uma lei penal que incrimine e permita a punição de certas pessoas, vêm a sofrer toda sorte de ingerência por parte de grupos de pressão, por *lobbies*, por segmentos da sociedade que se interpõem entre os governados e governo (quando não é o caso de tais grupos já estarem inseridos nele), que melhor se articulando e se fazendo representar, inclusive elegendo seus próprios representantes, acabam, em regra, a não sofrer os efeitos da sanção penal.

[...]

São fomentadas assim, desde o processo de elaboração das leis penais, as desigualdades sociais, a manutenção de privilégios, visto que a legislação penal passa a servir de instrumento de manutenção do *status* social em que se encontram aqueles que pertencem nas classes sociais mais altas.

[...]

¹⁹⁷ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Tradução de Éster Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 15.

¹⁹⁸ NUNES, Rebeca Adorno Blanco. *A Sociedade Refém e Algoz: a influência insidiosa da mídia escrita e televisiva na modificação do costume na adoção de políticas criminais no estado contemporâneo de Direito*. Dissertação de Mestrado – Direito Penal, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2006. p. 161.

Afirmado que as classes mais altas se beneficiam do processo legislativo, dentro das regras impostas por um regime pretensamente democrático, que para ser compreendido realmente como um governo democrático deveria ser um governo do povo para o povo, e no qual não seria concebível, portanto, quase como regra geral, os rigores da lei para grande parte desse povo - os menos favorecidos-, enquanto para pequena parte de seu povo – para os mais favorecidos - caberiam os “privilégios” da lei, resta-nos, por fim, considerar quais as condutas que serão selecionadas e criminalizadas primariamente, com maior chance de seu autor sofrer a persecução penal, podendo inclusive aprisionado.¹⁹⁹

A lei é, portanto, um dos primeiros mecanismos formais de controle das classes subalternas, colocando-se limites, freios ou precisamente exercendo-se um controle no sistema, de tal forma a manter o regime de exploração, mas também objetivando manter o explorado: “Assim, é através da norma jurídica que são estabelecidos e controlados os limites da ação do operário na produção, como é através da norma jurídica que se protege a propriedade do latifundiário²⁰⁰, e se impede o acesso do trabalhador à terra e à habitação.”²⁰¹

O explicitado se concretiza em termos gerais no Direito Agrário, a exemplo, há o Código Civil Brasileiro protege a propriedade privada (artigos 1228 e seguintes); a Constituição, que determina a reforma agrária²⁰² e a desapropriação²⁰³ é a mesma que as

¹⁹⁹ CONTRUCCI, José Roald. *A seletividade do sistema penal no estado democrático brasileiro: uma afronta ao princípio da igualdade*. Revista Argumenta, v. 12, n. 12, 2010. p. 181-208. pp. 196-197.

²⁰⁰ Latifundiário, para o presente estudo é considerado o proprietário do latifúndio e este por sua vez possui derivação do “[...] latim *latifundium* (extensa propriedade), entende-se a acumulação da propriedade territorial entre as mãos de um pequeno número de ricos, em detrimento da coletividade. É a existência de grandes domínios, geralmente improdutivos, atribuídos a certos senhores, que não procuram tirar de suas terras as riquezas, que devem ser incorporadas à sociedade, detendo-as para gananciosas especulações. Os latifúndios constituem um grande mal social. E sempre têm sido combatidos como prejudiciais ao desenvolvimento [...]” Conforme descrito em : SILVA, De Plácido e. *Op. cit.* p. 818.

Na legislação Agrária, tem-se o Estatuto da Terra que define o que é latifúndio:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

V - "Latifúndio", o imóvel rural que:

a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural; [...]”.

²⁰¹ BALDEZ, Miguel L. *Sobre o papel do direito na sociedade capitalista. Ocupações coletivas: direito insurgente*. RJ, Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989, p. 03.

²⁰² A reforma agrária, é compreendida “[...] pelas mudanças na estrutura fundiária de um país [...]”, conforme FERNANDES, Bernardo Mançano. “Entrando nos territórios do Território” em Paulino, Eliane Tomiasi e Fabrini, João Edmilson (coords.) *Campesinato e territórios em disputa*. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

²⁰³ “A Desapropriação, segundo propomos, é o ato através do qual a autoridade pública competente, nos casos prefigurados em lei e mediante indenização, determina a transferência da propriedade particular a quem dela vá se utilizar em função da necessidade pública, da utilidade pública, do interesse social e do interesse social para

dificulta em determinadas situações (artigos 170; 184; 185 e 186) e ainda há uma Lei que determina a reforma agrária (Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993) que literalmente criminaliza os movimentos sociais e tal merece destaque:

Art. 1º Esta lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

[...]

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.²⁰⁴

Não obstante a criminalização explicitada em relação aos movimentos sociais agrários, não ter se dado com uma lei penal, evidente é que se configurou de maneira ainda mais danosa por uma Lei que tem como objetivo regulamentar a reforma agrária.

Observa-se o posicionamento a respeito de Liberato:

Verifica-se com este dispositivo que os integrantes dos movimentos sociais são taxados como verdadeiros criminosos, sendo a eles impostas sanções, impossibilitando aos mesmos futuro acesso à terras concedidas em reforma agrária. Isto é, como forma de pressão psicológica o Governo impede a concessão de terras à integrantes de movimentos sociais agrários com dois objetivos, o primeiro como forma de deslegitimar a atuação dos movimentos sociais impedindo uma contraposição à política governamental, e por último caracterizam os integrantes como criminosos possibilitando a incidência de tipos penalmente previstos, tais como dano, esbulho possessório, bando ou formação de quadrilha, porte de arma e

fins de Reforma Agrária.” Conforme lecionado em: ROCHA, Olavo Acyr de Lima. *A Desapropriação no Direito Agrário*. São Paulo, Atlas, 1992. p. 50.

²⁰⁴ Vale mencionar que os parágrafos 7º e 8º foram incluídos pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, na vigência do governo de Fernando Henrique Cardoso.

dano ambiental, a fim de facilitar a caracterização do tipo e imposição da pena. Assim, através de uma ação estatal decorrente de política de governo, o integrante é impedido de exercer o direito à manifestação popular e, em virtude do próprio exercício de sua cidadania o mesmo passa a ser taxado como criminoso, sendo condenado para tanto.

Não bastasse à concessão de terras em reforma agrária aos integrantes dos movimentos sociais, o § 8º [...], impossibilita a concessão de recursos públicos para o cultivo da terra e efetividade da reforma agrária, ou seja, além dos integrantes dos movimentos sociais passarem a serem considerados como criminosos, o próprio movimento social fica desprovido de qualquer tipo de incentivo capaz de dar continuidade ao seu projeto.²⁰⁵

Especificamente quanto à legislação penal, que tem como objetivo criminalizar o MST, a maior concentração está nas tipificações, tais como dano, esbulho possessório, bando ou formação de quadrilha (associação criminosa), porte de arma e dano ambiental, que em regra não mencionam diretamente o movimento ou seus integrantes. Neste sentido, será a interpretação destes tipos penais (da lei) que culminará em um controle social formal (Policiamento, Ministério Público, Judiciário e Órgãos de Execução Penal) tendente à criminalização. Desta feita: “Não é a lei pura e simples que vem tipificando as ações coletivas efetuadas pelo MST como formação de quadrilha.”²⁰⁶ Assim é possível afirmar também que: “Não é a lei que define ser formação de quadrilha ou bando as ocupações reivindicatórias do MST ou de outras organizações que lutam pelo acesso à terra. Tal definição parte de uma interpretação do juízo, portanto ideologia.”²⁰⁷

Não obstante:

Ao se atestar este estado de coisas, estar-se-ia, também, reconhecendo que normas penais positivadas têm sido, reiteradamente, aplicadas para combater as iniciativas adotadas pelo movimento sem terra para pressionar o poder público a realizar a reforma agrária e outras medidas a ela congêneres, que são, sem exceção, compreendidas por esse sujeito social como legítimos direitos, positivamente tutelados, contudo, cotidianamente desrespeitados.²⁰⁸

²⁰⁵ LIBERATO, Ana Paula Gularte. *O Direito Fundamental: A Reforma Agrária*. Dissertação de Mestrado – Direito Econômico e Social, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2003. p. 116.

²⁰⁶ DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Presos em nome da lei? Estado penal e criminalização do MST*. Dissertação de Mestrado – Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2004. p. 65.

²⁰⁷ *Idem*. p. 106.

²⁰⁸ CARDOSO, Franciele Silva. *Op. cit.* p. 78.

Esse combate ao MST se dá pelas demais esferas de controle formal, conforme se verá, inclusive pelo Judiciário, sendo a Lei apenas um instrumento, já que:

A lei, entendida como uma síntese do pacto social, portanto, uma expressão da vontade coletiva, será o instrumental estratégico, utilizado pelo judiciário como forma de se legitimar o processo de *disciplinamento* das classes subalternas, trata-se de domesticá-las.²⁰⁹

Pela análise realizada até aqui, a lei para ser editada passa por um processo legislativo influenciado por diversos mecanismos de controle social informal, direcionado normalmente por um grupo de poderosos, especialmente no campo econômico, que torna a legislação criminalizadora de grupos e/ou pessoas desfavorecidas e dentre tais está o MST, que sofre as consequências, tanto no âmbito criminal, quanto no direito de acesso à terra.

Seguindo a compreensão vale destacar o posicionamento de Greco que sintetiza a problemática que se instala em termos gerais no Direito Penal:

O processo de seleção surge desde o instante em que a lei penal é editada. Valores de determinados grupos sociais, tidos como dominantes prevalecem em detrimento da classe dominada. Em seguida, já quando vigente a lei penal, surge novo processo de seleção.

Quem deverá ser punido? A resposta a essa indagação deveria ser simples, ou seja, todos aqueles que descumprirem a lei penal, afrontando a autoridade do Estado/Administração. Contudo, sabemos que isso não acontece. O Direito Penal tem cheiro, cor, raça; enfim, há um grupo de escolhidos, sobre os quais haverá a manifestação da força do Estado.²¹⁰

O novo processo de seleção a que se refere o autor é a criminalização secundária, que será explanada em tópico próprio, contudo, agora resta saber que se refere à interpretação que se dá em relação à lei por meio dos demais mecanismos de controle social formal (Policiamento, Ministério Público, Judiciário e Execução Penal).

²⁰⁹ DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* p. 133.

²¹⁰ GRECO, Rogério. *Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2005, p. 158.

1.6.2. A POLÍCIA

Precipuamente, no que se refere à abordagem sobre o policiamento, para o presente estudo, vale considerar que:

Quer em referência à função de manter o controle social na sociedade (policiamento) ou à instituição estabelecida para executar essa função (a polícia), estamos lidando com uma questão complexa, controversa [...] Embora sejamos todos policiados de algum modo (a sociedade requer, para persistir, um mínimo de organização e conformidade), a questão de quem é policiado, por quem, de maneira(s) e com que justificação (ou justificações) está no cerne dos debates acerca dos processos sociais e políticos [...]²¹¹

Assim, é preciso ter ciência de que o policiamento abriga atribuições inúmeras quanto à manutenção da ordem em sociedade, funcionando como agente de controle formal, (que de certa forma é necessário para se estabelecer o mínimo de organização), contudo, a execução do controle explicitado se dá por meio da instituição polícia, e, portanto, trata-se de assunto complexo e até controverso (que não será esmiuçado em todos os seus aspectos no presente trabalho).

A relevância da discussão quanto ao policiamento insere-se justamente na eleição ou seleção daqueles que sofrerão as consequências do exercício do controle, que por vezes é repressivo e se justifica na manutenção de uma ordem tendente ao controle dos mais desfavorecidos em termos sociais e econômicos.

Não se pode olvidar do fato de que numa visão tradicional, “[...] o policiamento foi legitimado [...] pela necessidade de controlar a criminalidade e prender o transgressor da lei”²¹². Juntamente com outras instâncias de controle social formal, na “[...] aplicação do direito, encontra-se a polícia, cuja função, de forma sucinta é a preservação da ordem pública e a apuração de infrações penais”²¹³. Contudo, não se pode negar que a “[...] porta de entrada de todo indivíduo formalmente ao sistema penal é necessariamente pela delegacia de polícia, que será a primeira agência seletiva.”²¹⁴

²¹¹ BOTTOMORE, T. & OUTHWAITE, W. *Op. cit.* p.582.

²¹² *Idem.* p.582.

²¹³ FERREIRA, Kenneson Lima. *Op. cit.* p. 9.

²¹⁴ DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* p. 59.

Imperioso ainda salientar que:

O policiamento pode ser formal ou informal, público ou privado, aberto ou secreto, local ou centralmente controlado, reativo ou proativo, pacífico ou violento, baseado na comunidade ou paramilitar, por consentimento ou a despeito de oposição e resistência.

[...]

Como acontece com qualquer grupo detentor de considerável poder, há o perigo onipresente de corrupção, violência e racismo, e isso forma um importante foco de debates sobre o policiamento.

Com múltiplas possibilidades de atuação favorável ou não a determinadas pessoas e/ou grupos, a polícia em Boudon deve ser entendida como:

Instituição ou organismo encarregado de fazer respeitar a ordem; em sentido amplo, implementação e organização dessa ordem. Para alguns não há polícia que não dependa do monopólio estatal, ao passo que outros concebem polícias não estatais. A polícia pública tornou-se o provedor habitual da justiça penal. Actua quer por sua iniciativa (proactividade) quer por impulso externo (reactividade). No primeiro caso, garante a segurança do Estado e intervém, sobretudo, nos lugares públicos (circulação rodoviária, controlo de identidade [...]) Esta tarefa não corresponde, no entanto, a uma lista precisa de actividades definidoras do ofício de polícia. No outro caso, a vítima apresenta queixa (tanto mais facilmente quanto o autor lhe é desconhecido); autoridades políticas e administrativas assim como pessoas privadas dirigem-se à polícia de cada vez que nenhum outro organismo é competente ou está disponível.²¹⁵

A respeito dos comentários enunciados, Cardoso interpreta que:

No nosso país, por disposição constitucional, as atividades mencionadas acima por Boudon dividem-se em duas corporações distintas: a atuação por ele denominada 'proactiva' está a cargo da Polícia Militar, a quem incumbe a rotina do policiamento ostensivo; por outro lado, a tarefa 'reactiva' de investigação das ocorrências comunicadas às autoridades policiais recai sobre a Polícia Civil e, quando se tratar de matéria ou interesse juridicamente ligados à união, à Polícia Federal. De toda sorte, a polícia age em nome do Estado e é a instituição que exerce de forma mais direta e visível o monopólio da força, de titularidade do ente estatal. Tratam-se, ambas, de corporações burocráticas hierarquizadas, baseadas na disciplina - notadamente a Polícia Militar - até por conta da opção política do nosso país em manter a distinção "militar" tanto para os profissionais encarregados do policiamento ostensivo quanto para o corpo de bombeiros.²¹⁶

Em síntese, no Brasil, estruturalmente o policiamento tem seu exercício de controle pautado no Estado, por meio da hierarquia e da disciplina, sendo dividido em Polícia Militar

²¹⁵ BOUDON, R.; BOURRICAUD, F. *Dicionário Crítico de Sociologia*. São Paulo: Ática, 1993. p. 193.

²¹⁶ CARDOSO, Franciele Silva. *Op. cit.* p. 83.

(responsável pela parte ostensiva); Polícia Civil (que tem atividade investigativa) e Polícia Federal (responsável por assuntos tangentes à união).

Em termos gerais, em consonância com a exposição já realizada, é possível compreender que é a polícia que define, depois da lei (criminalização primária) o que será considerado crime e quais serão os destinatários do inquérito policial tendente ao processo penal e a conseqüente execução penal (criminalização secundária). Assim, em seguida da lei, a polícia será a próxima agência de criminalização, só que no âmbito da interpretação, haja vista ser ela a responsável por identificar a conduta considerada criminosa e seu agente, de tal sorte que se adeque perfeitamente a lei, ao tipo penal (descrição da norma penal).

Por conta da interferência fundamental no processo de criminalização e controle social formal é que em relação ao policiamento deve-se conceber que:

Não chega a surpreender que as teorias sobre a polícia estejam intimamente relacionadas com ideologias políticas mais amplas [...] Podemos distinguir três abordagens: a) uma visão conservadora focaliza a polícia como formada de combatentes contra o crime, enfatizando e (implicitamente) apoiando o papel integrativo que ela desempenha na promoção da harmonia social; b) uma visão radical (como o marxismo) encara a polícia como uma agência repressora do estado, funcionando necessariamente nos interesses da classe dominante no controle da classe trabalhadora contra a exploração, ou seja, a polícia é vista como um inimigo a ser abolido; c) uma abordagem orientada para um programa de ação política (que surgiu mais recentemente) aceita a necessidade do policiamento e examina vários estilos e métodos de policiamento de modo mais empírico, utilizando critérios como eficiência, eficácia e aceitação pelo público.²¹⁷

Concernente à abordagem mais radical acredita-se que no âmbito da Criminologia tem-se como exemplo, o expoente pensamento de Lola Aniyar de Castro a respeito, ainda que se referindo à Venezuela:

[...] a polícia serve de correia de transmissão da ideologia e da prática do controle no interior das classes subalternas. Pertencente, em geral, às classes marginais, a polícia exerce a parcela mais explícita da repressão nesses setores. Isso produz, por um lado, uma "proibição de coalizão", transformando-se assim o conflito entre classes em fragmentação e agressividade intra-classe. O estereótipo do delinqüente desempenha conseqüentemente, um papel importante na dissolução da consciência de classe nos grupos operários camponeses e marginalizados.²¹⁸

²¹⁷ BOTTOMORE, T. & OUTHWAITE, W. *Op. cit.* p.138.

²¹⁸ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Tradução de Éster Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 245.

Sobre a atuação classista, sabiamente Foucault se pronuncia:

É segundo a classe social à qual se pertença, segundo as possibilidades de fortuna, segundo as posições sociais que se obtêm a justiça. A justiça não lhe é atribuída do mesmo modo. Essa desigualdade diante da justiça que, no século XVII, já era muito vivamente experimentada e contra a qual reagiram Beccaria e Bertin e os grandes códigos napoleônicos, essa desigualdade restaurou-se, se é que ela em algum momento foi suspensa. Ela se restaurou e, atualmente, as pessoas sofrem dela de modo violento. Tem-se o sentimento quase cotidiano dessa desigualdade diante da justiça e diante da polícia.²¹⁹

A abordagem policial em relação às classes subalternas também chama atenção para essa desigualdade latente e causa repulsa:

Ademais, as classes subalternas, donde geralmente são os sujeitos passivos da abordagem policial, são submetidas à revista debaixo de frases carregadas de arrogância e prepotência, com tom pouco amistoso, tais como “encosta, encosta, ninguém corre se não leva tiro”. O que de plano demonstra um abuso na atuação da polícia, cuja função é a apreensão e a condução à delegacia de eventuais suspeitos, ou seja, toda a sua atividade, seja nos bairros periféricos, seja nos bairros nobres, deve ser direcionada e proporcional a tal fim, sob pena de atuarem com abuso de autoridade.²²⁰

Diante de tantas ações pejorativas, numa visão mais radical é possível perceber a polícia como uma agência formalizada de controle das classes menos favorecidas, que em resumo se consubstanciam nos grupos operários e camponeses²²¹ que serão marginalizados. É nesta esteira, que o MST torna-se alvo da atuação classista do policiamento que o criminaliza em suas ocupações de terras, como uma forma de controle, já que seus integrantes tornam-se indesejáveis, transgressores da ordem econômica que protege a propriedade privada.

A posição articulada é a que parece mais condizente com o processo de criminalização vivenciado pelos integrantes do MST, conforme se verá oportunamente. Contudo, não se pode desconsiderar que a terceira abordagem em relação ao policiamento,

²¹⁹ FOUCAULT, Michel. *Estratégia, poder-saber*. Tradução de Vera Lúcia de Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 35.

²²⁰ FERREIRA, Kenneson Lima. *Op. cit.* p. 12.

²²¹ “O camponês é um sujeito historicamente subalterno. Existe e tem sua perspectiva no espaço de subordinação permitido pelo capital. Isso não significa aceitar essa condição e considerá-la natural. Isso também pode significar a luta contra esse estado permanente de exploração, expropriação, destruição e recriação. [...] o camponês é compreendido por sua base familiar. Pelo trabalho da família na sua própria terra ou na terra alheia, por meio do trabalho associativo, na organização cooperativa, no mutirão, no trabalho coletivo, comunitário ou individual. A base familiar é uma das principais referências para delimitar o conceito de campesinato.” FERNANDES, Bernardo Mançano. *Delimitação conceitual de campesinato*, v. 20, Cooperativa de Prestação de Serviços Técnicos Ltda – COPTec, 2004. p.03.

mencionada no Dicionário do pensamento social do Século XX, em que se aceita a necessidade do policiamento e examina vários modos e metodologias empreendidas pela polícia, seja bastante coerente. A coerência reside no fato de que, conforme visto anteriormente, há a necessidade do policiamento para que se estabeleça o mínimo de ordem e controle numa sociedade, até mesmo visando uma convivência mais harmônica e segura.

Ocorre que os questionamentos e as controvérsias se instalam quanto aos modos e aos métodos aplicados e em relação às pessoas e/aos grupos determinados, para a consecução desta “ordem”. E afinal, de qual ordem? Da ordem social mínima referida no dicionário, ou de uma ordem de classe denunciada por Lola Aniyar de Castro? Difícil responder com precisão, mas salutar investigar. Entretanto, a investigação do presente se aterá a verificar se a criminalização do MST, nas ocupações de terras, na realidade seria um mecanismo de controle social, e tal se fará no decorrer do trabalho, segundo já enunciado.

Através dos estudos de Maria Fernanda da Costa Vieira em análise de decisões judiciais é possível perceber que:

Ao analisar os processos contra o MST, percebe-se uma reorientação por parte do Judiciário, do Ministério Público e dos agentes policiais na sedimentação de uma imagem de maior periculosidade que deve ser tolhida pelo Poder Judiciário. Esse imaginário de periculosidade será fomentado em muito pelo uso freqüente de termos como bando, quadrilheiros[...]²²²

[...]

As decisões apontam para uma demonização do MST, que justifica/legitima as práticas persecutórias adotadas pela mídia, polícia e judiciário aos integrantes do movimento.²²³

Pelos estudos realizados pela autora, as agências de controle social formal, em geral atuam no sentido de criminalizar o MST e especialmente a polícia inicia o processo persecutório, sob o entendimento de que os integrantes do movimento tratam-se de pessoas perigosas.

²²² DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* p. 93.

²²³ *Idem.* p. 132.

O posicionamento de Marcelo Dias Varella, ao realizar um estudo sobre a violência no campo e em especial sobre a expulsão dos sem-terra das propriedades rurais, deve ser enfatizado:

Na maioria dos Estados e por que não dizer em todos eles, os policiais envolvidos são basicamente da polícia de choque, militares, que têm pouca formação acadêmica, ganham baixos salários, têm pouca ou nenhuma instrução da instituição para lidar com conflitos agrários, provenientes de ocupações coletivas. A baixa escolaridade em consonância com o porte de armas de grosso calibre, do fomento à violência, do combate ao "inimigo" aumenta com a resistência pelos sem terra em cumprirem os mandados de reintegração²²⁴. A sociedade, por sua vez espera por alguma punição que não chega, fato que por si só gera mais e mais conflitos. Neste contexto, verifica-se também o uso de procedimentos inadequados para o cumprimento de mandados de prisão, contra os líderes do MST, sem a devida apresentação dos mandados judiciais, o uso desnecessário de algemas, a condução imprópria dos prisioneiros etc.²²⁵

O que se percebe é que ação policial encontra-se por diversas vezes eivada de circunstâncias desfavoráveis, como é o caso da má formação acadêmica, dos baixos ordenados e da falta de experiência com os conflitos fundiários, o que influencia pejorativamente em relação à criminalização do MST, quando das retiradas das famílias e do cumprimento de mandados de prisão.

Vale ressaltar que no que se refere à criminalização do MST, será melhor explanada no Capítulo três. A priori, vale destacar que é precisamente a discricionariedade que a polícia detém que a faz poder atuar tanto na via da ordem social mínima, quanto da ordem classista, o que poderá interferir diretamente na criminalização do MST. Mediante o poder discricionário, o agente de polícia determina o que para ele é considerado crime, e quem o cometeu e em que circunstâncias, pois vê na conduta a descrição da norma, e o delegado decide instaurar o Inquérito Policial intuindo uma futura ação penal.

Cardoso alerta que:

É precisamente nessa discricionariedade que reside grande parte dos problemas apontados pelos criminólogos críticos: é ela a maior responsável pelo fenômeno da seletividade do sistema penal, que faz com que os policiais, em sua maioria,

²²⁴ Observa-se que os mandados de reintegração são em decorrência da ação de reintegração de posse, pela qual busca-se judicialmente, a retirada das famílias sem-terra do local onde tenham ocupado, para reaver o proprietário o imóvel.

²²⁵ VARELLA, Marcelo Dias. *Op. cit.* p. 434.

apontem os suspeitos de sempre, muitas vezes fruto do preconceito "contra os seus iguais" que acomete um considerável número desses profissionais.²²⁶

Ao mesmo tempo, é preciso considerar que:

O discricionarismo e a violência policial aparecem como umas das novas questões sociais globais, em grande parte ainda impensada pela sociologia, na perspectiva da conflitualidade. Na última década, a questão policial tornou-se mais complexa, seja pela suposta ineficácia e ineficiência frente ao crescimento e diferenciação das ações sociais socialmente criminalizadas, seja pelos novos fenômenos criminalizados na "modernidade tardia" nos países centrais do mundo capitalista [...] Expande-se, pelo planeta, a opção pelo crescimento das funções de controle social repressivo da polícia, com o apelo sistemático ao uso da violência ilegal e ilegítima.²²⁷

O poder de análise e decisão policial, no ato que em que se depara com a conduta considerada criminoso e com o agente desta, passa a ser um discricionarismo, ou seja, passa a conter arbitrariedades e violência. Há assim, uma complexidade que envolve a concepção crescente de uma "suposta ineficácia e ineficiência" policial ante às condutas sociais socialmente criminalizadas, o que justificaria a postura policial repressora.

Sofia esclarece a este respeito:

A esta atuação discricionária marcada por estereótipos, some-se a expectativa social. A expectativa da comunidade e dos próprios policiais é de que a polícia vença a criminalidade: afastem os criminosos do nosso convívio e voltaremos a ter paz. A concepção do crime como um mal da sociedade, um câncer, e da polícia responsável por livrar a sociedade desse mal, ainda é uma imagem muito forte. Nem a polícia mais bem equipada do mundo pode acabar com a criminalidade. A criminalidade só acaba no momento em que a sociedade acabar. Não dá para acabar com a criminalidade. A criminalidade é um fenômeno normal. O que é preciso é mantê-la em níveis aceitáveis. O crime é um problema da comunidade e tem que ser resolvido na comunidade. É um problema de todos e não da polícia.²²⁸

Não obstante, a realidade de que o crime é algo decorrente da sociedade e de que em relação a ele é possível somente exercer um controle mínimo, que por sinal não é obrigação exclusiva da polícia, "[...] o medo e a insegurança se tornam categorias justificadoras de políticas de segurança mais ofensivas e legitimam as práticas policiais/penais."²²⁹ Esse medo

²²⁶ CARDOSO, Franciele Silva. *Op. cit.* p. 83.

²²⁷ TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. *Op. cit.* p. 8.

²²⁸ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A polícia e o mito da paz social. In Juízes para a Democracia. Ano 4, N.12, 1998, p.5.*

²²⁹ DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* p. 8.

é precisamente o instalado pela mídia, ao divulgar acontecimentos criminais com toda a ênfase “necessária” para obter audiência e lucro, que conforme já visto, atua como controle informal, que também contribui enormemente para a criminalização.

Em consequência do medo e das propulsões realizadas na mídia, acredita-se que são consideradas legítimas em sociedade, para a manutenção da ordem, uma série de arbitrariedades praticadas por policiais. Sem fazer referência exata a mídia e ao medo, observa-se um trecho da obra de Zaffaroni, em que é possível verificar a postura invasiva da polícia:

[...] ocorre que, na verdade, a criminalização secundária é quase um pretexto para que as agências policiais exerçam um formidável controle configurador positivo da vida social, que em nenhum momento passa pelas agências judiciais ou jurídicas: a detenção arbitrária de suspeitos, a identificação de qualquer pessoa que lhes chame a atenção, a detenção por supostas contravenções, o registro das pessoas identificadas e detidas, a vigilância sobre locais de reunião e espetáculos, de espaços abertos, o registro da informação recolhida durante a tarefa de vigilância, o controle alfandegário, o fiscal, o migratório, o veicular, a expedição de documentação pessoal, a investigação da vida privada das pessoas, os dados pessoais recolhidos no decorrer de investigações distintas, a informação sobre contas bancárias, patrimônio, conversas privadas, comunicações telefônicas, telegráficas, postais, eletrônicas etc. - tudo sob o argumento de prevenir e vigiar para a segurança ou investigação com vistas à criminalização -, constituindo um conjunto de atribuições que podem ser exercidas de um modo tão arbitrário quanto desregrado e que proporcionam um poder muitíssimo maior e enormemente mais significativo que o da reduzida criminalização secundária. Sem dúvida, *este poder configurador positivo é o verdadeiro poder político do sistema penal*. O que interessa politicamente são as formas capilarizadas e invasivas pelas quais as agências policiais exercem seu poder, e não, por certo a prevenção e o castigo.²³⁰

Ao final não é difícil concluir conforme Verani:

O aparelho repressivo-policial e o aparelho ideológico-jurídico integram-se harmonicamente. A ação violenta e criminosa do policial encontra legitimação por meio do discurso do Delegado, por meio do discurso do Promotor, por meio do discurso do Juiz. Se as suas tarefas não estivessem divididas e delimitadas pela atividade funcional, não se saberia qual é a fala de um e qual é a fala de outro - porque todos têm a mesma fala, contínua e permanente.²³¹

²³⁰ ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro, Revan, 2003, p. 52.

²³¹ VERANI, Sérgio. *Assassinatos em nome da lei (Uma prática ideológica do Direito Penal)*. Rio de Janeiro, Aldebarã, 1996, p. 138.

O explicitado terá ainda maior passividade de conferência quando se findar a exposição quanto aos demais mecanismos de controle social formal. De toda sorte, é intrigante como a atuação policial demonstra ser questionável e por vezes imprópria para os fins tradicionais a que ideologicamente teria sido criada, a saber, controlar a criminalidade.

É justamente nesta percepção que Lola Aniyar de Castro realiza uma série de propostas, que inclusive, colidem com o movimento Lei e Ordem²³², comum no meio policial:

1. A função policial obedece normalmente aos critérios da Lei e Ordem. Portanto, a não adesão a esses critérios por parte de um projeto social alternativo deve ser um primeiro ponto de referência.
2. Conseqüentemente, é preciso estabelecer a necessidade de redefinir o papel policial em um sentido "não autoritário".
3. Reformular o papel policial orientando-o no sentido da prevenção, reforço da solidariedade nas comunidades marginais e construção de sua consciência de classe.
4. Reconstruir, conseqüentemente, a imagem pública da policia.
5. Autorizar a formação de sindicatos policiais livres, preservados de manipulação política.
6. Organizar a coletividade em grupos reduzidos, autocontroláveis, como subsistemas autônomos de geração e aplicação de políticas e práticas culturais, desportivas, econômico-produtivas e sociais.
7. Promover metas alternativas do lucro pessoal, favorecendo sempre a preservação dos interesses coletivos. O que passa, sem dúvida, pela satisfação prévia das necessidades mais elementares e pela devolução, aos marginalizados, de sua parcela na história, integrando-os ao processo de produção e consumo.
8. Incentivar a solução de conflitos interpessoais dentro de um quadro de comunicação e não de violência.²³³

Em síntese, é possível identificar que o policiamento deve passar por diversas alterações que perpassam pela redefinição de suas funções, com vistas a uma atuação não autoritária e não violenta, mas intuindo, sobretudo, a prevenção das práticas consideradas criminosas, contribuindo para o apoio da solidariedade nas comunidades e modificar a imagem pública da policia de forma a tornar-se positiva e confiável. Com tais alterações, como visto alhures, ainda não será possível exterminar o crime da sociedade, mas por certo haverá um controle positivo, com a conseqüente diminuição da criminalização, tanto em nível primário, quanto secundário.

²³² No presente, adota-se a compreensão encontrada em ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.* p. 25. Assim: "Movimento de Lei e Ordem é o nome, adequado na sua inadequação, que, em terreno de Políticas Criminais se vulgarizou para designar esse gigante punitivo. Em suas diversas materializações públicas e legislativas, caracteriza-se por preconizar o fortalecimento da punição e da prisão, acompanhado da supressão de garantias penais e processuais básicas, que violam frontalmente o ideal constitucional de Estado Democrático de Direito".

²³³ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Tradução de Éster Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 246.

1.6.3. O MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, é uma das instituições estatais encarregadas de executar o controle social formal penal e no âmbito da criminalização, atuará secundariamente, haja vista que, primariamente a lei determina o que será crime, e a partir daí secundariamente as instâncias de controle formal passam a operar, primeiro a polícia, normalmente identifica o indivíduo que teria praticado a conduta descrita na lei, forma um Inquérito Policial e, quando tratar-se de uma ação penal de caráter público, o Ministério Público é chamado a posicionar-se.

Precisamente por tratar-se de instituição estatal, o Ministério Público tem seu próprio conceito e princípios prescritos, tanto em sua Lei Orgânica Nacional (Lei n. 8625/93), artigo 1º, quanto na Constituição Federal, capítulo IV, art. 127:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa [...]

No que se refere a conceituação é possível destacar que o Ministério Público é uma instituição criada pelo Estado brasileiro, portanto, pública, contudo, não subordinada a quaisquer entes ou poder, dotada de autonomia, tanto em relação às suas funções, quanto a sua maneira de administrar, que deve defender a ordem jurídica, ou seja, exercer o controle social formalizado e obriga-se ainda a defender o regime posto, bem como os interesses gerais da sociedade.

No artigo 129 da Constituição Federal são estabelecidas diversas funções da instituição, das quais vale destacar:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

[...]

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade[...]

Conforme evidenciado, a instituição além de abrigar uma conceituação ampla, possui funções atinentes à esfera penal de indubitável relevância para a formação da ação penal, ou seja, do processo de criminalização secundária, já que é responsável, através da peça inaugural da ação penal (denúncia) por dizer, através da interpretação jurídica, qual a conduta criminosa, suas circunstâncias, sua tipificação e quem a praticou. Sendo que a sua atuação pode se restringir a formação da denúncia, quanto pode até mesmo instaurar o Inquérito.

No âmbito penal, observa-se que o Ministério Público está presente na maioria dos processos, assim, vale transcrever os dispositivos que legitimam sua atuação, iniciando-se com o Código Penal Brasileiro:

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

O Código de Processo Penal Brasileiro dedica vários artigos ao Ministério Público, o que demonstra uma numerosidade de atribuições e poder de considerável significância:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 33. Se o ofendido for menor de 18 anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Art. 45. A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subsequentes do processo.

Não obstante os vários dispositivos elencados do Código de Processo Penal é o art. 257, que realiza o resumo das funções penais do Ministério Público, pelas quais fica evidente que a instituição deve: “I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; II - fiscalizar a execução da lei”.

Com função dúplice o Ministério Público, por meio da denúncia dá início ao processo penal, acusando determinado agente, com vistas à punição devido à transgressão da lei penal e também deve fiscalizar o exato cumprimento da lei em termos gerais. Assim, em termos de criminalização secundária, o Ministério tem o poder de deliberação quanto a ser crime ou não, quando da apreciação de uma conduta e um grupo e/ou indivíduo.

Ressalta-se, porém, que:

[...] a partir da promulgação da vigente Constituição Federal, o Ministério Público teve um enorme acréscimo nas suas atribuições e, certamente, no seu prestígio. O alargamento das responsabilidades institucionais abrangeu questões como cidadania, moralidade pública, meio ambiente, processo eleitoral dentre outras tantas, o que faz presumir que o clássico perfil do *perseguidor criminal, em nome e para a proteção da sociedade ordeira*, paulatinamente seria transmutado em uma imagem de ator social mais envolvido com a complexidade dos problemas do cotidiano da sociedade, o que, em tese, ensejaria uma atuação mais multifacetada e dinâmica [...] ²³⁴

De fato, o Ministério Público, em termos legais é uma instituição, que não restringe a persecução penal, contudo, a atuação prática tanto na esfera penal, quanto em relação às demandas sociais em geral é que parece ser questionável.

Justamente no âmbito do questionamento quanto à atuação, Lédio Rosa de Andrade realiza um estudo estatístico, utilizando-se de dados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina,

²³⁴ CARDOSO, Franciele Silva. *Op. cit.* p. 83.

cuja parte final centra-se na “[...] criminalização secundária, em especial na análise da atuação de uma instituição estatal, o Ministério Público, responsável ou titular da ação penal pública”²³⁵.

Através de seus estudos, Lédio Rosa de Andrade, observou que: “Como titular da ação penal, ressalvados os casos das ações privadas, o Ministério Público, entre outras funções, possui a responsabilidade de buscar a penalização da criminalidade.”²³⁶ E pela legislação exposta em termos constitucionais, penais e orgânicos, a instituição “[...], não só é titular da ação penal pública, ou seja, possui obrigação de denunciar todos os crimes desta natureza, como, também, é um órgão fiscalizador do sistema policial e carcerário.”²³⁷ Acontece que:

Os dados até agora estudados deixam claro que os objetivos fundamentais da República, bem como os princípios da humanidade e o republicano não são observados. Em realidade, o Ministério Público efetua - assim como o legislador e o Poder Judiciário - uma atividade seletiva, priorizando o combate aos crimes que atentam contra os valores básicos do sistema capitalista, como a propriedade privada, sendo, ao mesmo tempo, bastante tolerante ou omisso quando os pólos se invertem, ou seja, o criminoso é um dos integrantes do sistema.

[...]

Se os princípios constitucionais não são respeitados, os princípios básicos do Direito Penal são desmentidos. O princípio da legalidade convive com um Estado que escolhe os crimes de acordo com valores políticos e reprime a criminalidade de maneira seletiva. A sociedade, a rigor, é composta de criminosos, mas, tão-só, pequena parte é criminalizada.²³⁸

O Ministério Público na realidade teria demonstrado uma atuação processual penal seletiva, em consonância com preceitos políticos, colocando em primeiro lugar o combate aos crimes que ofenderiam ao sistema capitalista, como aos atinentes a propriedade privada, o que torna o sistema penal passível de questionamento quanto a sua aplicação.

Claudio Alberto Gabriel Guimarães, que por sinal é Promotor de Justiça, comenta que o Direito Penal além de ser mal elaborado tem sua aplicação prejudicada, além do que, o

²³⁵ DE ANDRADE, Lédio Rosa. *Atuação do ministério público e teorias penais*. Revista da ESMESC, v. 17, n. 23, 2010, p. 73.

²³⁶ *Idem*. p. 80.

²³⁷ *Idem*. p. 114.

²³⁸ *Idem*. p. 115.

Ministério Público, assim como outras agências de controle social formal atua seletivamente na defesa de determinados interesses e o faz com indiferença:

[...] relativo à má elaboração e aplicação do Direito Penal, que se refletem em suas altas taxas de impunidade – nos delitos de colarinho branco é maior que nos delitos praticados pelas classes economicamente desfavorecidas, entretanto, é alta em quaisquer das duas esferas –, na elaboração segmentada da lei em defesa de determinados interesses, na brutalidade policial, na indiferença do Ministério Público e da Magistratura para com os selecionados pelo sistema para a efetiva aplicação da lei penal – formularização da justiça: todas as peças jurídicas já se encontram prontas para imediata aplicação, é só trocar o nome do réu e, se necessário, adequar o relatório –, na desumana aplicação da pena privativa de liberdade, dentre outras tantas mazelas.²³⁹

No mesmo sentido, destaca Lédio Rosa de Andrade:

O Direito Penal não é igual para todos, isto tanto na legislação, como na atuação do Ministério Público, ou nas decisões judiciais. Há uma atuação seletiva. Nem sempre os valores escolhidos para tipificar delito representam o interesse social. A escolha é política e direcionada à repressão de determinados estamentos da sociedade.²⁴⁰

Especificamente em relação ao Ministério Público:

Duas conclusões surgem: a) não há coerência entre teoria e prática; e b) na atuação do Ministério Público há seletividade.

Tanto na legislação como no site oficial do Ministério Público, a Instituição aparece como “essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” Defender a ordem jurídica não significa escolher ou atuar para reprimir com primazia os delitos contra o patrimônio privado. Bem ao contrário, a defesa da ordem jurídica exige a isonomia de ação e perseguição jurídica.²⁴¹

Conforme já exteriorizado, o Ministério Público tem adotado uma postura seletiva, que prioriza a persecução penal em relação aos delitos que afligem ao sistema capitalista, dando especial atenção àqueles que atingem a propriedade privada.

Em relação à propriedade privada, se a instituição a protege, por conseguinte persegue aqueles que lutam contra sua hegemonia e preceituam a melhor distribuição de terras, desde que tenham suas condutas descritas na norma, como é o caso dos integrantes do

²³⁹ GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. *Reflexões acerca do controle social formal: discutindo os fundamentos do direito de punir*. Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD- Rio de Janeiro, v.1, n.23, 2013.p. 24.

²⁴⁰ DE ANDRADE, Lédio Rosa. *Op. cit.* pp. 115-116.

²⁴¹ *Idem.* pp. 117-118.

MST, que constantemente têm sido criminalizados. Corroborando com tal raciocínio Cardoso salienta que:

No que concerne a questão agrária, no entanto, não há postura institucional progressista digna de nota por parte do Ministério Público. Ao contrário, salvo episódios isolados, fruto de atuações dissonantes de alguns membros do *parquet*, a percepção institucional pode ser avaliada como de indiferença ou, o que é mais visível, de perseguição contra os principais movimentos sociais que reivindicam o acesso a terra por meio da realização de uma eficiente política pública de reforma agrária.²⁴²

Na mesma esteira, frisando a preservação da propriedade privada, Fernanda Maria da Costa Vieira sublinha que:

O entendimento apresentado por nosso Judiciário, incluindo-se os representantes do Ministério Público, de que as ações do MST não passam de crimes comuns demonstra uma preocupação com a preservação da propriedade, por isso mesmo a construção de crime comum, ou seja, crime contra o patrimônio.²⁴³

Cardoso analisando em termos gerais a atuação do Ministério Público conclui que:

No que diz respeito especificamente à questão agrária, o quadro recorrente é o rigor para apuração das condutas atribuídas aos militantes de movimentos sociais ou mesmo aos trabalhadores rurais e agricultores familiares²⁴⁴ tradicionais e, de outro lado, a ineficácia da persecução penal dos acusados pela prática de delitos pertencentes às classes dos grandes proprietários de terra. Essa diferença de tratamento, de condução e de resultado dos processos criminais que analisam conflitos agrários deslegitima o ator social Ministério Público e, certamente, retroalimenta a ácida reprovação dos criminólogos críticos no que se refere às agências de controle social formal.²⁴⁵

De fato, o Ministério Público, pelos estudos realizados tem adotado uma atitude de controle formal persecutória em relação aos integrantes do MST (já que afrontam aos preceitos da propriedade privada e, portanto, do sistema capitalista), enquanto que tem sido condescendente com condutas também criminosas dos mais favorecidos economicamente, e aqui se incluem os grandes proprietários de terra.

²⁴² CARDOSO, Franciele Silva. *Op. cit.* pp. 83-84.

²⁴³ DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* p. 107.

²⁴⁴ Os agricultores familiares são os que se dedicam a agricultura familiar. Considerar-se-á como agricultura familiar o cultivo da terra realizado por pequenos proprietários rurais, tendo como mão-de-obra essencialmente o núcleo familiar, conforme PORTUGAL, Alberto Duque. *O Desafio da Agricultura Familiar*. in: Embrapa.2004.

²⁴⁵ CARDOSO, Franciele Silva. *Op. cit.* p. 86.

Sobre a criminalização sofrida pelo MST, parece ser inegável tendo em vista o robusto estudo realizado por Fernanda Maria da Costa Vieira:

Ao analisarmos algumas decisões, bem como denúncias promovidas pelo Ministério Público, nos conflitos envolvendo o MST, percebemos esse processo de criminalização voltado para os movimentos organizados, que buscam, por meio de ações contestatórias à ordem legal estabelecida, construir novos direitos.²⁴⁶

Em que pese todas as novas funções trazidas pela Constituição Federal, ao Ministério Público, tal instituição, que deveria atuar na defesa de todos os interesses da sociedade e não apenas de um sistema econômico, demonstra uma atitude destituída de criticidade e parece repetir os costumes policiais repudiáveis já estudadas:

Em geral, portanto, apesar do inegável incremento das atribuições, estrutura e prestígio da instituição Ministério Público na história recente do país, o que se vê é uma repetição, guardadas as proporções, da mesma postura seletiva e acrítica adotada pelas corporações policiais em sua atividade de identificar e investigar os fatos que em tese se subsumem às normas penais.²⁴⁷

Diante do exercício do controle social formal criminalizador do Ministério Público e de todos os questionamentos explanados, importante enfatizar que a “[...] importância social do Ministério Público está posta e não se discute. Mas sua atuação, sim, está sob discussão, como se faz necessário em qualquer democracia.”²⁴⁸

1.6.4. O PODER JUDICIÁRIO

Em termos jurídicos gerais é possível, através do Vocabulário Jurídico²⁴⁹, compreender que o Poder Judiciário é formado “[...] pelo conjunto de autoridades, que se investem no poder de julgar, é a designação que se dá aos órgãos, a que como delegado do Poder Público, se comete a atribuição de administrar a justiça.” Compete-lhe “[...] aplicar as leis, vigiar sua execução, e reparar, fundado nelas, e em nome do Estado, as relações jurídicas, que se tenham violado”.

²⁴⁶ DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* p. 75.

²⁴⁷ CARDOSO, Franciele Silva. *Op. cit.* p. 84.

²⁴⁸ DE ANDRADE, Lédio Rosa. *Op. cit.* pp. 117-119.

²⁴⁹ SILVA, De Plácido e. *Op. cit.* p. 1051.

A elementar acepção que se forma a respeito do Poder Judiciário, nas definições elencadas, é a de que, como atua em nome do Estado, velando pelas relações jurídicas e julgando as violações destas decorrentes, por certo, trata-se de uma agência formal de controle social.

A escolha de uma noção genérica da significação do Poder Judiciário acontece tendo em vista que, pela sintética conceituação explicitada, já é possível perceber a amplitude que abriga a instituição, sendo que o enfoque do presente trabalho se dará na atuação do Judiciário como instância formal de controle social que tende ou não, a criminalizar as ações do MST.

Como instância formal de controle social penal, o Judiciário tem o poder de secundariamente, através do julgamento, ou de atos de decretação de prisão preventiva criminalizar uma conduta, um indivíduo e/ou grupo, assim detém um alto poder de decisão.

Carnelutti, discorrendo sobre “as misérias do processo penal” descreve a figura imponente e ao mesmo tempo carregada de responsabilidades do magistrado:

No mais alto da escala está o juiz. Não existe um ofício mais elevado que o seu, nem uma dignidade mais imponente. Ele é colocado, na sala de aula, como professor supremo, merecendo esta superioridade.

[...]

Necessita, para sentir-se digno de punir, estar sem pecado; portanto somente o juiz está acima daquele que é julgado.

[...] é necessário ser plenamente, sem deficiências, sem sombras, sem lacunas; em suma, é necessário não ser parte para ser juiz.

[...]

Sobretudo hoje se ensina que, para ser juiz penal, precisa estudar, além do direito, a sociologia, a antropologia e a psicologia. Certamente que são estudos úteis e também necessários; mas não suficientes.²⁵⁰

O exercício da magistratura requer muito além do que um ser humano pode proporcionar, no entanto, é necessário considerar uma enorme, todavia inafastável, dificuldade: “O juiz também é homem; se é um homem, também é uma parte, constitui uma contradição na qual se debate o conceito de juiz. O fato de ser o juiz um homem, e do dever de ser mais que um homem constitui o seu drama.”²⁵¹

²⁵⁰ CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*, Russel Editores, 2007. p. 35-40.

²⁵¹ *Idem.* p. 36.

As responsabilidades exigidas do Judiciário, encontram-se ainda em escala mais elevada, devido a amplitude que carrega. No entanto, o prestígio e a imponência desta instituição tem espaço na sociedade desde a constituição e separação dos poderes.

Cardoso explica que:

[...] o delineamento de atribuições e o fortalecimento do poder judiciário devem-se, fundamentalmente, à ideia da separação dos poderes que por sua vez vincula-se à tentativa de não se permitir a concentração do poder nas mãos de uma só pessoa ou de um grupo restrito da comunidade, estabelecendo-se o controle necessário para a garantia das liberdades individuais e da democracia.

[...]

A separação de poderes foi, assim, a justificativa da necessidade de criação do Estado e do estabelecimento de controles bem definidos sobre os detentores do poder. As estruturas internas do governo devem ser definidas como defesa contra a tendência natural do poder se tomar arbitrário e tirânico.²⁵²

De tal modo, o desempenho do Poder Judiciário, deve além das questões suscitadas por Carnelutti e destacadas no Vocabulário Jurídico, auxiliar no entrave dos abusos dos demais poderes estatais.

O questionamento latente é o de que: Com tantas atribuições, conseguiria o Judiciário corresponder à expectativa para a qual foi criado? O entendimento de Foucault, a respeito da atividade dos magistrados e do respectivo julgamento que realizam é de que ao final, busca-se o juiz escusar-se:

O juiz de nossos dias - magistrado ou jurado - faz outra coisa, bem diferente de "julgar".

E ele não julga mais sozinho. [...] Pequenas justiças e juízes paralelos se multiplicaram em torno do julgamento principal: peritos psiquiátricos ou psicológicos, magistrados da aplicação das penas, educadores, funcionários da administração penitenciária fracionam o poder legal de punir; dir-se-á que nenhum deles partilha realmente do direito de julgar; [...]

Resumindo: desde que funciona o novo sistema penal - o definido pelos grandes códigos dos séculos XVIII e XIX - um processo global levou os juízes a julgar coisa bem diversa do que crimes: foram levados em suas sentenças a fazer coisa diferente de julgar; e o poder de julgar foi, em parte, transferido a instâncias que não são as dos juízes da infração. A operação penal inteira carregou-se de elementos e personagens extrajurídicos. Pode-se dizer que não há nisso nada de extraordinário, que é do destino do direito absorver pouco a pouco elementos que lhe são estranhos. Mas uma coisa é singular na justiça criminal moderna: se ela se carrega de tantos elementos extrajurídicos, não é para poder qualificá-los juridicamente e integrá-los pouco a pouco no estrito poder de punir; é, ao contrário, para poder fazê-los funcionar no interior da operação penal como elementos não jurídicos; é para evitar

²⁵² CARDOSO, Franciele Silva. *Op. cit.* p. 87.

que essa operação seja pura e simplesmente uma punição legal; é para escusar o juiz de ser pura e simplesmente aquele que castiga:²⁵³

O que se percebe é que o poder de julgar sofreu até certo ponto, uma transferência a outras instâncias, e aqui pode-se citar, aos órgão de execução penal, além dos demais mencionados por Foucault, o problema não consiste nesta mitigação e repartição do poder de julgar, mas que tal não se traduz na intenção de melhora, mas no objetivo de retirar a responsabilidade do juiz pela aplicação da penalidade.

Além do Judiciário tentar se eximir da própria atividade, observa-se que quando atua, normalmente o faz como as demais agência formais de controle social já estudadas, ou seja, demonstra um comportamento seletivo sobre os indivíduos e grupos desfavorecidos econômica e/ou socialmente.

Fernanda Maria da Costa, através da análise das fundamentações de processos envolvendo integrantes do MST, analisa “[...] os discursos adotados pelo Judiciário, entendendo a importância que esse poder possui na hegemonia conservadoras, na sedimentação de práticas de controle, seletivas, sobre os extratos subalternos.”²⁵⁴. Contudo, não ignora que todas “[...] as instituições do sistema penal são seletivas [...]” e que, “[...] uma ação ao chegar no Judiciário, já foi previamente selecionada, por uma série de mecanismos legais ou extralegis, ou melhor "não oficiais", dados pelo próprio exercício administrativo das agências policiais”.²⁵⁵

Através dos posicionamentos emitidos por Alessandro Baratta²⁵⁶, acredita-se que as agências formais de controle social penal têm o poder de definir o que será crime e quais as pessoas deverão ser perseguidas, e o Judiciário, de maneira secundária, por meio do poder de aplicação das normas não se exclui deste raciocínio.

²⁵³ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramalhete, 33ª edição, Petrópolis, Vozes, 1987. p. 22.

²⁵⁴ DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* p. 64.

²⁵⁵ *Idem.* p. 59.

²⁵⁶ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3ªed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 110-111.

Entendendo que o Judiciário se enquadra na postura seletiva de controle, Baratta busca uma possível explicação para o que se processa com os juízes e percebe que:

[...] o insuficiente conhecimento e capacidade de penetração no mundo do acusado, por parte do juiz, é desfavorável aos indivíduos provenientes dos extratos inferiores da população. Isto não só pela ação exercida por estereótipos e por preconceitos, mas também pela exercida por uma série das chamadas 'teorias de todos os dias', que o juiz tende a aplicar na reconstrução da verdade judicial.²⁵⁷

Seguindo esta compreensão, o juiz através de seu imaginário teria dificuldades em compreender os modos de vida do acusado oriundo de classes subalternas, o que se traduz em prejuízos no julgamento, tornando-o propício aos processos seletivos.

Esmiuçando o explicitado, Baratta ressalta ainda que:

[...] pesquisas empíricas têm colocado em relevo as diferenças de atitude emotiva e valorativa dos juízes, em face de indivíduos pertencentes a diversas classes sociais. Isto leva os juízes, inconscientemente, a tendências de juízos diversificados conforme a posição social dos acusados, e relacionados tanto à apreciação do elemento subjetivo do delito (dolo, culpa) quanto ao caráter sintomático do delito em face da personalidade (prognose sobre a conduta futura do acusado) e, pois, à individualização e à mensuração da pena destes pontos de vista. A distribuição das definições criminais se ressentem, por isso mesmo, de modo particular, da diferenciação social. Em geral, pode-se afirmar que existe uma tendência por parte dos juízes de esperar um comportamento conforme à lei dos indivíduos pertencentes aos extratos médios e superiores; o inverso ocorre com os indivíduos provenientes dos extratos inferiores [...]²⁵⁸

Em relação ao explicado por Baratta, Fernanda Maria da Costa destaca que se deve “[...] levar em consideração nesse processo de criminalização desempenhado pelo poder judiciário, o papel dos valores, a atitude emotiva, a ideologia por trás de cada decisão de um juiz [...]” Afinal, o “[...] alerta de Baratta é para o fato de que ainda que inconscientemente, a sedimentação dos estereótipos criminais associados aos extratos inferiores (seletividade e vulnerabilidade) irá gerar decisões por parte dos juízes também seletivas”.²⁵⁹

Considerando a seletividade das decisões judiciais quanto às classes menos favorecidas e entendendo os integrantes do MST como sujeitos passivos da criminalização é

²⁵⁷ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3ªed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 177.

²⁵⁸ *Idem*. pp. 177-178.

²⁵⁹ DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* pp. 64-65.

possível concluir que a atuação do Judiciário também se dá na defesa não somente da ordem social, mas do sistema econômico preestabelecido, em que apenas os abastados economicamente têm acesso a terra.

Frisa-se que:

[...] nas análises dos processos criminais em face do MST, o que se percebe é uma absorção por parte do Judiciário de imagens estereotipadas, sedimentando um imaginário de periculosidade para os movimentos sociais organizados, que buscam construir sua cidadania através da ruptura com determinado modelo legal.²⁶⁰

Desta feita, o Judiciário seria uma agência de controle social formal que age também no controle ou reprimenda dos integrantes do MST, já que pela atuação contrária aos padrões de aquisição da propriedade, representam uma ameaça criminosa organizada e, assim sendo, precisariam ser detidos. “Assim, os movimentos sociais agrários passaram a serem vistos como subversivos à estrutura econômica estabelecida, e constantemente criminalizados perante a sociedade, e até mesmo individualmente frente ao Poder Judiciário”²⁶¹.

No mesmo sentido, vale enfatizar:

Esse aspecto de ruptura com o tradicional modelo aquisitivo é essencial para a compreendermos o processo de criminalização vivenciado pelo MST, que, como veremos nas análises das ações, por um lado, é produto de um cenário marcado pelos discursos de endurecimento penal (*Estado Penal*), e, por outro, expressa a necessidade do Judiciário de preservar inalterado, na essência, com o direito de propriedade privada.²⁶²

Ressalta-se que:

Esse imaginário social construído sobre a organização do MST, que apresenta um viés político de enfrentamento à concentração de propriedade e de renda, será o potencializador para uma permanente tensão na produção das decisões, levando os membros do Poder Judiciário a justificarem suas medidas repressivas não à organização social e sim à organização entendida como criminosa.²⁶³

²⁶⁰ DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* p. 76.

²⁶¹ LIBERATO, Ana Paula Gularte. *Op. cit.* p. 109.

²⁶² DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* p. 69.

²⁶³ *Idem.* p. 89.

Em meio à realidade apresentada, em que o MST apresentar-se-ia como uma ameaça a sociedade, um “[...] papel repressor, “policialesco”, deve ser assumido pelo Judiciário, como forma de se garantir o Estado Democrático de Direito, logo a ordem social e legal.”²⁶⁴

Com o objetivo de preservação da propriedade privada, têm sido legitimadas ações no sentido de criminalizar o MST, conforme se verá mais profundamente ao final do presente trabalho. Contudo, quanto às instâncias formais de controle é preciso salientar:

[...] a importância na análise do papel que o Judiciário desenvolve na sedimentação de um controle social sobre as classes subalternas. Hoje o processo de criminalização dos que lutam pelo acesso à terra vem se tomando no principal mecanismo de controle, visando amortecer as ocupações coletivas. Cresce o número de prisões, cresce o número de ações criminais, fazendo do sistema penal a ponta de lança na luta pela terra.²⁶⁵

E é justamente por esta ação criminalizadora que:

[...] a atuação do judiciário, mais do que cumprir o propósito inicial de contenção dos arroubos dos demais poderes estatais, falhou fragorosamente nesta tarefa e com isto, vem funcionando muito mais como anteparo para as expectativas coletivas de mudanças sociais. Trata-se de uma forma de judicialização da política, que, pelo menos no que concerne à questão agrária, contribui tão-somente para acirrar o conflito historicamente instalado e cada vez mais aprofundado por conta da não realização da reforma agrária. O quadro acima descrito leva à inevitável constatação de que é cada vez mais repetitivo no país o abuso da judicialização de questões eminentemente políticas, fenômeno que revela um indevido controle reacionário e repressivo sobre os movimentos sociais reivindicatórios, cuja vítima primordial - mas não exclusiva - ainda é o MST.²⁶⁶

De fato, o que tem demonstrado as falas de vários estudiosos é que o Poder Judiciário tem deixado a desejar e se posicionado em favor das elites. Destaca-se ainda o desabafo de Cardoso:

A justificativa histórica para a existência de um poder judiciário que, em tese, resguardaria a própria tripartição e equipotência entre os poderes estatais demonstra-se, na atualidade, indefensável, conforme tratado aqui. Restou, pelo menos na realidade brasileira atual a tarefa de, a partir de um olhar elitista sobre os problemas sociais, atuar de maneira geral como uma força conservadora, impedindo ou dificultando os avanços de políticas públicas tendentes a superar a grave desigualdade social que assola o nosso país. E é esta constatação que inspira a ácida

²⁶⁴ DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* p. 77.

²⁶⁵ *Idem.* p. 73.

²⁶⁶ CARDOSO, Franciele Silva. *Op. cit.* p. 89.

censura dos criminólogos críticos sobre o funcionamento do sistema penal, com ênfase na atuação da magistratura.²⁶⁷

Realidade inafastável é a de que o “[...] juiz, quando julga, estabelece quem tem a razão; isto quer dizer: de que lado está a razão.”²⁶⁸ Acontece que por diversas vezes a razão é vista como algo próprio das elites, especialmente no que se refere aos grandes proprietários de terra. Os juízes observam a razão do lado das elites agrárias, afinal, há uma legislação, tanto no âmbito penal, quanto civil, que protege a propriedade e criminaliza a luta agrária do MST.

Como ensina Baldez:

[...] é a lei que organiza a violência e inverte a realidade, criminaliza-se a luta legítima das classes oprimidas pela posse da terra e legitima-se o cerco jurídico que exclui e expulsa o trabalhador do campo e, na cidade, lhe corta o acesso à moradia. Embora chegando até a criminalização da luta do oprimido pela terra, é principalmente no direito processual que o sistema de proteção possessória da propriedade revela a maior eficiência. São as leis do processo civil as que mais intensa e freqüentemente repercutem contra os despossuídos no confronto com a propriedade acumulada pelos senhores da terra, cabendo ao juiz, máscara do Estado, aplicá-las.²⁶⁹

Como não é possível ao magistrado afastar a existência da criminalização primária (por meio das leis) “[...] a consciência de sua indignidade pode ajudar o juiz a ser menos indigno.”²⁷⁰ E assim, quem sabe, poderá ao aplicar a lei, não reproduzir os processos de seleção e criminalização, já que tais na esfera secundária lhe cabem, por meio da interpretação.

1.6.5. OS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PENAL

Os órgãos de execução penal são agências estatais de controle social formal, pelas quais, o indivíduo autor da conduta considerada crime, normalmente será obrigado a conviver na “linha de montagem do sistema penal”:

É possível comparar o sistema penal a uma linha de montagem. Imagine-se uma esteira rolante. Lá na ponta, o suspeito, colocado na esteira pela polícia.

²⁶⁷ CARDOSO, Franciele Silva. *Op. cit.* p. 90.

²⁶⁸ CARNELUTTI, Francesco. *Op. cit.* p. 41.

²⁶⁹ BALDEZ, Miguel L. *Sobre o papel do direito na sociedade capitalista*. Ocupações coletivas: direito insurgente. RJ, Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989, p. 14.

²⁷⁰ CARNELUTTI, Francesco. *Op. cit.* p. 38.

Afinal de contas, é a polícia que recolhe, no universo da população, aquelas pessoas que entrarão na linha de montagem. O suspeito, posto na esteira, passa pela Delegacia de Polícia, passa pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário, pelo sistema penitenciário e lá na outra ponta, sai o egresso. Nesta linha de montagem, a matéria prima é o suspeito e o produto acabado o egresso. Figueiredo Dias, tratando da organização da justiça penal, fala de um conflito entre a lógica de produção e a lógica de justiça. Uma fábrica é mais eficiente quando produz mais. É o grande drama, diz Figueiredo Dias, citando Rosset e Cressey, é que o sistema penal é orientado pela lógica da justiça. Justiça não se mede, não se pesa, não se quantifica. Não dá para provar que o dinheiro dos contribuintes está sendo bem gasto. [...] O problema é que sendo a matéria-prima um ser humano, esta "eficiência" não é sinal de bom resultado".²⁷¹

Em termos de legislação, a de maior destaque para o presente estudo, sem sombra de dúvidas é a Lei nº. 7.210/84, a denominada Lei de Execuções Penais – LEP, pela qual, por seu artigo primeiro, é possível entender que a execução da pena tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Assim, em teoria, compreende-se que referida Lei, visa que ao executar a pena, não somente se aplique as disposições da decisão ou da sentença, mas que se atenda aos fundamentos de retribuição e prevenção do delito, para que ao final, o apenado, saia do cárcere apto ao convívio social harmônico.

Vale destacar que a existência da LEP é considerada um avanço em termos de aplicação da pena, haja vista que:

[...] antes da existência dessa legislação específica, o cumprimento das penas (até então eminentemente prisionais) era conduzido por autoridades administrativas, praticamente sem a participação do poder judiciário, ou seja, tratava-se de um procedimento meramente burocrático [...]

A vigência da lei de execução penal entre nós veio para transferir grande parte da responsabilidade pela condução da execução da pena privativa de liberdade para o poder judiciário, retirando da figura do diretor prisional a centralidade desta tarefa. Em princípio, pode-se afirmar que tal mudança trouxe avanços para um fenômeno quase desconhecido da sociedade e, até então, até mesmo das autoridades judiciais: o ambiente prisional e suas incontáveis vicissitudes.²⁷²

Antes de se averiguar a prática da execução penal, importante se faz primeiramente analisar no âmbito teórico, os fundamentos inseridos na legislação que compõem o controle social formalizado, por meio das agências de execução penal.

²⁷¹ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A polícia militar e as demais instâncias de controle social*. In Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 6, N. 21 - janeiro-março, 1998, p. 151.

²⁷² CARDOSO, Franciele Silva. *Op. cit.* p. 90-91.

Conforme visto na LEP, o seu artigo primeiro já enfatiza que a execução da pena visa “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Assim, a penalidade teria um fundamento, uma justificativa para ser aplicada.

De fato, não se poderia ignorar que o Direito Penal é o Direito de *ultima ratio*, ou seja, de última instância, que se ocupa com a determinação de infrações e suas sanções correspondentes, e a pena em uma visão mais crítica, conforme a acepção de Ana Messuti²⁷³, é um causar mal ao próximo, que, por conseguinte, desperta a necessidade de se justificá-lo, e para tanto, existem inúmeras teorias de justificação da pena.

No que se refere às justificativas da pena, também denominadas de fundamentos ou pressupostos, assentam-se basicamente em quatro pilares²⁷⁴, sendo o primeiro na retribuição do mal causado pelo delito com outro mal, como simples castigo e punição ao mesmo; o segundo está em seu caráter preventivo, especial, ou seja, com a aplicação da pena, o indivíduo que cometeu determinado crime será inibido da prática de outro; o terceiro refere-se também à prevenção, mas desta vez concernente à sociedade, que pelo presenciar da aplicação da pena venha abster-se da prática de delitos e o quarto e último pressuposto da pena, é o que tem por objetivo a ressocialização ou reeducação daquele que cometeu determinado delito pelo qual tenha recebido a punição estatal.

A palavra retribuição, deriva do latim *retributio*, de *retribuere*²⁷⁵, que significa retribuir, compensar, dar em troca. Neste sentido, pode ser a palavra compreendida na esfera penal, como a paga que se dá à prática do delito. Segundo orienta Cláudio Alberto Gabriel²⁷⁶, as teorias retribucionistas são as mais antigas teorias de justificação da pena, que oriundas no Talião²⁷⁷ perpetuam até a contemporaneidade.

273 MESSUTI, Ana. *O Tempo como pena*, Revista dos Tribunais, 2003. p. 1.

274 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*, *Op. cit.* p. 81.

275 SILVA, De Plácido e. *Op. cit.* p. 1230.

276 GUIMARÃES, Cláudio Gabriel *Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista*. Rio de Janeiro, Editora Revan, 2007. p. 102.

277 Sobre o Talião, verificar a explanação anterior contida no item: “1.5.3.A influência das religiões”.

Para Ana Messuti²⁷⁸, a retribuição destinada a compensar um crime, corresponde na realidade à um sentimento de vingança e ódio, acobertado pelas teorias de justificação da pena, possuindo como principal finalidade a reafirmação de determinada situação considerada justa, adequada, ou simplesmente desejada, que tenha sido ameaçada ou modificada por um ato indesejado. Ocorre, porém, ainda segundo o pensamento da autora, que a imposição da pena, na tentativa de restabelecer o outrora violado ou modificado, torna-se ineficaz, à medida que, a pena, (um causar mal) não é capaz de retornar ao *status quo* anterior, ou seja, de recolocar as coisas em seu lugar de origem, não havendo, portanto, neste sentido, qualquer vínculo da pena com a ideia de reparação, mas sim de aflição de um mal por si próprio.

Ney Moura Teles²⁷⁹, semelhantemente entende que são inadmissíveis as teorias retribucionistas por não limitarem o poder punitivo estatal. Não obstante, ao contrário das teorias retribucionistas, as relativas, ou preventivas, visam por meio da aplicação da pena a prevenção do delito, ou seja, tem como escopo obstar o retorno da prática delitiva pelo agente²⁸⁰. Acontece que em ambas as teorias vê-se a necessidade de aplicação das sanções, como um mal necessário.

O vocábulo prevenção deriva do latim *praeventio*, de *prevenire*, que significa preparar antecipadamente, precaver²⁸¹. Na acepção de prevenção penal, seria então o ato de antecipar-se à prática do delito, criando meios para que a imposição da sanção seja capaz de inibir a reiteração de delitos, tanto por parte do infrator, como pela própria sociedade que o assiste.

De fato, para os adeptos da teoria da prevenção especial, a imposição da penalidade servirá como exemplo ao infrator para que este não volte a infringir a norma²⁸². Neste âmbito, a aplicação da pena deverá obedecer a uma série de ideias de ressocialização e reeducação do condenado – intimidação, correção e inocuização.

²⁷⁸ MESSUTI, Ana. *Op. cit.* pp. 20-23.

²⁷⁹ TELES, Ney Moura. *Direito Penal*. parte geral. V. 1, São Paulo, Atlas, 2006, pp. 287-288.

²⁸⁰ *Idem.* p. 288.

²⁸¹ SILVA, De Plácido, *Op. cit.* p. 1092.

²⁸² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*, *Op. cit.* p. 92.

Referente à teoria da prevenção geral, fundamenta-se basicamente nas ideias de fazer com que a sociedade não ingresse na prática delituosa por meio da intimidação, ou medo e na ponderação da racionalidade do homem²⁸³. Há de se ter cautela quanto aos efeitos práticos desta teoria, quanto à atividade legiferante que poderá endurecer-se desenfreadamente sob o pretexto de prevenir pela intimidação à prática de delitos.

Como acentua Bitencourt²⁸⁴, em desfavor da aplicabilidade do pressuposto da prevenção geral da pena, há de se levar em conta que a ameaça da aplicação da punição, não produz infalivelmente no indivíduo um obstáculo, à prática delituosa. Tal afirmação justifica-se, visto que existe uma série de delinquentes que não se detém do ato delituoso, por estarem confiantes de que não serão descobertos, ou simplesmente pelo fato de se enquadrarem nas categorias dos criminosos “profissionais”, dos impulsivos, ou dos habituais, por exemplo. Para concluir em essência “[...] cada delito já é, pelo só fato de existir, uma prova contra a eficácia da prevenção geral”²⁸⁵.

Como assevera César Roberto Bitencourt²⁸⁶, o sistema prisional brasileiro (centro da aplicação de penas) tem sido incapaz de exercer influxo educativo sobre o condenado, pelos próprios meios de que utiliza, a saber, a retirada quase que integral do convívio familiar e social da pessoa do apenado; os estigmas que o submete na prisão e dentre outras séries de questões que sem dúvidas chegam ao ponto de atacar a dignidade humana²⁸⁷ do encarcerado.

Na visão de Maria Lúcia Karam²⁸⁸, a pena privativa de liberdade é a mais dura e violenta de todas as intervenções estatais sobre o indivíduo e os fundamentos da pena carregam um verdadeiro vazio em função de sua inaplicabilidade frente aos índices

²⁸³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, Op. cit.* pp. 90-91.

²⁸⁴ *Idem.* p. 125.

²⁸⁵ *Idem.* p. 125.

²⁸⁶ *Idem.* p. 102-103.

²⁸⁷ Considerar-se-á “[...] por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”, conforme elucidado em SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.p.62.

²⁸⁸ KARAM, Maria Lúcia. *Op. cit.* pp. 1-2.

exacerbados de crimes e da situação psicológica do apenado, a qual o instiga ainda mais a prática do crime.

Através da análise de posicionamentos como os de Antonio García-Pablos y Molina²⁸⁹ é possível perceber que a pena privativa de liberdade não ressocializa, mas estigmatiza, não limpa macula a pessoa condenada. Apoiando-se nas análises de Bitencourt²⁹⁰, tal problemática dar-se-ia, dentre outros motivos, também pela ausência das próprias condições de sobrevivência dignas na prisão, manifesta pela precariedade das estruturas físicas (superlotação, péssimas condições de alimentação, de higiene e de saneamento) e psicológicas (apoio psicoterapeuta, para a reinserção social).

A acepção de que a melhor maneira de se livrar dos delinquentes é submetendo-os às prisões miseráveis e subumanas, manifesta-se em ignorada ilusão, pois se desconsideram os onerosos gastos do Erário na manutenção dos estabelecimentos prisionais, os problemas de superlotação e o fato de que a precariedade da prisão, mais do que comprovadamente, não ressocializa, mas pelo contrário, faz nascer nos detentos um sentimento de revolta que os impulsiona para o retorno à delinquência tão logo tenham oportunidade, o que representa um grau de periculosidade muito mais elevado à sociedade que os segregou.

O pensamento acima explicitado corrobora com as afirmações de Marques²⁹¹, para o qual por diversas vezes a pena, especialmente a de curta duração, não está apta a corrigir, não intimida nem impede a reincidência, pelo contrário, muitas vezes conduzem o condenado ao crime.

Para Karam:

[...] A ameaça da pena nunca evitou a formação de conflitos ou a ocorrência das condutas etiquetadas como crimes. Ao contrário. Basta pensar que hoje, depois de séculos de funcionamento do sistema penal, busca-se um maior rigor e um maior alcance em sua aplicação exatamente sob os pretextos de

²⁸⁹ MOLINA, Antonio Garcia-Pablos y. *Régimen abierto y ejecución penal*. Revista de Estudios Penitenciarios, Madri, 1988. p. 41.

²⁹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*, *Op. cit.* p. 105.

²⁹¹ MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Op. cit.* p. 122.

uma diversificação e de maiores perigos da “criminalidade” apresentada como crescentemente poderosa²⁹².

Desta forma, depreende-se que subsiste uma verdadeira ilusão de que o cárcere pode ser o solucionador das condutas criminosas, assim como de que a proliferação dos tipos penais pode ser a alternativa capaz de inibir a reiteração criminosa.

Ainda conforme o explicitado entendimento de que a exposição dos considerados criminosos às miseráveis prisões é a melhor forma que a sociedade encontrou para livrar-se deles, Karam, entende que:

[...] a mais relevante função real desempenhada pela pena privativa de liberdade, a permear toda a história, vinculando-a a suas antecessoras, está e sempre esteve na exposição do condenado, na construção e na propagação de sua imagem de “criminoso”, que o identifica como o “outro”, o “perigoso”, o “mau” e, especialmente nos tempos atuais como o “inimigo” [...] ²⁹³.

Em síntese, ao explanado, em crítica ao atual sistema penal, especialmente quanto à execução penal, vale destacar as palavras de Evandro Lins e Silva:

A prisão é de fato uma monstruosa opção. O cativo das cadeias perpetua-se ante a insensibilidade da maioria, como uma forma ancestral de castigo. Para recuperar, para ressocializar, como sonharam os nossos antepassados? Positivamente, jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que entrou. E o estigma da prisão? Quem dá trabalho ao indivíduo que cumpriu pena por crime considerado grave? Os egressos do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: o desemprego. Pior que tudo, são atirados a uma obrigatória marginalização. Legalmente, dentro dos padrões convencionais não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou, sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os. Deixa, aí sim, de haver alternativa, o ex-condenado só tem uma solução: incorporar-se ao crime organizado. Não é demais martelar: a cadeia fabrica delinquentes, cuja quantidade cresce na medida e na proporção em que for maior o número de presos ou condenados.²⁹⁴

²⁹² KARAM, Maria Lúcia. *Op. cit.* p. 2.

²⁹³ *Idem.* pp. 9-10.

²⁹⁴ LINS e SILVA, Evandro. *De Beccaria a Filippo Gramatica*. Sistema penal para o terceiro milênio. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 40.

Cardoso analisando os órgãos de execução penal como forma de controle social formalizado percebe a falácia dos fundamentos penais de ressocialização, reabilitação e reeducação:

O círculo vicioso da reiterada reincidência criminal tem seu ápice justamente no momento da execução da pena, tão negligenciado pelo poder público e pela sociedade em geral. A falácia das denominadas teorias "re" - ressocialização, reabilitação, reeducação - se materializa por completo com a desídia com que é tratada a questão. Esse é um dos vários problemas levantados pelos criminólogos críticos ao vaticinarem a falência do cárcere. Mas nem é o mais grave deles: segundo esse viés criminológico, a própria pena prisional deveria ser extinta, por sua absoluta imprestabilidade para propiciar qualquer benefício social e por ser comprovadamente deletéria, estigmatizante e causa primordial justamente daquilo que em tese deveria combater: a criminalidade.²⁹⁵

Pela exposição já realizada, em que pese a LEP significar uma avanço em termos de aplicação da pena e seus objetivos terem o condão de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado”, a crítica penal quanto a pena como mecanismo de controle social formal tem sido bastante acentuada especialmente quanto às suas justificativas ou fundamentos.

Cardoso avaliando a LEP no contexto do controle explica o problema do cárcere:

Ocorre, porém, que o universo particular que é o cárcere parece não interessar, verdadeiramente, à sociedade extra-muros nem tampouco à maioria dos juízes, autoridades a quem, juntamente com o ministério público, a LEP atribuiu, ainda em 1984, a tarefa de zelar pela boa condução do cumprimento das penas prisionais. O descaso sobre a matéria por parte da elite da burocracia estatal persiste desde sempre.²⁹⁶

Deste modo, a pena carcerária propriamente, parece não interessar aos altos poderes como o Ministério Público e o Judiciário, destarte, não obstante a LEP, deixar a execução a cargo da esfera administrativa, sem maiores aborrecimentos.

Esse evitar maiores aborrecimento parece ser perceptível em Michel Foucault²⁹⁷, que ao explicar como se desenvolveu a execução da pena esclarece que a punição aos poucos foi deixando de ser executada publicamente, passando a ser “[...] a parte mais velada do processo

²⁹⁵ CARDOSO, Franciele Silva. *Op. cit.* pp. 91-92.

²⁹⁶ *Idem.* p. 91.

²⁹⁷ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramalhete, 33ª edição, Petrópolis, Vozes, 1987. p. 13.

penal [...]” já que “[...] a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício.” Assim:

Desde então, o escândalo e a luz serão partilhados de outra forma; é a própria condenação que marcará o delinquente com sinal negativo e unívoco: publicidade, portanto, dos debates e da sentença; quanto à execução, ela é como uma vergonha suplementar que a justiça tem vergonha de impor ao condenado; ela guarda distância, tendendo sempre a confiá-la a outros e sob a marca do sigilo. É indecoroso ser passível de punição, mas pouco glorioso punir. Daí esse duplo sistema de proteção que a justiça estabeleceu entre ela e o castigo que ela impõe. A execução da pena vai-se tornando um setor autônomo, em que um mecanismo administrativo desonera a justiça, que se livra desse secreto mal-estar por um enterramento burocrático da pena.²⁹⁸

Neste sentido se as instâncias de controle social formal penal (Ministério Público e Judiciário) demonstram ver o indivíduo passível de pena como algo indesejável, cuja a aplicação do castigo causa “mal-estar” e portanto, deixa a cargo dos órgão de execução penal, como se fosse algo à parte e observando que tais órgãos não têm conseguido exercer o influxo educativo preceituado na LEP, resta o questionamento: Qual a motivação de se ainda manter o cárcere e não se buscar medidas alternativas que sejam de fato capazes de educar os indivíduos considerados criminosos diminuindo-se assim a criminalidade?

Em consonância com os estudos já realizados sobre as demais instâncias de controle social é perceptível que em decorrência da inserção socioeconômica do indivíduo e/ou grupo haverá por parte do sistema penal, uma consideração de que são indesejáveis (por seus atos e/ou simples existência) e assim, o controle será exercido mais severamente em relação a tais, como mecanismo de manutenção da ordem social e o cárcere funcionaria como a maneira mais eficiente de se segregá-los, já que são considerados criminosos.

Todavia, como orienta Baratta, o segregamento no cárcere possui mais significações que se estendem ao sistema econômico:

[...] ainda mais essencial parece a função realizada pelo cárcere, ao produzir, não só a relação de desigualdade, mas os próprios sujeitos passivos desta relação. Isto parece claro se se considera a relação capitalista de desigualdade, também e sobretudo como relação de subordinação, ligada estruturalmente à separação entre propriedade da força de trabalho e dos meios de produção e, por outro lado, à *disciplina*, ao controle total do indivíduo, requerido pelo

²⁹⁸ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramallete, 33ª edição, Petrópolis, Vozes, 1987. p. 13.

regime de trabalho na fábrica e, mais em geral, pela estrutura de poder em uma sociedade que assumiu o modelo da fábrica. O nexó histórico entre cárcere e fábrica, entre introdução do sistema carcerário e transformação de uma massa indisciplinada de camponeses expulsos do campo, e separados dos próprios meios de produção, em indivíduos adaptados à disciplina da fábrica moderna, é um elemento essencial para compreender a função da instituição carcerária, que nasce em conjunto com a sociedade capitalista e acompanha a sua história. Em uma fase mais avançada, este elemento não é mais suficiente para ilustrar a relação atual entre cárcere e sociedade, mas permanece, em todo caso, a matriz histórica desta e, de tal modo, continua a condicionar sua existência.

Por isto, a função do cárcere na produção de indivíduos desiguais é, hoje, não menos importante. Atualmente o cárcere produz, recrutando-o principalmente das zonas mais depauperadas da sociedade, um setor de marginalizados sociais particularmente qualificado para a intervenção do sistema punitivo do Estado e para a realização daqueles processos que, ao nível da interação social e da opinião pública, são ativados pela pena, e contribuem para realizar o seu efeito marginalizador e atomizante. Este setor qualificado do "exército industrial de reserva" cumpre não só funções específicas dentro da dinâmica do mercado de trabalho (pense-se na superexploração dos ex-condenados e no correspondente efeito de concorrência em relação aos outros trabalhadores), mas também fora daquela dinâmica: pense-se no emprego da população criminal nos mecanismos de circulação ilegal do capital, como peão na indústria do crime, no ciclo da droga etc. Pense-se, além disso, no recrutamento de esquadrões fascistas entre a população criminosa.

O cárcere representa, em suma, a ponta do *iceberg* que é o sistema penal burguês [...]²⁹⁹

A manutenção do cárcere se justifica, em última análise, como um sistema de controle social formal "total dos indivíduos", que contribuirá para a modificação desses indivíduos, que são na realidade, "sujeitos passivos" da relação de desigualdade existente pelo sistema capitalista, considerados massa indisciplinada e indesejada, e, portanto, criminosa, de camponeses, que foram em dado momento, expulsos do campo e separados dos próprios meios de produção, para a posteriori, em decorrência da prisão, serem recrutados no mercado de trabalho em uma "superexploração dos ex-condenados" e para também atuarem nos "mecanismos de circulação ilegal do capital" como é o caso do tráfico de drogas e outros entorpecentes.

Considerando que a composição do cárcere se faz com camponeses, que foram em determinado momento, expulsos do campo e separados dos próprios meios de produção (incluindo-se precipuamente a terra), os integrantes do MST, que são indisciplinados em relação ao sistema capitalista, já que não concordam com a propriedade privada nos moldes postos pelo Estado, pelos quais os desprivilegiados

²⁹⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3ªed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. pp. 166-167.

economicamente não têm acesso, enquadram-se perfeitamente no objetivo de serem primeiro criminalizados pela lei, depois indiciados, processados, julgados, condenados e finalmente segregados ao cárcere.

Nesta acepção, vale destacar o raciocínio de que:

No que tange ao MST, movimento social estudado nesta pesquisa, a persecução criminal de vários dos seus militantes, muitas vezes culminando na privação da liberdade, tem o claro propósito de, em primeiro lugar, inviabilizar a continuidade do protesto e das ações do movimento, ao afastar do cotidiano da luta os seus líderes; em segundo lugar, dissuadir os demais militantes, provocando neles o temor de que deverá suportar igual destino caso leve adiante a sua indignação e, por último, tentar minar a própria existência do movimento dos trabalhadores rurais sem terra.³⁰⁰

E por conclusão:

Somente a lógica contraditória da relação social fundamental capital/trabalho assalariado pode explicar a proteção seletiva de bens jurídicos pelo legislador, a criminalização seletiva de sujeitos com indicadores sociais negativos e, finalmente, a prisão como instituição central de controle social formal da sociedade capitalista.³⁰¹

Ante a toda exposição, é possível compreender os órgãos de execução penal como instâncias formais de controle social, que têm a atribuição de dar continuidade ao exercício de controle sobre os indivíduos (iniciado desde as instâncias informais), que têm como objetivo último, a segregação de indesejáveis criminalizados para a formação de uma reserva de mão de obra a ser explorada dentro dos padrões e normas do sistema econômico, sendo os integrantes do MST ajustáveis ao raciocínio mencionado.

1.7. DO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO

Nas laudas anteriores ocupou-se em evidenciar o controle social, tanto no âmbito informal, quanto formal, como um mecanismo utilizado para a mínima ordem na convivência em sociedade, mas que também atua na esfera de contenção dos indivíduos e/ou grupos

³⁰⁰ CARDOSO, Franciele Silva. *Op. cit.* p. 93.

³⁰¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Teoria da Pena: fundamentos políticos e aplicação judicial*. Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2005. p.42.

considerados indesejáveis, seja por suas condutas ou simplesmente pela posição social e/ou econômica que ocupam.

Como o objetivo do presente estudo pauta-se em averiguar se a criminalização sofrida pelo MST em suas ocupações de terra poderia ser fruto da atuação deste controle social já estudado, a seguir, a abordagem se desenvolve no sentido de se explicitar como acontece o processo da criminalização em geral e como atinge especificamente os extratos mais inferiorizados e vulneráveis da sociedade, nestes incluindo o MST.

Especificamente quanto à verificação do MST neste contexto, somente ocorrerá com mais ênfase, ao final do trabalho, em que se buscará a conexão da exposição realizada sobre o controle social, o processo de criminalização e o movimento em sua luta pelo acesso à terra.

1.7.1. CONCEITUAÇÃO DE CRIMINALIZAÇÃO

Em consonância com os estudos já realizados, no que se refere às instâncias de controle social, observa-se que há determinados indivíduos e/ou grupos, que, por suas condutas e/ou simplesmente por sua classe social e/ou econômica serão considerados transgressores, problemáticos, preocupantes, ameaçadores, perturbadores e/ou indesejáveis na sociedade. E, portanto, tais grupos e/ou indivíduos sofrerão maior repressão pelo exercício do controle social, seja pela família que não forneceu o mínimo necessário em termos de disciplina e suporte emocional, financeiro e social; seja pela religiosidade que falhou no repasse dos valores; seja pela escola que não ministrou as bases da educação e disciplina necessárias para a conscientização e criticidade dos alunos; seja pela mídia, que na busca incessante pelo lucro, através da audiência, prega o consumo exacerbado e denigre os marginalizados pela sociedade e procura a exasperação punitiva; seja pela Lei que considera suas condutas passíveis de penalização e as descreve em normas; seja pela Polícia que os persegue; seja pelo Ministério Público ou Judiciário, que em concordância com a Lei os submetem à qualidade de condenados, ou pelos Órgãos de Execução Penal que finalmente executam a penalidade.

A repressão que tais indivíduos e/ou grupos padecerão pelas instâncias de controle, tanto em nível informal, quanto formal, será em virtude do que se convencionou chamar criminalização, ou seja, determinados indivíduos e/ou grupos, que por suas condutas e/ou simplesmente por sua classe social e/ou econômica serão rotulados como criminosos. Neste sentido, o próprio controle social manifesta-se em mecanismo de criminalização, já que reafirma a condição de indesejável e desviado do indivíduo e/ou grupo reprimindo-o e tentando isolá-lo.

É justamente o controle social que através das instâncias informais, define o que será crime e prega a repressão e posteriormente através das agências formais de controle penal, determina primeiramente pela Lei, por escrito, qual conduta será considerada criminosa e em que circunstâncias; depois pelo policiamento serão criminalizados indivíduos e/ou grupos, por interpretar a polícia que a conduta se enquadra no tipo penal descrito na Lei; após o Ministério Público (pela denúncia) e o Judiciário (pelas decisões, atos incidentais e sentença) decidirão, aplicando a Lei, quem de fato será o criminoso e passível de pena e os órgãos de execução penal aplicarão a pena ao considerado delinquente, com justificativas quase sempre ilusórias, de que o reabilitará à sociedade.

Neste raciocínio vale destacar as ponderações de Alessandro Baratta, para o qual o status de delinquência só se verifica pela ação das instâncias de controle social:

Esta direção de pesquisa parte da consideração de que não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias) que as aplicam, e que, por isso, o status social de delinqüente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como 'delinqüente'.³⁰²

Zaffaroni e outros estudiosos compreendem que a criminalização é o resultado da gestão das agências de controle penal:

Todas as sociedades contemporâneas que institucionalizaram ou formalizaram o poder (estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem a sua

³⁰² BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3ªed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 86.

coação com o fim de impor-lhes uma pena. Esta seleção criminalizante se chama criminalização e não se leva a cabo por acaso, mas como resultado da gestão de um conjunto de agências que formam o chamado sistema penal.³⁰³

Neste sentido é possível perceber que a criminalização perpassa por definições criadas em sociedade, cuja atuação do controle social se faz fundamental em estabelecer o que será considerado crime e a quem essa rotulação recairá.

Afinal, tanto o criminoso, quanto a conduta transgressora, somente assim são considerados a partir de um dado momento em que se convencionou que de tal modo o seria. É o que se extrai de Alessandro Baratta:

- (1) o problema da definição da criminalidade é, em primeiro lugar, um problema metalingüístico [...].
- (2) Em segundo lugar, representa um problema teórico que concerne à interpretação sócio-política do fenômeno pelo qual, em uma dada sociedade, certos indivíduos, pertencentes a certos grupos sociais e representantes de certas instituições, são dotados do poder de definição, ou seja, do poder: (a) de estabelecer quais crimes devem ser perseguidos (poder de estabelecer as normas penais); (b) de estabelecer quais pessoas devem ser perseguidas (poder de aplicar as normas)
- (3) Enfim, é um problema fenomenológico (no sentido da criminologia empírica tradicional), concernente aos efeitos que a aplicação de uma definição de criminoso a certos indivíduos – isto é, a atribuição a estes da qualificação de criminoso, e de um status social correspondente – tem sobre o comportamento do indivíduo (eventual consolidação do papel de criminoso; desenvolvimento de uma carreira criminosa).³⁰⁴

Desta feita, pode-se abstrair que a criminalização se dá pelo poder de definição que determinadas pessoas, pertencentes a certos grupos sociais possuem, de tal sorte que, possam através das Leis, determinar quais crimes devem ser perseguidos, bem como, se dá através dos responsáveis por aplicar essas Leis (agências de controle formal - Ministério Público e Judiciário), que materializam a definição de crime e criminoso em uma conduta praticada por um indivíduo, ou grupo.

Numa acepção mais ligada aos movimentos sociais é possível visualizar que:

Criminalizar pode ser o ato de atribuir um crime a alguém, a alguma atitude, a uma manifestação. A criminalização se dá através de um processo estruturado de

³⁰³ ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro, Revan, 2003. p. 43.

³⁰⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3ªed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 109-110.

violência física e simbólica, que adquire ares de violência institucional (pública e privada) na medida em que seus agentes se utilizam de suas prerrogativas e funções para atribuir uma natureza essencialmente criminosa às manifestações sociais organizadas, e, a partir daí, sob o argumento de manter a democracia e a ordem, reprimir tais manifestações.³⁰⁵

Assim, a criminalização assume uma vertente mais ampla que não se manifesta tão somente no âmbito da definição legislativa e aplicação via Ministério Público e Judiciário, mas nos atos de violência, não apenas no aspecto físico, mas em todos, a partir do momento em que se tenta atribuir caráter pejorativo a atuações legítimas, como as que acontecem em decorrência dos movimentos sociais.

É por esta via que se entende que:

O objetivo da criminalização é criar as condições legais e, se possível, legítimas perante a sociedade para: a) impedir que a classe trabalhadora tenha conquistas econômicas e políticas; b) restringir, diminuir ou dificultar o acesso as políticas públicas; c) isolar e desmoralizar os movimentos sociais junto à sociedade; d) e, por fim, criar as condições legais para a repressão física aos movimentos sociais.³⁰⁶

Nesta compreensão, a criminalização, especialmente a exercida contra os movimentos sociais, pode aparentar legitimidade perante a sociedade, já que se utiliza de meios jurídicos, contudo, tem como objetivo real obstacularizar ou até impedir ascensões econômicas e políticas dos integrantes dos movimentos, dificultar ou impossibilitar o alcance de outros benefícios, bem como gerar uma má visão social em relação a eles, e finalmente reprimi-los.

Para a consecução do almejado, observa-se que:

A criminalização articula diversos planos da estratégia de dominação que adquirem maior ou menor relevância de acordo com o momento histórico concreto. Estas modalidades vão desde a criminalização da pobreza e a judicialização do protesto social até a repressão política aberta e a militarização dos territórios. Em todas as dimensões, se entrelaçam aspectos jurídicos, econômicos, culturais, sociais e

³⁰⁵ ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio e FRIGO, Darci. *A luta por direitos e a criminalização dos movimentos sociais: a qual Estado de Direito serve o sistema de justiça?* In: CANUTO, A. et al. (Coord.). *Conflitos no Campo Brasil 2009/CPT*. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 121.

³⁰⁶ VIA CAMPESINA BRASIL. *A Ofensiva da Direita Para Criminalizar os Movimentos Sociais no Brasil*. São Paulo, 2010.p.6.

militares que tendem a assegurar o controle dos territórios, dos bens da natureza, das populações que os habitam.³⁰⁷

Em consonância com a exposição é imperioso destacar que a criminalização de determinada conduta e ou grupo e/ou indivíduos se dá conforme estratégias de certas pessoas e/ou instituições e/ou grupos que por agentes diversos, que podem ser jurídicos, econômicos, culturais ou sociais pretendem exercer o controle social.

1.7.2. FORMAS DE CRIMINALIZAÇÃO

Conforme enunciado até aqui, perceptível é que a criminalização opera-se em dois níveis do controle social formal, a saber, primeiro em virtude da Lei, expõe-se de forma escrita o que é crime, depois por intermédio de outras agências formais (Ministério Público e Judiciário), aplica-se a Lei e determina-se quem será o criminoso. E é justamente nestes dois níveis, que a criminalização apresenta as formas primária e secundária, sucessivamente.

Zaffaroni e outros ilustres estudiosos explicam com propriedade e clareza como se dá o mencionado:

O processo seletivo de criminalização se desenvolve em duas etapas denominadas, respectivamente, primária e secundária. Criminalização primária é o ato e efeito de sancionar uma lei penal material incrimina ou permite a punição de certas pessoas. Trata-se de um ato formal fundamentalmente programático: o deve ser apenado é um programa que deve ser cumprido por agências diferentes daquelas que o formulam. Em geral, são as agências políticas (parlamentos, executivos) que exercem a criminalização primária, ao passo que o programa por elas estabelecido deve ser realizado pelas agências de criminalização secundária (policiais, promotores, advogados, juízes, agentes penitenciários). Enquanto a criminalização primária (elaboração de leis penais) é uma declaração que, em geral, se refere a condutas e atos, a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo (ou seja, o avanço de uma série de atos em princípio públicos para assegurar se, na realidade, o acusado praticou aquela ação); no processo, discute-se publicamente se esse acusado praticou aquela ação e, em caso afirmativo, autoriza-se a imposição de uma pena de certa

³⁰⁷ VIA CAMPESINA BRASIL. *A Criminalização dos Movimentos Sociais na América Latina*. São Paulo, 2009.p.2.

magnitude que, no caso de privação da liberdade de ir e vir da pessoa, será executada por uma agência penitenciária (prisionização).³⁰⁸

Em acepção semelhante, entretanto, mais sintética, Maria Denardin Budó salienta que:

O processo de criminalização se inicia com a seleção das condutas desviadas, através da definição das normas pelo legislador, o que se denominou criminalização primária. A definição do desvio através das leis interage com um processo de definição no senso comum do que é o comportamento "normal", [...] Ao atribuir a etiqueta de desviante a algumas pessoas, em função do descumprimento a tais normas, realiza-se a criminalização secundária.³⁰⁹

Além da estrutura delimitada pelas agências formais de controle, nas formas de criminalização incidem questões ideológicas e valorativas, assim a:

[...] criminalização primária é operacionalizada nesse momento de "eleição" dos comportamentos tidos por delitivos. A "escolha" de dadas condutas para integrar o rol de delitos assume feição notadamente ideológica. O legislador, ao definir os delitos, traz para a regulação da vida social seus valores e concepções para a definição do que merece ser punido pelo Estado. O tipo de organização social é outro fator determinante de quais comportamentos serão considerados delitos em determinado momento e lugar. Tal como a moralidade, o delito é uma entidade variável no tempo e no espaço, não existindo o "delito" como uma realidade ontológica. Não há ilícitos naturais, ou seja, fatos que carregam em si a natureza de crimes, e que tenham sido criminalizados pela coletividade em todos os tempos ". Crime é o comportamento humano que os detentores do poder social, em uma conjuntura específica, decidiram que merecia ser punido.

[...]

Uma vez em vigor a lei penal, surge a possibilidade de manifestação da chamada seletividade ou criminalização secundária, apresentada no momento em que o Estado concretizará o jus puniendi, quando ao longo da persecução penal investiga, processa, e finalmente condena ao cumprimento de uma pena o transgressor da lei penal incriminadora.³¹⁰

Pelo exposto, o que será criminalizado, sofre a priori uma seleção por determinados grupos, para que a posteriori chegue ao Legislativo, que por sua vez, com toda a carga de valores e ideologias que possuem seus integrantes formulará a Lei (criminalização primária) e em um segundo momento, os que possuem o poder de inquirir, processar, julgar e condenar, já na criminalização secundária, verificarão se uma determinada conduta se amolda a Lei e,

³⁰⁸ ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro, Revan, 2003. p. 43.

³⁰⁹ BUDÓ, Marília Denardin. *Op. cit.* p. 27.

³¹⁰ MOREIRA, Reinaldo Daniel. *Op. cit.* pp. 10-11.

portanto, se haverá um criminoso que a praticou, o qual deverá padecer com a penalidade culminada.

Acontece que neste processo de seleção ou eleição do que será criminalizado, há uma predileção por determinadas condutas e/ou indivíduos, é o que leciona Lédio Rosa de Andrade:

O sistema penal, previamente, na elaboração da lei (criminalização primária), já direciona a repressão mais forte a determinados sujeitos e a mais branda para outros. Trata-se de uma escolha política, levando em conta o tipo de crime. A pena mais severa será para os crimes que atentem contra o sistema hegemônico. O segundo passo está na escolha de quem irá ser processado (criminalização secundária). Os aparelhos repressivos do Estado, iniciando pela Polícia, passando pelo Ministério Público e chegando ao Poder Judiciário, costumam ser muito condescendentes com a prática criminosa típica das classes sociais altas e médias, ou fazem *vista grossa* a muitos crimes não essenciais ao mesmo sistema hegemônico. É claro que existem crimes tabus, ou delitos de grande importância, tipificados em quase todas (ou todas) as sociedades, cujo processamento não se pode ocultar, mesmo que praticado por um milionário. São os casos dos homicídios, estupros e outros. Mas mesmo nestes casos acaba existindo seleção quando da apuração.³¹¹

É justamente esta predileção voltada normalmente por criminalizar as classes mais inferiorizadas da sociedade, que a seguir far-se-á uma breve exposição sobre a seletividade penal e o encarceramento dos miseráveis como mecanismo de controle social. A abordagem se justifica para melhor fundamentar os trabalhos quanto à criminalização dos integrantes do MST como um mecanismo de controle social, tendo em vista que, conforme se verá oportunamente, são oriundos dos processos de exclusão social e econômica vivenciados, especialmente no que tange a terra e, conseqüentemente são frequentemente marginalizados.

1.7.3. A SELETIVIDADE PENAL E O ENCARCERAMENTO DOS MISERÁVEIS COMO MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL

Cumprindo inicialmente destacar que muitas das discussões presentes neste tópico já foram objeto de abordagens no decorrer das laudas anteriores, contudo, a seguir far-se-á uma explanação mais voltada para a compreensão de que os desprivilegiados economicamente sofrerão seletivamente um maior rigor do controle social.

³¹¹ DE ANDRADE, Lédio Rosa. *Op. cit.* p. 72.

O controle social concorde à exposição já realizada é exercido por meio das instâncias informais e formais, as quais, em maior ou menor medida, compõem o processo de criminalização de condutas e/ou indivíduos. Acontece que tais instâncias, especialmente no campo penal, não conseguem alcançar todas as condutas e/ou pessoas consideradas transgressoras, neste sentido, o Direito Penal se ocuparia em criminalizar apenas um fragmento, uma parcela.

Ante a teorização explicitada, muitos diriam que o Direito Penal é o de *ultima ratio*, ou seja, de última razão, ocupando-se apenas dos bens jurídicos mais relevantes e que é essencialmente fragmentário, o que significa que sua tutela somente recairia sobre alguns aspectos da vivência em sociedade. Ocorre que, na realidade, conforme elucida Zaffaroni, a seleção dos bens jurídicos alcançaria apenas as parcelas vulneráveis da população:

Diante da absurda suposição – não desejada por ninguém – de criminalizar reiteradamente toda a população, torna-se óbvio que o sistema penal está *estruturalmente* montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente aos setores vulneráveis. Esta seleção é produto de um exercício de poder que se encontra, igualmente em mãos dos órgãos executivos, de modo que também no sistema penal ‘formal’ a incidência seletiva dos órgãos legislativo e judicial é mínima.³¹²

A vulnerabilidade a que se refere o autor parece concernir ao fato de que apenas as classes mais desfavorecidas econômica e/ou socialmente estão mais propensas à criminalização:

[...] ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social. [...] Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente ‘vulneráveis’ ao sistema penal, que costuma orientar-se por ‘estereótipos’ que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes, incrementa a *estigmatização* social do criminalizado.³¹³

³¹² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.p. 27.

³¹³ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*, volume 1: Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 73.

Por esta via de compreensão, no que concerne a vulnerabilidade dos grupos socioeconomicamente desprivilegiados é possível perceber que, conforme enuncia Fernanda Maria da Costa Vieira a: “Seletividade é a categoria chave para a compreensão dos processos de criminalização. Significa dizer que determinadas condutas serão tipificadas como crimes outras não.”³¹⁴ E ainda mais é:

Por isso mesmo, a seletividade e, portanto vulnerabilidade fará de uns "freqüentadores" assíduos do sistema prisional, que ao serem apanhados pelo sistema carcerário, terão suas características estereotipadas reforçadas, servindo como um treinamento, um motor contínuo das suas próprias vulnerabilidades. Ou seja, a vulnerabilidade funciona como uma profecia que permanentemente se cumpre, ela estabelece a noção de periculosidade a determinado grupo, que acaba por cumprir tal estigma diante de mecanismos sociais, que impedem qualquer mobilidade, restando a esse grupo um único caminho. Nesse ponto reside a maior perversidade do sistema penal, pois, ao pertencer à determinada classe, um indivíduo já se toma o perfil a ser enquadrado no sistema penal, que tenderá a cometer delitos contra o patrimônio de menor potencial ofensivo, reforçando assim os discursos que apontam para esse segmento da sociedade como os inimigos a serem vencidos³¹⁵

A vulnerabilidade socioeconômica que possuem determinados grupos torna-os carregados de periculosidade, já que teriam uma forte tendência a atentar contra o patrimônio alheio, praticariam crimes que colidiriam com os direitos de propriedade, o que os tornariam verdadeiros inimigos a serem combatidos e vencidos pelas esferas de controle social.

Essa visão se amolda perfeitamente a uma acepção exacerbada de proteção ao patrimônio privado, em que a criminalização atua na defesa das classes abastadas, é o que denuncia Alessandro Barata:

No que se refere ao *direito penal abstrato* (criminalização primária), isto tem a ver com os conteúdos, mas também com os "não-conteúdos" da lei penal. O sistema de valores que neles se exprime reflete, predominantemente, o universo moral próprio de uma cultura burguesa-individualista, dando a máxima ênfase à proteção do patrimônio privado e orientando-se, predominantemente, para atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados. Basta pensar na enorme incidência de delitos contra o patrimônio na massa da criminalidade, tal como resulta da estatística judiciária, especialmente se se prescindir dos delitos de trânsito. Mas a seleção criminalizadora ocorre já mediante a diversa formulação técnica dos tipos penais e a espécie de conexão que eles determinam com o mecanismo das agravantes e das atenuantes (é difícil, como se sabe, que se realize um furto não "agravado")³¹⁶

³¹⁴ DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* p. 54.

³¹⁵ *Idem.* p. 58.

³¹⁶ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3ªed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 176.

A criminalização dos estratos mais inferiorizados da população ganha ainda mais força no âmbito secundário, já que é neste momento, em que através da norma, serão selecionados os indivíduos e/ou grupos vulneráveis passíveis da rotulação de criminoso:

Os mecanismos da criminalização secundária acentuam ainda mais o caráter seletivo do direito penal. No que se refere à seleção dos indivíduos, o paradigma mais eficaz para a sistematização dos dados da observação é o que assume como variável independente a posição ocupada pelos indivíduos na escala social.

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da "população criminosa" aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subpreletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído.³¹⁷

De fato, o pertencimento a determinada classe social parece ser fator determinante em grande parte dos processos de criminalização e assim, o título de criminoso se dá de forma desigual na sociedade e a criminalidade mostra-se como uma realidade socialmente construída pelas instâncias de controle, conforme salienta Marília Denardin Budó:

Essa seletividade é encontrada tanto na definição do ato desviante (criminalização primária) quanto na atribuição do rótulo de desviante a alguém (criminalização secundária). Sendo a criminalidade uma realidade social construída tanto pelas instâncias oficiais quanto pelas informais de controle, percebe-se que a distribuição do status de criminoso se dá de forma desigual na sociedade, apesar de a lei, em tese, atingir a todos.

Em relação à seletividade dos bens a serem protegidos pelo direito penal na criminalização primária, é interessante notar que quem faz as leis são pessoas pertencentes a determinados estratos sociais, que não representam a maioria, nem contemplam outros estratos. Sendo assim, é também interessante a abordagem das teorias conflituais da criminalidade, as quais percebem que os interesses protegidos são os daqueles grupos que têm o poder de influir sobre os processos de criminalização. É o que os teóricos desta corrente chamam de poder de definição, a partir do qual determinados comportamentos, que podem ser práticas usuais de algumas comunidades, são definidos como criminosos pelo grupo que possui esse poder, num contexto de conflito social entre os diferentes grupos.³¹⁸

O que intriga não é simplesmente o fato de a criminalidade ser uma realidade construída pelas instâncias de controle e que o indivíduo atingido será considerado criminoso,

³¹⁷ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3ªed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 165.

³¹⁸ BUDÓ, Marília Denardin. *Op. cit.* p. 23.

Observa-se que dentre os teóricos a que se refere a autora está Alessandro Baratta: BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3ªed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. pp. 109-110.

mas porque tais instâncias atingem os estratos mais inferiorizados da sociedade, conforme já destacado.

Nesta perspectiva, vale retomar a concepção do controle social, que conforme já visto gera regras básicas para uma convivência com o mínimo exigível de organização e harmonia em sociedade. Especialmente, a respeito de como as regras sociais são formadas e que consequências geram, vale exteriorizar as ponderações de Becker:

Todos los grupos sociales crean reglas y, en ciertos momentos y en determinadas circunstancias, intentan imponerlas. Las reglas sociales definen ciertas situaciones y los tipos de comportamiento apropiados para las mismas, prescribiendo algunas actuaciones como “correctas” y prohibiendo otras como “incorrectas”. Cuando se impone una regla, la persona de quien se cree que la haya quebrantado puede ser vista por los demás como un tipo especial de individuo, alguien de quien no se puede esperar que viva de acuerdo con las reglas acordadas por el resto del grupo. Se lo considera un marginal.³¹⁹

Segundo o evidenciado por Becker, todas as sociedades, em determinados momentos criam regras e querem impô-las e tal imposição gera na pessoa a que a regra atinge uma consequente marginalização. Complementando seu posicionamento Becker explica que:

[...] los grupos sociales crean la desviación al hacer las reglas cuya infracción constituye la desviación, y al aplicar dichas reglas a ciertas personas en particular y calificarlas de marginales. Desde este punto de vista, la desviación no es una cualidad del acto cometido por la persona, sino una consecuencia de la aplicación que los otros hacen de las reglas y las sanciones para un “ofensor”. El desviado es una persona a quien se ha podido aplicar con éxito dicha calificación; la conducta desviada es la conducta así llamada por la gente.³²⁰

Do raciocínio de Becker é possível assim entender que os grupos sociais são os responsáveis pela criação da conduta considerada desviada. Portanto, o desvio existiria não pelo fato de alguém tê-lo cometido, mas pelo fato dos grupos terem o definido como tal e determinado a quem se destinaria.

Por esta via, mais uma vez vê-se que o crime decorre de uma criação dos grupos que detém o poder de assim o definir e aplicar. Contudo, ainda persiste a indagação do por que selecionar determinados estratos inferiorizados. Sem a pretensão de buscar uma resposta

³¹⁹ BECKER, H.S. Los extraños: sociología de la desviación. Buenos Aires: Editorial Tiempo Contemporáneo, 1971. p. 13.

³²⁰ *Idem.* p. 19.

rebuscada de argumentações teóricas, mas procurando uma fundamentação do porque se criminalizar o MST (que se enquadra nestes extratos mais desfavorecidos sociais e economicamente) basta retomar a exposição realizada no que tange ao controle social, em que ficou evidenciado que a partir do momento em que uma determinada pessoa e/ou grupo se manifesta com valores e/ou condutas consideradas dissonantes da ordem social estabelecida, será objeto do exercício do controle social e da consequente criminalização.

Neste turno não se pode olvidar que:

[...] uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é, de processos formais e informais de definição e seleção. Uma conduta não é criminal "em si" (qualidade negativa ou nocividade inerente) nem seu autor um criminoso por concretos traços de sua personalidade ou influências de seu meio ambiente. A criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a "definição" legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal, e a "seleção" que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas.³²¹

De fato, não é possível conceber que em uma sociedade onde se prega a busca pela reprodução do capital, pessoas e/ou grupos que não comungam do mesmo objetivo e/ou não contribuem para tanto, permaneçam convivendo normalmente sem que sejam incomodados. Entende-se que essas pessoas e/ou grupos, a partir do momento em que não se sujeitam aos preceitos de reprodução do capital e buscam novas perspectivas como é o caso do MST, que almeja e luta pelo acesso à terra, sem se submeter aos padrões de aquisição da propriedade privada, devem ser barradas, sob pena, de atrapalhar a ordem estabelecida.

Carlos Alberto Elbert explica que:

Existe um modelo de classe média alta, com várias casas e carros, em que a fartura é a palavra de ordem, ao luxo e ao desperdício, se somam a esnobação e a opulência, se contrapõe uma classe de miseráveis em que o mínimo para sobrevivência não existe, imperando, sim, a fome, a doença e o desespero. Como conceber que em tal sociedade possa haver disciplina social, segundo a qual as massas famintas adotem bons modos e não molestem aqueles cujos modos de vida se traduzem, via de regra, em excessos.³²²

³²¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.* p. 41.

³²² ELBERT, Carlos Alberto. *Criminologia latino-americana. Teorias e Propostas sobre o controle social no terceiro milênio*. São Paulo: LTR, 2000, pp. 68-69.

Assim, as classes subalternas, que por não usufruírem das mesmas regalias das mais abastadas, não se conformarem com suas vidas e com o sistema em que vivem e lutarem por melhores condições, via protesto considerado afronta a ordem, como o fazem os integrantes do MST, sofrerão a repressão por meio do controle social, de tal modo que sejam criminalizados e encarcerados.

Neste sentido diz-se que:

Assim, naturalizasse que o destino de grande parcela da população pobre, dos refugos humanos, dos consumidores falhos de pouca serventia para o capital será as políticas de exclusão/segregação, trata-se de retirá-los de visibilidade e imobilizá-los, retomando o reino de tranqüilidade, somente desfrutável pelos que podem pagar. A prisão será o destino dessa massa indócil, desses corpos indolentes, que trazem a insegurança permanente em seus rostos.³²³

Percebendo que determinados miseráveis não podem exercer o poder de consumo preconizado na sociedade e que não apresentam possibilidades de crescimento para o capital, a melhor maneira de se livrar deles parece ser o exercício do controle social formal penal, especialmente o exercido na prisão.

Essa lógica persiste já que:

Em formações sociais marcadas pela desigualdade e por um processo permanente de exclusão social, o controle dos grupos subalternos – especialmente os contingentes populacionais marginalizados do mercado e do consumo – é fundamental para a manutenção do status quo.

Por meio do controle social as classes dominantes estabelecem a sua hegemonia e garantem o consenso, buscando legitimar a ideologia dominante.³²⁴

A seletividade subsiste, como lógica estrutural de funcionamento do sistema penal, mas extrapola a seleção de classe, de gênero e étnica, para alcançar a seleção penal e/ou extermínio daqueles que "não tem um lugar no mundo" ou que foram absorvidos pelo mercado informal e ilegal de trabalho, competitivo com o mercado oficial.

[...]

[...] eis que o binômio exclusão-criminalização, que faz dos pobres e dos excluídos socialmente os selecionados penalmente (criminalizados) radicaliza a escala vertical da sociedade (a desigualdade e as assimetrias), potencializando que a sociedade excludente se torne, cada vez mais, abortiva e exterminadora.³²⁵

³²³ DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* p. 63.

³²⁴ BOLDT, Rafael. *Criminologia e ética da alteridade: diálogos para uma práxis libertadora*. Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias, v. 3, n. 1, 2013. p.5.

³²⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.* pp. 26-27.

Em conformidade com o destacado vale enfatizar:

Criminalizar os pobres é um instrumento indispensável porque garante materialmente a sua posição subalterna no mercado de trabalho e a sua crescente exclusão, disciplinando-os, pondo-os em guetos e, quando necessário, destruindo-os. É também um instrumento indispensável para encobrir, com a imagem da criminalidade perseguida, isto é, a dos pobres, o grande edifício da ilegalidade e de violência que reúne em nossa sociedade as classes detentoras do poder econômico. Este edifício é tanto maior quanto maior for a desigualdade social.³²⁶

Do mencionado extrai-se que quanto mais acentuadas as desigualdades sociais, maior será a criminalização da pobreza e se assim o é, este tipo de criminalização no Brasil tende a ser bastante elevado, já que especialmente em termos fundiários existe uma grande concentração de terras³²⁷.

Por esta via de entendimento, a seletividade penal exercida pelos processos de criminalização seria responsável pelo encarceramento dos miseráveis como um mecanismo de controle social.

Fernanda da Costa Maria Vieira em uma visão bastante crítica esclarece que:

Nessa perspectiva, o sistema penal e, por conseguinte, a pena de prisão serão redimensionados. Se antes a prisão atendeu a um modelo disciplinar, adestrando uma mão de obra, que comporia o exército de reserva, agora se trata de isolamento, verdadeiras caixas de colecionadores de ossos, depósitos dos indesejáveis, dessa forma, não mais serviriam para disciplinar, mas sim para efetivar um controle social, diante de uma crescente massa humana de miseráveis, cujas simples existências provocam o medo, o sentimento de insegurança na sociedade. Os discursos que envolvem a legitimação do sistema penal irão se valer de uma ampliação do sentimento de insegurança como forma de justificativa para uma crescente "caça as bruxas": os sem teto, os sem terra, os sem emprego (todos os refugos humanos), aqueles que trazem estampado no rosto a imagem do fracasso, diante de um modelo que se volta para os bem-sucedidos.³²⁸

³²⁶ BARATTA, Alessandro, in Apêndice. BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis Ganhos Fáceis. Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: ed. Renan, 2003, p.31.

³²⁷ Segundo NUNES, Eduardo Pereira et al. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. *Censo Agropecuário 2006*. p. 107. “[...] enquanto os estabelecimentos rurais de menos de 10 ha ocupam menos de 2,7% da área total ocupada pelos estabelecimentos rurais nos três últimos Censos Agropecuários – 1985, 1995-1996 e 2006 –, a área ocupada pelos estabelecimentos de mais de 1000 ha concentram mais de 43,0% da área total nestes anos.”

³²⁸ DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* p. 42.

O cárcere teria assim a função de isolar os indesejáveis miseráveis que não se adequam às normas socioeconômicas e que por sua simples existência geram a sensação de periculosidade que a todo instante precisa ser combatida.

É justamente neste prisma que entra a criminalização do MST:

Por isso mesmo, por exemplo, as ações de ocupação coletiva de terras, que o MST realiza como forma de tomar público o conflito fundiário e o processo de concentração de terras, bem como a morosidade da reforma agrária, é visto como um atentado à ordem social e legal, um atentado ao próprio Estado, cuja reação de oposição às ações de ocupação de terras se manifesta na mídia, no judiciário, etc, sempre exigindo uma política repressiva ao movimento.³²⁹

Como uma organização revolucionária que atenta contra a ordem social - que também se consubstancia em seu regime econômico (capitalismo) e nos ditames da propriedade privada, o MST tende a ser passível do exercício do controle social, já que:

Essa idéia de que se trata de uma organização revolucionária conta também com a visão de uma elite brasileira, autoritária, que não aceita a menor possibilidade de que os *sem terra*, os *sem educação*, os *sem moradia*, os *sem emprego*, enfim, os *sem direitos* se organizem, reiviniquem direitos, ocupem para isso os espaços públicos e rompam com as múltiplas cercas, sejam elas jurídicas, sociais, econômicas e políticas, que os mantém segregados.³³⁰

Pelo explicitado, perceptível está que a seletividade penal é uma realidade nos processos de criminalização e que o encarceramento dos miseráveis comumente visa o controle social das classes subalternas, que como os integrantes do MST, não se coadunam com a ordem capitalista estabelecida.

³²⁹ DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* p. 57.

³³⁰ *Idem.* p. 118.

CAPÍTULO II - O MST E SEU PROCESSO HISTÓRICO DE OCUPAÇÃO DE TERRAS

2.1. DA CONCEITUAÇÃO DE MOVIMENTO SOCIAL À EMERGÊNCIA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS RURAIS: ALGUMAS PONDERAÇÕES BASILARES

Para se adentrar ao processo de ocupação de terras realizado pelo MST e posteriormente à verificação se há a criminalização do movimento sob a influência do controle social, acredita-se fundamental exteriorizar noções conceituais do que é um movimento social e como emergem os movimentos sociais rurais. Neste sentido, possuindo-se ciência da extensão do tema e “[...] apesar de não haver uma definição consensual de movimento social [...]”³³¹, sem que haja a pretensão de esgotamento ou minúcias é que a seguir procurar-se-á colocar em evidência conceitos relevantes que sirvam de suporte à compreensão do presente estudo, bem como, em que contexto de lutas os movimentos sociais agrários passam a reivindicar o acesso à terra.

2.1.1. DO CONCEITO DE MOVIMENTO SOCIAL

Como bem acentua Marcelo Dias Varella³³², várias conceituações existem com o intuito de auxílio na compreensão do que seria um movimento social, sendo que podem abrigar diversos autores, especialmente do campo sociológico. Nesta perspectiva, precipuamente, vale ressaltar as sábias ponderações de Melucci, para quem os movimentos sociais não são simples de se conceituar:

³³¹ GEHLEN, Ivaldo; MOCELIN, Daniel Gustavo. *Op. cit.* p. 50.

³³² VARELLA, Marcelo Dias. *Op. cit.* p. 106.

Os movimentos são difíceis de definir conceitualmente e há várias abordagens que são difíceis de comparar. Os vários autores tentam isolar alguns aspectos empíricos dos fenômenos coletivos, mas como cada autor acentua elementos diferentes, dificilmente se pode comparar definições.³³³

Melucci, pensador de renome que é, no que se refere à temática dos movimentos sociais, realizou um alerta bastante pertinente, haja vista que existem movimentos sociais inúmeros, com diferentes formações, objetivos e duração. Maria da Glória Gohn leciona que os movimentos sociais são “[...] ações sociais coletivas de caráter sócio-político e cultural que viabilizam distintas formas da população se organizar e expressar suas demandas.”³³⁴

Neste sentido, o “[...] que é empiricamente chamado de "movimento social" é um sistema de ação que liga orientações e significados plurais. Uma ação coletiva singular ou um evento de protesto, além disso, contêm tipos diferentes de comportamento.”³³⁵ Assim: “O significado de uma ação coletiva depende, portanto, de seu sistema de referência e de suas dimensões analíticas. O mesmo comportamento empírico pode ser visto de maneiras diferentes.”³³⁶

Considerando a amplitude e pluralidade do conceito de movimentos sociais Melucci elabora sua própria definição: “Eu defino analiticamente um movimento social como uma forma de ação coletiva³³⁷ (a) baseada na solidariedade³³⁸, (b) desenvolvendo um conflito³³⁹, (c) rompendo os limites do sistema³⁴⁰ em que ocorre a ação.”³⁴¹

³³³ MELUCCI, Alberto. *Um objetivo para os movimentos sociais?*. Lua Nova n.17, 1989. pp. 54-55.

³³⁴ GOHN, Maria da Glória. *Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais*. Petrópolis/RJ: Vozes, 2003. 13.

³³⁵ MELUCCI, Alberto. *Um objetivo para os movimentos sociais?*. Lua Nova n.17, 1989. p. 56.

³³⁶ *Idem*. p. 56.

³³⁷ “Ações coletivas tem sido geralmente utilizado, mesmo na academia, como um conceito empírico para se referir a toda e qualquer forma de ação reivindicativa ou de protesto realizada através de grupos sociais, tais como associações civis, agrupamentos para a defesa de interesses civis ou públicos comuns, organizações de interesse público. Dessa forma, a noção de ação coletiva é genérica e abrangente, referindo-se a diferentes níveis de atuação, dos mais localizados e restritos.” Nestes exatos termos: SCHERER-WARREN, Ilse. *Das mobilizações às redes de movimentos sociais. Sociedade e estado*, v. 21, n. 1, 2006. p.1.

³³⁸ “[...] os fenômenos coletivos implicam a solidariedade, isto é, a capacidade dos autores em reconhecer outros e serem reconhecidos como partes integrantes da mesma unidade social.” Segundo: TEIXEIRA, Ricardino Jacinto Dumas. *Ação Coletiva em Alberto Melucci*. 2013. p. 11.

³³⁹ “[...] o conflito social e político não têm espaço delimitado de ação. Não faz parte do sistema econômico industrial e nem oriundo de sistemas formais de representação política. O conflito está na vida cotidiana. [...] O conflito orienta procedimentos dos atores sociais. [...] o conflito [...] não é o fim último das relações sociais, mais

Pelo explicitado acredita-se que um movimento social abarca uma definição bastante ampla, sendo toda e qualquer forma de ação reivindicativa ou de protesto realizada através de grupos, cujos integrantes ou autores se reconhecem mutuamente como partes complementares da mesma unidade social, que por intermédio de interação, negociação e oposição de diferentes orientações, buscam ultrapassar os limites colocados dentro da sociedade, para assim ampliar a participação.

É justamente por esta via de compreensão que Maria da Glória Gohn explica que os movimentos sociais:

São ações coletivas de caráter sociopolítico, construídas por atores sociais pertencentes a diferentes classes e camadas sociais. Eles politizam suas demandas e criam um campo político de força social na sociedade civil. Suas ações estruturam-se a partir de repertórios criados sobre temas e problemas em situações de conflitos, litígios e disputas. As ações desenvolvem um processo social e político-cultural que cria uma identidade coletiva ao movimento, a partir de interesses em comum. Esta identidade decorre da força do princípio da solidariedade e é construída a partir da base referencial de valores culturais e políticos compartilhados pelo grupo.³⁴²

Por meio dessa identidade, os integrantes do movimento passam a reivindicar mudanças:

No sentido mais amplo, movimentos sociais devem ser entendidos como ações coletivas orientadas para a promoção de mudanças, no todo ou em parte, em instituições, condições ou relações sociais. Tais ações coletivas, em geral, produzem um “projeto” ou uma representação de uma nova ordem social, para os participantes dos movimentos sociais. A representação de uma nova ordem social orienta os participantes do movimento social, promovendo sua mobilização e ampliando a ação coletiva do movimento social.

O movimento social logra duração e integração e constitui-se da consciência de afinidades, percebidas por atores submetidos a pressões sociais semelhantes, ou que enfrentam “obstáculos” de uma mesma natureza. Como expressões de pessoas ou de grupos de atores sociais articulados, os movimentos sociais podem propor mudanças

sim interação, negociação e oposição de diferentes orientações.”. Em Consonância com: TEIXEIRA, Ricardino Jacinto Dumas. *Ação Coletiva em Alberto Melucci*. 2013. pp.10-12.

³⁴⁰ Sobre romper com os limites do sistema, deve-se observar que “[...] um movimento social não age “estritamente dentro do sistema político existente; [ele procura] ultrapassá-lo, abrindo novos canais para a expressão da demanda política, ampliando a participação para além dos limites [...] previstos”. Conforme descrito em: CÔTÉ, Denyse; SIMARD, Étienne. *Inovações sociais e governança regional no Quebec: que lugar resta aos novos movimentos sociais?*. Ciências Sociais Unisinos, v. 47, n. 1, 2011. p.30. Com apoio no original de: MELUCCI, Alberto. *Société en changement et nouveaux mouvements sociaux*. Sociologie et Sociétés, 1978. pp. 38-39.

³⁴¹ MELUCCI, Alberto. *Um objetivo para os movimentos sociais?*. Lua Nova n.17, 1989. pp. 57.

³⁴² GOHN, Maria da Glória. *Movimentos e lutas sociais na história do Brasil*. São Paulo: Loyola, 1995. p. 44.

em determinadas condições e/ou relações sociais, ou até mesmo buscar preservá-las.³⁴³

Na perspectiva da mudança de aspectos sociais, os movimentos podem buscar ainda que as alterações aconteçam radicalmente, dependendo das circunstâncias vivenciadas. De tal modo, como ensina Alexander:

O termo movimentos sociais diz respeito aos processos não institucionalizados e aos grupos que os desencadeiam, às lutas políticas, às organizações e discursos dos líderes e seguidores que se formaram com a finalidade de mudar, de modo freqüentemente radical, a distribuição vigente das recompensas e sanções sociais, as formas de interação individual e os grandes ideais culturais.³⁴⁴

Conciliando as informações dos conceitos explicitados, pode-se afirmar então que os movimentos sociais, por meio de seus membros, que carregam entre si objetivos e problemas sociais iguais ou semelhantes e que se dispõem à ações, de forma coletiva e organizada, visando e lutando por alterações (em maior ou menor medida, que podem ser radicais, ou não) na sociedade que os abriga.

Não obstante o intuito de transformação de determinadas realidades sociais, existem situações em que certos movimentos lutam pela permanência de posições sociais já estabelecidas, mas que por algum motivo estejam sob ameaça de serem alteradas. Concernente explicam alguns autores:

Movimento social existe quando um grupo de atores sociais está envolvido num esforço organizado, seja para mudar, seja para manter alguns dos elementos das sociedades mais amplas. Movimento social assume, nesse sentido, caráter tanto de conservação quanto de transformação.³⁴⁵

De toda sorte, os movimentos sociais que almejam as mudanças sociais devem ser considerados como:

[...] uma ação grupal para transformação (a práxis) voltada para a realização dos mesmos objetivos (o projeto), sob a orientação mais ou menos consciente de

³⁴³ GEHLEN, Ivaldo; MOCELIN, Daniel Gustavo. *Op. cit.* p. 49.

³⁴⁴ ALEXANDER, Jeffrey C.. *Ação Coletiva, Cultura e Sociedade Civil: Secularização, atualização, inversão, revisão e deslocamento do modelo clássico dos movimentos sociais*. Revista Brasileira de Ciências Sociais. vol.13, n.37, Campinas, 1998, p.1.

³⁴⁵ GEHLEN, Ivaldo; MOCELIN, Daniel Gustavo. *Op. cit.* p. 51.

princípios valorativos comuns (a ideologia) e sob uma organização diretiva mais ou menos definida (a organização e sua direção).³⁴⁶

A respeito da definição colocada, Marcelo Dias Varella se posiciona:

Em outras palavras, existe um movimento social quando há uma ação grupal, quase sempre composta por pessoas com problemas homogêneos não satisfeitas com uma determinada situação, tendo objetivos e formas de alcançá-los semelhantes e, principalmente, guiadas pela mesma ideologia.

Nesse sentido, é possível observar algumas características importantes dos movimentos sociais, quais sejam: a existência de um grupo relativamente organizado; tendo ou não uma liderança definida; interesses, planos, programas ou objetivos comuns; fundamentam-se nos mesmos princípios valorativos, doutrina ou ideologia; desenvolvem uma consciência de classe ou uma ideologia própria; e objetivam um fim específico, uma proposta de transformação social ou uma alteração nos padrões sociais vigentes.³⁴⁷

No que se refere às características dos movimentos sociais, Maria da Glória Gohn traz uma acepção bastante completa:

Definições já clássicas sobre os movimentos sociais citam como suas características básicas o seguinte: possuem identidade, têm opositor e articulam ou fundamentam-se em um projeto de vida e de sociedade. Historicamente, observa-se que têm contribuído para organizar e conscientizar a sociedade; apresentam conjuntos de demandas via práticas de pressão/mobilização; têm certa continuidade e permanência. Não são só reativos, movidos apenas pelas necessidades (fome ou qualquer forma de opressão); podem surgir e desenvolver-se também a partir de uma reflexão sobre sua própria experiência. Na atualidade, apresentam um ideário civilizatório que coloca como horizonte a construção de uma sociedade democrática. [...] Lutam contra a exclusão, por novas culturas políticas de inclusão. Lutam pelo reconhecimento da diversidade cultural.³⁴⁸

De fato, os movimentos sociais, lutam contra um processo de exclusão, almejando a libertação da opressão que sofrem seus integrantes. Neste sentido, pode-se afirmar que “[...] quando os grupos se organizam na busca de libertação, ou seja, para superar alguma forma de opressão e para atuar na produção de uma sociedade modificada, podemos falar na existência de um movimento social.”³⁴⁹

³⁴⁶ SCHERER-WARREN, Ilse. *Movimentos sociais: um ensaio de interpretação sociológica*. 3. ed. Florianópolis: UFSC, 1989. p. 20.

³⁴⁷ VARELLA, Marcelo Dias. *Op. cit.* p. 107.

³⁴⁸ GOHN, Maria da Glória. *Movimentos sociais na contemporaneidade*. Revista Brasileira de Educação, v. 16, n. 47, 2011. p. 336.

³⁴⁹ SCHERER-WARREN, Ilse. *Movimentos sociais: um ensaio de interpretação sociológica*. 3. ed. Florianópolis: UFSC, 1989. p. 9.

Touraine, por sua vez compreende os movimentos sociais como condutas organizadas contra um sistema de dominação: “[...] defino los movimientos sociales como unas conductas socialmente conflictivas pero también culturalmente orientadas y no como la manifestación de contradicciones objetivas de un sistema de dominación.”³⁵⁰ Desta forma, o autor entende, que todo movimento social é a um só tempo, movimento de classe contra o capitalismo, que se opõe a dominação estrangeira e se volta para o progresso nacional.³⁵¹

Ainda segundo Touraine: “El movimiento social se presenta como la combinación de un principio de identidad, un principio de oposición y un principio de totalidad.”³⁵² O que na realidade significa que os integrantes de um movimento têm que se identificar como tal, têm que se opor à determinados adversários, considerando o sistema de ação histórica, cujos adversários, estão situados nas classes sociais, disputando entre si a dominação. Nas palavras de Souza Junior e outros:

[...] no princípio da identidade o ator (movimento social) se autodefine. Assim, o movimento não poderia ser considerado organizado sem ter consciência do que o define sendo o conflito o elemento que constitui e organiza o movimento. Já o princípio da oposição, semelhante ao anterior, seria uma pré-condição à organização do movimento social uma vez que o mesmo precisa definir os seus adversários, os quais se originam a partir do próprio interesse de conflito. Finalmente, o princípio da totalidade corresponderia a atenção ao sistema de ação histórica na qual se discute o processo de dominação por parte dos adversários.³⁵³

Em Touraine a opressão se dá pelo sistema capitalista, contudo, existem certas insatisfações sociais que impulsionam os movimentos sociais e não são de ordem estritamente capitalista. Em todo caso, conforme enunciado pela maioria dos autores os integrantes dos movimentos sociais sofrem algum tipo de opressão social e neste sentido resolvem se organizar contra e buscar novas alternativas.

³⁵⁰ TOURAINE, Alain. *Los movimientos sociales*. Revista Colombiana de Sociología, n. 27, 2006.p. 258.

³⁵¹ GOHN, Maria da Glória Marcondes. *Teorias dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos*. Edições Loyola, 1997.p. 145.

³⁵² TOURAINE, Alain. *Op. cit.* p. 259.

³⁵³ SOUZA JÚNIOR, Xisto Serafim de Santana de et al. *Um olhar geográfico sobre o conceito de movimento social Urbano*. Formação (Online), v. 1, n. 14, 2011. p. 154.

Desta feita cabe ressaltar as declarações de Varella:

Os movimentos sociais surgem a partir da insatisfação de segmentos da sociedade com a realidade vigente o que é, via de regra, causada pela opressão dos grupos sociais detentores do poder sobre os grupos socialmente subordinados, conhecidos também por grupos desprivilegiados, dominados, subalternos, minorias, entre outras denominações. Entre as formas de opressão, destacam-se a dominação política, econômica, cultural, ideológica, psicológica etc.

Contudo, não existe um grupo que apenas oprima ou um grupo que apenas seja oprimido, visto que os livres vivenciam a contra-opressão dos oprimidos como uma forma de opressão, ocorrendo uma dialética entre a opressão e a contra-opressão. Desta forma, o grupo oprimido, tenta se libertar, o que faz por meio de certas ações como as lutas, as reivindicações, as pressões, a apatia ou mesmo a alienação. O movimento social se manifesta com a existência de um agir ativo e organizado contra as formas de opressão visando incidir na sociedade a ser modificada.³⁵⁴

Maria da Glória Gohn em um de seus trabalhos mais recentes reforça a concepção de que os movimentos sociais são ações coletivas de natureza sociopolítica e cultural que se manifestam de variadas formas e explica que: “Na ação concreta, essas formas adotam diferentes estratégias que variam da simples denúncia, passando pela pressão direta (mobilizações, marchas, concentrações, passeatas, distúrbios à ordem constituída, atos de desobediência civil, negociações etc.) até as pressões indiretas.”³⁵⁵

As formas de atuação dos movimentos sociais são de alta relevância, haja vista que é justamente por meio delas que se permite a divulgação de seus ideais a outros setores da sociedade e se pressiona a atividade estatal na visualização, consciência e na tomada de posição, seja para a resolução ou amenização dos problemas colocados na pauta pelo movimento. É por tal motivo que a “[...] formação de um movimento social exige uma participação ativa e uma interação constante, que levam, numa fase posterior, a certo grau de estruturação e organização [...]”³⁵⁶

No que se refere às formas de atuação e a formação dos movimentos sociais, na abordagem referente ao MST em específico, observar-se-á como seus integrantes atuam e a posteriori, como tais atuações são criminalizadas, mesmo sendo necessárias para a realização da conscientização e da pressão, como visto acima, e possuindo legitimidade.

³⁵⁴ VARELLA, Marcelo Dias. *Op. cit.* p. 108-109.

³⁵⁵ GOHN, Maria da Glória. *Movimentos sociais na contemporaneidade*. Revista Brasileira de Educação, v. 16, n. 47, 2011. p. 335.

³⁵⁶ GEHLEN, Ivaldo; MOCELIN, Daniel Gustavo. *Op. cit.* p. 54.

A importância dos movimentos sociais é motivo de destaque nas palavras de Maria da Glória Gohn:

Na realidade histórica, os movimentos sempre existiram, e cremos que sempre existirão. Isso porque representam forças sociais organizadas, aglutinam as pessoas não como força-tarefa de ordem numérica, mas como campo de atividades e experimentação social, e essas atividades são fontes geradoras de criatividade e inovações socioculturais.

[...]

Os movimentos realizam diagnósticos sobre a realidade social, constroem propostas. Atuando em redes, constroem ações coletivas que agem como resistência³⁵⁷ à exclusão e lutam pela inclusão social.

[...]

Ao realizar essas ações, projetam em seus participantes sentimentos de pertencimento social. Aqueles que eram excluídos passam a se sentir incluídos em algum tipo de ação de um grupo ativo.³⁵⁸

Em consonância com a exposição já alcançada é possível perceber a relevância dos movimentos sociais em geral, que de uma maneira ou de outra, sempre existiram, seja em maior ou menor força, buscando a transformação ou a manutenção de determinados elementos sociais que influenciam diretamente pessoas que se unem em uma ação coletiva e também a sociedade em geral. É o que se verá mais profundamente, no que se refere aos elementos sociais que envolvem a luta pela terra no decorrer dos estudos ao se analisar as ações do MST.

2.1.2. DA EMERGÊNCIA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS RURAIS

Antes de se adentrar à abordagem do surgimento dos movimentos sociais rurais, primeiramente faz-se necessário colocar em evidência alguns dos problemas que envolvem o contexto de luta pelo acesso à terra no Brasil, que como se verá adiante, permeiam toda a fundação, desenvolvimento e atualidade da estrutura fundiária do país.

³⁵⁷ A resistência dos integrantes do MST, “[...] pode ser traduzida na capacidade coletiva, que consiste em fazer algo de forma diferente do que é exigido, já que se dirige, ao mesmo tempo, para a parte preceptiva e para a parte punitiva da lei ou do ato impugnado. [...] na capacidade da ação do grupo de insurgir-se contra a obrigação jurídica para garantir a ordem democrática ou o intuito da transformação social, tendo em vista algum benefício para o grupo, como a luta pelo acesso à terra.” BUZANELLO, José Carlos. *Os sem-terra e a questão da desobediência civil*. Revista OABRJ, v. 26, n. 2, 2010. p. 181.

³⁵⁸ GOHN, Maria da Glória. *Movimentos sociais na contemporaneidade*. Revista Brasileira de Educação, v. 16, n. 47, 2011. p. 336.

São neste sentido, as afirmações de Manuel Correa de Andrade:

O sistema de posse e uso da terra foi sempre, desde o período colonial, um motivo de tensões e lutas no meio rural brasileiro. A formação de classes, profundamente antagonizadas face à concentração da renda e à diferença entre os níveis de poder, provocou, durante quase cinco séculos de colonização, atritos e lutas, ora sob a forma individual, entre senhor e escravo, entre proprietário e trabalhador, ora entre grupos sociais antagônicos, formados pelos proprietários de um lado e trabalhadores de outro.³⁵⁹

Os problemas históricos no meio rural brasileiro são ainda bem explicitados por Vera Regina Pereira de Andrade:

Poucas, como a sociedade brasileira, são marcadas por uma desigualdade tão profunda na distribuição da propriedade (rural e urbana) e do poder e, conseqüentemente, por relações sociais tão assimétricas e violentas. Nesta esteira, a compreensão da desigualdade agrária passa necessariamente pela sua historicidade; ou seja, pela compreensão do processo histórico de distribuição originária da terra no Brasil, da configuração da respectiva estrutura fundiária e sua permanência no tempo.³⁶⁰

A par de que a “[...] questão fundiária, a concentração da propriedade da terra, a luta pela terra e os conflitos no campo no Brasil não é o cenário só de hoje, mas pelo contrário, são questões sociais que se arrastam desde os anos de 1500, da época da colonização”³⁶¹, pretende-se a seguir, com apoio em autores que se debruçaram sobre o tema, destacar alguns aspectos da história no país que desencadearam diversas mazelas sociais e, por conseguinte, inúmeros conflitos de luta pelo acesso à terra.

Elias Canuto Brandão explica que “[...] a partir da invasão dos portugueses em 1500 [...] inicia-se o processo de concentração de terras, em 1534, quando o Rei de Portugal divide o Brasil em capitânicas hereditárias [...]”³⁶². Neste período, portugueses, espanhóis e franceses iniciam o que eles denominavam de descoberta e colonização, mas que na realidade se

³⁵⁹ DE OLIVEIRA ANDRADE, Manuel Correia. *Latifúndio e reforma agrária no Brasil*. Livraria Duas Cidades, São Paulo. 1980. p. 74.

³⁶⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.* p. 135.

³⁶¹ ADISSI, Paula Oliveira. *Estado e mídia: o processo de criminalização do MST. Um estudo sobre o Caso de Pocinhos (PB)*. Dissertação de Mestrado – Ciências Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. Paraíba. 2011. p. 108.

³⁶² BRANDÃO, Elias Canuto. *História social: da invasão do Brasil ao maxixe e lambari*. Editora Massoni, Maringá, 2003. p. 25. Segundo as palavras do autor: “Capitânicas hereditárias: Vêm de capitão-mor, administrador ou chefe. O Brasil foi dividido em capitânicas, em grandes extensões e a maioria de seus herdeiros administraram de Portugal, podendo passá-las a seus filhos. Por isso, hereditárias, pois se transmitem por sucessão, dos ascendentes aos descendentes, por hereditariedade natural.”

configurava em invasão do Brasil, já que há a todo tempo a exploração, seja do ouro, do pau brasil ou das próprias terras, que eram divididas e distribuídas na proporção de verdadeiros latifúndios, as custas da dizimação dos nativos. Além do que, há notícias de que um mesmo pedaço de terra era vendido e titulado por diversas vezes, e considerando ainda, que até 1950 (com a Lei de Terras), a população que vivia no campo era a maioria, os conflitos de terra se avolumavam.³⁶³

Vale destacar que inúmeros conflitos desencadearam diversos movimentos sociais rurais, que pela limitação do presente trabalho, não poderão ser objeto de análise, contudo, vale apenas citá-los para contextualizar a emergência de outros movimentos de relevo para a compreensão da criminalização do MST.

Em relação ao período do golpe militar de 1964, há diversos relatos de revoltas camponesas que o antecedem. Assim, a situação dos conflitos fundiários se acentua, já que se buscava: “[...] isolar parcialmente, de um lado, o poder dos coronéis latifundistas e, do outro lado, impedir totalmente o crescimento das lutas dos camponeses, que vinham construindo suas formas de organização, principalmente a partir de meados da década de cinquenta³⁶⁴”³⁶⁵.

É neste cenário que:

Investindo no processo de agravamento de concentração da terra, os governos ditatoriais gerenciaram a questão fundiária reprimindo brutalmente as lutas por terra. Para os militares era fundamental desmobilizar toda e qualquer forma de organização política dos trabalhadores rurais, criando assim um vazio político necessário para viabilizar o seu projeto de reforma no campo. Esse foi um fator estratégico da elaboração e aplicação do Estatuto da Terra.³⁶⁶

³⁶³ A respeito consultar: BRANDÃO, Elias Canuto. *Op. cit.* pp. 25-27;41.

³⁶⁴ O período de conflitos que antecede ao golpe militar pode ser exemplificado por diversas revoltas camponesas adstritas a localidades específicas: “Na história do Brasil há vários relatos de revoltas camponesas. Todos os movimentos [...] permaneceram limitados à região em que surgiram. A ação das Ligas Camponesas, nos anos 60 concentrou-se no Estado de Pernambuco e adjacências. O mesmo aconteceu com Canudos, no final do século XIX, e com o Contestado, no começo do século XX, que ficaram restritos ao nordeste da Bahia e ao oeste catarinense. Além disso, tanto em Canudos quanto no Contestado, os revoltosos eram animados por aspectos messiânicos e místicos, e ansiavam mais por um retorno ao passado do que por uma transformação do presente [...]”. Palavras encontradas em: COMPARATO, Bruno Konder. *A ação política do MST*. São Paulo em perspectiva, v. 15, n. 4, 2001. p. 106.

³⁶⁵ FERNANDES, Bernardo Mançano. *A Territorialização do MST-Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra-Brasil*. Revista Nera, n. 1, 2012.p.3.

³⁶⁶ *Idem*.p.5.

Tarelho no mesmo sentido afirma que:

[...] o Golpe de 64 [...] significou a exclusão autoritária dos trabalhadores e de seus interlocutores das decisões políticas do país e tornou possível a implementação de um modelo de desenvolvimento econômico altamente concentracionista e poupador de mão-de-obra. Com o Golpe, os canais de participação e de representação popular - como as associações, os sindicatos e os partidos de oposição - foram suprimidos e os trabalhadores, que já haviam conquistado um certo espaço no cenário político, foram condenados a viver no silêncio, sob forte repressão de uma ditadura militar. Enfim, um discurso que, durante mais de uma década, combinado com práticas repressivas, ajudou a impedir o surgimento de espaços públicos, de espaços interativos, de contextos comunicativos, nos quais os trabalhadores pudessem tomar consciência da opressão, da exploração, da expropriação e da exclusão a que foram submetidos, espaços através dos quais os trabalhadores pudessem se perceber como sujeitos políticos portadores de direitos e de capacidade para alterar os rumos da sociedade.³⁶⁷

De fato, o golpe militar adotou posturas incisivas que vieram a resultar numa espécie de frenagem às propostas defendidas pelos movimentos que já tinham se instaurado até aquele momento, assim como desenvolveu e implementou uma política econômica considerada excludente, já que repaginou a indústria e agricultura³⁶⁸, por meio da mecanização, “[...] mas ao custo de submeter o campesinato à expropriação, a classe trabalhadora a uma crescente pauperização e a economia a um intenso processo de internalização”³⁶⁹

Agravando sobremaneira o contexto agrário brasileiro, observa-se que a partir da década de 50, o país busca indústrias e recursos financeiros externos, sujeitando-se aos ditames do Banco Mundial e do FMI – Fundo Monetário Internacional. Ante a situação, a população, que até a época era maioria no âmbito rural, em busca de trabalho assalariado, começa a migrar em direção às cidades.³⁷⁰

³⁶⁷ TARELHO, LCO. *Movimento Sem Terra de Sumaré: espaço de conscientização e de luta pela posse da terra*. Território e Cidadania. Da luta pela terra ao direito à vida. Terra Livre nº, v. 6. 1989. pp. 93-94.

As reflexões contidas na obra, embora sirvam de parâmetro nacional, refletem os resultados de uma pesquisa realizada durante os anos de 1985 a 1986 junto a grupos que originaram o Movimento Sem Terra de Sumaré, em que: “O desemprego e a miséria foram, como eles próprios reconhecem, as razões mais fortes que levaram esses trabalhadores a lutarem por terra.”

³⁶⁸ “A modernização da agricultura se deu através da substituição dos métodos tradicionais pelos industriais de produção, isto é, pela mecanização e tecnificação da lavoura, potencializando a produtividade do trabalho e, conseqüentemente, liberando mão-de-obra, sem medidas preventivas.” TARELHO, LCO. *Movimento Sem Terra de Sumaré: espaço de conscientização e de luta pela posse da terra*. Território e Cidadania. Da luta pela terra ao direito à vida. Terra Livre nº, v. 6. 1989. p.95.

³⁶⁹ TARELHO, LCO. *Op. cit.* p.94.

³⁷⁰ BRANDÃO, Elias Canuto. *Op. cit.* p. 28.

Em meio ao vivenciado, Elias Canuto Brandão explica que devido a migração para as cidades vão se:

[...] deteriorando as condições de saúde, emprego, moradia e educação na periferia urbana.

Os incentivos financeiros e políticos, federal e estadual voltam-se à política para exportação, forçando o crescimento do setor industrial, comercial e das cidades, aumentando a concentração da terra – os latifúndios. A falta de políticas agrícolas e agrárias, acompanhadas da inexistência de preços sobre os produtos colhidos, desanima os pequenos agricultores, tornando-se fator determinante no desencadeamento da migração para cidade.

Diante da conjuntura, as cidades passam a ser um sonho possível aos agricultores que passam a ver a industrialização como possibilidade de sobrevivência, resultando em um crescimento desordenado com problemas estruturais e econômicos. Neste momento histórico as cidades não estão preparadas e não comportam as milhares de famílias que a elas se dirigem. O salário mínimo achata-se; surgem problemas de moradia, água e esgoto; favelas; assaltos; falta de emprego; drogas; assassinatos; violências generalizadas; problemas familiares; superpopulação carcerária; falta de escola, saúde, lazer e exploração do trabalho infante-juvenil. A população rural que migra às cidades durante o regime militar - anos 60 e 70 - não tem profissão ou especialização. Os mais jovens têm mais oportunidades e se encaixam no setor secundário ou terciário. Os mais velhos perambulam biscateando, como serventes de pedreiro, bóias-frias, vigias ou pedintes.³⁷¹

Considerando que os recursos e estímulos econômicos e políticos destinavam-se ao crescimento industrial e à exportação, as cidades também deveriam crescer. Acontece que o crescimento das cidades ocorrera de maneira desordenada, devido à repressão no campo aos movimentos sociais, aos pequenos produtores e aos trabalhadores rurais, somando-se ao favorecimento da concentração da terra e à falta de políticas agrícolas e agrárias, a população, que não detinha o poder econômico de se submeter à compra das terras, buscando a própria sobrevivência direciona-se rumo às cidades. Vale destacar, porém, que as pessoas que migram em direção a área urbana, advêm de um contexto unicamente rural, ou seja, não apresentam profissão ou especialização qualquer que não a de produzir na terra. Diante do mencionado, os problemas sociais oriundos foram de toda sorte (dificuldades e até ausência de empregos, moradia, água e esgoto escola, saúde, lazer; divergências e desestruturas familiares; envolvimento com drogas; surgimento das favelas; surgimentos de crimes diversos, dentre eles os de natureza econômica, com a consequente superpopulação carcerária).

³⁷¹ BRANDÃO, Elias Canuto. *Op. cit.* pp. 28-29.

Vale frisar:

[...] o enorme contingente de camponeses liberado pela modernização da agricultura acabou desembocando nas grandes cidades. Só na década de 70, cerca de 15 milhões de pessoas migraram para as grandes cidades. Assim, em menos de três décadas, o quadro de distribuição da população, que era de 70% na zona rural e de 30% na zona urbana, inverteu-se.³⁷²

Vera Regina Pereira de Andrade sintetiza a problemática no campo:

Convivendo com os défices de reformas agrária e agrícola, redistributivas da terra e dos recursos produtivos, há que se referir também mudanças sociais conjunturais de impacto agravador sobre o problema. É que o processo de urbanização (em meados do século XX) e os atrativos dos centros urbanos, associado ao processo de mecanização da agricultura (na passagem dos anos 60 para 70) conduziram ao êxodo rural e ao fenômeno dos favelamentos nas grandes metrópoles, ao tempo em que aumentaram a concentração fundiária. Para os pequenos agricultores que permaneceram na terra, agravaram-se as dificuldades e a exclusão.³⁷³

Tarelho no mesmo sentido enfatiza:

Essa mudança drástica no quadro de distribuição da população não ocorreu sem conseqüências sociais graves, pois a modernização da indústria, assim como a da agricultura, também se deu sob bases excludentes. Ela foi efetuada a partir de uma base tecnológica desenvolvida, poupadora de mão-de-obra. Por isso, apesar de acentuada, a expansão industrial incentivada [...] não conseguiu absorver completamente o enorme contingente de migrantes liberado pela agricultura. Além disso, a política salarial adotada, marcada por fortes arrochos, principalmente em épocas de recessão [...] causou uma compressão progressiva do poder aquisitivo dos trabalhadores, deixando muitos deles sem conseguir satisfazer até mesmo as necessidades mais básicas.³⁷⁴

Bernardo Mançano Fernandes, abordando os acontecimentos rurais do período (de 1965 a 1985) salienta os problemas de ordem socioeconômica ocasionados pelo que ele denomina de uma agricultura capitalista que gera a exclusão:

O Brasil conheceu uma intensa transformação em sua agricultura no período de 1965 a 1985. Nessas décadas de ditadura, os governos militares implantaram uma política de desenvolvimento agropecuário para a modernização do campo. Esse modelo causou transformações profundas, privilegiando a agricultura capitalista em detrimento da agricultura camponesa. Essas transformações geraram, de um lado, a modernização tecnológica financiada pelo Sistema Nacional de Crédito Rural, de

³⁷² TARELHO, LCO. *Op. cit.* p.95.

³⁷³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.* pp. 135-136.

³⁷⁴ TARELHO, LCO. *Op. cit.* p.95.

modo que a agricultura passou a depender menos dos recursos naturais e cada vez mais da indústria produtora de insumos, consolidando o processo de industrialização da agricultura e promovendo o crescimento das relações de trabalho assalariado. Por outro lado, o campo brasileiro foi transformado em espaços de conflitos intensivos, pelo crescimento das desigualdades socioeconômicas. Esse modelo de modernização conservou a secular concentração da estrutura fundiária, intensificando a histórica luta pela terra e criou uma crise política que persiste até os dias de hoje.³⁷⁵

A postura adotada pelo governo e o modelo de agricultura excludente explicitado geram diversos problemas:

Alguns dos fatores da crise desse modelo são, por exemplo: a não realização da reforma agrária; a concentração do poder político nas mãos da bancada ruralista; a política de privilégios à agricultura capitalista e a conseqüente destruição da agricultura camponesa; a rápida e violenta transformação do campo brasileiro com a expulsão e a expropriação de milhões de famílias, que migraram para as cidades por e para diferentes regiões brasileiras; o surgimento de milhões de famílias sem-terra; a extrema violência com que são tratados os conflitos fundiários; a persistência de empresários rurais na utilização do trabalho escravo; a concepção tecnicista e economicista de desenvolvimento da agricultura; o crescimento contínuo da violência no campo e os diferentes problemas ambientais causados pela intensa exploração agrícola etc.³⁷⁶

Elias Canuto Brandão explica que ante a tantos problemas vivenciados nas cidades, os que migraram sonham com o retorno à vida no campo e passam a lutar pela terra:

No final da década de 70, a população, que antes sonhara com empregos nas cidades e sentindo-se à mercê dos acontecimentos estruturais e conjunturais, desempregada, sem possibilidade de futuro na zona urbana e com vasta experiência de trabalho no campo, sonha voltar à terra e por ela passa a lutar, embora, no trajeto, enfrente inesperadas decepções e confrontos sócio-políticos.³⁷⁷

Leciona Tarelho que:

Foi diante dessa situação de expropriação, de expulsão, de desemprego e de miséria - criada pelo governo militar e, agora, acentuada pelo governo da Nova República - que esses trabalhadores começaram a se perceber como excluídos, a se dar conta de que seus direitos estavam sendo desrespeitados e a tomar consciência da necessidade de lutar por esses direitos.³⁷⁸

³⁷⁵ FERNANDES, Bernardo Mançano. *A Territorialização do MST-Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra-Brasil*. Revista Nera, n. 1, 2012. p. 2.

³⁷⁶ FERNANDES, Bernardo Mançano. *A Territorialização do MST-Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra-Brasil*. Revista Nera, n. 1, 2012. p. 2.

³⁷⁷ BRANDÃO, Elias Canuto. *Op. cit.* p. 29.

³⁷⁸ TARELHO, LCO. *Op. cit.* p.96.

Conscientizando-se do quadro de expropriação gerador de miséria, que enfrentavam: “Assim, no final da década de setenta, em diferentes pontos do país as ocupações de terra se intensificam, surgindo inúmeros movimentos sociais no campo com diversas denominações.”³⁷⁹

Bernardo Mançano Fernandes explica que o MST começou a ser gerado neste contexto:

A maior parte das lutas iniciadas pelos movimentos sociais conta com o apoio da Igreja Católica e de alguns partidos de oposição que começavam a ser legalizados, assim como do novo sindicalismo em ascensão. Com o crescimento da luta e da organização, os trabalhadores rurais expropriados retomaram o cenário político através das lutas populares. Um dos movimentos sociais mais representativos que nasceu nesse processo foi o MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra.³⁸⁰

No que concerne a formação do MST, será melhor abordado no próximo tópico, contudo, vale ressaltar as lições de Elias Canuto Brandão:

Nesse período (1979), no Rio Grande do Sul, centenas de famílias se organizam e realizam duas ocupações de terra nas fazendas Macali e Brilhante. Foi o começo do MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. A partir daí, muitas famílias do Sul ao Norte do País passam a fazer parte do Movimento na concretização da Reforma Agrária respaldada no Estatuto da Terra e anunciada pelo Governo Federal Militar em 30 de novembro de 1964.³⁸¹

Em consonância com as preleções de Bruno Konder Comparato³⁸² é possível perceber que vários movimentos sociais rurais passaram a disputar o espaço na luta pela terra, sendo que muitos têm suas inspirações no MST, ou são frutos de discrepâncias dele, podendo-se citar, por exemplo, o MAST (Movimento dos Agricultores Sem Terra), ligado à Social Democracia Sindical, o MLST (Movimento de Libertação dos Sem Terra), ligado a segmentos da esquerda, e o MUST (Movimento Unido dos Sem Terra), ligado à Força Sindical. Vale frisar ainda que “[...] o MST é responsável por apenas um terço das ocupações

³⁷⁹ FERNANDES, Bernardo Mançano. *A Territorialização do MST-Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra-Brasil*. Revista Nera, n. 1, 2012. pp. 12-13.

³⁸⁰ *Idem*. p. 13.

³⁸¹ BRANDÃO, Elias Canuto. *Op. cit.* p. 29.

³⁸² COMPARATO, Bruno Konder. *Op. cit.* p. 106.

de terras realizadas no Brasil desde 1996, e representa aproximadamente dois terços das famílias acampadas recenseadas desde aquele ano.”

Oriundos do MST ou de outros movimentos de luta pelo acesso à terra, o fato é que:

Perfazendo um universo, em grande parte, de agricultores falidos ou sem perspectivas, e sua famílias, os sem-terra são despossuídos da própria base física, do habitat do exercício da cidadania. E seu espaço público, o próprio espaço de luta, se desloca para o espaço (território) do outro, onde a contagem do tempo é, antes de mais nada, o cronograma da subsistência.

E é esta carência básica que condiciona o horizonte no qual se projeta a própria luta e suas estratégias: o horizonte da reforma agrária (reiteradamente prometida no discurso legal e político) utilizando-se de estratégias como mobilizações, marchas e, sobretudo, ocupações (acampamentos e assentamentos) de latifúndios privados improdutivos ou terras públicas devolutas.³⁸³

Em sequência à exposição perpetrada é cabível esclarecer que os sem-terra são em última análise, um resgate de pequenos agricultores falidos, ou trabalhadores sem especialização, que decidem lutar pelo acesso à terra, utilizando-se de estratégias como mobilizações, marchas e, sobretudo, ocupações. E o fazem, após vivenciaram enfrentamentos de toda ordem de mazelas nas favelas das cidades, em decorrência dos acontecimentos que geraram suas expropriações, tais como a prevalência da concentração fundiária, da mecanização da agricultura e da industrialização.

A atuação dos movimentos rurais é decorrência de uma série de implicações do processo de expropriação e exclusão vivenciado pelo contingente populacional rural que migrou para as cidades e assim, suas manifestações de luta tornam-se bastante legítimas, como se verá oportunamente, não sendo demasiado afirmar que:

[...] a estrutura fundiária brasileira caracteriza-se por uma acumulação latifundiária improdutiva que, contemporânea à colonização do País (e, portanto acumulação originária da terra) nunca se redefiniu socialmente; ou seja, nunca foi objeto de uma reforma agrária efetivamente redistributiva, e vem produzindo uma exclusão social persistente, de efeitos gravemente cumulativos.

[...]

A tensão no campo e os conflitos agrários, liberados, sobretudo na conjuntura de luta pós-80, são, portanto, expressão de um problemática secular, sendo condicionados tanto pela referida estrutura fundiária, quanto pelas mudanças sociais de impacto cumulativamente agravador e o profundo déficit reformista, ou seja, de respostas estatais/governamentais ao problema socioeconômico da terra.

Trata-se, pois, de conflitos resultantes de um acúmulo de efeitos perversos que culmina em um quadro de exclusão social não apenas persistente, mas insuportável,

³⁸³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.* p. 137.

para expressiva parcela da sociedade brasileira que, sem dúvida, não se reconhece no clássico conceito de classe trabalhadora, pois, não são sujeitos marcados por relações de exploração e domínio, uma vez integrados no mercado e nas relações de trabalho, mas sujeitos marcados pela inexistência de relação; pela não-relação. São os sujeitos que não têm um lugar no mundo. Tratam-se, propriamente, dos excluídos.³⁸⁴

Sem maiores diferencas “[...] os movimentos sociais rurais emergem no contexto em que os movimentos sociais em geral, urbanos e rurais, assumem suma importância na transformação da sociedade [...]”³⁸⁵ Na realidade, “[...] os movimentos sociais rurais que emergem e se expressam nos anos 1980 são, portanto, um campo de dupla resistência política, contra a ordem social que os excluía e contra as organizações formais de representação social que não os acolhia.”³⁸⁶ A luta dos movimentos sociais rurais vai além do acesso à terra, é uma batalha contra a exploração e expropriação.

Ressalta-se que:

Com a expansão do capitalismo no campo e, conseqüentemente, com a sujeição da renda da terra ao capital, a luta pela terra é, antes de mais nada, uma luta contra a essência do capital: a expropriação e a exploração. Entendendo o desenvolvimento capitalista como desigual e contraditório, compreendemos que o capitalismo não é capaz de conter apenas um modelo de relação social, logo, o trabalho assalariado não é a única via. Desta forma, a luta pela reforma agrária não passa apenas pela distribuição de terras, vai além... vai em direção da construção de novas formas de organização social que possibilitem a conquista da terra de trabalho - a propriedade familiar. Vai em direção à construção da propriedade coletiva dos meios de produção, e, mais importante ainda: vai em direção à construção de novas experiências realizadas quotidianamente pelos trabalhadores rurais no movimento de luta pela terra.³⁸⁷

Bernardo Mançano Fernandes ainda explica que os trabalhadores rurais:

[...] não estão lutando só por melhores condições de trabalho, mas sim para negociar o direito de propriedade, e é por isso que estão ocupando terra, para continuar o seu processo histórico como lavrador, agricultor, camponês, etc., e não como trabalhador assalariado. A luta pela terra, pela propriedade da terra, a luta por um direito de propriedade diverso, não a propriedade capitalista, é a característica fundamental das experiências de resistência, construídas dia-a-dia pelos trabalhadores sem-terra. Mexer no direito de propriedade implica em mudanças de poder.³⁸⁸

³⁸⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.* p. 135-136.

³⁸⁵ GEHLEN, Ivaldo; MOCELIN, Daniel Gustavo. *Op. cit.* p. 49.

³⁸⁶ *Idem.* p. 62.

³⁸⁷ FERNANDES, Bernardo Mançano. *A Territorialização do MST-Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra-Brasil*. Revista Nera, n. 1, 2012. p. 11.

³⁸⁸ *Idem.* p. 12.

Em que pese a atuação dos movimentos sociais rurais ser coincidente à formação do Estado Brasileiro e ter se expandido com diversos atores e denominações distintas, se perpetuando, ainda como legítima a luta pelo acesso às terras e sendo incontestáveis as mazelas vivenciadas pelos expropriados, o processo de concentração fundiária ainda permanece latente. Paula Oliveira Adissi retrata a situação da ociosidade das terras: “Paradoxalmente, há no ano 2010, cerca de 100 milhões de hectares de terras ociosas, e do outro lado, existem cerca de 4,8 milhões de famílias sem terra no país segundo dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA, 2010).”³⁸⁹. Assim, desde o início em 1500, se arrastando em diversas manifestações e movimentos “[...] os camponeses brasileiros vêm lutando pelo direito à terra. Chegam ao final do século XX sem ainda ter conquistado, em sua plenitude, esse direito.”³⁹⁰ É em consideração a essa situação que a atuação dos movimentos sociais torna-se ainda mais relevante.

2.3. DA ORIGEM E CONSOLIDAÇÃO DO MST - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA

Segundo se extrai de alguns autores³⁹¹, o MST possui momentos fundamentais, quais sejam, gestação, consolidação e institucionalização. Na gestação do MST (1979-1984), período que antecede a fundação oficial do Movimento, pós repressão da ditadura militar, por intermédio da influência positiva religiosa da atuação da Comissão Pastoral da Terra (CPT)³⁹²

³⁸⁹ ADISSI, Paula Oliveira. *Op. cit.* pp. 113-114.

³⁹⁰ FERNANDES, Bernardo Mançano. *A Territorialização do MST-Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra-Brasil*. Revista Nera, n. 1, 2012. p. 17.

³⁹¹ CARTER, Miguel. *Op. cit.* p. 199-235. FERNANDES, Bemardo Mançano *Formação e territorialização do MST no Brasil* In CARTER, Miguel. (Org) *Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil*. São Paulo: Editora UN'ESP, 2010. p. 161-197.

³⁹² “Paralelamente, destaca-se a atuação da Comissão Pastoral da Terra (CPT), dirigida pela Igreja Católica, que tem como objetivo principal o fomento ao processo de igualdade social no campo, também colabora de forma estreita com a Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil, com a ajuda da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), que na maioria das localidades lhe dá apoio logístico. É uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, com registro ele pessoa jurídica de direito privado, tendo sua sede na cidade de Goiânia e diversas regionais em todo o país. Foi criada em junho de 1975, por iniciativa de Dom Moacyr Grecchi, que convidou todos os bispos do Brasil para fundar uma entidade, sob a égide da CNBB, visando ajudar os mais necessitados nos graves conflitos pela posse da terra, existentes entre os grandes latifundiários e os posseiros. Segundo a própria CPT7I, tem como meta animar "outras entidades a assumir a caminhada do campo, prestando-lhes assessoria pastoral, teológica, metodológica, jurídica, política, sindical e sociológica". Da mesma forma que o MST, a CPT possui uma estrutura hierárquica, dividida e em unidades regionais, cujo o maior órgão deliberativo são as assembleias, realizadas periodicamente. Embora a grande maioria dos bispos concordem e apeiem sua atuação, deve-se ressaltar que há opositores quanto aos métodos adotados e mesmo quanto a ideologia dominante.

e do Partido dos Trabalhadores (PT), os trabalhadores rurais e urbanos lutaram fortemente para reconstruir a democracia e reconquistar direitos, recolocando na pauta política a reforma agrária e transformando a luta camponesa em uma das principais formas de acesso à terra. Nesta época, o movimento promoveu diversas ocupações de terra e lutas de resistências de posseiros, arrendatários e outros camponeses que sofriam a expulsão das terras onde trabalhavam.

Finalmente, em Cascavel (PR), no dia 22 de janeiro de 1984, o movimento foi oficialmente fundado e em janeiro de 1985 realizou o seu primeiro Congresso Nacional, com representantes de 23 das 27 unidades federativas, demonstrando a organização e expressividade do movimento.³⁹³

O período de consolidação do MST (1985-1989) ocorre quando há a ampliação das ações do movimento, por meio de seu estabelecimento em todas as regiões do país e o desenho de sua estrutura organizativa. Nesta fase, o MST manifestou seu descrédito em relação à política governamental de reforma agrária e decidiu investir na formação permanente de lideranças que dirigissem as lutas em cada estado para a construção de uma cultura e formação da identidade política do movimento. Participaram todos os estados das regiões Sudeste e Nordeste do país, além de Centro-Oeste, Região Amazônica, e os estados de Goiás e Rondônia.³⁹⁴

Em Goiás, especificamente, as principais ações se iniciaram em 1985, com o apoio do bispo da diocese de Goiás, Dom Tomás Balduino, e da CPT local. A primeira ocupação de terra ocorreu na fazenda Mosquito, em maio de 1985, tendo como desfecho o despejo policial,

Os objetivos da Comissão Pastoral da Terra são:

I - viver na solidariedade e com criatividade o serviço pastoral ecumênico das igrejas cristãs aos pobres da terra, para que a possuam em paz e a façam produzir para o bem de todos e todas;

II - promover e valorizar o direito à plena capacidade dos excluídos da terra e o respeito de seu direito à diferença;

III - celebrar em comunidade a fé no Deus da terra e da vida e animar a esperança dos pobres da terra.” Em conformidade com: VARELLA, Marcelo Dias. *Op. cit.* pp. 155-156. Para maiores contribuições acerca da CPT, especialmente, quanto ao Estado de Goiás, vale consultar o estudo: DA SILVA, José Santana. *A CPT regional Goiás e a questão sociopolítica no campo*. Dissertação de Mestrado - História das Sociedades Agrárias, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2003.

³⁹³ FERNANDES, Bemardo Mançano *Formação e territorialização do MST no Brasil* In CARTER, Miguel. (Org) *Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil*. São Paulo: Editora UN'ESP, 2010. p. 165.

³⁹⁴ *Idem.* p. 163-170.

contudo, posteriormente montou-se um acampamento na Praça Cívica de Goiânia, capital do Estado, o que logo desencadeou um acordo entre o governador e o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, culminando na expropriação da fazenda em agosto de 1986.³⁹⁵

No que se refere ao período de institucionalização do MST (1990 até o presente), o MST se torna o principal interlocutor a respeito da reforma agrária, contudo, conforme evidencia Fernandes, teve de enfrentar diversos desafios em torno da relação do Movimento com o Estado³⁹⁶.

Primeiramente vale destacar que em 1989, durante o governo do presidente Fernando Collor de Mello, o Estado reprimiu violentamente o MST, invadindo secretarias e prendendo lideranças em diversas regiões do país, momento em que o movimento aproveitou para investir na instalação de cooperativas e melhorias dos assentamentos já existentes. Em 1992, no governo de Itamar Franco, o MST é recebido para negociar, o que segundo o autor denota um período histórico, já que as repressões anteriores teriam sido muito fortes.³⁹⁷

De 1994 a 1998, no governo de Fernando Henrique Cardoso, tem-se que no primeiro mandato, foi realizada a considerada mais ampla política de assentamentos rurais na história do Brasil, ocorre que no segundo mandato, houve o desenvolvimento de uma política agrária mais repressiva, criminalizando a luta pela terra, ao mesmo tempo em que desenvolveu uma política de mercantilização da terra. Em 2001, instituiu duas Medidas Provisórias: uma proibia o assentamento das famílias que participassem das ocupações de terra, e outra impedia a vistoria das terras ocupadas por dois anos, quando ocupadas uma vez, e por quatro anos, quando ocupadas mais de uma vez. Neste contexto, diminuíram drasticamente as ocupações de terra e, em consequência, também reduziu-se o número de assentamentos implantados.³⁹⁸

Não obstante as diversas dificuldades enfrentadas pelo MST, o movimento expandiu sua estrutura organizativa, criando cooperativas, escolas, centros de formação e pesquisa,

³⁹⁵ Bemardo Mançano *Formação e territorialização do MST no Brasil* In CARTER, Miguel. (Org) *Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil*. São Paulo: Editora UN'ESP, 2010. p. 168.

³⁹⁶ *Idem.* p. 161-197.

³⁹⁷ *Idem.* p.213-218.

³⁹⁸ *Idem.* p.219-227.

passando por questões de gênero e cultura à agroecologia³⁹⁹ e aos direitos humanos⁴⁰⁰. É neste cenário que o movimento torna-se reconhecido internacionalmente, recebendo prêmios tais como o prêmio Nobel alternativo, que lhe foi conferido pelo Parlamento Sueco, em 1991; como em 1995, com as comemorações decorrentes do Dia Internacional da Criança, quando a UNICEF condecorou o Movimento dos Sem Terra com o prêmio pela eficiência do modelo educacional implementado nos assentamentos de reforma agrária; como o prêmio Itaú-UNICEF-Educação e Participação decorrente de um concurso nacional de projetos sociais, o programa "Por uma Escola Pública de Qualidade nas Áreas de Assentamento"; como o Prêmio concedido em 1996, Rei Balduino, na Bélgica⁴⁰¹; como o 3º Prêmio Anual de Soberania Alimentar concedido pela Coalizão Comunidade Soberania Alimentar (Community Food Security Coalition -CFSC), em 2011.⁴⁰²

O prêmio mais recente acima destacado (3º Prêmio Anual de Soberania Alimentar) demonstra o reconhecimento, tanto da proposta do movimento de produzir alimentos saudáveis, de maneira sustentável⁴⁰³, em quantidade e qualidade suficientes para todos, quanto da relevância em âmbito internacional como movimento de resistência ao capitalismo,

³⁹⁹ Por práticas agroecológicas, com base no Portal Agroecologia. *O que é agroecologia*, compreende-se uma proposta alternativa de agricultura familiar socialmente justa (sem afetar a convivência em sociedade), economicamente viável (que produza não apenas para a subsistência, mas tendo em vista a comercialização do excedente) e ecologicamente sustentável, ou seja, que emprega o manejo responsável dos recursos naturais para suprir as necessidades da geração presente sem afetar a possibilidade das gerações futuras, sem agressão ou esgotamentos dos recursos naturais.

⁴⁰⁰ Os direitos humanos se consubstanciam no direito que todos os seres humanos possuem, única e exclusivamente, por terem nascido e serem parte da espécie humana. Neste raciocínio, em que pese as consideráveis doutrinárias existentes em que se refuta a aplicação dos direitos humanos em uma perspectiva universal, conforme as disposições da ABRANDH - Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos, os direitos humanos são universais, vez que são aplicáveis a todos os seres humanos, independente de qualquer característica pessoal ou social; são indivisíveis, pois os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais são todos, igualmente necessários para uma vida digna; são interdependentes e inter-relacionados, haja vista que a realização de um requer a garantia do exercício dos demais; são inalienáveis, ou seja, não são passíveis de transferência e negociação, sendo ainda indisponíveis. ABRANDH, *Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional* 2010 p. 36.

⁴⁰¹ VARELLA, Marcelo Dias. *Op. cit.* pp. 154-155.

⁴⁰² MST recebe prêmio nos EUA pelo incentivo a produção agroecológica. 2011, por Vanessa Ramos, disponível em <http://www.mst.org.br/MST-recebe-premio-nos-EUA-pelo-incentivo-a-producao-agroecologica> Acesso em 26/07/2013.

⁴⁰³ Entende-se por práticas sustentáveis aquelas capazes de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações, conforme estabelecido na CMMAD – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso futuro comum*. 2a ed. Tradução de Ourcommon future. 1a ed. 1988. Rio de Janeiro : Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

e de construção de novas formas de sociedade, novas economias, novas pessoas, novas culturas⁴⁰⁴.

2.4. AS DIVERSAS FORMAS DE ATUAÇÃO DO MST

A abordagem a seguir pauta-se na compreensão de que o MST, enquanto movimento social utiliza-se de diversas estratégias para a consecução dos objetivos inerentes ao acesso à terra⁴⁰⁵ e demonstra em sua atuação as características próprias de um movimento social (em consonância com os estudos já realizados⁴⁰⁶), obtendo considerável destaque.

Como leciona Miguel Carter “[...] o MST não representa uma força de grande poder no cenário político do país. De fato, ele é uma organização de pessoas pobres, operando com recursos escassos e com muitos problemas de ações coletivas [...]”⁴⁰⁷ Não obstante, tem apresentado projeção nacional em termos de poder, e alguns fatores comentados por Carter auxiliam na explicação das razões.

Primeiramente, vale ressaltar características primordiais em um movimento social, qual seja, a organização de seus membros e a capacidade de mobilização. Neste sentido, destaca-se que o MST em suas atuações tem um poder considerável, já que: “Em primeiro lugar, [...] possui uma grande quantidade de membros e uma engenhosa habilidade para mobilizar um volume importante de pessoas. Atualmente, há mais de um milhão de adultos⁴⁰⁸

⁴⁰⁴ MST recebe prêmio nos EUA pelo incentivo a produção agroecológica. 2011, por Vanessa Ramos, disponível em <http://www.mst.org.br/MST-recebe-premio-nos-EUA-pelo-incentivo-a-producao-agroecologica> Acesso em 26/07/2013.

⁴⁰⁵ Nos tópicos seguintes da exposição: “2.5. *A função social da propriedade rural como instrumento de luta*” e “2.6. *A ocupação de terras realizada pelo MST e o que a terra representa aos assentados*”, observar-se-á que o acesso à terra aos integrantes do MST significa a diminuição da concentração fundiária e da miséria no campo, bem como a oportunidade de concretizar os direitos estabelecidos na Constituição Federal (que incluem dentre outros, o direito não apenas a propriedade da terra, mas à alimentação e à vida), através do cumprimento da função social da propriedade em todos os seus termos previstos na legislação.

⁴⁰⁶ A respeito consultar o tópico: “2.1. *Da conceituação de movimento social à emergência dos movimentos sociais rurais: algumas ponderações basilares*”.

⁴⁰⁷ CARTER, Miguel. *O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil*. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006. p.133.

⁴⁰⁸ Deve-se reconhecer, porém, que: “Este número é sem dúvida precário. O MST não tem uma lista formal de associados e nenhuma pesquisa jamais foi elaborada para quantificar os reais membros do movimento. Em junho de 2004, o MST alegou ter ajudado a assentar próximo de 350.000 famílias, enquanto mobilizava um adicional

que se identificam como membros do MST.”⁴⁰⁹ Carter menciona que: “O movimento tem sido responsável por algumas das maiores mobilizações e protestos populares na história recente do Brasil.”⁴¹⁰

Apontando outro fator de poder do movimento, Carter enfatiza a estrutura organizacional e a capacidade estratégica do movimento em resolver problemas logísticos. Assim:

[...] desde sua criação, o MST não tem somente desenvolvido uma sofisticada estrutura organizacional e afiado sua capacidade estratégica, mas também tem desenvolvido meios engenhosos para lidar com problemas logísticos. [...] seus ativistas locais planejam e executam suas, em geral, arriscadas ocupações de terras – mobilizações não-violentas⁴¹¹ de massa, as quais são conduzidas com uma precisão quase militar. O movimento também tem sido criativo em seus esforços para levantar fundos. No Rio Grande do Sul, por exemplo, o MST estabeleceu uma cooperativa de trabalho⁴¹² para dar suporte aos acampamentos dos sem-terra.⁴¹³

de 160.000 famílias em acampamentos por todo o Brasil. Baseado nesses números, um cálculo conservador de dois adultos por família, estimaria em um milhão ou mais de membros. Os números do MST são do MST (2004 a). Entre os membros do movimento, os níveis de comprometimento com a organização são variáveis. A perspectiva de uma relação duradoura é fortalecida pelas experiências em mobilização do MST, notadamente em seus acampamentos de sem-terra. O MST é bem conhecido por seus esforços para nutrir uma forte identidade e senso de orgulho entre seus seguidores.” CARTER, Miguel. *O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil*. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006. p.134.

⁴⁰⁹ CARTER, Miguel. *O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil*. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006. p.134.

⁴¹⁰ “Em abril de 1997, por exemplo, o MST convocou uma grande marcha nacional a Brasília, no primeiro aniversário do massacre de Eldorado dos Carajás. O evento mobilizou dezenas de milhares de pessoas de um lado a outro do país. No último dia, as três colunas da marcha convergiram para a capital da nação vindas dos mais distantes cantos do país, reunindo uma multidão de 100.000 pessoas em frente do Congresso Nacional – uma das maiores manifestações na história de Brasília.” CARTER, Miguel. *O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil*. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006. p.134.

⁴¹¹ Carter esclarece em outro estudo que: “A “não violência”, aqui, refere-se à ausência de ações coletivas que visam a infligir danos físicos a outras pessoas, ameaçam fazê-lo e/ou tomam parte de atos que procuram causar a destruição substancial de bens privados ou públicos. Em determinadas circunstâncias, essa definição de “não violência” pode incluir atos que produzem danos colaterais menores ou prejuízos acidentais à propriedade.” CARTER, Miguel. *Origem e consolidação do MST no Rio Grande do Sul*. In (Org.) *Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil*. São Paulo: Editora IJ1\TESP, 2010. p.203.

⁴¹² “Organizada em 1996, a Cooper-Tchê oferece trabalhadores para empresas do agronegócio, como a agroindústria da maçã, e dedica uma parte dos ganhos ao apoio às pessoas nos acampamentos dos sem-terra e para cobrir seus custos com as mobilizações. Em 2000, o lucro líquido da Cooper-Tchê alcançou US\$ 400.000, um quarto do que foi usado para financiar as atividades gerais do MST no Rio Grande do Sul.” CARTER, Miguel. *O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil*. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006. pp.134-135.

⁴¹³ CARTER, Miguel. *O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil*. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006. p.134.

Fator também gerador de poder refere-se à coordenação nacional do movimento, suas instâncias descentralizadas e lideranças orgânicas, que o permitem funcionar de forma coerente ainda que flexível. Carter explica que o “MST conta fundamentalmente com voluntários [...], o escritório nacional e os escritórios estaduais [...] têm empregados regulares, embora recebam salários baixos [...]”⁴¹⁴

Frisa-se ainda a forte e inigualável ênfase na educação dos participantes e quadros do MST.⁴¹⁵ Além do que, o movimento “[...] conta com o apoio de uma rede de importantes aliados na sociedade civil e na sociedade política brasileira.” e [...] tornou-se adepto em trabalhar com simpatizantes [...]”⁴¹⁶, possui ainda diversos reconhecimentos nacionais e internacionais, tais como recebimento de prêmios⁴¹⁷ e cultiva relacionamentos variados com inúmeras organizações.⁴¹⁸

Afirma ainda Carter que o MST possui diversos recursos materiais, que embora modestos, são capazes de suprir os compromissos básicos assumidos:

[...] apesar de ser uma organização de pessoas pobres, o MST é dotado de um modesto suprimento de recursos materiais – veículos, escritórios, computadores, celulares e similares - necessários para manter seus compromissos básicos. Seus recursos financeiros provêm das mais variadas fontes. Isto inclui dinheiro para

⁴¹⁴ CARTER, Miguel. *O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil*. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006. p.135.

⁴¹⁵ “[...] o MST dirige uma rede de 1.800 escolas primárias e secundárias, freqüentadas por 160.000 crianças. Seus 3.900 professores usam métodos pedagógicos inspirados em Paulo Freire e materiais de ensino desenvolvidos pela própria equipe de educadores do MST. Além disso, o MST estabeleceu um programa de alfabetização para adultos, atualmente servindo a 30.000 pessoas. [...] promoveu centenas de encontros e seminários abrangendo os mais variados assuntos –tais como saúde, educação, gênero, economia política, ecologia.” Segundo as palavras contidas em: CARTER, Miguel. *O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil*. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006. p.135.

⁴¹⁶ “O apoio da sociedade civil ao MST envolve uma variedade de atores, os mais notáveis dentre eles são setores da Igreja Católica e das denominações protestantes tradicionais, sindicatos de trabalhadores urbanos e rurais, Ongs progressistas, e pessoas ligadas aos estabelecimentos educacionais e culturais do país. No interior da sociedade política, historicamente, o movimento tem desfrutado do apoio do Partido dos Trabalhadores (PT) e outras forças progressistas. O MST tem também se beneficiado de financiamentos globais à sua causa advindos principalmente de agências ligadas a igrejas.” CARTER, Miguel. *O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil*. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006. p.136.

⁴¹⁷ Referente a alguns prêmios conferidos ao MST verificar a explanação anteriormente realizada em “2.3. Da origem e consolidação do MST - movimento dos trabalhadores rurais sem-terra”.

⁴¹⁸ “O movimento mantém laços com muitas organizações ao redor do globo, incluindo grupos solidários ao MST, estabelecidos em 14 países da Europa e da América do Norte. Por meio de sua afiliação à Via Campesina, uma coalizão internacional de camponeses, o MST mantém contato com organizações de pequenos produtores em 43 nações.” CARTER, Miguel. *O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil*. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006. p.136.

desenvolver projetos administrados pelo movimento, disponibilizados por governos estadual e nacional, bem como por agências internacionais. Além disso, o MST recebe contribuições de suas cooperativas e membros, através de taxas informais, usualmente de 2 a 3% de sobretaxa sobre créditos agrícolas obtidos do governo federal. Os acampamentos dos sem-terra normalmente garantem sua alimentação através de uma combinação de contribuições, tais como doações do INCRA, do governo local e estadual, famílias e amigos, e assistência de uma série de simpatizantes dentro da sociedade civil, incluindo igrejas, sindicatos de trabalhadores e Ongs.⁴¹⁹

Vale mencionar ainda o sentimento de identidade⁴²⁰ que comportam os integrantes do MST. O fato é que, “[...] os interesses ideais que permeiam aspectos substanciais da organização geram um forte senso de identidade, uma intensa energia social e vigorosas convicções, particularmente entre os militantes do movimento [...]”⁴²¹

No tocante a identidade, Carter comenta ainda que:

Atores motivados por interesses ideais são orientados estrategicamente a seguir e cumprir um objetivo absoluto, não negociável. As mobilizações do MST são freqüentemente imbuídas por esta qualidade. O comportamento orientado por interesses ideais é caracterizado por uma mistura de empenho e realização, mais do que maximização estratégica. 24 Ele gera sentimentos fortes que resultam de e impulsionam suas mobilizações de massa. Suas interações coletivas alteram poderosamente o cálculo individual e a tomada de decisão de seus membros.⁴²²

Deve-se igualmente, colocar em evidência a mística do movimento, que por intermédio do simbolismo (bandeiras, canções, declamações, palavras de ordem, marchas, teatros) também impulsiona as diversas formas de atuação do MST e “[...] inspiram coragem e vitalidade entre seus participantes.”⁴²³

Todos os fatores explicitados que comporta o MST, demonstram certa medida de poder nas atuações do movimento, já que propiciam maior visibilidade perante os governos

⁴¹⁹ CARTER, Miguel. *O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil*. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006. p.136.

⁴²⁰ A identidade é uma característica que normalmente permeia os integrantes de todos os movimentos sociais, e os une para a consecução de seus objetivos, conforme já verificado na exposição: “2.1. Da conceituação de movimento social à emergência dos movimentos sociais rurais: algumas ponderações basilares”.

⁴²¹ CARTER, Miguel. *O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil*. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006. p.137.

⁴²² *Idem*. p.137.

⁴²³ *Idem*. p.138.

políticos e sociedade em geral, o que pode traduzir-se na aproximação cada vez mais forte da consecução dos objetivos de acesso à terra.

E na consecução do almejado acesso à terra, o MST tem se desdobrado em diversas formas de atuação. E neste sentido Miguel Carter explica que:

As ações do MST junto às instituições políticas do Brasil são multifacetadas e dinâmicas. Estas incluem o ativismo público e atos de desobediência civil, lobby e negociações, corporativismo social ad hoc, participação eleitoral e relações diversas com o Estado de Direito.⁴²⁴

Carter em outra obra, argumentando sobre a capacidade estratégica adotada pelo MST, a saber, o ativismo público, expõe que:

[...] a gênese, sobrevivência e expansão contínua do Movimento provêm da sua capacidade de se mobilizar por meio do ativismo público - isto é, uma abordagem ao conflito que combina a pressão social e negociações com as autoridades do Estado⁴²⁵.

Na concepção de Carter, a atuação estratégica do MST não está fundamentada através de uma insurgência armada, uma revolta dispersada, ou em formas de resistência manifestas pela agressão popular. Ao contrário, a atuação primordial e efetiva do movimento pautar-se-ia no ativismo público, que nada mais é do que uma forma organizada, politizada, visível, autônoma, periódica e não violenta de conflito social.⁴²⁶

O Ativismo público abarca ações voltadas para atrair a atenção pública; influenciar as políticas do Estado por meio de pressão, do *lobby* e das negociações e para configurar as ideias, os valores e as ações da sociedade em geral, ou seja, nada tem em comum com a agressão violenta e reacionista.⁴²⁷

Esclarece o autor que exemplos salutareos do ativismo público seriam uma série de ações coletivas manifestadas em marchas, petições, reuniões de discussão, greves de fome,

⁴²⁴ CARTER, Miguel. *O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil*. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006. p.124.

⁴²⁵ CARTER, Miguel. *Origem e consolidação do MST no Rio Grande do Sul*. In (Org.) *Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil*. São Paulo: Editora IJ1\TESP, 2010. p. 202.

⁴²⁶ *Idem*. p. 203.

⁴²⁷ *Idem*. p. 203.

acampamentos de protesto e campanhas eleitorais, além de atos de desobediência civil, como piquetes, bloqueios de estradas e ocupações organizadas de terra e de prédios públicos.⁴²⁸

Referente às marchas, constituem-se na verdade em legítimo instrumento de pressão sobre os governantes, “[...] normalmente com milhares de pessoas [...] chamam a atenção da população para vários problemas dos sem-terra e da nação em geral, conquistando adeptos e simpatizantes, promovendo debates em nível nacional [...]”⁴²⁹ Segundo Carter, “[...] podem se estender por várias centenas de quilômetros, usualmente para a capital do estado, ou até mesmo para Brasília.”⁴³⁰ Um exemplo salutar que teve enorme repercussão trata-se da marcha nacional dos Sem-terra, realizada em 1997. Vale colocar em destaque as palavras de Christine de Alencar Chaves:

No dia 17 de abril de 1997 teve lugar em Brasília uma das maiores manifestações públicas ocorridas na capital do Brasil – só comparável ao comício pelas eleições diretas, em 1984. Ela marcou o término da marcha dos sem-terra, uma caminhada de dois meses que percorreu a pé vários estados do país. Contrariando expectativas de dissolução e fracasso, a longa peregrinação foi bem-sucedida: alcançou sua meta e conquistou naquele momento a simpatia da opinião pública nacional. Simpatia testificada pela afluência de pessoas à manifestação dos sem-terra no dia do encerramento de sua marcha, o que de certo modo autenticava pesquisa de opinião nacional que reconheceu legitimidade à reforma agrária, bandeira maior do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-terra (MST), promotor do evento.
[...]

Intitulada Marcha Nacional por Reforma Agrária, Emprego e Justiça, a caminhada dos sem-terra teve como propósito manifesto chamar a atenção da sociedade não só para a necessidade da reforma agrária, mas também para o problema do desemprego nas cidades e para a impunidade dos crimes e violências cometidos contra trabalhadores rurais na disputa por terras no Brasil.⁴³¹

Outras formas de atuação do MST na luta pela efetivação de direitos são os jejuns e as greves de fome que podem se estender por vários dias. Nestes protestos “[...] um grande número de pessoas fica sem comer por um tempo determinado em lugar público,

⁴²⁸ CARTER, Miguel. *Origem e consolidação do MST no Rio Grande do Sul*. In (Org.) *Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil*. São Paulo: Editora IJ1\TESP, 2010. p. 203.

⁴²⁹ AUGUSTO GUTERRES, José; PRESTES PAZELLO, Ricardo. *Os atos de desobediência civil do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra-MST: direito à insurgência e direito insurgente*. Prisma Jurídico, v. 10, n. 2, 2011. p.326.

⁴³⁰ CARTER, Miguel. *O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil*. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006. pp.138-139.

⁴³¹ CHAVES, Christine de Alencar; PEIRANO, Mariza. *A marcha nacional dos Sem-terra: estudo de um ritual político*. In *O dito e o feito: ensaios de antropologia dos rituais*. Relume Dumará: Núcleo de Antropologia da Política/UFRJ Rio de Janeiro, 2001. p.133.

simbolizando a fome cotidiana dos sem-terra e explicitando o caráter pacífico de sua atuação, bem como a abertura ao diálogo com as autoridades.”⁴³²

Lobby e negociações também são táticas de pressão apontadas por Carter como estratégias eficientes no ativismo público. As negociações podem ser realizadas com os governos local, estadual ou nacional. O autor esclarece que:

Os mais frequentes interlocutores do MST são os funcionários do Ministério do Desenvolvimento Agrário e, especialmente, sua agência de reforma agrária, o INCRA. Isto se origina do fato de as leis de reforma agrária do Brasil serem relativas ao governo federal. Se o assunto, não obstante, é conseguir desembolso de dinheiro público em tempo, o alvo para a insistência e barganha do MST, pode ser o Banco do Brasil ou o Ministério da Fazenda. Desde 1993, o MST tem tido reuniões regulares com razoável frequência com todos os presidentes do Brasil.⁴³³

Ainda há de se mencionar o que Carter denomina de “Corporativismo Social⁴³⁴ Ad Hoc”, que para ele é outro modo de interação com o Estado brasileiro, que “[...] sugere a existência de um modelo emergente de representação de interesses baseado em relações mais horizontais (do que subordinadas) no acesso a recursos do Estado e suas instâncias de execução de políticas públicas.”⁴³⁵

Por meio do corporativismo destacado, ao longo dos anos “[...] o MST tem assinado um número de acordos formais com o governo federal e entes públicos para realizar uma variedade de projetos de desenvolvimento, notadamente no campo da educação e da saúde.”⁴³⁶ E:

Além disso, representantes do MST têm sido convidados ocasionalmente para fazer parte de comissões do governo para estabelecer, por exemplo, diretrizes para a distribuição de créditos para os novos assentados da reforma agrária. Em outros

⁴³² AUGUSTO GUTERRES, José; PRESTES PAZELLO, Ricardo. *Op. cit.* p.326.

⁴³³ CARTER, Miguel. *O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil*. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006. p.140.

⁴³⁴ Para Carter o “[...] uso de “corporativismo social” segue a distinção clássica [...] entre o “corporativismo do Estado” (baseado em relações verticais com as organizações da sociedade) e o “corporativismo social” (conformado por relações horizontais com entidades da sociedade civil). O corporativismo do Estado não é compatível com a democracia liberal, mas o corporativismo social é.” CARTER, Miguel. *O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil*. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006. p.140.

⁴³⁵ CARTER, Miguel. *O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil*. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006. p.140.

⁴³⁶ *Idem.* pp.140-141. Vale enfatizar: “Em 2004, por exemplo, o movimento construiu uma planta para processar produtos de medicina natural, no estado do Ceará, com apoio da Petrobrás, a empresa estatal de petróleo.”

momentos, líderes do movimento têm participado da administração de algum governo local ou ainda ajudado a dirigir agências do Estado.⁴³⁷

Carter menciona ainda que em determinados lugares, os integrantes do MST tem assumido importantes tarefas em conselhos municipais, lidando com saúde, educação e outros assuntos atinentes ao bem-estar da população. Acontece que o corporativismo é um modelo de representação de interesses, que tem surgido sob condições políticas peculiares e que tem gerado restringidos acordos políticos.⁴³⁸

A participação eleitoral também tem adquirido, desde a origem do MST, grande relevo, pois é por meio dela que o movimento “[...] tem participado ativamente em campanhas eleitorais e outras atividades vinculadas a partidos políticos. Seus antigos laços com o PT são bem conhecidos.”⁴³⁹ Carter destaca que: “Sempre que possível, o MST tentará indicar os seus próprios candidatos no PT para o governo local, embora eles também tenham sabido assumir compromissos com outros partidos políticos.”⁴⁴⁰

Outra manifestação importante do ativismo público, na compressão de Carter e que proporciona o facilitamento das atividades de conscientização e possibilita a preparação de outras mobilizações de protesto, refere-se à organização de acampamentos de sem-terra. Estes espaços são organizados:

[...] geralmente nas margens de rodovias públicas, em áreas autorizadas pelo Estado, ou em propriedades privadas que pertencem a simpatizantes do MST tais como a Igreja ou algum fazendeiro caridoso. Esses acampamentos de sem-terra, com a suas tendas provisórias de plástico, seu estilo de vida bem organizado e disciplinado, e bandeiras vermelhas do MST tremulando no alto, são talvez as mais visíveis, bem conhecidas e engenhosas ações de contestação do MST. Os acampamentos não apenas tornam a demanda por reforma agrária perceptível, eles também facilitam as atividades de conscientização entre os sem-terra, possibilitam a preparação de outras

⁴³⁷ CARTER, Miguel. *O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil*. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006. p.141. “Por exemplo, quando o PT ganhou o governo do Rio Grande do Sul em 1998, ele convidou o MST para dirigir a agência de desenvolvimento rural, responsável pela reforma agrária.”

⁴³⁸ *Idem*. p.141.

⁴³⁹ “Embora ambas as associações compartilhem muitos de seus membros, eles têm tradicionalmente dirigido suas organizações autonomamente. Esta independência deve-se, em boa parte, ao fato de que o MST foi fundado separadamente do PT.” CARTER, Miguel. *O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil*. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006. p.141.

⁴⁴⁰ Deve-se esclarecer, porém, conforme se depreende de Carter que “[...] nem todas as pessoas filiadas ao MST apoiam o PT.” CARTER, Miguel. *O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil*. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006. p.142.

mobilizações de protesto, e são úteis ao movimento no recrutamento e treinamento de seus novos quadros.⁴⁴¹

No tocante aos atos de desobediência civil, Carter leciona que se tratam das mais controversas formas de atuação empregadas pelo MST:

[...] envolvem atos de resistência passiva às leis civis. Entre essas formas de ativismo público estão principalmente: ocupações de terras privadas ou públicas, ocupações de prédios do governo e bloqueios de rodovias. Ocasionalmente, defrontados com a fome e calamitosa necessidade, alguns acampados do MST têm parado e saqueado alguns caminhões que transportam alimentos, uma tática limitada, sobretudo ao interior pobre do nordeste brasileiro. Estas formas de mobilização do MST são essencialmente de massa, não-violentas, ainda que utilizem táticas fortes e enérgicas. Com freqüência, estas ações violam leis convencionais, notadamente aquelas que protegem os direitos de propriedade.⁴⁴²

De antemão, vale frisar que o assunto da desobediência não é pacífico entre os estudiosos, especialmente do campo do Direito. Assim, primeiramente deve-se compreender a significação do termo e a posteriori, verificar os exemplos de manifestação enunciados, sem que para tanto haja a pretensão de esgotamento do assunto ou maiores aprofundamentos não atinentes ao presente estudo.

Benedito Ferreira Marques explica que é a expressão desobediência civil deve ser atribuída a Henry Thoreau, que ao publicar um artigo, nos idos de 1846, relatou a sua decisão de não pagar impostos em sinal de protesto.⁴⁴³ Segundo instrui Cristiane de Souza Reis, a desobediência civil é uma prática antiga, “[...] encontrando-se notícias já no direito romano, aparecendo também no direito de resistência previsto por John Locke”⁴⁴⁴

José Carlos Garcia preceitua que:

[...] desobediência civil é o ato em princípio ilegal, público e não violento praticado por uma pessoa ou grupo de pessoas, com o objetivo de provocar a alteração de lei,

⁴⁴¹ CARTER, Miguel. *O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil*. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006. p.139.

⁴⁴² *Idem*. p.139.

⁴⁴³ MARQUES, Benedito Ferreira. *Cidadania Agrária*. Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 31, n. 1, 2010. p. 22.

⁴⁴⁴ REIS, Cristiane de Souza. *Os bastidores da mídia e os movimentos sociais: o caso do MST*. Unpublished. Tese de doutoramento em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI (Estado, Direito e Administração), Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra. 2011. p. 130.

política governamental ou prática social e/ou de obter o apoio da opinião pública para a sua causa.⁴⁴⁵

Nesta esteira, a desobediência civil, manifesta-se em ato(s) de caráter público⁴⁴⁶, que a priori apresenta-se como ilegal⁴⁴⁷, ou seja, vai de encontro às normas estabelecidas em sociedade, praticado por uma única pessoa ou por um grupo, que tem como fim ocasionar alterações de natureza legislativa, política, governamental, e/ou social, bem como obter apoio da população alheia aos motivos que consequenciaram o(s) ato(s).

José Carlos Buzanello observa que:

A desobediência civil, na perspectiva constitucional brasileira, decorre da cláusula constitucional aberta, que admite outros direitos e garantias, e dos princípios do regime adotado (Art. 5º, §2º, CF) e liga-se especialmente aos princípios da proporcionalidade e da solidariedade, que permitem protestos contra atos que violem esses princípios da ordem política.

[...]

A desobediência civil apresenta-se com as seguintes características marcantes: a) é uma forma particularizada de resistência e qualifica-se na ação pública, simbólica e ético-normativa; b) manifesta-se de forma coletiva e pela ação “não-violenta”; c) quer demonstrar a injustiça da lei ou do ato governamental mediante ações de grupos de pressão junto aos órgãos de decisão do Estado; d) visa à reforma jurídica e política do Estado, não sendo mais do que uma contribuição ao sistema político ou uma proposta para o aperfeiçoamento jurídico.⁴⁴⁸

⁴⁴⁵ GARCIA, José Carlos. *O MST entre a desobediência civil e democracia*. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). *A questão Agrária e a Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 158.

⁴⁴⁶ Por ser público entende-se que “[...] nenhum ato de desobediência pode ser sigiloso. Muito pelo contrário. Os desobedientes querem sempre dar maior visibilidade às suas atividades, via de regra noticiando o acontecimento à imprensa e às autoridades. Para que se alcance o objetivo, ou ir em sua direção, é necessário que os atos sejam de conhecimento da população, que sejam noticiados pelos meios de comunicação.” REIS, Cristiane de Souza. *Op. cit.* p. 131.

⁴⁴⁷ “A afirmação supra de que a desobediência civil somente tem aparência de ilegal deflui em três linhas básicas de argumentação:

a) Estado de necessidade: a conduta não seria ilegal visto conter no ordenamento jurídico dispositivos que retirariam seu caráter ilícito. No caso das excludentes de ilicitude, como o próprio nome indica, inexistente conduta-tipo, não há crime, respondendo o gente apenas pelo excesso, doloso ou culposos;

b) Teste de constitucionalidade: Esta tese é defendida, por Dworkin (1995) ao colocar que apesar de o ato de desobediência parecer ilegal, ele, na verdade, representa um teste de constitucionalidade da norma, objeto de questionamento ou mesmo sobre a legalidade do modo de aplicação da mesma;

c) Exercício de direitos fundamentais: os que defendem este argumento entendem que todos os atos de desobediência civil encontram-se acobertados por direitos fundamentais, tais como liberdade de expressão, de reunião ou de manifestação, respeito à dignidade, cidadania, igualdade etc., e ainda estes estariam coadunados com o princípio da proporcionalidade, que requer para sua verificação um processo de ponderação entre o bem jurídico protegido pela norma violada e o direito fundamental exercido através de sua prática.” Conforme descrito em: REIS, Cristiane de Souza. *Op. cit.* p. 130.

⁴⁴⁸ BUZANELLO, José Carlos. *Op. cit.* pp. 178-179.

Ainda segundo José Carlos Buzanello:

A desobediência chama-se “civil” porque os que desobedecem estão convencidos de que não cometem nenhum ato de transgressão da obrigação jurídica, julgando, por sua própria consciência, que estão agindo de forma adequada. Dessa forma, não reconhecem ao Estado o direito de punir seus integrantes “desobedientes” com qualquer responsabilização penal.⁴⁴⁹

Nesta compreensão, na busca de direitos e garantias explicitados constitucionalmente pode-se utilizar da desobediência civil, sem que para tanto haja por parte do Estado qualquer punição ou repressão penal. Destaca-se: “[...] o desobediente civil entende suas ações não apenas como lícitas, mas também obrigatórias, devendo ser tolerada pelas autoridades públicas diferentemente de quaisquer outras transgressões.”⁴⁵⁰ O que de fato acontece é que a desobediência civil: “[...] nega uma parte da ordem jurídica, ao pedir a reforma ou a revogação de um ato oficial mediante ações de mobilização pública dos grupos de pressão junto aos órgãos de decisão do Estado.”⁴⁵¹

Por todo o exposto:

A desobediência civil deve ser entendida como um mecanismo indireto de participação da sociedade, já que não conta com suficientes canais participativos nas esferas do Estado, que precisaria deles para poder apresentarem-se como ente político legítimo. Ou, de outra forma, o fenômeno da desobediência civil aparece quando os canais normais para mudanças do ato impugnado já não funcionam ou as queixas não serão ouvidas ou nem terão qualquer efeito. O problema da desobediência civil tem um conteúdo simbólico que, geralmente, se orienta para a deslegitimação da autoridade pública ou de uma lei, como a perturbação do funcionamento de uma instituição, a fim de atingir as pessoas situadas em seus centros de decisão. Isso implica a formação da tensão do grupo social caracterizada por um teor de consciência razoável, de muita publicidade e agitação. Das possíveis variáveis, a que mais chama a atenção da sociedade é a estratégia do uso da força, que aumenta a deslegitimação da autoridade, caso o governo também use o domínio da força para reprimir os manifestantes.⁴⁵²

Concernente ao MST há de se averiguar se algumas de suas atuações configuram-se como desobediência civil. A princípio entende-se que por intermédio das ocupações de terras, ou de ocupações de prédios públicos e bloqueios de rodovias, por exemplo, o MST está em última análise, de maneira coletiva e não-violenta, buscando chamar a atenção, publicamente

⁴⁴⁹ BUZANELLO, José Carlos. *Op. cit.* p. 180.

⁴⁵⁰ REIS, Cristiane de Souza. *Op. cit.* p. 131.

⁴⁵¹ BUZANELLO, José Carlos. *Op. cit.* p. 180.

⁴⁵² *Idem.* pp. 180-181.

das autoridades e da sociedade para os problemas fundiários que dificultam ou impedem o acesso à terra. Por seus atos, os integrantes do movimento, também visam a deslegitimação das autoridades públicas que não efetivam a reforma agrária e estão de fato resistindo ao sistema de concentração da terra.

Em consonância com o raciocínio, até aqui é possível enquadrar as atuações explicitadas do MST, como expressão da desobediência civil. Ocorre que, em atenção à exposição já realizada, para que se tenha a configuração completa carece ainda observar se com suas ações, o MST visa demonstrar a injustiça da lei ou do ato governamental; visa à reforma jurídica e política do Estado e decorre da cláusula constitucional aberta, que admite outros direitos e garantias⁴⁵³ e se suas estratégias apresentam-se como ilegais e se buscam alterações de natureza legislativa⁴⁵⁴. A resposta parece negativa, haja vista que, embora o MST vise demonstrar a injustiça em termos da distribuição da terra, não o faz exatamente em relação à lei, mas a seu cumprimento, qual seja, o da função social da propriedade (que preconiza a desapropriação para fins de reforma agrária, em caso de descumprimento de quaisquer dos requisitos legais⁴⁵⁵). Neste sentido, o MST também não visa a reforma jurídica do Estado, pelo menos não no que tange a função social, e suas lutas também não decorrem de outros direitos e garantias que já não estejam explícitos constitucionalmente, pelo contrário cobram o que na Constituição está previsto e suas estratégias não apresentam-se como ilegais já que estão agindo de acordo com a lei. Por este raciocínio, as ações do MST não significariam desobediência civil, antagonicamente, significariam a exigência do cumprimento da legislação.

Benedito Ferreira Marques corrobora com o arquitetado, já que para ele:

Não se crê, porém - a priori -, que tais ações tipificam desobediência civil. Primeiro, porque já se assentou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não resta caracterizado o crime de esbulho possessório tipificado no art. 161-II do estatuto penal brasileiro, consoante o corajoso e histórico

⁴⁵³ Conforme exposto em: BUZANELLO, José Carlos. *Op. cit.* pp. 178-179.

⁴⁵⁴ Em conformidade com o conceito utilizado em: GARCIA, José Carlos. *O MST entre a desobediência civil e democracia*. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). *A questão Agrária e a Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 158.

⁴⁵⁵ No tocante a função social da propriedade, consultar item seguinte na exposição, qual seja: “2.5. *A função social da propriedade rural como instrumento de luta*”.

voto do ex-Ministro Vicente Cernichiaro, ao conceder Habeas Corpus à esposa do militante José Rainha, conhecido líder dos Sem Terra⁴⁵⁶.

[...]

Em segundo lugar, tem-se que o descumprimento da função social pelos proprietários de extensas áreas de terras autoriza a desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos do art.184 da Constituição da República. A garantia do direito de propriedade, portanto, esvazia-se em função do inadimplemento da condição estabelecida. E sabem os Sem Terra que, sem a sua pressão, os governantes também se quedam inertes.

Com essa compreensão, não se tem receio em opinar no sentido de que as ocupações empreendidas pelo MST não tipificam desobediência civil com as características doutrinárias apontadas, mas significam uma ação política perfeitamente explicável que se legitimam⁴⁵⁷ em face do princípio da função social.⁴⁵⁸

A legitimidade das ocupações será melhor aclarada nas próximas páginas, contudo, para esta parte do estudo basta verificar se as ações do MST são ou não, atos de desobediência civil. Pelo raciocínio acima exposto e pelo entendimento exarado por Marques, a resposta é não. Acontece que, conforme estudado no Capítulo I, no item “2.2.1. A lei penal”, acerca do controle social formal exercido pelo Estado, que por vezes é em face dos mais desfavorecidos, observou-se que a legislação agrária é em determinados aspectos, contraditória e até seletiva, apresentando predileção aos mais abastados economicamente, quais sejam, os denominados ruralistas. E conforme visto, o Código Civil Brasileiro protege a propriedade privada (artigos 1228 e seguintes); a Constituição que determina a reforma agrária e a desapropriação é a mesma que as dificulta em determinadas situações (artigos 170; 184; 185 e 186) e ainda há uma Lei que determina a reforma agrária (Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993) que literalmente criminaliza os movimentos sociais.

Diante da legislação que propala a reforma agrária e pugna pela desapropriação para fins de reforma agrária, o MST de fato não luta contra e, portanto, em seus atos não há que se falar em desobediência civil. Entretanto, o MST se posiciona frontalmente contra a proteção da propriedade estabelecida pelo Código Civil, bem como contra os dispositivos constitucionais que tentam dificultar a desapropriação da propriedade, que, embora não cumpra a função social, seja considera produtiva em termos estritos⁴⁵⁹ e especialmente

⁴⁵⁶ No que tange a decisão jurídica explicitada em que verifica-se a descriminalização, será melhor explanada no Capítulo III.

⁴⁵⁷ Sobre a legitimidade das atuações do MST, verifica-se que a abordagem será realizada no Capítulo III.

⁴⁵⁸ MARQUES, Benedito Ferreira. *Cidadania Agrária*. Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 31, n. 1, 2010. pp.24-25.

⁴⁵⁹ A produtividade em termos estritos refere-se simplesmente a produção em termos econômicos e desconsidera os descumprimentos dos demais requisitos estampados na Constituição, como os aproveitamentos social e ecológico. Assim está explícito na Lei Maior: “Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de

repugna e luta contra, quaisquer leis que criminalizem os movimentos sociais agrários, como é o caso de alguns dispositivos acrescidos por medida provisória, que passaram a incorporar a Lei da reforma agrária nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Verificado que as atuações do MST podem ser vistas como atos de desobediência civil, deve-se proceder agora a análise do que de fato são as ocupações de terra empreendidas pelo MST, já que “[...] são freqüentemente planejadas tendo assuntos legais em mente, tendo na mira, por exemplo, fazendas de propriedade ilícita ou duvidosa.”⁴⁶⁰

José Carlos Buzanello compreende que o “[...] MST parte do pressuposto de que o Estado deve prover inicialmente os meios para a subsistência do corpo social [...]”, o que inclui o acesso à propriedade, à vida, à justiça e à dignidade humana e havendo o descumprimento de algum direito, surge a defesa por meio da desobediência civil. E a ocupação de terras, “[...] é o ponto culminante da desobediência civil. Além de apresentar propostas e discuti-las com as autoridades competentes, o MST promove a estratégia [...]”, que na realidade é uma forma de resistência pública para atrair a atenção para os problemas fundiários.⁴⁶¹

Cristiane de Souza Reis salienta que a ocupação da terra implementada pelo MST é a primeira fase na luta pelo acesso e permanência na terra. Na ocupação é formado um acampamento, no qual “[...] os militantes são colocados sob lonas de plástico pretas à espera de que aquela terra seja objeto de desapropriação para fins de reforma agrária [...]”, o que comumente acontece “[...] à noite e de manhã as barracas com suas lonas pretas já estão estendidas e, não raras vezes, com plantações já iniciadas.”⁴⁶²

reforma agrária: II - a propriedade produtiva. Acontece que, conforme descrito em MARÉS, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: Fabris: 2003. Esta produtividade inserida na Constituição deve ser entendida em sentido lato, ou seja, que abarque o aproveitamento econômico, social e ecológico, tal qual expresso na própria Constituição: “Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

⁴⁶⁰ CARTER, Miguel. *O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil*. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006. p. 143.

⁴⁶¹ BUZANELLO, José Carlos. *Op. cit.* pp. 170-175.

⁴⁶² REIS, Cristiane de Souza. *Op. cit.* p. 126.

Neste sentido: “A ação de ocupação de uma área é muito rápida. Começa pela escolha da área e local onde erguer o acampamento e, na área, pela realização de assembleias permanentes para organização de comissões de infra-estrutura, higiene, saúde, negociação, segurança, entre outras necessidades.”⁴⁶³ Essas assembleias têm o condão de conduzir da melhor forma possível o processo de ocupação e facilitar a convivência entre os integrantes do movimento.

Durante as ocupações, os sem-terra (que laboram no chão) munem-se de seus instrumentos de trabalho, tais como, pás, enxadas, foices e facões, o que por vezes, gera nos fazendeiros, a impressão de que estão armados para uma verdadeira guerra e desta forma respondem de forma violenta.⁴⁶⁴

Mariana Trotta Dallalana Quintans faz importante ressalva quanto às ocupações de terras realizadas pelo MST:

O MST normalmente ocupa áreas que já se encontram entre aquelas destinadas à Reforma Agrária. Buscam, então, pressionar o Governo Federal a acelerar a desapropriação. As famílias de trabalhadores sem-terra serão os futuros beneficiários do programa de Reforma Agrária, e lutam para se manter acampadas na área até que a desapropriação tenha fim e o INCRA regularize a situação de seu acampamento, transformando-o num assentamento rural oficial do Governo Federal.

Em alguns casos específicos, a ocupação dos Sem Terra, não tem por finalidade o assentamento das famílias na área. Ela busca denunciar alguma situação irregular vivida na região ou alguma prática do fazendeiro, como a utilização de mão-de-obra escrava, a depredação ambiental na propriedade etc.⁴⁶⁵

Em verdade, as ocupações realizadas pelo MST têm como objetivo exercer pressão sobre a atividade estatal no que concerne à estrutura fundiária brasileira, seja para impulsionar ou oficializar a desapropriação de uma área já destinada a Reforma Agrária, ou mesmo para protestar contra práticas não condizentes com o exercício regular da função social da propriedade (como por exemplo, trabalho escravo e não conservação ambiental).

⁴⁶³ BRANDÃO, Elias Canuto. *Op. cit.* p. 69.

⁴⁶⁴ REIS, Cristiane de Souza. *Op. cit.* p. 126.

⁴⁶⁵ QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. *A Magistratura Fluminense: seu olhar sobre as ocupações do MST*. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional. PUC-Rio. Rio de Janeiro: 2005. p.78.

Cristiane de Souza Reis complementa o entendimento que se deve ter em relação às ocupações:

As ocupações de terra, externamente, exercem pressão sobre os governos, para além de serem noticiadas nos meios de comunicação, o que leva também a um conhecimento da luta por parte do povo e a uma máxima visibilidade para os objetivos desta luta; internamente, une aqueles que dela participaram, envolvidos em um sentimento de euforia e elevada auto-estima pelo êxito da ação. Baldez (2003)⁴⁶⁶ nos traz três características básicas acerca das ocupações coletivas. Afirma que tem como primeira característica tratar-se de ato necessariamente coletivo, no sentido de que os trabalhadores compreendem não fazerem diferença sozinhos, mas somente de forma coletiva; a segunda característica é a ruptura que provoca no contratualismo, essência do regime burguês da compra e venda; e a última característica “é a quebra do conceito de propriedade privada, aqui em perfeita consonância com a conquista institucional da função social da propriedade, que pressupõe a função social da posse”.⁴⁶⁷

Deve-se conceber ainda os infortúnios comuns às ocupações e os que após a ela se estendem, já que:

A ocupação é apenas um momento da luta pela terra. Depois de montado o acampamento, inicia-se um período de resistência. Debaixo da lona preta, os semterra resistem às intempéries naturais (sol, chuva etc.), à repressão pelos aparelhos do Estado (polícia, judiciário, mídia etc.) e do proprietário da terra. Normalmente, imediatamente após a ocupação dos Sem Terra, o proprietário ingressa na Justiça com a ação de reintegração de posse, buscando obter a liminar reintegratória e a consequente retirada das famílias [...]. Para os casos em que a medida liminar é concedida ao proprietário, que, como veremos adiante, é o mais comum, inicia-se o período de “resistência ao despejo”. Os Sem Terra articulam-se com outras organizações e resistem à saída da área. Em alguns momentos deste processo eclodem fortes conflitos, com sérias consequências, pois ao realizar a reintegração de posse, o mais comum é que o Oficial de Justiça cumpra a ordem judicial acompanhado pela Polícia Militar. Nos casos em que o processo corre na Justiça Federal a reintegração é feita pela Polícia Federal.⁴⁶⁸

Não obstante todas as dificuldades enfrentadas pelo MST, durante as ocupações: “Deste ato de desobediência, os Sem Terra buscam assegurar suas pretensões, pressionando os Órgãos Federais para que avancem com a desapropriação. Deste processo de resistência muitos acampamentos sobrevivem [...]” Entretanto, é preciso considerar que outros “[...] não

⁴⁶⁶ O posicionamento contido em Baldez, explicitado por Cristiane de Souza Reis refere-se a: BALDEZ, Miguel Lancellotti. A luta pela terra urbana. In org Luis de Queiroz Ribeiro (Ed.), Reforma urbana e questão democrática - promessas e desafios do estatuto da cidade. Rio de Janeiro: Editora Revan.2003.

⁴⁶⁷ REIS, Cristiane de Souza. *Op. cit.* pp. 128-129.

⁴⁶⁸ QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. *Op. cit.* pp.79-80.

resistem [...] e os semterra acabam tendo de esperar o fim do processo de desapropriação na beira da estrada ou em outras áreas disponibilizadas pelo governo.”⁴⁶⁹

Acontece que a luta dos integrantes do MST parece mesmo não ter fim: “Com a conquista da terra e o assentamento das famílias sem-terra, a luta não termina. Tem início uma nova fase, a da produção”, e nesta fase podem desenvolver diferentes modelos de assentamentos (baseado na agricultura familiar com lotes individuais ou sistema de agricultura socializada e coletiva). Vale destacar, porém, que na ocasião de “[...] implementação do assentamento rural pelo INCRA, as famílias são chamadas a decidir qual o modelo que desejam adotar.” Assim, “[...] são os próprios beneficiários [...] que vão definindo seu futuro e construindo a história de seu assentamento.”⁴⁷⁰

Oportuno se faz mencionar que, embora a ocupação de terras resulte em diversos desgastes, ainda é a forma mais eficaz de se fazer pressão para a obtenção dos objetivos almejados de acesso à terra, conforme se verá no item “2.6. *A ocupação de terras realizada pelo MST e o que a terra representa aos assentados*”. Todavia, deve-se recordar que pela constante criminalização, a prática tem sido sufocada. Cita-se como exemplos que “impede-se a vistoria por dois anos das propriedades que fossem “invadidas”⁴⁷¹; que exclui-se até os dias de hoje, do Programa de Reforma Agrária quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito, for identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural.”⁴⁷²

Em consideração aos acontecimentos citados pertinentes são as palavras de Mariana Trotta Dallalana Quintans:

Durante os últimos anos do Governo do ex-Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, devido à edição da Medida Provisória n. 2.027/2000, que

⁴⁶⁹ QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. *Op. cit.* p.80.

⁴⁷⁰ *Idem.* pp.80-81.

⁴⁷¹ Durante o Governo do ex-Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, foi editada a Medida Provisória n° 2.027/2000, que impedia a vistoria por dois anos das propriedades que fossem “invadidas”. Esta medida Provisória foi reeditada sob o n° 2.183-56 em 2001.

⁴⁷² Conforme já estudado, a exclusão do Programa de Reforma Agrária mencionada é determinada pela Lei da Reforma Agrária, n° 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, em seus parágrafos 1° e 7°, acrescentados, pela Medida Provisória n° 2.183-56, de 2001, também na vigência do governo de Fernando Henrique Cardoso.

impedia a vistoria por dois anos das propriedades que fossem “invadidas”, o MST mudou sua tática política, passando a acampar em beiras de estradas ou ocupar propriedades que não estivessem incluídas no programa de Reforma Agrária, mas as que fossem limítrofes daquelas.

Vemos, dessa forma, que a tática empreendida pelo Movimento em cada período modifica-se de acordo com as características da conjuntura política, econômica e social do país.⁴⁷³

Deve-se colocar em evidência ainda outra forma de ocupações, quais sejam, as realizadas em prédios públicos, que também podem ser consideradas como forma de ativismo público. Neste tipo de ação, como no caso das ocupações de terra, busca-se em última análise, chamar a atenção, num ato de protesto pela mudança social. Desta feita: “Via de regra, faz-se a ocupação na sede de determinado órgão governamental que não está cumprindo determinada obrigação ou compromisso, para expor simbólica e publicamente tal situação, ou, ainda, para denunciar a prática de atos ilegais.”⁴⁷⁴

Ante a todas as modalidades de ativismo público enunciadas, dentre elas destacando-se os atos de desobediência civil (ocupações e outros), adverte Carter, contudo, que o ativismo público, requer oportunidades políticas para a ação coletiva e o acesso à recursos mobilizadores. As oportunidades seriam as formas de poder em uma determinada conjuntura política que permitem ou impedem a participação popular, ou seja: “Geralmente, elas são definidas de acordo com variáveis como a tolerância do regime, a capacidade do Estado, a instabilidade das elites, a disposição do governo, os aliados políticos e a atenção pública, em particular, através da cobertura da imprensa.”⁴⁷⁵

No que tange aos recursos para a mobilização, podem ser de fonte humana ou material, desde que promovam o desenvolvimento de parcerias com grupos da sociedade civil e a sociedade política para fortalecer as demandas e melhorar as condições de pressão e negociação do movimento.⁴⁷⁶

⁴⁷³ QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. *Op. cit.* pp.78.

⁴⁷⁴ AUGUSTO GUTERRES, José; PRESTES PAZELLO, Ricardo. *Op. cit.* p.326.

⁴⁷⁵ CARTER, Miguel. *Origem e consolidação do MST no Rio Grande do Sul*. In (Org.) Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil. São Paulo: Editora IJ1\TESP, 2010. p. 203.

⁴⁷⁶ *Idem.* pp. 203-204.

Importa ainda mencionar que a estratégia de ativismo público do movimento dos sem-terra é confirmada em cada fase histórica:

[...] as origens do Movimento (1979-1984), seguido por um período de intenso confronto e luta por sua sobrevivência (1985-1994), e a consolidação de um padrão de mobilização contínua (1995-2006). Todas as fases apresentam uma dinâmica de contestação fundada nos elementos centrais do ativismo público: a pressão social e a negociação com autoridades do Estado.⁴⁷⁷

A partir do narrado, Carter detalha fato por fato as concretizações das táticas de ativismo público utilizadas pelo MST, bem como o sucesso de tais estratégias, que em síntese explicitam que “O ativismo público, por conseguinte, foi adotado desde o começo como uma ferramenta prática, e não como um esquema ideológico.”⁴⁷⁸ E que:

Dadas às opções disponíveis ao MST, o ativismo público é a estratégia mais racional de se obter concessões do governo e promover as mudanças sociais que ele almeja. Considerando as alternativas existentes, ele é o instrumento menos oneroso e mais eficaz para promover seus interesses e valores.⁴⁷⁹

De toda sorte, como elucida Carter em outro estudo:

O perfil contencioso do MST tem sido necessário para avançar a reforma agrária no Brasil e melhorar a qualidade da sua democracia, no sentido de: (1) fortalecer a sociedade civil através da organização e incorporação de setores marginalizados da população; (2) realçar a importância do ativismo público como catalisador do desenvolvimento social; (3) facilitar a extensão e exercício de direitos básicos de cidadania entre os pobres; e, (4) gerar um sentido de utopia e afirmação de ideais que impregnam o processo de democratização do Brasil no seu longo prazo, complexidade e conseqüências abertas.⁴⁸⁰

Consoante à exposição realizada o MST, para a obtenção de seus anseios de acesso à terra, tem se mobilizado através de seus membros, em diversas formas de atuações, que variam desde protestos, que não configuram diretamente afrontas à ordem estabelecida nas leis do país (como é o caso das negociações, das passeatas, marchas e greves de fome), à atos de desobediência civil, que como no caso das ocupações de terras, colidem frontalmente com dispositivos legais, mas que de outro turno, também reivindicam o cumprimento de outros

⁴⁷⁷ CARTER, Miguel. *Origem e consolidação do MST no Rio Grande do Sul*. In (Org.) *Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil*. São Paulo: Editora IJ1\TESP, 2010. p. 205.

⁴⁷⁸ *Idem*. p. 210.

⁴⁷⁹ *Idem*. pp. 229-230.

⁴⁸⁰ CARTER, Miguel. *O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil*. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006. pp. 124-125.

dispositivos legais também vigentes, como é o caso do acesso à terra, por intermédio da função social da propriedade e neste direito incluindo-se os demais decorrentes, como o direito à vida e à alimentação.

2.5. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL COMO INSTRUMENTO DE LUTA

A exposição seguinte pretende evidenciar quais são os fundamentos jurídicos da função social, seu conceito e os dispositivos legais de maior relevo pertinentes. Tudo com o intuito maior de demonstrar a relevância da função social para os integrantes do MST, como um instrumento de luta na busca pelo acesso à terra e aos demais direitos decorrentes, que além de impulsionar, justifica e legitima suas ações.

2.5.1. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA FUNÇÃO SOCIAL E SUA CONCEITUAÇÃO

Precipuamente, antes de qualquer explicitação dos fundamentos jurídicos da propriedade rural, para o presente estudo adotar-se-á o posicionamento de Carlos Frederico Marés externado em sua Obra *a Função Social da Terra*⁴⁸¹, haja vista que acredita-se que toda a terra tenha uma função inerente a cumprir, qual seja a satisfação das necessidades humanas, aqui entendidas da coletividade e não de um indivíduo.

Em consonância como o destacado, Marés retrata a função social que a terra possui e não a da propriedade, visto que esta é uma invenção humana relativamente recente e que a terra é o objeto do criado direito de propriedade, por consequência, é anterior e possui independentemente da denominação propriedade, uma função social que é proporcionar condições de sustento a toda a humanidade e não apenas aos indivíduos proprietários.

A transformação da terra em propriedade é uma realidade que foi se implantando gradativamente, tendo como marco os anos que seguem o século XVIII. Pode-se afirmar que

⁴⁸¹ MARÉS, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: Fabris: 2003.

à medida que o homem começa a plantar frutos na terra e colhê-los dá início a valorização aos produtos que a terra oferece e por consequência faz ligação entre si e tais produtos. É justamente neste momento de agregar importância aos produtos, que se valoriza a produção individual por meio da agricultura, restringindo-se os produtos a quem os produziu, assim cada pessoa que produz passa a ter o seu próprio espaço individualizado para plantar e usufruir do que plantou, há então uma mudança ética no comportamento humano que dará abertura ao que hoje denomina-se propriedade.⁴⁸²

Neste sentido, observa-se sempre a terra, seja ela apropriada ou não, como objeto de satisfação das necessidades humanas, possuindo uma função perante a coletividade, que hoje pode-se denominar função social.

Acredita-se que as bases históricas da função social do imóvel rural, desde as concepções mais remotas, remontam ao acima mencionado. Aristóteles, com clareza já afirmava que os bens deveriam ter uma destinação social, mesmo sendo apropriados, Tomás de Aquino entendia que o homem tinha o direito de propriedade desde que tal se firmasse no bem comum, mais tarde, a Igreja Católica enfatizou a propriedade como um direito natural que deveria ser protegido pelo Estado, mas condicionado ao mesmo bem comum.⁴⁸³

Referente à concepção da propriedade, vale destacar os posicionamento de alguns filósofos e pensadores, vez que são grandes expoentes a respeito da compreensão da melhor forma de propriedade a ser utilizada. O que ao final concederá as bases de compressão para o modelo de propriedade atual, bem como auxiliará na explicação dos motivos que ensejam a luta pelo acesso à terra pelos movimentos sociais agrários e sua frequente criminalização como forma de controle social de uma ordem preestabelecida, em que o direito de propriedade de sobrepe.

Conforme a concepção de Aristóteles⁴⁸⁴, há o espaço público onde as pessoas se reúnem, têm suas ações, especialmente políticas, exercidas, é o local em que os cidadãos exercem a vida política, participando nos assuntos da *pólis*. Todavia, existe ainda o espaço

⁴⁸² MARÉS, Carlos Frederico. *Op. cit.*

⁴⁸³ MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro*. 9. ed. Ver. E ampl.- São Paulo, Atlas, 2011, p.35.

⁴⁸⁴ ARISTÓTELES. *A política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1997.

privado, onde o homem se afirma como dominador de determinado espaço, onde estão seus filhos, mulher e habitação, é o local da família. A questão da propriedade privada está arraigada nessa concepção de domínio como algo natural e necessário ao homem, à sua espécie, como um ser que precisa da arte de adquirir, seria a arte natural do enriquecimento, ou seja, voltada à economia doméstica, à família, que neste sentido não é algo ruim, mas necessário. Para Aristóteles é necessidade primordial ao homem, a apropriação privada de determinadas coisas, para a conservação da família e da própria condição natural de homem. Assim, tudo o que é produzido em termos de riqueza e conseqüentemente apropriação, que o for em relação à economia doméstica, será benéfico.

Pelo exposto, segundo a concepção aristotélica, acredita-se que a noção de propriedade atrelada à concepção de dominação natural do homem, faz por si mesma uma divisão entre o que é privado (família e bens destinados a sua manutenção) e público (aquilo que deve ser comunitário, é o espaço de todos, inclusive para o exercício da política).

Referente a Platão, contudo, compreende-se que a propriedade privada das coisas, vista com algo referente ao assenhoreamento individual, ao “meu”, seria extremamente pejorativa, impedindo a unidade e, portanto, tal tipo de propriedade não poderia existir na República.⁴⁸⁵ A propriedade deveria ser comunitária, orgânica, onde todos têm a posse e uso igual das coisas (filhos, mulheres, terras, habitações...). Cada um deveria desempenhar, em conformidade com a sua própria natureza, determinadas tarefas na organização social, do mesmo modo deveria contribuir com suas aptidões para a propriedade comunitária, orgânica, onde cada qual desempenha algo. A pessoa nessa relação de sobreposição do coletivo sobre o individual deverá contribuir com suas aptidões na propriedade orgânica, não se assenhoreando de qualquer coisa, mas contribuindo para o bem de todos, pois todos possuem a propriedade.

Conforme se observa de Locke⁴⁸⁶, Deus teria concedido a terra aos filhos dos homens e tal o fazendo comunalmente a todos. Neste sentido, os homens podem chegar a ter uma propriedade em várias partes daquilo que Deus deu à humanidade em comum, e tal sem qualquer pacto expresso entre todos os membros da comunidade. Deus, que deu o mundo aos homens em comum, também lhes deu a razão para que a utilizassem para maior proveito da

⁴⁸⁵ PLATÃO. *A República*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990. p. 225.

⁴⁸⁶ LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Abril Cultural Ltda. São Paulo:1973. pp. 37-60.

vida e da própria conveniência, contudo, destinando-se ao uso dos homens, deve haver necessariamente meio de apropriá-los de certa maneira antes de serem utilizados ou de se tornarem de qualquer modo benéficos a qualquer indivíduo em particular.

Acredita-se que o trabalho realizado pelo homem na terra seja o fator argumentativo de maior prevalência no que tange a propriedade privada da terra em Locke. Não obstante, ser a terra de todas as criaturas, cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo. O trabalho do seu corpo e a obra das suas mãos, pode dizer-se, são propriamente dele. A mesma lei da natureza que dá a propriedade, também a limita igualmente. Deus concedeu aos homens de tudo abundantemente, mas até que ponto? Para usufruir. Tanto quanto qualquer um pode usar com qualquer vantagem para a vida antes que se estrague, em tanto pode fixar uma propriedade pelo próprio trabalho; o excedente ultrapassa a parte que lhe cabe e pertence a terceiros.⁴⁸⁷

Em Locke⁴⁸⁸, a extensão de terra que um homem lavra, planta, melhora, cultiva, cujos produtos usa, constitui a sua propriedade. Pelo trabalho, por assim dizer, separa-a do comum. “Nem lhe invalidará o direito dizer que qualquer outro terá igual direito a essa extensão de terra, não sendo possível, portanto, àquele apropriar-se ou fechá-la sem o consentimento de todos os membros da comunidade – todos os homens.” Assim: “Aquele que, em obediência a esta ordem de Deus, dominou, lavrou e semeou parte da terra, anexou-lhe por esse meio algo que lhe pertencia, a que nenhum outro tinha direito.” Acredita-se que: “Deus deu o mundo em comum aos homens; mas, como o fez para benefício deles e maior conveniência da vida [...], não é possível supor tivesse em mente que devesse ficar sempre em comum e inculto. Deu para uso diligente e racional e o trabalho tinha de servir ao direito de posse.” Neste sentido entende-se que: “[...] dominar ou cultivar a terra e ter domínio estão intimamente conjugados. Um deu direito a outro. Assim, Deus, mandando dominar, concedeu autoridade para a apropriação; e a condição da vida humana, que exige trabalho [...] necessariamente introduziu a propriedade privada.”

⁴⁸⁷ LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Op. cit. pp. 37-60.

⁴⁸⁸ Idem, pp. 37-60.

Segundo a exteriorização do filósofo, "[...] cada homem tem uma propriedade particular em sua própria pessoa; a esta ninguém tem direito senão ele mesmo." ⁴⁸⁹ "Todo homem nasce com dois direitos básicos: primeiro, o direito à liberdade para a pessoa, sobre a qual ninguém mais goza de poder, cabendo só a ele próprio dispor dela livremente." ⁴⁹⁰

Perceptível é que para Rousseau ⁴⁹¹, o homem é naturalmente bom, mas todo o mal que passa a carregar decorre da vivência em sociedade. A relação de desigualdade que a propriedade instala é a diferenciação entre as pessoas, a posse contínua por aquele que trabalha na terra, transforma-se em propriedade. Neste sentido, os que detinham mais habilidades, os mais fortes, os mais audaciosos seriam conseqüentemente os mais ricos.

Nesta compreensão de Rousseau ⁴⁹², a desigualdade apareceu após a vivência em sociedade, que gera a propriedade, haja vista ter o trabalho se tornado necessário, o homem torna-se escravo de suas necessidades e de seus semelhantes. Vale destacar, que no momento em que se estabelecem propriedades privadas, alguns se tornarão privados da apropriação, caracterizando a desigualdade que não havia no estado de natureza ⁴⁹³ do bem comum e bondade.

⁴⁸⁹ LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. *Op. cit.* p. 38.

⁴⁹⁰ *Idem.* p. 131.

⁴⁹¹ ROSSEAU, Jean-Jaques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Abril Cultural S.A. São Paulo, 1973. pp 207-288.

⁴⁹² ROSSEAU, Jean-Jaques. *Op. cit.* pp 207-288.

⁴⁹³ "Para Rousseau o estado de natureza não caracteriza um período da história humana marcado por inconveniências a serem superadas pela constituição da sociedade civil. Aqueles para os quais o estado de natureza constituía uma etapa que precisava ser necessariamente ultrapassada para que a humanidade pudesse estabelecer formas de convivência mais adequadas ao conjunto dos indivíduos, como é, por exemplo, o caso de Locke e Hobbes, essa passagem implicava perdas em termos da limitação da liberdade e do julgamento e execução pelos próprios indivíduos da "lei da natureza". Mas o estabelecimento da sociedade civil através de um pacto acordado por toda a comunidade trazia ganho suficiente - em termos de preservação da vida, da liberdade, da propriedade, da igualdade, dos bens e da segurança e do respeito às leis que deveriam submeter igualmente a todos - para ser amplamente adotado. O caminho aberto pela sociedade civil é para eles, portanto, o que leva às conquistas mais caras à civilização e a formas mais adequadas de convivência entre os homens. Para estes pensadores e filósofos políticos o estado de natureza era um período de selvageria fundamentalmente insatisfatório, onde os aspectos negativos dificultavam demasiadamente - quando não inviabilizavam - a vida em coletividade. Devia, portanto, constituir apenas o degrau inicial para um estágio mais avançado, isto é civilizado, da humanidade. Rousseau, ao contrário, atribui àquele estado características positivas a ponto de ser chamado o filósofo do *bom selvagem*, em alusão às qualidades superiores que, a seu ver, exibiam os indivíduos que viviam no estado de natureza. Uma de suas características básicas é, para Rousseau, o ambiente natural extremamente abundante e acolhedor, a ponto de parecer ter sido criado na medida exata para servir ao homem [...]" Nas palavras de: LEOPOLDI, José Sávio. Rousseau-estado de natureza, o "bom selvagem" e as sociedades indígenas. ALCEU-Revista de Comunicação, Cultura e Política, v. 2, 2007. p. 159.

A concepção de pessoa em Rousseau ensina que o homem em estado de natureza desconhece a existência e a prática do mal, sendo naturalmente bom, contudo essa pessoa transforma-se em suas paixões, a partir do momento que começa o seu convívio em sociedade, corrompendo-se. Tal corrupção manifesta-se em diversas formas de desigualdades e dentre elas, pode-se destacar, talvez, a que seja a mais severa, a saber, a propriedade, ou seja, o sentimento e a realidade de dono sobre determinada coisa, excluindo-a da possibilidade de gozo e apropriação dos demais. Neste sentido, é a propriedade a manifestação da pessoa em seu convívio em sociedade, já deturpado em relação ao seu estado de natureza.

Aristóteles⁴⁹⁴, em outra esteira de pensamento afirma que os bens devem ser comuns em certo sentido e privados em outros. Em sua acepção, a propriedade deve ser privada, mas o uso deve ser comum, além do que a prestação de assistência, a expressão de generosidade às pessoas (amigos, hóspedes, companheiros) somente é possível por parte daquele que detém a propriedade. Não há sentido em oferecer algo a alguém se este algo já está à disposição de toda a comunidade, neste sentido a expressão da generosidade estaria prejudicada sem a existência da propriedade privada.

Conforme os ensinamentos do filósofo extrai-se que os homens cuidam melhor do particular que do público. Não porque sejam egoístas, mas porque o todo é de difícil assimilação pelo indivíduo. O “meu” é necessário⁴⁹⁵.

Seguindo tal raciocínio, possuir um bem exclusivamente produz mais prazer. O sentimento generalizado do amor próprio, por este ângulo, não é vício, mas sentimento natural ao homem, sendo que a prestação de assistência a amigos, hóspedes ou companheiros é também um prazer, o qual depende a existência da propriedade privada.

Vale destacar, porém que, em síntese, o discernimento da propriedade individual impulsionado por filósofos como Locke, leva a crer que para o homem ter segurança e plenitude lhe é necessário a propriedade das coisas, assim como a compreensão pregada por Aristóteles repousa na propriedade privada como algo natural e necessário ao homem.

⁴⁹⁴ ARISTÓTELES. *A política. Op. cit.*

⁴⁹⁵ Idem.

Todavia, para Platão a posse e uso de mulheres, filhos e terra⁴⁹⁶ deverá ser comum a todos os homens, de modo que não haverá coabitação particular, não saberão os pais quem são os seus filhos nem os filhos quem são os pais.⁴⁹⁷ Nesta sociedade platônica, os que dela partilharem terão em comum, dentre outras coisas, habitações e refeições, sem que para tanto haja qualquer propriedade privada, o que os tornarão unidos⁴⁹⁸ e os livrarão das dissensões entre familiares, pois todos poderão ser da família e das discórdias decorrentes das riquezas, também serão libertos, uma vez que, todos possuirão a mesma condição, “[...] os homens gozarão da mais perfeita paz uns com os outros [...]”.⁴⁹⁹

Este sentimento de unidade e comunidade explicitado por Platão converge bastante às formas de atuação e vivência dos integrantes dos movimentos sociais, conforme já estudado, sendo que, especificamente quanto ao MST, seus integrantes em seus acampamentos e assentamentos, procuram viver juntos, no mesmo pedaço de chão, partilhando dos mesmos objetivos e formas de existência.

Rousseau também é outro filósofo que parece ser contrário às ideias de Aristóteles e de Locke, no que tange a propriedade privada, visto que, conforme já exteriorizado acima, preceitua que a propriedade das coisas gera a desigualdade entre os homens, e, portanto, é pejorativa.

Em análise a exposição de pensamentos dos Filósofos estudados, em confronto com a realidade atual capitalista vivenciada (sendo que esta análise capitalista não é objeto do presente trabalho), parece sensato que, a propriedade privada das coisas gerou e tem gerado inúmeras desigualdades, privando a grande maioria e agraciando a poucos. Parece, todavia, também prudentes as afirmações de Aristóteles de que o homem cuida melhor do que lhe é próprio, que isto lhe fornece prazer e que aguça a sua generosidade. Ante as realidades apresentadas, a propriedade comunitária preconizada por Platão seria extremamente radical e iria de encontro a diversas questões postas desde o momento em que o homem começou a lavrar a terra e a cercá-la tendo-a como sua. Haver-se-ia de se ponderar as coisas, tentar

⁴⁹⁶ PLATÃO. *A República*. *Op. cit.* pp. 213; 236.

⁴⁹⁷ *Idem.* p. 224.

⁴⁹⁸ *Idem.* pp. 225.

⁴⁹⁹ *Idem.* pp. 237.

estender a possibilidade da propriedade ao maior número de pessoas, conforme fossem capazes de laborá-la e não comprá-la, segundo a compreensão contida em Lock. Dever-se-ia também diminuir as extensões físicas da propriedade privada e aumentar de forma gradativa e eficaz a propriedade comum, através de incentivos governamentais e por intermédio de cooperativas e parcerias entre comunidades, para que a sociedade fosse acostumando-se com uma nova forma de gozar da terra, uma forma coletiva e prazerosa (mas isto seria objeto de um novo e longo estudo, o que no presente não será possível).

Retomando aos fundamentos jurídicos da função social da propriedade, não obstante as ponderações filosóficas em que há a concepção do bem comum inerente à propriedade, inclusive da terra, aos poucos este entendimento foi cedendo espaço à propriedade absoluta, em que o proprietário poderia fazer o que bem entendesse de sua terra.

Vale destacar, contudo, que no início do século XX, sob influência do pensamento positivista de Augusto Comte, Leon Duguit traz nova compreensão para o Direito de propriedade, retirando-lhe seu caráter estritamente individualista para ceder espaço a um Direito condicionado a função social de um modo ainda não evidenciado⁵⁰⁰. Neste sentido, a propriedade perde a característica de absoluta, tanto o homem, enquanto indivíduo, quanto a coletividade, não possuem mais direitos, entretanto, cada indivíduo passa a ter uma função a cumprir na sociedade⁵⁰¹. Conforme o enunciado, há a imposição jurídica de deveres a todos, inclusive ao Estado.

Partindo da concepção do Direito como resultado constante e natural dos fatos e não como mera obra do legislador, a teoria de Duguit vê a necessidade latente de ultrapassar as visões individualistas do direito privado, nas quais o homem é tomado isoladamente, e para tanto, apresenta fundamentos jurídicos da teoria da função social.

Vale ressaltar que no sistema individualista e civilista, a liberdade é vista como o direito de fazer tudo o que não deprecie a outrem e, portanto, também engloba o direito de não fazer. Nesta esteira, caso o proprietário quisesse usar, gozar e dispor do bem da

⁵⁰⁰ MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro*. 9. ed. Ver. E ampl.- São Paulo, Atlas, 2011, p.35.

⁵⁰¹ DUGUIT, Leon. *Las transformaciones del Derecho Publico y Privado*. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 1975. p.178-179.

melhor forma que lhe aprouvesse, ou mesmo deixando as terras sem cultivo, este era um direito inerente a sua liberdade de proprietário prevista em lei. Em referido sistema, ocorre ainda a ausência de preocupação com a aferição da legitimidade das apropriações, em relação a tais, não se verifica quaisquer questionamentos, sendo declaradas intangíveis.⁵⁰²

Ante ao sistema evidenciado, Duguit salienta que a propriedade não possui igualmente um caráter absoluto e intangível e que o proprietário, pelo fato de estar nesta condição e, portanto, possuir uma riqueza, tem a obrigação de cumprir uma função social, sendo que seus direitos apenas poderão estar protegidos se ele cultivar a terra, caso contrário, será legítima a intervenção estatal para fazer valer o cumprimento de sua função social.⁵⁰³ Nesta concepção esposada, pela teoria da função social, todo indivíduo tem o dever de realizar determinada atividade, de ampliar sua individualidade física, intelectual e moral, para desta forma cumprir sua função social.

No Brasil, mais especificamente à época das concessões de terras pelas sesmarias, embora tratar-se de um regime que beneficiava as elites, conforme já evidenciado por alguns autores, demonstrava a necessidade de o imóvel rural cumprir com a função social, pela latente preocupação com o cultivo da terra, dando-lhe sentido econômico, sob pena, dentro de um lapso temporal, de serem as terras devolvidas à administração de Portugal, é o que ensina Marques.⁵⁰⁴

De toda sorte, pode-se afirmar que o fundamento da função social da propriedade é o atendimento dos reclamos sociais e nas palavras de Paulo Torminn Borges: "Proprietário, sim: proprietário com titularidade garantida; proprietário com direitos assegurados; mas proprietário com deveres sociais, justamente pelo fato de ser proprietário."⁵⁰⁵

A vista do narrado, sem que para tanto seja necessária tecer a minúcias da evolução da teoria jurídica da função social, perceptível está a relevância do instituto,

⁵⁰² DUGUIT, Leon. *Op. cit.* p.237.

⁵⁰³ *Idem.* p.178-179.

⁵⁰⁴ MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro*. 9. ed. Ver. E ampl.- São Paulo, Atlas, 2011, p. 36.

⁵⁰⁵ BORGES, Paulo Torminn. *Institutos Básicos do Direito Agrário*. II, edição. São Paulo: Saraiva, 1.998, p. 8.

tornando-se inaceitáveis os antigos padrões absolutistas de propriedade, a ponto de deixar inculco um pedaço de chão. Contudo, ainda parece intrigante a acepção estrita do termo função social e neste sentido passa-se a discorrer melhor acerca de sua significação.

A palavra *função*, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, abriga um *dever*, instituído em favor de *interesses alheios*:

Existe função quando alguém está investido no "dever" de satisfazer as finalidades em prol do "interesse de outrem", necessitando, para tanto, manejar os poderes requeridos para supri-las. Logo, tais poderes são "instrumentais" ao alcance das sobreditas finalidades. Sem eles, o sujeito investido na função não teria como desincumbir-se do "dever" posto a seu cargo. Donde, quem os titulariza maneja, na verdade, "deveres-poderes", no "interesse alheio".⁵⁰⁶

De outro turno, segundo a disciplina de Orlando Gomes, por função social da propriedade deve-se compreender por uma complexa situação jurídica subjetiva, ativa e passiva, que transforma o direito subjetivo de propriedade, neste sentido reconhece o ordenamento jurídico que o exercício dos direitos inerentes à propriedade não pode ser protegido exclusivamente para a finalidade de satisfação dos interesses do proprietário, a função da propriedade torna-se social, trazendo consigo algumas implicações, quais sejam: vedação ao proprietário do exercício de determinadas faculdades; o proprietário passa a ser obrigado a exercer determinados direitos elementares do domínio; impõem-se condições para que o proprietário possa exercer seus poderes.⁵⁰⁷

José Diniz de Moraes⁵⁰⁸, na mesma esteira de raciocínio, ensina que a função social da propriedade pode ser resumida em: a) privação de determinadas faculdades; b) obrigação de exercitar determinadas faculdades, e c) complexo de condições para o exercício de faculdades atribuídas.

Conforme observado anteriormente, a função social da propriedade rural impregna consigo diversas nuances, e assim como sabiamente assevera João Lopes Guimarães Júnior: "É difícil encontrar, isoladamente, um significado bastante preciso do que seja

⁵⁰⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 68.

⁵⁰⁷ GOMES, Orlando. *Direitos reais*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.107.

⁵⁰⁸ MORAES, José Diniz de. *A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999 p.128-138.

"função social". A precisão e a especificidade da expressão devem ser procuradas no próprio ordenamento jurídico, por meio de interpretação sistemática."⁵⁰⁹

Seguindo a direção dada pelo autor, pela disciplina constitucionalmente destacada no art. 186, em contexto com demais disposições legais (art. 9º, da Lei 8.629/93, art. 2º, §1º- do Estatuto da Terra) e doutrinárias, o ordenamento jurídico determina sucintamente que o imóvel rural para cumprir sua função social deve ter aproveitamento econômico, social e ecológico, ou seja, faz-se necessário que na propriedade seja propiciado o favorecimento do bem estar dos proprietários e dos trabalhadores e familiares que na terra laboram; a manutenção de níveis satisfatórios de produtividade com a utilização adequada do solo (igual ou superior a 80%) e seu aproveitamento racional, com grau de eficiência de pelo menos 100%; que assegure a conservação dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente e que observe as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho. Havendo o descumprimento de quaisquer desses requisitos, a propriedade será considerada descumpridora da função social ou mesmo improdutivo (na acepção ampla do termo) e, portanto, será passível de desapropriação para a Reforma Agrária.

2.5.2. DO TRATAMENTO DISPENSADO A FUNÇÃO SOCIAL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Claro está que a Constituição de 1988, ao arrolar o direito de propriedade, dentre os direitos e garantias individuais fundamentais, seguido da função social (art. 5º, inc. XXII e XXIII), positivou a união indissociável entre a propriedade e a sua função social, evidente ainda que em seu artigo 170, elevou tal função a categoria de princípio reitor da ordem econômica. Ocorre que os dados históricos das constituições brasileiras denotam que a função social da propriedade nem sempre esteve presente no ordenamento jurídico.

A Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, após ter assegurado em seu artigo 179, caput, a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que teria por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, no n 22 desse artigo proclamou:

⁵⁰⁹ GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. *Função social da propriedade*. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, V. 8, n° 29, jan./mar. 2003. p. 118.

É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção e dará as regras para se determinar a indenização.

Ante ao narrando, pode-se perceber que os ideais contidos na Revolução Francesa de Liberdade, igualdade e fraternidade estão presentes no texto da Constituição do Império de tal forma que procurou assegurar garantias ao indivíduo e no que tange a propriedade privada de forma exagerada.

Na Constituição de 1891, primeira Constituição republicana, ficou garantido, tanto para brasileiros, como para estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, sendo que assinalou que a propriedade se mantém em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. Neste sentido, a propriedade da terra era algo pleno ao homem, sendo-lhe negado somente nos casos em que a necessidade ou a utilidade pública o exigissem, e tal o seria mediante indenização.

Conforme enunciado, as Constituições de 1824 e 1891, limitaram-se a declarar ser garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. A Constituição de 1934, por outro turno, influenciada diretamente pela Constituição alemã de Weimar de 1919, relativamente ao liberalismo e individualismo extremos, assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, todavia este último, condicionado ao exercício não contrário ao interesse social ou coletivo. Observe o que dispõe em seu artigo 113, parágrafo 17:

É garantido o direito de propriedade que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.

A Constituição de 1937 imersa no "Estado Novo" resultante do golpe militar, concedeu à propriedade tratamento semelhante a Constituição anterior.

A Constituição de 1946, em que pese tenha reproduzido várias disposições anteriores, inova em alguns aspectos, sendo que no art. 141, § 16 dispôs que era garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro; no art. 147 declarou-se que o uso da propriedade é condicionado ao bem-estar social e que a lei poderia promover a justa distribuição da propriedade com igual oportunidade para todos, demonstrando para alguns autores, o reconhecimento do princípio da função social da propriedade.

A Constituição de 1967-1969, com referência à garantia do direito de propriedade, no art. 153, §22, refletiu quase literalmente o texto constitucional de 1946, ressalta-se, porém que no título reservado à ordem econômica e social, houve certo avanço quanto ao reconhecimento da função social da propriedade, haja vista ter elevado tal função a categoria de princípio.

No que tange a Constituição Federal de 1988, há dispositivos relevantes que merecem ser destacados:

Artigo 5º...

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) II - propriedade privada; III - função social da propriedade; (...)”

Art. 184 - Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação. (Lei 76, 1993)

§ 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Ante ao exposto, em que pese a disciplina trazida nas demais Constituições brasileiras, é a Constituição de 1988 que proporciona maior ênfase a função social da propriedade, conforme já enunciado no início deste tópico e é por meio dela que o MST luta pelo acesso à terra.

2.5.3. DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATUAL CONCERNENTE A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

Insta destacar que através do Estatuto da Terra, os ideais até então platonicamente inseridos nas Constituições, a partir da Carta Magna de 1934, teriam condições de se transformar em realidade. Há autores que preceituam que somente a partir do Estatuto da Terra passou a existir um sistema de direito positivo organicamente estruturado e bastante atualizado de forma a permitir uma intervenção eficiente do Poder Público no agrobrasileiro, não só com o objetivo de promover a execução da Reforma Agrária como também de estabelecer as bases de uma Política Agrícola⁵¹⁰, capaz de promover o desenvolvimento nesse setor.

⁵¹⁰ A respeito da Política Agrícola, considera-se que se consubstancia-se num conjunto de ações voltadas para o planejamento, o financiamento e o seguro da produção. Para maiores detalhamentos, consultar a Lei Nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe acerca.

Nessa perspectiva, que abaixo são transcritos dispositivos altamente relevantes no que tange a função social da propriedade agrária:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

Art. 12. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Art. 17. O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas:

- a) desapropriação por interesse social;

Art. 18. A desapropriação por interesse social tem por fim:

- a) condicionar o uso da terra à sua função social;
- b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade;
- c) obrigar a exploração racional da terra;
- d) permitir a recuperação social e econômica de regiões;
- e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica;
- f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais;
- g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural;
- h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

Art. 19. A desapropriação far-se-á na forma prevista na Constituição Federal, obedecidas as normas constantes da presente Lei.

§ 3º Salvo por motivo de necessidade ou utilidade pública, estão isentos da desapropriação:

- a) os imóveis rurais que, em cada zona, não excederem de três vezes o módulo de produto de propriedade, fixado nos termos do artigo 4º, inciso III; (III - "Módulo Rural - com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração)
- b) os imóveis que satisfizerem os requisitos pertinentes à empresa rural, enunciados no artigo 4º, inciso VI; (VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico... Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;)

O art. 9º da Lei n. 8.629, de 1993, dispõe:

Art. 9.º - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§1.º - Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do Art. 6.º desta Lei.

§ 2.º - Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3.º - Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4.º - A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como as disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5.º - A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

O Código Civil, no § 1º do art. 1.228, prevê que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados, em conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais e o equilíbrio ecológico, protegidos a diversidade ecológica e o patrimônio cultural e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Em harmonia com a exposição já realizada é possível afirmar que toda a legislação brasileira, estampada dentre outros na Constituição Federal, Estatuto da Terra, Código Civil Brasileiro e Lei de Reforma Agrária, aborda a função social da propriedade como instituto jurídico que estabelece valores a serem preservados ou objetivos a serem buscados, possuindo por fim último a realização do bem comum, por meio da justa utilização da terra pelos que a detém.

Condizente ao já evidenciado, pela função social, em síntese, a utilização da terra deve obedecer aos termos previstos na legislação, sob pena de desapropriação, e tal reforça a ação do MST como um verdadeiro instrumento de luta em reivindicar e fazer acontecer os

valores expressos na Constituição Federal, quais sejam, dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho; a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e a marginalização; a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos sem preconceitos; melhor distribuição de riquezas, igualdade; garantia de vida, liberdade, segurança e da propriedade condicionada a função social, que para o MST se consubstanciam na utilização da terra por meio do aproveitamento econômico, social e ecológico.

Uma vez descumpridos os requisitos que compõem a função social, a atitude a ser tomada é clara e imediata, ou seja, deve-se proceder a desapropriação do imóvel para fins de reforma Agrária, neste sentido, a terra deve ser destinada aos integrantes do MST que farão jus ao aproveitamento econômico, social e ecológico do solo.

Ante ao explicitado, a função social da propriedade é um instituto que serve perfeitamente aos anseios do MST, que se resumem na melhor distribuição de terras, de forma que sejam utilizadas com o adequado aproveitamento para a consecução das demais garantias constitucionais.

2.6. A OCUPAÇÃO DE TERRAS REALIZADA PELO MST E O QUE A TERRA REPRESENTA AOS ASSENTADOS

Aproveitando-se da explanação realizada no que tange a função social da propriedade como um instrumento de luta e acesso à terra, pelo MST, observou-se que a terra, que por alguma das disposições legais já aclaradas, deixa de cumprir com a sua função social deverá ser desapropriada para fins de reforma agrária. Acontece que frequentemente, a desapropriação não se efetiva, sem que para tanto, os integrantes dos movimentos sociais e neste caso ressaltando-se os membros do MST propriamente, não atuem de forma incisiva, por meio de marchas, petições, reuniões de discussão, greves de fome, acampamentos de protesto e campanhas eleitorais, além de atos de desobediência civil, como piquetes, bloqueios de estradas e especialmente por meio das ocupações organizadas de terra.

As ocupações de terra realizadas pelo MST, em consonância com o já estudado são manifestações públicas realizadas pelos integrantes do movimento, em que se apossa por um período de uma propriedade, considerada comumente como improdutiva, cujo objetivo é chamar a atenção das autoridades para a implementação de uma melhor distribuição fundiária e proporcionar o acesso à terra, o que significa que possuem alta relevância no âmbito da pressão e mobilização.

É justamente, tendo a ciência do acima argumentado, que Bernardo Fernandes Mançano⁵¹¹, atribui de forma indubitável, o acesso à terra pelo MST, à ocupação, e sua exposição pauta-se em explicitar os principais relevos do processo de formação e territorialização do MST no Brasil, nestes inserindo a ocupação de terras como fator primordial e determinante para o acesso à terra.

Inicialmente, Mançano realiza uma síntese de como foi o processo de formação do MST, destacando suas dificuldades e suas vitórias, sendo estas obtidas primordialmente pela ocupação de terras.

Um fragmento utilizado de uma das falas de um integrante do MST traduz bem a priorização da ocupação de terras, bem como sua colocação como condição para a efetivação da Reforma Agrária: “Olha, se não tem condições, a gente tem que criar as condições. Sem a ocupação de terras,” insistiu, “o governo não faz reforma agrária nenhuma. A ocupação é nossa forma de combater o poder dos latifundiários”.⁵¹²

Segue o autor explicitando que o Estado, em relação à questão agrária, tem agido apenas com políticas conjunturais, conforme o poder de mobilização dos movimentos camponeses e tal se deve ao controle político do Estado exercido pelos ruralistas, que tem impedido o desenvolvimento da agricultura camponesa no Brasil, determinando a manutenção da estrutura fundiária concentrada.

⁵¹¹ FERNANDES, Bernardo Mançano. *Formação e Territorialização do MST no Brasil*. In (Org.) Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil. São Paulo: Editora IJ1\TESP, 2010. p. 161-197.

⁵¹² *Idem*. p. 162.

Nesta esteira, Mançano discorre acerca das ações do Estado em diferentes períodos em relação ao MST, enfatizando que tais ações tornaram-se ineficientes. Descreve ainda que a cada atuação negativa ou omissão do Estado “[...] os sem-terra e seus assessores compreenderam cedo que um movimento nacional teria muito mais força quando do enfrentamento com as forças adversárias.”⁵¹³

O período de consolidação do MST é tratado pelo autor como importante para a formação permanente de lideranças, a construção de uma cultura, a instauração de uma identidade, a criação de seus principais símbolos, a saber, a bandeira e o hino. Mas tudo convergindo para “[...] construir a identidade e a cultura de resistência que são parte vital das mobilizações e da vida cotidiana no Movimento.”⁵¹⁴, bem como para que o Movimento se encontra-se “[...] substancialmente fortalecido e preparado para resistir às diversas formas de repressão do Estado que viriam na fase posterior.”⁵¹⁵

Mançano explicita ainda que o acesso à terra é essencial ao camponês, como meio de assegurar-lhe a existência, sendo que nos últimos anos, os principais atores da luta têm sido os posseiros e os sem-terra e para o autor a diferença entre eles reside em: “[...] o grileiro⁵¹⁶, o latifundiário e o empresário chegam onde o posseiro está; ao passo que os sem-terra vão aonde o grileiro, o latifundiário e o empresário estão”⁵¹⁷

⁵¹³ FERNANDES, Bernardo Mançano. *Formação e Territorialização do MST no Brasil*. In (Org.) Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil. São Paulo: Editora IJ1\TESP, 2010. p. 166.

⁵¹⁴ *Idem*. p. 169.

⁵¹⁵ *Idem*. p. 170.

A fase posterior a que se refere o autor trata-se do período de institucionalização do MST em que há uma criminalização vivenciada no governo de Fernando Henrique Cardoso, já mencionada no tópico “DA ORIGEM E CONSOLIDAÇÃO DO MST - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA”

⁵¹⁶ “[...] grileiro é o indivíduo que, através da violência e de meios escusos, apropria-se de terras pertencentes ao poder público ou falsifica títulos de posse.” Conforme disposto em: FERNANDES, Bernardo Mançano. *A ocupação como forma de acesso à terra*. In. As Imagens e as Vozes da Despossessão: A Luta pela Terra e a Cultura Emergente do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra). Vozes Sem Terra, Universidade de Nottingham, Grã-Bretanha. 2002.

⁵¹⁷ FERNANDES, Bernardo Mançano. *Formação e Territorialização do MST no Brasil*. In (Org.) Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil. São Paulo: Editora IJ1\TESP, 2010. p. 174.

Neste contexto surge a ocupação de terras, que para o estudioso é historicamente a principal forma de se ter o acesso à terra. Neste sentido:

A ocupação, como forma de luta e acesso à terra, não é um fato novo, é um contínuo na história do campesinato brasileiro. Desde o princípio de sua formação, os camponeses em seu processo de criação e recriação ocuparam terra. A ocupação tem sido historicamente seu principal meio de acesso à terra. Estima-se que perto de 85% dos assentamentos no Brasil foram criados a partir de ocupações de terra." Nas últimas duas décadas ocorreram ocupações em quase todos os estados do Brasil.

Além do MST e dos posseiros na fronteira agrícola, diversas outras organizações camponesas têm promovido ocupações de terra [...]

[...]

A territorialização do MST por meio da ocupação da terra é uma forma de enfrentamento, resistência e recriação do campesinato. As lutas que geraram o MST foram, simultaneamente, lutas de posseiros e arrendatários para ficar na terra, ou daqueles camponeses que ao serem expulsos da terra ocuparam os latifúndios.⁵¹⁸

Em consonância com o narrado, a ocupação de terras nasce como estratégia eficaz para o acesso à terra e a partir deste pensamento, Mançano começa a descrever as formas de ocupação e as situações peculiares que as exigem. Sendo que as ocupações massivas podem resultar em diversos assentamentos, assim, quanto mais se ocupa, mais se obtém resultados.⁵¹⁹

Neste sentido, já que quanto mais se ocupa mais se obtém resultados, a ocupação pode impulsionar realmente as desapropriações para fins de Reforma Agrária e, portanto, devem ser realizadas para que se obtenham a desejada reforma na estrutura fundiária brasileira.

Ocorre que através das ocupações, como também explicita o autor, vem os atos de violência⁵²⁰:

As ameaças de morte e tentativas de assassinatos são constantes, mas não impediram o crescimento da luta pela terra. Embora a violência contra os camponeses aconteça em todo o país, concentra-se principalmente na região Norte e em alguns estados das regiões Nordeste e Centro-Oeste.

Após realizar uma crítica aos atos de violência exercidos em desfavor do MST, o autor reafirma o sentimento de seus integrantes de luta constante que parece inabalável. A seguir explana sobre a estrutura organizativa, sobre a identidade do MST, destacando seus

⁵¹⁸ FERNANDES, Bernardo Mançano. *Formação e Territorialização do MST no Brasil*. In (Org.) *Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil*. São Paulo: Editora IJ1\TESP, 2010. p. 174.

⁵¹⁹ *Idem*. 179-180.

⁵²⁰ *Idem*. p. 181.

símbolos, sua identidade e sua organização e finalmente sobre sua mundialização, em que reforça a importância das diversas frentes de atuação do movimento, tais como Soberania Alimentar e Comércio Internacional; Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural; Gênero e Direitos Humanos; Agricultura Camponesa Sustentável; Biodiversidade e Recursos Genéticos.

Mançano ainda se refere ao Agronegócio⁵²¹, ao Governo Lula e a perspectiva de Reforma Agrária no Brasil, sendo que sucintamente pode-se destacar, em sua visão, que o agronegócio ainda figura como pejorativo impedindo que a distribuição de terras ocorra e criminalizando as ocupações; sendo que o governo Lula não implementou as mudanças necessárias e a reforma agrária no Brasil ainda encontra diversos óbices que esbarram na política capitalista. Não restando outra alternativa que não seja a ocupação de terras, ainda que atualmente esteja criminalizada: “Nesse contexto, o empobrecimento dos pequenos agricultores e o desemprego estrutural agravam as desigualdades e não resta à resistência camponesa outra saída a não ser a ocupação da terra como forma de ressocialização.”⁵²²

Em consonância com o afirmado pelo autor, é possível compreender que a ocupação funcionaria como uma forma de pressão para abrir a negociação, de um pedaço de chão para se efetivar a reforma agrária. Vale mencionar, em que pese a numerosidade significativa de assentamentos, após os intensos processos de ocupação, nem sempre tais objetivos são alcançados, além da ocorrência de conflitos violentos, as medidas estatais por diversas vezes traduzem-se em paliativos com um número pequeno de desapropriações, preferindo agir por meio da compra das terras para os assentamentos. Certo é, porém, que se as famílias não ocuparem a terra, não há assentamento, seja pela desapropriação ou pela compra e venda.

Ainda é possível verificar que as ocupações de terras, desde que sejam realizadas em propriedades que não cumpram com os requisitos legais referentes à função social, manifestam-se em forma legítima de atuação do MST e, portanto, devem ser praticadas sem

⁵²¹ “Observe-se que agronegócio na acepção brasileira do termo é uma associação do grande capital agroindustrial com a grande propriedade fundiária.” Segundo: DELGADO, Guilherme Costa. *A Questão Agrária e o Agronegócio no Brasil*. In (Org.) Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil. São Paulo: Editora IJ1\TESP, 2010. p. 93.

⁵²² FERNANDES, Bernardo Mançano. *Formação e Territorialização do MST no Brasil*. In (Org.) Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil. São Paulo: Editora IJ1\TESP, 2010. p. 192.

óbices ou controle social repressivo (como é o caso da criminalização que está sendo abordada neste trabalho).

Por ocasião, não obstante a abordagem específica que se realizará no próximo capítulo, ressaltam-se as palavras de Bernardo Fernandes Mançano:

Criminalizar as ocupações é se esquivar do problema social, político e econômico que elas representam. É condenar famílias sem-terra que lutam pela recriação de sua existência como trabalhadoras. É aceitar os interesses dos latifundiários e o processo de intensificação da concentração da terra. É preciso compreender que a ocupação é uma ação decorrente de necessidades e expectativas, que inauguram questões, criam fatos e descortinam situações. Evidente que esse conjunto de vetores tem o poder de modificar a realidade, aumentando o fluxo das relações sociais. São trabalhadores desafiando o Estado que sempre representou os interesses da burguesia agrária e dos capitalistas em geral. Por isso mesmo, o Estado só responde sob intensa pressão dos trabalhadores, apresentando políticas para atenuar os processos de exploração e da expropriação.⁵²³

Vale destacar que é a partir de lutas empreendidas pelos movimentos sociais agrários, incluindo-se as ocupações de terras realizadas pelo MST, que os assentamentos de reforma agrária são criados pelo governo, com o objetivo de diminuir a concentração fundiária e a miséria no campo.

Os assentamentos, segundo o MST, são espaços destinados a um conjunto de famílias camponesas para que possam viver, trabalhar e produzir, dando uma função social a terra⁵²⁴ e garantindo um futuro melhor à população. A terra surge como direito indispensável à obtenção dos demais direitos garantidos na Constituição Federal. A terra do assentado é o espaço em que se planta e produz uma variedade de alimentos que servirão para saciar não somente a fome das pessoas, mas dando capacidade de gerar renda para sanar outras necessidades humanas.

⁵²³ FERNANDES, Bernardo Mançano. *A ocupação como forma de acesso à terra*. In: *As Imagens e as Vozes da Despossessão: A Luta pela Terra e a Cultura Emergente do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra)*. Vozes Sem Terra, Universidade de Nottingham, Grã-Bretanha. 2002.

⁵²⁴ Conforme já estudado, a terra, seja ela apropriada ou não, é objeto da satisfação das necessidades humanas, possuindo uma função perante a coletividade, que hoje se pode denominar função social, sobre o assunto consultar MARÉS, Carlos Frederico. *Op. cit.*

Simone Pereira de Carvalho⁵²⁵, afirma que a terra não é apenas um fator de produção, mas de riqueza, prestígio e poder, portanto, sua distribuição acarreta a ampliação do poder político e da participação social de uma parcela significativa de famílias, antes excluídas. Os assentamentos, significam transformações econômica, política e social que alcançam a população beneficiária e abarcam outros atores e instituições, provocando implicações positivas no plano municipal, na diversificação da produção agrícola, na expansão do mercado de trabalho e no fortalecimento da comunidade.

Em conformidade com Leite e Avila⁵²⁶ as experiências com os assentamentos são importantes para o desenvolvimento das capacidades humanas e das ações dos agentes sociais envolvidos, haja vista gerar um aprendizado, ao fomentar a organização da produção e comercialização agrícola, a formação de cooperativas e associações de produtores, contribuindo para a intensificação do desenvolvimento local.

Segundo Barone e Izidoro⁵²⁷ assentamento rural deve ser concebido como fruto da luta social, representando a resistência rural frente ao capitalismo e a resposta do Estado ante as reivindicações dos trabalhadores sem terra. É um novo local, onde acontecem novas relações de propriedade (com a democratização da terra) e de trabalho.

No que se refere à produção desenvolvida nos assentamentos, deve-se ter em mente que apesar de ser a essência destes espaços, não traduz-se na única motivação de luta pela terra, pois o MST busca a transformação da sociedade. O acesso à terra não altera apenas o perfil da produção (de improdutiva a produtiva), mas também a perspectiva de vida de pessoas, modifica visões de mundo e a esperança das futuras gerações dos trabalhadores rurais.⁵²⁸

Ao serem assentadas, uma das primeiras práticas das famílias, nos seus respectivos

⁵²⁵ CARVALHO, Simone Pereira de et al. *Reforma agrária: a realidade de um assentamento rural*. Campo – Território. Revista de Geografia Agrária, v 4, nº 8, p.67-97, ago. 2009, p.70.

⁵²⁶ LEITE, S. P.; AVILA, R. V. de. *Reforma agrária e desenvolvimento na América Latina: rompendo com o reducionismo das abordagens economicistas*. Revista de Economia e Sociologia Rural, Brasília, v. 45, n. 3, p. 523-551, set. 2007.

⁵²⁷ BARONE, Luis Antônio e IZIDORO, Laís Túbero. *Op. cit.*p.8.

⁵²⁸ Alberto G. O. Pereira Barretto. Rodrigo Fernando Maule. Sérgio Paganini Martins, Gerd Sparovek. *Análise territorial da produção nos assentamentos*. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário: NEAD, 2005. pp.12-14.

lotes é produzir aquilo que lhes servirá de alimento, cravando simbolicamente suas raízes na terra. Passa a compor o lote, a partir de pequenos espaços, grande parte da cesta alimentar, por meio das hortas e as árvores frutíferas, os grãos e as leguminosas, as tuberosas e as criações de gado leiteiro, galinha caipira e porco.⁵²⁹

Poder-se-ia afirmar que os programas de assentamentos e reforma agrária contribuiriam para o combate a fome e a pobreza, conforme leciona Dombek⁵³⁰, uma vez que seriam responsáveis pela maior oferta de alimentos e matérias-primas às populações beneficiadas. Em que pese os pontos favoráveis para a criação dos assentamentos, segundo alertam estudiosos⁵³¹, faz-se necessário juntamente com a distribuição de terras, ações como o apoio à educação, à formação técnica, ao financiamento com juros baixos, a programa de inclusão da mulher ao trabalho no assentamento, à construção do pensamento voltado para ações ambientais e consciência dos direitos do cidadão. A falta de investimento nesse tipo de ações pode levar os assentamentos a enfrentar dificuldades inúmeras, tais como acesso ao crédito e, portanto, materiais de produção e infraestrutura, capacitação e auxílio técnico, bem como acesso aos mercados.

As políticas de combate à pobreza rural, apesar de importantes para a redução das desigualdades sociais, parecem não ter desenvolvido projetos capazes de reverter a precariedade dos assentamentos, haja vista, localizarem-se, na maioria dos casos, em regiões associadas à concentração de pobreza e às crises em setores produtivos específicos, que levaram a processos de estagnação econômica no espaço agrário em que se situam. Além do que, a terra destinada aos assentamentos, diversas vezes sofreu pelo desgaste ambiental gerado pelo uso inadequado em momentos precedentes. Ante a situação, os assentados, ao produzirem, ainda que para subsistência, buscam alternativas (verdadeiras estratégias autônomas) à pobreza.⁵³²

⁵²⁹CARMONA, Duval, Henrique. *Da terra ao prato: um estudo das práticas de autoconsumo em um assentamento rural*/ Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de São Carlos: UFSCar, 2010, p.141.

⁵³⁰DOMBEK, LA *Autoconsumo e Segurança Alimentar em Assentamentos Rurais do Pontal do Paranapanema.*, Dissertação (Engenharia Agrícola) - Faculdade de Engenharia Agrícola, UNICAMP, Campinas. 2006. p.8.

⁵³¹MONTE, Paulo Aguiar do; PEREIRA, Ana Elizabete da Silva. *Um estudo regional dos determinantes da geração de renda e construção da cidadania nos projetos de assentamentos.* Revista de Economia e Sociologia Rural, v. 47, n. 4, p. 1023-1040, 2009..p1024.

⁵³²LIMA, Aline Barboza de. *Campesinato em Movimento: Análise da Ação do Estado e das Estratégias Autônomas de Desenvolvimento no Campo.* Cadernos Gestão Pública e Cidadania / v. 15, n. 57. São Paulo: 2010. p.183-184.

Além da localização específica dos assentamentos ser desfavorável, muitas vezes há o enfrentamento de dificuldades inerentes ao próprio processo de assentamento. Inicialmente há de se considerar que a comunidade de assentados é composta por pessoas com origens e trajetórias singulares, mas comumente oriundas de um estado de pobreza financeira; que não partilharam, até o momento do assentamento, de trajetória de cooperação vivida juntas e formam uma coletividade improvisada ou imposta.⁵³³

Há ainda o entendimento de que os assentados são forçados a ingressar no contexto da agricultura empresarial, incorporando técnicas e instrumentos agronômicos para a produtividade que muitas vezes contrariam as suas próprias práticas agrícolas⁵³⁴ e mais, diversas vezes sem o apoio técnico ou financeiro. Vale destacar ainda que, quando contam com o apoio financeiro, tal aparece num contexto de créditos tardios, além do que, os assentados, em sua grande maioria, não sabem gerir os investimentos e ganhos, dado que não tiveram experiência nestas áreas.⁵³⁵ Sem contar a demora dos órgãos responsáveis em dotar esses espaços de infraestrutura adequada.

No que se refere à infraestrutura, vale destacar o caso dos assentados de Cristalina, Goiás⁵³⁶, os quais, apesar de contar com terra considerada boa para o cultivo, enfrentam a falta de habitação e energia elétrica, o que tem afetado significativamente a alimentação destas pessoas, até mesmo em termos de produção para o mínimo necessário à sobrevivência.

Não obstante às dificuldades enfrentadas pelos assentamentos, tais espaços podem se sobressair positivamente, conforme leciona Lima⁵³⁷, uma vez que com suas estratégias de produção, em muitos casos, dinamizam a economia interna, com o aumento de produtos alimentares e a criação ou implemento de feiras livres.

⁵³³ CARMONA, Duval, Henrique. *Op. cit.* p. 35.

⁵³⁴ *Idem.* p. 35.

⁵³⁵ *Idem.* p. 35.

⁵³⁶ Famílias vivem em condições precárias em assentamento, em Cristalina, Goiás: Reportagem TV GLOBO, Jornal do Campo <http://globo.com/tv-anhanguera-go/jornal-do-campo-go/t/veja-tambem/v/familias-vivem-em-condicoes-precarias-em-assentamento-em-cristalina-goias/2688328/> acesso em 27/07/2013.

⁵³⁷ LIMA, Aline Barboza de. *Campesinato em Movimento: Análise da Ação do Estado e das Estratégias Autônomas de Desenvolvimento no Campo*. Cadernos Gestão Pública e Cidadania / v. 15, n. 57. São Paulo: 2010.

Frisa-se, contudo, que a terra para os assentados possui uma significação muito mais alta do que simplesmente a possibilidade de produzir seus alimentos e de se expandirem financeiramente, a verdade é que:

A luta pela terra é um dos principais elementos para compreendermos a questão agrária. A ocupação e a resistência na terra são formas dessa luta. A reforma agrária é outro elemento da questão agrária. Pelo fato da não realização da reforma agrária, por meio das ocupações, os sem-terra intensificam a luta, impondo ao governo a realização de uma política de assentamentos rurais.⁵³⁸

Vale mencionar as sábias palavras de Sérgio Sauer:

Conseqüentemente, a terra não significa somente a sustentabilidade física da vida humana, não tem apenas um significado real de cunho político, econômico e social, mas tem também um sentido simbólico. Terra é vida, portanto, lugar e meio de produção e reprodução social.

[...]

A terra, no entanto, não é representada apenas como um meio ou instrumento de trabalho ou de produção. O processo de luta e a construção simbólica colocam a terra também como um lugar de vida, uma moradia, capaz de acolher e dar sentido à existência.

[...]

[...] a constituição de uma vida digna incluem não apenas a reprodução familiar, mas a própria sobrevivência pessoal. A terra passa a ser vista também como uma segurança existencial, uma garantia de aposentadoria, de uma vida tranqüila na velhice. As pessoas se “aventuram” na luta pela terra porque esta representa uma “garantia” de sustento presente e futuro, independente das condições de produção e trabalho.⁵³⁹

Além do que: “[...] as ocupações de terras improdutivas ou descumpridoras de sua função social são o principal, [...] instrumento de que o MST (mas não só ele) lança mão para, sem violência, reivindicar o direito constitucionalmente garantido de acesso à terra”⁵⁴⁰

Neste sentido, a terra para os integrantes do MST significa a oportunidade de concretizar os direitos estabelecidos na Constituição Federal (que incluem dentre outros, o direito não apenas à propriedade da terra, mas à alimentação e à vida), através do cumprimento da função social da propriedade em todos os seus termos previstos na

⁵³⁸ FERNANDES, Bernardo Mançano. *A ocupação como forma de acesso à terra*. XXIII Congresso Internacional da Associação de Estudos Latino-Americanos Washington. Departamento de Geografia - Faculdade de Ciências e Tecnologia - Universidade Estadual Paulista – Unesp - Campus de Presidente Prudente, São Paulo. 2001. p. 1.

⁵³⁹ SAUER, Sérgio. *A luta pela terra em Goiás como um processo de reinvenção do rural*. 2005. pp. 6;10 e 12.

⁵⁴⁰ AUGUSTO GUTERRES, José; PRESTES PAZELLO, Ricardo. CARMONA, Duval, Henrique. *Op. cit.* p. 328.

legislação. Assim, considerando que é por intermédio das atuações do MST, como manifestações, marchas e principalmente pela ocupação de terras, que se obtém o acesso a um pedaço de chão e que tal influirá diretamente na consecução de direitos básicos aos integrantes do MST, deve ser considerada como uma ação necessária e legítima e não poderá padecer de qualquer nível de criminalização para o exercício de um controle social.

CAPÍTULO III - DA CRIMINALIZAÇÃO DO MST SOB A INFLUÊNCIA DO CONTROLE SOCIAL?

Nos capítulos anteriores, a atenção da explanação voltou-se consecutivamente para o controle social do delito ao processo de criminalização e para o MST e seu processo histórico de ocupação de terras, fornecendo-se os conceitos e informações fundamentais para *a posteriori* verificar se a criminalização sofrida pelos integrantes do MST, nas ocupações coletivas de terras seria uma manifestação do denominado controle social.

Neste capítulo, pretende-se abordar a criminalização sofrida pelo MST em termos gerais no que tange ao exercício de um provável controle social, assim como colocar em evidência as principais tipificações legais atinentes ao movimento e a seus integrantes, enfatizando a ocupação coletiva como crime de quadrilha ou bando (associação criminosa), destacando-se alguns casos específicos no Estado de Goiás e ressaltando, sobretudo, a ilegitimidade da criminalização e verificando se na realidade se trata de exercício do controle social.

3.1. A CRIMINALIZAÇÃO DO MST EM TERMOS GERAIS

A criminalização, conforme já elucidado anteriormente, trata-se de um mecanismo pelo qual se considera em sociedade, em um dado momento, determinada conduta como crime e/ou um grupo e/ou indivíduos como criminosos, o que comumente ocorre, devido a estratégias de certas pessoas e/ou instituições e/ou grupos, que por motivos diversos (jurídicos, econômicos, culturais ou sociais) têm como escopo exercer um controle social, com vistas a uma considerada ordem. Assim sendo, por meio da Legislação (criminalização primária), apresenta-se de forma escrita o que será considerado crime, após, por intermédio de

outras agências formais de controle (Ministério Público e Judiciário), na aplicação e interpretação da Legislação (criminalização secundária), determina-se quem será o criminoso, ou seja, quem será passível da penalização.

Sendo a seletividade penal uma realidade nos processos de criminalização, e o encarceramento dos miseráveis medida que se propõe ao controle social das classes subalternas, nestas inserindo-se os integrantes do MST (já que não se coadunam com a ordem capitalista estabelecida), esta parte do estudo aspira colocar em evidência que a criminalização das ações do movimento em conflitos agrários tem sido frequente nos mais diversos campos de atuação do controle social.

Vera Regina Pereira de Andrade, sabiamente, salienta:

Encontra-se em curso, na sociedade brasileira contemporânea, um processo de construção social dos conflitos agrários (sintomáticos da macroestrutura da desigualdade) como conflitos criminais (criminalidade), com a conseqüente responsabilização penal (individual) dos "invasores" de terra e a concorrente responsabilização do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-terra (MST), visto como o mentor intelectual de uma ação criminosa que avulta a "Lei e a Ordem" no País.⁵⁴¹

De fato “[...] não há como negar que há [...] evidências de um processo persistente de criminalização, em curso no Brasil, contra movimentos sociais, ainda que com variações de intensidade, de atores, de instituições envolvidas e mecanismos utilizados.”⁵⁴² Quanto ao MST, é preciso se considerar que, trata-se de um movimento que luta contra a estrutura latifundiária e busca a dinamização do acesso a terra, por intermédio de atuações, muitas vezes questionáveis na ordem econômica e social brasileira. Sendo “[...] visto como um movimento [...] desordeiro, que ameaça o Estado de Direito, requerendo dos órgãos do sistema penal medidas mais ofensivas, dentre elas [...] a tipificação [...]”⁵⁴³ de suas condutas.

⁵⁴¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.* p.125.

⁵⁴² ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio e FRIGO, Darci. *A luta por direitos e a criminalização dos movimentos sociais: a qual Estado de Direito serve o sistema de justiça?* In: CANUTO, A. et al. (Coord.). *Conflitos no Campo Brasil 2009/CPT*. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 119.

⁵⁴³ DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* p. 64.

É preciso levar em conta ainda que:

“[...] além de uma estrutura social (macrocosmos) caracterizada pela desigual distribuição da propriedade (rural e urbana) e do poder, é necessário aduzir que, em simbiose com ela, existe uma cultura ou ideologia penal específica a sustentar o sistema penal (microcosmos) e cujas representações sintetizam, por sua vez, o conjunto das funções declaradas ou promessas que legitimam sua existência.⁵⁴⁴

A ideologia penal a qual se refere a autora é a da defesa social⁵⁴⁵, pela qual entende-se que o Direito Penal deve exercer o controle social penal para defender a sociedade de todo e qualquer “mal”. Mais especificamente, quanto ao MST: “Reproduz-se, desta forma, a polarização ideológica maniqueísta entre o bem (latifundiários vitimados em suas propriedades) e o mal (invasores sem escrúpulos), típica da ideologia penal dominante.”⁵⁴⁶

Por esta via de compreensão, não é demasiado ressaltar que:

O sistema penal, constituído pelos aparelhos policial, ministerial, judicial e prisional, aparece como um sistema que protege bens jurídicos gerais e combate a criminalidade (o "mal") em defesa da sociedade (o "bem") através da prevenção geral (intimidação dos infratores potenciais) e especial (ressocialização dos condenados) e, portanto, como uma promessa de segurança pública. Aparece, simultaneamente, como um sistema operacionalizado nos limites da legalidade, da igualdade jurídica e dos demais princípios liberais garantidores e, portanto, como uma promessa de segurança jurídica para os criminalizados.⁵⁴⁷

Neste sentido, o controle social passa a ser uma necessidade para, em nome da ideologia da defesa social, manter a sociedade a salvo do “mal” e para tanto se utiliza das mais amplas possibilidades. De tal modo:

[...] os sujeitos e os comportamentos a controlar são "os criminosos" e os "crimes"; as técnicas de respostas são a "pena" e a "política criminal". Caracteristicamente, portanto, o controle penal: a) intervém sobre os efeitos e não sobre os condicionamentos da violência criminal; ou seja, sobre os comportamentos expressivos dos conflitos, e não sobre os próprios conflitos; b) intervém sobre pessoas, e não sobre situações e c) intervém reativa, e não preventivamente; ou seja, reprime os conflitos ao invés de preveni-los e interferindo após a sua consumação não pode impedi-los, muito menos solucioná-los. Daí resulta a descontextualização e despolitização dos conflitos nesta ótica construídos.⁵⁴⁸

⁵⁴⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.* p.130.

⁵⁴⁵ Para maiores esclarecimentos vide: Capítulo I, item: “1.3. Da ideologia da defesa social e o controle como necessidade.”

⁵⁴⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.* p.144.

⁵⁴⁷ *Idem.* p.132.

⁵⁴⁸ *Idem.* p.128.

Diante do exposto, “[...] embora, pois, seja o mecanismo menos adequado, verifica-se, de fato, a colonização do problema agrário pelo controle penal, que aparece com absoluta centralidade e hegemonia sobre outros mecanismos interpretativos e resolutórios [...]”.⁵⁴⁹ E é justamente neste patamar de discussão que se insere o questionamento de Vera Regina Pereira de Andrade: “[...] (porque controle penal em vez de reforma agrária?); o que só se explica mediante uma justificativa reguladora e conservadora do *status quo*.”⁵⁵⁰, ou seja a permanência da estrutura latifundiária e do não acesso à terra aos integrantes do MST.

Desta feita, o controle penal a ser exercido, com o conseqüente desejo de manutenção do “*status quo*”, expressa na realidade, outra função bem diversa, assim seu objetivo “[...] não é combater a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao invés, construir seletivamente a criminalidade e, neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais [...]”.⁵⁵¹

Igualmente, o que se verifica é que:

O sistema penal revela-se como um subsistema funcional da produção material e ideológica (legitimação) o sistema social global; ou seja, das relações de poder e propriedade existentes e por isso a proteção que ele confere aos bens jurídicos é sempre seletiva: a propriedade em primeiro lugar!⁵⁵²

Colocando-se a propriedade em primeiro lugar e buscando-se a manutenção da estrutura latifundiária, o que acontece, por óbvio com movimentos sociais que a tal se opõem, como é o caso do MST, é a conseqüente desconsideração da legitimidade e propositura da criminalização e penalização. Novamente as oportunas palavras de Vera Regina Pereira de Andrade devem ser ressaltadas:

No entanto, no mesmo movimento em que o MST passa a adotar uma estratégia mais contundente de ação, o poder tem recolocado sua estratégia no âmbito do controle penal, reapropriando-a, no sentido de deslegitimá-la, não apenas como ilegal, mas sobretudo criminal. É que, como enunciei, prepondera na sociedade

⁵⁴⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.* p.125.

⁵⁵⁰ *Idem.* pp.125-126.

⁵⁵¹ *Idem.* p.133.

⁵⁵² *Idem.* p.134.

brasileira a interpretação da conflituosidade no campo através do código crime-pena, através do espaço ou universo da pena.

Estamos diante de um processo material e ideológico de deslegitimação pela criminalização. E isto significa que estamos diante tanto de um processo de criminalização *stricto sensu* pelo sistema penal, em que as condutas dos integrantes do Movimento e muito particularmente de seus líderes, são tipificadas criminalmente, quanto de um processo, simultâneo, de construção de uma opinião pública (sobretudo através da opinião publicada pela mídia) criminalizadora da ação do MST. Nele convergem e interagem, portanto, o controle social formal (controle penal) e informal.⁵⁵³

Neste sentido, coloca-se em circulação um discurso de periculosidade e violência no campo em relação aos “invasores” do MST:

Dessa forma, busca-se sedimentar o estereótipo de organização criminosa⁵⁵⁴ que confronta a lei e o Estado de Direito, que gera desordem social, logo, uma ameaça pública. Assim, trata-se não só de se criminalizar o MST, mas de penalizá-lo, abrindo brechas para o efetivo combate a essa organização, inclusive buscando o apoio da sociedade, pela massificação via mídia, desse imaginário de periculosidade associado ao movimento.⁵⁵⁵

Desta feita:

O discurso dominante sobre a violência no meio rural é, portanto, socialmente construído em interação com o poder da mídia falada e escrita, sobretudo televisiva (jornais de grande audiência e circulação nacional e local, além de programas políticos, etc.), cujas imagens e opinião publicadas têm, como se sabe, significativo poder sobre a formação da opinião pública.⁵⁵⁶

Conforme já elucidado no Capítulo I deste estudo⁵⁵⁷, a mídia como um mecanismo de controle social informal, através de um aparato que pode ser televisivo ou via imprensa, detém um alto poder de influência sobre a sociedade de maneira geral e frequentemente

⁵⁵³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.* pp.140-141.

⁵⁵⁴ “Não há definição na lei sobre o que é organização criminosa. Assim, numa ótica de endurecimento penal, pode-se ter uma ampliação do leque de categorias entendidas como organização criminosa. Assim, sob essa ótica, o MST poderia tranquilamente estar enquadrado nessa definição de organização criminosa, aliás como bem o demonstram os discursos nos processos analisados, o que legitimaria, por exemplo, a infiltração de agentes policiais no movimento, medida considerada legal pela Lei 9.034/95.

[...] Por isso mesmo, não é aleatório que os discursos analisados tenham buscado gestar um perfil de organização criminosa para o MST. Está se pavimentando, dessa forma, um terreno, que possibilitará, no futuro, a infiltração de agentes policiais nas organizações, com o aval do Judiciário.” Nas exatas palavras contidas em: DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* pp. 97-98.

⁵⁵⁵ DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* 2004. p. 78.

⁵⁵⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.* p.126.

⁵⁵⁷ Vide Capítulo I, a respeito do controle social informal do delito tópico: “1.5.4. A mídia”.

interfere até mesmo na atividade legislativa (controle social formal legal), bem como nos demais campos de controle formais que atuam no âmbito da interpretação.

Neste sentido, considerando que a atividade da mídia de uma maneira geral se sustenta por imagens atrativas e que as questões penais estão inclusas, o que se percebe é que:

A mídia, construindo seletiva e sensacionalistamente a notícia sobre a criminalidade, cumpre um papel fundamental na construção social do perigo e do medo. [...] ela é a mais poderosa agência do controle social informal que, em simbiose com o sistema penal, sustenta o paradigma de guerra. Integra, portanto, o cotidiano dos brasileiros, invadindo suas casas, a informação massiva através de programas televisivos baseados na espetacularidade da violência (sangue) e da vitimação (lágrimas) individuais, com interlocutores que bradam no ar tanto a "vergonha" da impunidade ("Isto é uma vergonha!") dos "maus cidadãos" quanto a apologia da repressão ("cadeia") para eles. É o chamado "Movimento de Lei e Ordem".⁵⁵⁸

Verifica-se ainda que:

[...] à imprensa, o que interessa é a venda das informações, independente a quem ela favoreça. Observamos, finalmente, que o momento em que a imprensa mais vende é quando uma matéria causa sensação e, para causar sensação, retrata situações que envolvam humilhação, poder, morte, prisão, fome, doença, catástrofe, seqüestro... que, nos momentos de despejos são intensificados com as práticas de repressão.⁵⁵⁹

Os momentos de despejos a que se refere o autor são os que os sem-terra são expulsos das propriedades, quando de uma ocupação e em posse destas imagens a mídia potencializa as imagens negativas em face do MST. Assim, “[...] não se pode ignorar o papel que a mídia irá desempenhar na sedimentação/difusão dos estereótipos associados aos movimentos sociais[...].”⁵⁶⁰

A realidade é que:

[...] a *mídia* será um potencializador para os discursos de endurecimento penal sobre o MST, via proliferação de imagens impostas ao movimento, de que este representa um movimento de desordeiros, ao mesmo tempo em que irá massificar as noções de lei, ordem, caos, nação, ressaltando a inoperância da autoridade no controle efetivo sobre o movimento, requerendo dessa forma um endurecimento penal sobre seus integrantes.⁵⁶¹

⁵⁵⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.* pp.144-145.

⁵⁵⁹ BRANDÃO, Elias Canuto. *Op. cit.* p. 59.

⁵⁶⁰ DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* p. 122.

⁵⁶¹ *Idem.* p. 123.

E ainda mais, há de se considerar que com seu alto poder de influência, a mídia: “[...] torna-se um aliado na construção da imagem de periculosidade imposta ao MST. Ela gesta socialmente esse perfil de organização criminal, vinculado de um modo geral à pobreza, possibilitando a penalização desses setores, principalmente os que se organizam, como o MST.”⁵⁶²

Segundo orienta Vera Regina Pereira de Andrade:

Conjuga-se, aqui, a imagem da criminalidade promovida pela mídia com a imagem promovida pela prisão. A percepção dela como uma ameaça à sociedade devido à atitude de pessoas, e não à existência de conflitos sociais, direciona a opinião pública para o "perigo da criminalidade", e a violência criminal adquire, na atenção do público, a relevância que deveria corresponder à violência estrutural e, em parte, contribui a ocultá-la e mantê-la.⁵⁶³

Carregando uma péssima imagem disseminada na mídia, os integrantes do MST são vitimados pelo exercício do controle social, a princípio, informal (por meio da mídia) e posteriormente, formal, já que pelas pressões da mídia e da opinião pública, frequentemente a atividade legislativa é acionada e por consequência, a interpretação das agências formais de controle (Policimento, Ministério Público, Judiciário e Órgãos de Execução Penal) agem em conformidade com o disposto em lei.

Em consideração ao exposto, surge ainda outra problemática já estudada, a saber, a seletividade no exercício do controle:

A construção social da criminalidade agrária é seletiva precisamente porque reproduz a lógica estrutural de funcionamento do sistema penal: ao mesmo tempo em que criminaliza os socialmente excluídos, imunizasse as estruturas, o Estado e suas instituições, bem como os latifundiários e sua constelação protetora.⁵⁶⁴

⁵⁶² DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* p. 126.

⁵⁶³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.* p.145.

⁵⁶⁴ A imunização a que se refere a autora encontra-se: “Com efeito, estatisticamente documentada se encontra a impunidade de que vem se beneficiando os mandantes de assassinatos e ameaças de morte no campo, em que os indícios de autoria atingem, de acordo com cadastramento da Comissão Pastoral da Terra (1997,p. 54-56), "grileiros", "pistoleiros", "fazendeiros", "gerentes de fazendeiros", "Gatos", "Jagunços", "Capitães da Polícia militar", "delegados" e outros policiais, "oficiais de justiça" (muitos, expressamente nominados), sendo impressionante a relação de menores assassinados no campo, ou vítimas de assassinatos tentados e ameaças de morte.” No que tange a criminalização dos excluídos a autora também revela casos: “Segundo ainda a Comissão Pastoral da Terra (1997, p. 51) ,desde o ano de 1985 até o ano de 1996, ou seja, em 11 anos, os números contabilizados no Brasil foram: um total de 976 assassinatos, 891 tentativas de assassinato e 2.500 ameaças de morte. "Neste período houve 56 julgamentos, entre eles 14 mandantes foram julgados, com 7 condenações, dos quais 2 estão foragidos." Os conflitos mais recentes, que se notabilizaram no País pela dimensão da barbárie, foram os Massacres da Fazenda Santa Elina, em Corumbiara, que resultaram em 354 posseiros presos, dezenas de feridos, 10 agricultores e 2 policiais mortos, e o de Eldorado dos Carajás, no qual em torno de 200 policiais

Pelo exposto, perceptível é que além de criminalizar as ações do MST, que lutam por um pedaço de chão, relega-se à impunidade as ações criminosas que envolvem os latifundiários. Por esta lógica:

Etiqueta-se o excluído como perigoso, culpável (culpado pela sua própria exclusão?), criminoso! E ao tempo em que etiqueta um culpado o controle penal identifica, com a etiqueta, um perigo à sociedade. Está construída a associação entre os conceitos de criminalidade e segurança, da qual resulta um conceito de segurança pública centrado nas idéias de punição e combate à criminalidade.

[...]

Encerrada a complexidade dos conflitos num código comportamental, possibilitada está a declaração de guerra contra o violento comportamento dos invasores e o MST (liderança negativa), assim como a declaração da violência agrária como um grave problema de segurança pública, justificando o seu combate repressivo e policial, em "defesa da sociedade" e do bem jurídico propriedade.⁵⁶⁵

Conforme visto no Capítulo I, sobre o controle social formal exercido pelo policiamento, de posse da Lei, que os autoriza na persecução dos considerados criminosos, os policiais exercerão a repressão naqueles que se amoldarem às práticas descritas na norma, momento em que será formado o Inquérito Policial e se dará início as bases de um futuro processo criminal que culminará no exame pelas demais instâncias de controle social formal. E se os atos dos integrantes do MST encontram-se criminalizados via mídia e após via Legislação, não lhes resta outro caminho, senão a dolorosa via do controle social penal.⁵⁶⁶

Em resumo:

Tal processo apresenta, em derradeiro, uma "eficácia invertida" relativamente ao objetivo originário do MST: inversamente à formação de uma opinião pública sensível à sua causa e de adesão a ela (legitimadora), constrói-se uma opinião pública reprodutora da rejeição e do maniqueísmo criminal, reafirmando a existência de um "nós" (o "bem") que se defende contra "eles", outsiders (o "mal"), vilões da "Lei e da ordem", império do caos, contra os quais se deve dirigir um rigoroso combate criminal.⁵⁶⁷

reprimiram violentamente os sem-terra que bloqueavam a Rodovia PA-150, resultando em 19 mortos e 51 feridos. Não há dúvida de que o limite entre o poder penal legal e extralegal, acima descrito, encontra-se aqui fortemente tensionado." ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.* pp.141-142.

⁵⁶⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.* p.143.

⁵⁶⁶ Sobre a atividade midiática em face do MST: "Ilustrações desta construção seletiva sensacionalista da notícia sobre a criminalidade podem ver-se em manchetes cotidianas como as que seguem: "Prisão preventiva para o líder dos sem-terra - João Pedro Stédile é acusado de incitação ao crime por estimular os saques e pode pegar pena de três a seis meses de cadeia." (Correio Braziliense, 13.05.98) Ou ainda: "Cidades, o novo alvo do MST: Líder dos sem-terra avisa: vai tornar permanente a mobilização pelos saques para desenvolver o Nordeste (Jornal da Tarde, 23.05.98)" Conforme descrito em: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.* p.145.

⁵⁶⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.* pp.145-146.

O rigoroso combate criminal não se exaure na mídia e na Polícia, através de análises de denúncias do Ministério Público⁵⁶⁸ e de decisões proferidas pelo Poder Judiciário⁵⁶⁹, Fernanda Maria da Costa Vieira, apurou em sua pesquisa, que é possível:

[...] captar a partir das formulações desses agentes a construção de uma ordem social, que busca impor rédeas, ou melhor, cercas jurídicas aos conflitos entre as classes sociais, impondo um controle sobre os extratos inferiores da sociedade, buscando dessa forma judicializar/normatizar as relações sociais.⁵⁷⁰

Nas análises realizadas por Vieira, nos conflitos envolvendo o MST, foi possível identificar “[...] esse processo de criminalização voltado para os movimentos organizados, que buscam, por meio de ações contestatórias à ordem legal estabelecida, construir novos direitos.”⁵⁷¹

Para Vieira, o Judiciário possui considerável relevância para a hegemonia conservadora de “[...] práticas de controle, seletivas, sobre os extratos subalternos.”⁵⁷² Em relação ao MST, percebeu-se que, por meio dos discursos criminalizadores, que também se disseminam via mídia, haver “[...] absorção por parte do Judiciário de imagens estereotipadas, sedimentando um imaginário de periculosidade para os movimentos sociais organizados, que buscam construir sua cidadania através da ruptura com determinado modelo legal.”⁵⁷³

Ressalta-se:

É possível se perceber que a construção desse imaginário de periculosidade, necessário para a legitimação da ofensiva penal, será apontado nas falas dos três membros. De um modo geral, as falas remetem para uma penalização do MST, como organização social. Trata-se de construir a imagem de organização criminosa, com força, o que requereria medidas mais repressivas por parte do Judiciário.
[...]

⁵⁶⁸ A respeito do Ministério Público, consultar o Capítulo I – sobre o controle social formal do delito, no tópico: “2.2.3. O Ministério Público”.

⁵⁶⁹ Examinar o Capítulo I – sobre o controle social formal do delito: “2.2.4. O Poder Judiciário”.

⁵⁷⁰ DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* p. 66.

⁵⁷¹ *Idem.* p. 75.

⁵⁷² *Idem.* p. 64.

⁵⁷³ Segundo consta, para a verificação do discurso criminalizador - penalizador do Poder Judiciário, foram analisadas “[...] as falas de três membros do judiciário: o Ministério Público, por meio das denúncias e alegações finais; o Magistrado de 1ª Instância, analisando as decisões interlocutórias de decretação de prisão preventiva e sentenças e Desembargadores, através das análises dos acórdãos, tanto dos Habeas Corpus, quanto das apelações.” Nos exatos termos previstos em: DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* pp. 76-77.

As imagens estereotipadas de periculosidade, de movimento organizado para o cometimento de ilícito, uma imagem comparada ao PCC, que irão fundamentar os decretos de prisão preventiva, acabam por gerar um imaginário criminal, no qual ainda que se tenham decisões concedendo a ordem de habeas corpus, portanto, a liberdade provisória dos acusados, essa mesma decisão terá como eixo da sua fundamentação a reprodução dos estereótipos associados ao MST, como uma organização de desordeiros, baderneiros, de um movimento que confronta a ordem[...]⁵⁷⁴

Pelas análises restou claro que além da periculosidade dos integrantes do MST, há o entendimento de que “[...] a ordem prisional serve como garantia de evitar novos "crimes" praticados pelas "lideranças" do movimento, bem como garantia da execução penal, será perpassada pela noção de que a impunidade propicia novos delitos.”⁵⁷⁵ Dos estudos, igualmente é possível afirmar que “[...] o decreto prisional também será adotado pelo Judiciário como um modelo, uma lição, uma criação de *bodes expiatórios*, para avisar aos outros que se cometerem o mesmo ilícito também irão para prisão.”⁵⁷⁶

Destaca-se:

Assim, o decreto prisional aos integrantes do MST expressa muito mais uma necessidade de "combate" a essa organização. Trata-se de encarcerar suas "lideranças", com o objetivo de se romper com a espinha dorsal do movimento, criando assim um hiato entre a coordenação e os militantes de base, visando fragilizar a organização[...]

Esse imaginário social construído sobre a organização do MST, que apresenta um viés político de enfrentamento à concentração de propriedade e de renda, será o potencializador para uma permanente tensão na produção das decisões, levando os membros do Poder Judiciário a justificarem suas medidas repressivas não à organização social e sim à organização entendida como criminosa [...]

Se não há ideologia persecutória nas decisões, se estas são produto exclusivo de uma leitura rigorosa da técnica processual/penal, então a justificativa para cada decreto de prisão será dada pela própria necessidade de se reprimir uma organização criminosa, que provoca a desordem pública, que reiteradamente comete o mesmo ilícito penal e que possui ascendência sobre uma grande base social de miseráveis.⁵⁷⁷

Parece restar ao Judiciário, a necessidade de combate ao MST, sendo este considerado, não como um movimento social, mas como uma organização considerada perigosa à manutenção da ordem pública, que por meio de seus atos de insurgência ao regime

⁵⁷⁴ DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* pp. 77-78.

⁵⁷⁵ *Idem.* p. 86.

⁵⁷⁶ *Idem.* p. 87.

⁵⁷⁷ *Idem.* pp. 88-90.

da propriedade privada, demonstra ataques e não reivindicações.⁵⁷⁸ E de fato, “[...] a imagem do MST que será construída, tanto na mídia quanto no Judiciário, será a de uma organização que almeja a ruptura com as estruturas dominantes, logo, uma organização revolucionária.”⁵⁷⁹

Exemplo salutar da visão pejorativa em que se deseja propagar em relação ao MST, tem-se a afirmação do presidente nacional da UDR, Luiz Antônio Nabhan Garcia, no próprio site da entidade, referindo-se ao movimento e seus integrantes e assegurando que:

[...] a audácia nas ações praticadas por estas **facções**, que são de cunho político e revolucionário [...] o que leva a uma situação de medo e pânico no país [...] onde a **arrogância e a prepotência começam a parecer "marcas registradas"** em um país que tem uma Legislação Democrática, porém onde **"bandos" disfarçados de movimentos sociais, ferem constantemente as Leis de Segurança Nacional, o Estado de Direito, à Ordem Pública e Social [...]**⁵⁸⁰ (destaques no original)

Ante ao explicitado, o MST é visto como um bando disfarçado de movimento social, que por suas ações significam ameaça às Leis de Segurança Nacional, ao Estado de Direito e à Ordem Pública e Social. Neste sentido, o Poder Judiciário em sua atividade, surge para salvaguardar o Estado:

A intervenção do Judiciário se faz necessária a partir do reconhecimento de que se outras instituições, legalmente definidas para esse exercício de poder de polícia, como o *Estado-Executivo* e os órgãos de segurança (as delegacias de polícia), não o fazem, cabe então ao Judiciário fazê-lo sob pena da ruptura do Estado e das instituições democráticas.⁵⁸¹

Como visto, considerando o grau elevado de periculosidade atribuído ao MST, a atuação criminalizadora do Judiciário se justifica tendo em vista a manutenção da ordem social democrática. Do mesmo modo:

Sob essa perspectiva, qualquer ação entendida como fora dos marcos legais será então vista como crime, especialmente se for promovida pelas classes subalternas. O direito penal, portanto, assume, com perfeição, esse caráter de antagonismo de

⁵⁷⁸ DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* pp. 109-115.

⁵⁷⁹ Vale observar que: “A construção dessa imagem do MST como sendo uma organização revolucionária, só encontra sentido na tradição autoritária do Estado brasileiro. Não há nenhum documento oficial do movimento que expresse uma ruptura radicalizada, armada, com o Estado Capitalista brasileiro.” É o que se extrai nos exatos termos em: DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* p. 115-117.

⁵⁸⁰ UDR. *UDR denuncia líderes do MST e Via Campesina ao Procurador Geral da República*. 2006, disponível em <<http://www.udr.org.br/informativos40.htm>> Acesso em 19/05/2014.

⁵⁸¹ DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* p. 111.

classe, pois desempenha, mais do que qualquer outro ramo do direito, a função de controle social. Razão pela qual maior será a necessidade de se naturalizar o processo de seleção das ações entendidas como crime.⁵⁸²

Conclusivamente, considerando o exercício do controle penal criminalizador já externado em face do MST, não obstante estar garantido constitucionalmente o acesso à terra, bem como o exercício da função social, e em caso de descumprimento, a desapropriação para fins de reforma agrária, conforme já estudado e que as “[...] manifestações criminalizadas se orientam pela erradicação da pobreza, marginalização e desigualdades sociais, objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, conforme o artigo 3º da Constituição de 1988”, dificilmente tem-se que constatar que a “[...] criminalização é empreendida em nome do Estado de Direito [...]”⁵⁸³

É possível relembrar ainda que:

[...] as populações empobrecidas do campo, como os pequenos proprietários, os assalariados rurais, os posseiros, os ocupantes ou os sem terras, sempre que se organizaram em defesa de sua sobrevivência, pela divisão da terra e de seu direito de viver da agricultura, colocavam em cheque o modelo político-econômico da classe dominante do campo brasileiro.

[...]

De tal modo que algumas lutas imediatas, como a luta pela desconcentração da terra ou a luta pelas desapropriações de latifúndios improdutivos para fins de reforma agrária, por exemplo, por mais que já sejam garantidas em lei, se tornam, aos olhos da burguesia, lutas contra a ordem. Nesse contexto as lutas sociais são fortemente criminalizadas e reprimidas por mais que essas lutas sejam para garantir a efetividade de direitos consagrados até na própria constituição brasileira.⁵⁸⁴

Em atenção ao explanado é plausível ponderar que o MST tem sofrido uma constante criminalização que comumente se inicia nos mecanismos informais de controle social, em especial na mídia e se estende às instâncias de controle social penal formal, quais sejam, consecutivamente: Legislação, Policiamento, Ministério Público, Judiciário e Órgãos de Execução Penal. A justificativa para o mencionado, está na manutenção da ordem, na ideologia da defesa social e principalmente no direito de se ter e manter os padrões latifundiários.

⁵⁸² DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* p. 105.

⁵⁸³ ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio e FRIGO, Darci. *Op. cit.* p. 121.

⁵⁸⁴ ADISSI, Paula Oliveira. *Op. cit.* pp. 133-134.

3.2. AS PRINCIPAIS TIPIFICAÇÕES LEGAIS EM FACE DO MST

A princípio, vale ressaltar que, até o presente momento, as tipificações legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro não mencionam especificamente o MST, ou outros movimentos sociais, ou ainda suas ações nos exatos termos propostas e empreendidas, e, portanto, a aplicação dos tipos penais em relação aos mesmos ainda gera controvérsias. Entretanto, conforme já visto é justamente a interpretação das agências formais de controle social que consideram as condutas dos integrantes do MST amoldadas à descrição normativa e, por conseguinte, passam a criminalizar suas ações.

Considerando que as possíveis tipificações em face do MST podem ser diversas e demandar um vasto estudo, nesta parte da pesquisa a abordagem priorizará apenas as principais, de tal sorte que contribuam na contextualização para a verificação da criminalização do movimento como mecanismo de controle.

Como exemplo das tipificações, vale mencionar os posicionamentos contidos em Marcelo Dias Varella⁵⁸⁵, em que se embasando em ampla pesquisa na atividade judiciária, considera como principais acusações os crimes de dano, furto, usurpação e formação de quadrilha; Fernanda Maria da Costa Vieira que cita as figuras esbulho possessório, formação de quadrilha ou bando, dano e furto⁵⁸⁶; Ana Paula Gularte Liberato, que faz menção à dano, esbulho possessório, bando ou formação de quadrilha, porte de arma e dano ambiental⁵⁸⁷ e Roberto Delmanto Junior⁵⁸⁸, que por sua vez apresenta um rol incluindo-se alteração de limites, esbulho possessório, violação de domicílio; desobediência, resistência, apologia ao crime ou a criminoso, quadrilha ou bando.

Levando-se em conta estudos atinentes a criminalização do MST, observa-se que as principais incriminações em desfavor do movimento que devem ser objeto de esboço nesta parte da pesquisa, referem-se aos crimes de dano, pelas cercas e demais estruturas destruídas no ato das ocupações de terra; usurpação (englobando Alteração de Limites e Esbulho

⁵⁸⁵ VARELLA, Marcelo Dias. *Op. cit.* pp. 327-362.

⁵⁸⁶ DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* pp. 94-114.

⁵⁸⁷ LIBERATO, Ana Paula Gularte. *Op. cit.* 2003. p. 94.

⁵⁸⁸ DELMANTO JÚNIOR, Roberto. *O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra em face do Direito Penal. A questão agrária e a justiça.* São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 7, nº 28, 1999. pp. 175-207.

Possessório), devido ao próprio ato de ocupar terras consideradas como propriedade particular alheia e formação de quadrilha ou bando (configurado na nova legislação como associação criminosa)⁵⁸⁹, na medida em que há uma reunião de pessoas (integrantes do MST) para o fim de cometer os atos considerados típicos.

Pelo crime de dano, os integrantes do MST, no ato das ocupações de terras, ao removerem cercas, cadeados, porteiros e/ou outras estruturas que vedam a entrada nas propriedades, estariam enquadrados no artigo 163 do Código Penal Brasileiro:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

[...]

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Conforme enuncia o artigo, dependendo da forma em que o dano é praticado, ou da maneira em que a prática é interpretada, tal crime poderá ser considerado qualificado. Quanto aos sujeitos, o passivo pode ser qualquer um (pessoa física ou jurídica) que possua bens e estes sejam prejudicados, o ativo é apenas a pessoa física que comete o(s) ato(s) discriminadas no tipo, o objeto é a coisa alheia. Do referido tipo, Marcelo Dias Varella⁵⁹⁰ infere que ocasiona a responsabilização civil, que “[...] consiste no direito à reparação por parte do proprietário ao possuidor, que relete no dever de indenizar por parte do agente que causou o prejuízo [...]” se o bem apresentar determinado valor econômico e a responsabilização penal do agente se provocou o ato dolosamente, ou seja, com a intenção ou a vontade de prejudicar o proprietário ou possuidor da coisa.

Especificamente quanto ao MST, no âmbito civil, é preciso considerar que a conduta danosa (remoção de cercas, cadeados, porteiros e/ou outras estruturas que vedam a

⁵⁸⁹ A legislação atual, com Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013, altera o dispositivo que previa “quadrilha ou bando” para constar “Associação Criminosa”, conforme art. 288 do Código Penal Brasileiro.

⁵⁹⁰ VARELLA, Marcelo Dias. *Op. cit.* pp. 328-330.

propriedade alheia) é voluntária⁵⁹¹ previsível é ainda os integrantes do movimento tirarem as cercas e cortarem os arames no ato da ocupação e que naturalmente constitui em dano à propriedade, causando prejuízo ao seu proprietário, o que torna presente o nexo de causalidade entre o conduta praticada e o resultado. Assim “Claro está que o corte dos arames e a destruição da cerca causa o dano.” e “[...] é patente a desatenção com o dever objetivo de cuidado, uma vez que os sem terra nada fazem para evitar o dano, não tomando qualquer precaução para que o prejuízo superveniente não ocorra.” Desta feita, “[...] há o dever de indenizar os danos causados pelos integrantes do Movimento dos Sem Terra, quando das ocupações às propriedades.”⁵⁹²

O problema reside na verificação se além da responsabilização civil, no caso dos integrantes do MST haverá a responsabilização penal. Pois bem, em princípio, vale destacar que esta modalidade de crime não admite a forma culposa (cometido por negligência⁵⁹³, imperícia⁵⁹⁴ ou imprudência⁵⁹⁵), ou seja, é imprescindível para a configuração penal que se tenha o dolo⁵⁹⁶, ou seja, a intenção de prejudicar o proprietário ou possuidor da coisa, o que nem ao longe é aplicável aos sem-terra, já que ao adentrarem na propriedade não têm a intenção de destruir a coisa alheia e causar dano ao proprietário, pelo contrário, visam pressionar a atividade estatal no exercício da desapropriação para fins de reforma agrária.

Neste sentido, esclarece Marcelo Dias Varella:

[...] é possível analisar as condutas dos integrantes do Movimento dos Sem Terra. Seus membros ocupam propriedades com o fim de fazer o Governo desapropriá-las. Para que procedam a ocupação, são obrigados a abrir cercas e cortar arames. Logo,

⁵⁹¹ “A conduta é voluntária, “[...] afinal os integrantes das ocupações não estavam tomados por nada que lhes tirasse sua percepção da realidade, como uma droga, ou sob o efeito de hipnotismo [...]” Segundo disposto em: VARELLA, Marcelo Dias. *Op. cit.* p. 331.

⁵⁹² VARELLA, Marcelo Dias. *Op. cit.* p. 331.

⁵⁹³ Negligência é um ato omissivo, oriundo de desleixo, desatenção ou descuido. Em consonância: FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*, parte geral, 2ª Ed. Forense, 1991. pp. 222-224.

⁵⁹⁴ A imperícia consubstancia-se na falta de perícia, é a ausência dos conhecimentos necessários para a prática de determinado ato. À respeito: FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*, parte geral, 2ª Ed. Forense, 1991. pp. 222-224.

⁵⁹⁵ A imprudência deve ser compreendida como a falta de cautela, de precaução, quando o agente comete uma conduta perigosa, arriscada, com um resultado previsível por uma pessoa mais experiente, antecipando um evento futuro. Segundo disposto em: FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Op. cit.* pp. 222-224.

⁵⁹⁶ O Código Penal prevê: “Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;”.

sua conduta não é urna conduta fim, mas uma ação meio para se chegar a conduta fim. A vontade, via de regra, não é de causar dano ao proprietário, mas sim entrar na propriedade. Não se pode falar em conduta cometida para determinado fim ou assunção do resultado, se fosse possível, a ocupação não danificaria a propriedade até porque a intenção dos integrantes do movimento é que a terra lhes seja transferida em um futuro iminente. Por que, então, destruir algo que se pleiteia? Não há conexão lógica. Nenhum grupo de que se tenha conhecimento, até o presente momento, tinha como objetivo destruir propriedades rurais.⁵⁹⁷

Faltando um dos elementos do tipo penal, não há que se arrazoar sobre crime. De outro modo, haverá crime e, portanto, passível de punição legal, quando restar configurado que “[...] o objetivo dos integrantes do movimento for destruir efetivamente as propriedades ocupadas, como por atos de vandalismo ou de desforra pela vitória do proprietário da ação judicial ou ainda pela violência com que tentou impedir a ocupação.”⁵⁹⁸

Quanto ao crime de usurpação, pelo fato dos integrantes do MST ocuparem terras consideradas como propriedade particular alheia, incorrem no artigo 161 do Código Penal Brasileiro, ou seja, nas figuras “alteração de limites” e “esbulho possessório”:

Alteração de limites

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

[...]

Esbulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Em ambas os crimes dispostos no artigo, o bem jurídico a ser preservado é a propriedade e há a necessidade do dolo, ou seja, que os integrantes do MST tenham a intenção de se apropriar e/ou esbulhar⁵⁹⁹ a propriedade alheia, o que não se vislumbra, já que têm como fim pressionar a atividade estatal para a realização da desapropriação para fins de reforma agrária, não restando qualquer desígnio de apropriação alheia ou menos de esbulhar.

⁵⁹⁷ VARELLA, Marcelo Dias. *Op. cit.* p. 333.

⁵⁹⁸ *Idem.* p. 340.

⁵⁹⁹ Esbulhar a propriedade alheia deve ser entendido como o ato pelo qual se busca violentamente privar (turbar, espolar, despojar) outrem daquilo que lhe pertence ou está em sua posse. Neste sentido: SILVA, De Plácido e *Op. cit.* p. 541. e NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Verbete 16, p. 746.

Elucidativas são as ponderações de Roberto Delmanto Junior:

Como observável, o crime de alteração de limites exige, para a sua configuração, o dolo, isto é, a vontade livre e consciente de suprimir e deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal de linha divisória, acrescido do seguinte elemento subjetivo expressamente exigido pelo tipo: “para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia”.

É evidente que o referido elemento subjetivo do tipo do caput do art. 161 do Código Penal está em consonância, aliás, com a própria divisão sistemática desse diploma legal que insere, como já salientado, o crime de alteração de limites em seu Título II, que trata especificamente “Dos crimes contra o patrimônio”.

Assim, considerando-se que quando membros do MST suprimem ou deslocam tapumes, marcos ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória de uma fazenda, eles de forma alguma pretendem tomá-la para si – e isto é patente –, mas, sim, forçar o Governo a desapropriá-la, pagando a devida indenização de acordo com o preconizado nos arts. 184 a 191 da Constituição da República, não há que se falar em ilícito penal contra a propriedade, muito embora possa restar configurado ilícito civil pela turbacão ou esbulho da posse, prevendo o Código Civil, de certa forma analogicamente à legítima defesa do Código Penal, que o possuidor turbado ou esbulhado “poderá manter-se, ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo”, ressaltando que “os atos de defesa, ou desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse” (CC artigos 499 c/c 502 e parágrafo único).

[...]

As considerações acima lançadas são também aplicáveis ao crime de esbulho possessório previsto no §1º, II, do art. 161 do CP.⁶⁰⁰

Semelhantemente preceitua Marcelo Dias Varella:

De qualquer modo, deve haver o dolo de se apropriar ela terra, elementar ao tipo. Se não há a intenção de fazer a terra sua propriedade, não há tipificação e, portanto, não haverá crime.

[...] na maioria das vezes, não há o dolo de esbulhar a terra, como exige o tipo penal. A intenção do agente não é tomar a terra para si, mas sim fazer com que o Governo Federal desapropriar a terra e lhes transmita a propriedade.

A ocupação é o meio encontrado pelo movimento social para avocar a atenção da mídia e da população em geral para sua realidade crítica, sensibilizá-la, clamando por uma solução. Desta forma, os políticos e governantes são pressionados para dar solução a estas pessoas, excluídas dos meios de produção, de cuja a cidadania foi retirada ou mesmo jamais concedida. A resposta é a realização da reforma agrária, o que já vem sendo prometido há dezenas de anos.

Logo, o alvo do Movimento dos Sem Terra não é a propriedade que estão ocupando, mas a União, que deve agilizar o processo de Reforma Agrária, concedendo mais terras aos que querem produzir, desapropriando as grandes fazendas improdutivas deste país. O dolo não é se apropriar daquela terra, ato ilícito, mas sim fazer com que o Governo Federal exerça seu poder de soberania, desapropriando a fazenda ocupada e outras para realização da reforma agrária, não havendo, portanto, usurpação.⁶⁰¹

⁶⁰⁰ DELMANTO JÚNIOR, Roberto. *Op. cit.* pp. 175-207.

⁶⁰¹ VARELLA, Marcelo Dias. *Op. cit.* pp. 347-349.

Constatado a não tipicidade das condutas dos integrantes do MST nas figuras previstas no crime de usurpação, resta analisar a formação de quadrilha ou bando (configurado na nova legislação como associação criminosa), já que no ato das ocupações coletivas de terras, como o próprio nome indica há uma coletividade, uma reunião de pessoas. O questionamento é que se possuem o fim de cometer atos considerados típicos.

Pois bem, não obstante o assunto receber atenção maior em tópico próprio (logo a seguir) faz-se necessário um esboço da descrição normativa contida no artigo 288 do Código Penal Brasileiro:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Há de se destacar logo de início que, conforme visto nas análises dos tipos penais em que se imputam acusações aos integrantes do MST, falta a elementar do tipo dolo, ou seja, os sem-terra em suas ações não cometem crimes e se não o fazem, por certo ao se associarem não têm como escopo a prática de crimes e neste sentido não há que se falar em “Associação para o fim específico de cometer crimes”, mas para buscar em última instância o cumprimento da função social da propriedade e da desapropriação para fins de reforma agrária.

É o que postula Marcelo Dias Varella:

De toda forma, só há o tipo previsto pelo art. 288 do Código Penal, quando a intenção dos agentes for cometer crimes, o que é elementar ao tipo. Primeiro deve-se considerar que os atos a serem praticados pelos agentes constituem crimes e depois, que o bando une-se para cometer estes crimes. Há dois momentos, que são analisados consecutivamente.

Pela análise acima, foi possível concluir que não há crimes nos atos cometidos, e não seria lícito enquadrar o Movimento dos Sem Terra como uma quadrilha. Seria nadar contra todo um processo histórico, fugir da interpretação correta dos acontecimentos sociais e ao hermeneuta e aplicador da lei não é lícito ignorar o contexto que o cerca, sob pena de cometer sérias injustiças.

Se as condutas praticadas não são crimes, não há que se falar em formação de quadrilha.⁶⁰²

⁶⁰² VARELLA, Marcelo Dias. *Op. cit.* p. 355.

Em linhas conclusivas, dos principais tipos penais analisados observou-se que de plano faltou a elementar do tipo dolo, portanto, as condutas dos integrantes do MST não podem se ajustar as previsões legais, já que em última análise visam manifestar inconformismo político ou pressionar o governo a promover a desapropriação para fins de reforma agrária.

No mesmo sentido, extrai-se das ponderações de Figueredo⁶⁰³ que há a ausência da tipicidade, nas ações dos sem-terra, já que o objetivo praticado pela conduta no ato da ocupação, seria apenas a sensibilização da opinião pública e dos governantes quanto à implantação de políticas efetivas para a promoção da reforma agrária. Ressalta-se, não havendo o intento de esbulhar; não há dolo, e por consequência, não há a finalidade de formar uma associação com o propósito de cometer crimes. Entretanto, embora não sejam as ações dos integrantes do MST amoldadas aos tipos penais avaliados, no tópico final deste estudo (Da ilegitimidade da criminalização e sua característica de controle?), a discussão será aprofundada com vistas a um melhor esclarecimento especialmente quanto ao controle social.

3.3. A OCUPAÇÃO COLETIVA COMO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA)

Em conformidade com a exposição realizada no Capítulo II, pode-se constar que o MST, na sua formação e em seus objetivos de luta pelo acesso à terra, surge em confronto com as adversidades decorrentes de um processo histórico de exclusão e expropriação vivenciado no período militar. Almejando a retomada da terra, o movimento rompe com os moldes tradicionais de aquisição da propriedade e utiliza-se da ocupação coletiva⁶⁰⁴ como um de seus principais instrumentos de atuação.

⁶⁰³ FIGUEREDO, Suzana Angélica Paim. *As ocupações de imóveis destinados à reforma agrária: da desobediência civil e do estado de necessidade*. In: STROZAKE, J. J. (Org.). *A questão agrária e a justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. pp. 437-481.

⁶⁰⁴ Sobre as ocupações coletivas, verificar o Capítulo II - O MST E SEU PROCESSO HISTÓRICO DE OCUPAÇÃO DE TERRAS, itens: “2.4. *As diversas formas de atuação do MST*” e “2.6. *A ocupação de terras realizada pelo MST e o que a terra representa aos assentados.*”

Oportunamente pontua Fernanda Maria da Costa Vieira:

De fato, o MST irá retomar como forma de luta pela terra a ocupação coletiva [...] Ao fazê-lo o movimento rompe com o modelo sedimentado pela lógica liberal positivista do direito burguês, centrado na abstração jurídica do indivíduo como sujeito universal de direito, por isso mesmo sem a marca da classe, da raça, etc, que estabelece como forma aquisitiva da terra, o instituto da compra e venda.⁶⁰⁵

Pela ocupação, o MST busca um "[...] novo modo de aquisição da posse, fruto da inventiva política e da prática do trabalhador no campo", também provoca uma ruptura "[...] sobre o contratualismo, essência do regime burguês de venda e compra", assim como, conforme já visto, ocasiona "[...] a quebra do conceito de propriedade privada, aqui em perfeita consonância com a conquista institucional da função social da propriedade, que pressupõe a função social da posse."⁶⁰⁶

Fernanda Maria da Costa Vieira comenta que:

Esse aspecto de ruptura com o tradicional modelo aquisitivo é essencial para a compreendermos o processo de criminalização vivenciado pelo MST [...] é produto de um cenário marcado pelos discursos de endurecimento penal (Estado Penal), e, por outro, expressa a necessidade do Judiciário de preservar inalterado, na essência, com o direito de propriedade privada.⁶⁰⁷

Neste sentido, ao ocupar coletivamente a terra, o MST está entrando em colisão com o sistema tradicional de aquisição da propriedade, e nisto reside um dos porquês da criminalização. Ao adentrarem na propriedade alheia, os integrantes do MST logo receberão o rótulo de invasores, quadrilheiros e bandos.

A ocupação, de reivindicação de um direito passa a ser considerada uma invasão, todavia:

[...] invadir é entrar em terra alheia ilegalmente, enquanto ocupar, seria penetrar no imóvel alheio legalmente. Deve-se salientar que parte da doutrina considera incorreto o uso da expressão invadir, uma vez que a grande maioria das terras são terrenos improdutivos, não passíveis de proteção pelo direito positivo e, não

⁶⁰⁵ DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* p. 69.

⁶⁰⁶ BALDEZ, Miguel L. *A terra no campo: a questão agrária*. Em: MOLINA, M. C; SOUZA JÚNIOR, J. G. de; TOURINHO NETO, F. da C. Introdução crítica ao direito agrário. O direito achado na rua, vol. III. Brasília, UNB, São Paulo, Imprensa Oficial, 2002, p. 101.

⁶⁰⁷ DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* p. 69.

havendo a tutela jurídica, não haveria invasão, mas ocupação do imóvel. Além do mais, caso o terreno esteja improdutivo, alguns consideram que a inércia do Poder Executivo, frente ao mandamento constitucional da realização da reforma agrária, legitima as ocupações.⁶⁰⁸

O fato é que: “[...] existem profundas diferenças éticas, jurídicas e pragmáticas entre “invadir” e “ocupar” [...] “invadir” significa um ato de força para tomar alguma coisa de alguém, “ocupar” diz respeito, simplesmente a preencher um vazio – no caso, terras que não cumprem sua função social.”⁶⁰⁹

O próprio MST por meio de uma de suas integrantes já se manifestou claramente a respeito:

Nunca ‘invadimos’ terras. ‘Invadir’ conota ação violenta, roubo, tomar o que não é seu. O uso dessa expressão contém um preconceito, um juízo de valor em relação às nossas ações. Não fazemos ocupações ao acaso. Ocupamos latifúndios que não cumprem sua função social, o que de acordo com a Constituição significa ser produtiva, mas também respeitar as leis ambientais e trabalhistas.⁶¹⁰

Não obstante, o caráter da ocupação coletiva, esta tem sido criminalizada por meio da figura da formação de quadrilha ou bando, ou associação criminosa (termo mais recente implantado em Lei), conforme já mencionado no item referente às tipificações. Ocorre que “[...] se antes se tratava de criminalizar as ocupações coletivas como crime de esbulho possessório⁶¹¹, agora se trata de formação de quadrilha ou bando.”⁶¹²

Fernanda Maria da Costa Vieira explica que:

A narrativa do fato, no caso de esbulho possessório, é composta de uma determinada ação de ocupação em um determinado imóvel, permitindo, dessa forma, que se trave, por dentro dos autos, uma discussão acerca da função social da propriedade, da legitimidade das ocupações como mecanismo de pressão exercido pelos movimentos sociais, o que em muitos casos redundou no arquivamento da ação penal.

A alteração da imputação para o crime de formação de quadrilha ou bando possui um duplo movimento, que se tomará estratégico nesse processo de criminalização do MST: primeiro, por se tratar de crime permanente, portanto que se prolonga no

⁶⁰⁸ VARELLA, Marcelo Dias. *Op. cit.* p. 347.

⁶⁰⁹ DA SILVA, José Gomes. *A Reforma Agrária Brasileira na virada do milênio*, 2ª edição. Maceió: EDUFAL, 1997, p. 112-113.

⁶¹⁰ SANTOS, Marina (dirigente nacional do MST no Estado do Rio de Janeiro e militante do setor de Direitos Humanos do movimento), em entrevista ao Jornal O Globo em 17/05/2004.

⁶¹¹ Consultar o tópico “3.2. As principais tipificações legais em face do MST.”, constante neste capítulo.

⁶¹² DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* p. 93.

tempo, apenas cessando com o término da conduta do agente, possibilitando, dessa forma, que em uma única denúncia reúnam-se diversas ocupações em variados imóveis num decorrer de determinado tempo. Desta forma, todas as ações decorrentes do próprio ato de ocupar serão inseridas na denúncia com o objetivo de se elevar ao final da instrução penal a pena condenatória.⁶¹³

Nesta compreensão alterando-se a criminalização para a Associação criminosa “[...] os trabalhadores rurais que se organizam e efetuam ocupações coletivas serão facilmente criminalizados e possibilitarão as justificativas de prisão preventiva sob o argumento de antecedentes criminais, comprovados através do rol de ocupações coletivas.”⁶¹⁴

É preciso ainda considerar que, conforme já verificado, quando configurado como esbulho, o bem jurídico a ser tutelado é a propriedade. Enquanto que de outro modo, no crime de formação de quadrilha ou bando (Associação Criminosa) a tutela recai sobre a paz pública⁶¹⁵, “[...] sobre a própria sociedade.”⁶¹⁶

Por essa reorientação jurídica, ao enquadrar no tipo penal associação criminosa (art.288 do CP), as ocupações coletivas empreendidas pelo MST, seus integrantes estarão lutando em desfavor da sociedade, contra a paz pública:

Sendo assim, ainda que se veja como legítima a defesa da reforma agrária, ao lhe ser imputado o crime de formação de quadrilha ou bando, o MST será julgado não como

⁶¹³ DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* p. 94.

⁶¹⁴ *Idem.* p. 101.

⁶¹⁵ “A noção de paz pública, que envolve o bem a ser preservado no crime de quadrilha ou bando, implicará na sustentação de determinados valores entendidos como universais, a serem defendidos por toda a sociedade. Assim, a noção de paz pública representa um ideário de ordem social. A lógica liberal-positivista marcará no conceito de ordem social a idéia de cumprimento às normas legais, respeito à autoridade, enfim, uma série de determinações que estabelecem o papel a ser executado por cada indivíduo na sociedade, papel este inquestionável [...]

O conceito de ordem pública está atravessado por uma noção hierarquizada da sociedade, sendo, portanto, envolvida pela idéia de respeito à autoridade.

[...]

O estabelecimento da ordem pública como sendo respeito às leis e à autoridade, surge então como um valor positivo. Seu contraponto, a desordem, implicará na idéia negativa de caos, de esfacelamento das instituições e do Estado. Essa imagem simbólica será fundante para a adoção de uma linha discursiva penalista do nosso Judiciário.

Em nome da lei, da nação, da ordem e da paz social deve-se combater os que se mostram indóceis com as regras estabelecidas, sob pena de se verem destruídos os pilares do Estado Democrático de Direito[...]

Entendendo o descumprimento de determinado comando legal como uma afronta à ordem, portanto ao Estado, associando essa imagem ao caos, [...]” É o que se encontra em: DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* pp. 112-114.

⁶¹⁶ DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* p. 99.

um movimento que luta pela democratização do acesso à terra, mas sim como uma organização criminosa, formada por 'criminosos comuns'.⁶¹⁷

Ante a toda explanação faz-se necessário observar que:

Os termos quadrilheiro, baderneiro e mesmo o termo modo operandi não são utilizados aleatoriamente. Geram um quadro mais amplo de usos de metáforas, com o objetivo de sedimentar o perfil criminal para os integrantes do movimento, justificando dessa forma o necessário combate que deve ser travado para o controle/domínio dessa organização.

[...]

A rebeldia dos integrantes do MST em se recusar a aceitar passivamente que algum dia haja a reforma agrária servirá de elemento para uma contra-ofensiva por parte do Estado, do Judiciário, dos órgãos de segurança, da mídia sempre pronta a reproduzir discursos intolerantes ao movimento, gerando um horror ao MST [...]

Num país sem tradição democrática como o nosso, onde nossa elite governante sempre atuou com enormes desconfianças para qualquer organização social de trabalhadores, a possibilidade de criminalização por meio da tipificação em formação de quadrilha ou bando se amplia, em especial para um movimento, que questionará o cerne do direito burguês, que é a própria propriedade.⁶¹⁸

Desta feita, considerando-se os integrantes do MST como pessoas que se associam com o objetivo do cometimento de crimes, verdadeiros rebeldes ao sistema de propriedade tradicional, deve-se exercer o controle social, como uma tentativa de dominá-los e contê-los.

3.4. CASOS ESPECÍFICOS DE CRIMINALIZAÇÃO DO MST NO ESTADO DE GOIÁS

A princípio, vale mencionar que a exemplificação dos casos específicos de criminalização do MST no Estado de Goiás se manifestará ao longo da exposição por intermédio de análises, levantamentos, catalogação, organização e interpretação de dados contidos em estudos já realizados por instituições como a CPT e por pesquisadores que se debruçaram em assuntos pertinentes. Neste sentido, sempre que possível será apontado o exercício do controle social nos atos considerados criminalizadores mais importantes vivenciados pelos integrantes do MST.

⁶¹⁷ DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. *Op. cit.* p. 99.

⁶¹⁸ *Idem.* pp. 99; 101 e 106.

A escolha do Estado de Goiás para a exemplificação de casos específicos de criminalização do MST, não se sustenta somente por ser a localidade onde se vive e se estabelecem os estudos da UFG – Universidade Federal de Goiás. Na realidade se justifica acima de tudo, pois o Estado é palco do nascedouro da UDR - União Democrática Ruralista⁶¹⁹, instituída principalmente para pressionar a atividade legiferante, no exercício de uma das agências formais de controle social de maior influência (a Lei), no sentido de reprimir, controlar ou até findar as atuações do MST, tanto em nível local, quanto nacional e para proteger o direito de propriedade nos moldes tradicionais, em que somente se consegue ser proprietário quando se detém uma quantia considerável de capital.

Os conflitos agrários no Estado de Goiás possuem certo grau de significação a partir do que se convencionou chamar “Marcha para o Oeste” (movimento de expansão em direção ao Oeste do Brasil, impulsionado pelo Governo de Getúlio Vargas, durante o “Estado Novo” de 1937 a 1945). Nessa época, inúmeras famílias direcionaram-se para o norte do Estado em busca de terras. Em 1950, foi iniciada também a construção da rodovia Belém- Brasília, o que agravou os problemas fundiários⁶²⁰:

Em Goiás, ao longo da rodovia Belém-Brasília, desde a década de 50 já vinha ocorrendo uma colonização espontânea, com a ocupação de terras devolutas, ainda abundantes no norte do Estado. Porém, à medida que a frente pioneira ia avançando e obtendo a propriedade jurídica da terra, estes migrantes, que tinham a posse precária, tornaram-se vítimas da expansão do capital e do latifúndio. Diante do violento processo de expulsão de posseiros que se instalou no norte de Goiás, com o avanço do capital, os ocupantes expulsos tiveram poucas opções: migrar para áreas novas; trabalhar como assalariado nas fazendas; ou migrar para a cidade.⁶²¹

Em consonância com o explicitado, devido ao movimento de expansão ocasionado pela “Marcha para o Oeste”, somando-se a construção da rodovia Belém-Brasília, intensificou-se o número de ocupações de terras no norte do Estado. Ocorre que, os posseiros foram expulsos das terras em virtude da expansão do capital e do latifúndio, realidade esta

⁶¹⁹ “A União Democrática Ruralista (UDR) é uma entidade sem fins lucrativos, organizada para defender **incondicionalmente os direitos e interesses do produtor rural brasileiro, patrocinando sempre que necessário a manutenção do Instituto de propriedade** "imóvel rural" como direito privado, de acordo com a Constituição do País”, conforme disposição, com destaques no origina, no site da própria UDR: UDR. *Principais objetivos da UDR*. disponível em < <http://www.udr.org.br/objetivos.htm>> Acesso em 19/05/2014.

⁶²⁰ DA SILVA, José Santana. *Op. cit.* p. 87.

⁶²¹ DUARTE, Élio Garcia. *Da luta pela terra à luta pela reforma agrária em Goiás*. In História: Fronteiras, Anais do XX Simpósio Nacional da Associação Nacional de História -ANPUH, em Florianópolis Santa Catarina. São Paulo: Humanitas – FFLCH-USP/ANPUH 1999. p. 609.

que, conforme estudado, se manifestou em todo o país, especialmente “[...] com a tomada do poder pelos militares, em 1964, e a desarticulação dos movimentos e organizações dos trabalhadores rurais pela repressão político-militar, [...]”, o que visava colocar “[...] a questão sociopolítica no campo, no estado, [...] sob controle.”⁶²²

A peculiaridade que se instala no Estado de Goiás, de 1950 a 1960, é que as expulsões se avolumaram também em consequência do processo de grilagem⁶²³ das terras, o que gerou conflitos diversos nas regiões de Trombas e Formoso.⁶²⁴ Todavia, o que se faz relevante para esta exposição é que o controle social formal já se posicionava em favor dos grileiros, especialmente colaborando com as expulsões. “No início dos anos 50 os grileiros têm defensores, em diferentes níveis da administração pública – juízes de direito, promotores públicos, deputados estaduais, delegados de polícia [...]”⁶²⁵

Conforme mencionado anteriormente⁶²⁶, após o golpe militar, houve um processo de expropriação em todo o Brasil, em efeito dos acontecimentos que se afluíram à época. “Estes acontecimentos provocaram vários impactos sociais no espaço urbano e rural no Brasil e particularmente em Goiás acentuando a saída do homem do campo para a cidade e seu posterior retorno com a ajuda dos movimentos em luta pela terra.”⁶²⁷

No norte do Estado, “[...] na década de 70 explodiram os inúmeros conflitos [...] obrigando os posseiros a procurar meios de lutar pela resistência na terra.” Em resposta, “[...] o governo militar baixou o Decreto-Lei nº 1.164/71, que declarava indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais as terras situadas na faixa de 100 quilômetros de largura de cada lado

⁶²² DA SILVA, José Santana. *Op. cit.* p. 87.

⁶²³ “[...] grilagem de terras, uma expressão já consagrada no Brasil, que tem sua origem associada à falsificação de documentos de posse da terra pelo agente usurpador, ou seja, o grileiro. Para dar credibilidade aos documentos falsos, os grileiros os punham em gavetas juntamente com grilos que secretavam substâncias sobre as folhas de papel, dando a elas uma aparência antiga.” Consoante: SUÁREZ, Sofia Monsalve; SEUFERT, Philip. *A grilagem massiva de terras e recursos naturais: violações do direito à alimentação adequada*. Acesso à terra, v. 8, n. 4, 2011, p. 23.

⁶²⁴ BORGES, Joyce de A.; COELHO, José B.; RODRIGUES, Mirian de Souza Costa. *Do assentamento Mosquito ao assentamento Serra Dourada: as lutas pela conquista e permanência na terra no município de Goiás- 2004*, IX EREGEO – Encontro Regional de Geografia. Novas territorialidades – integração e redefinição regional. Porto Nacional, 2005. p. 04.

⁶²⁵ CAMPOS, Francisco Itami. *Goiás, formas de ocupação: “...uma população sem terra, numa terra despovoada*. Sociedade e Cultura, v. 1, n. 1, 1998. p. 77.

⁶²⁶ Consultar Capítulo II, “2.1.2. Da emergência dos movimentos sociais rurais”.

⁶²⁷ BORGES, Joyce de A.; COELHO, José B.; RODRIGUES, Mirian de Souza Costa. *Op. cit.* p. 04.

do eixo das rodovias, na região da Amazônia Legal.” Diante da atitude tomada pelo poder público, as terras que se enquadrassem nos termos do Decreto eram reincorporadas ao patrimônio público para posterior alienação. Logo, primeiro exerceu-se o controle social formal legislativo, por meio do Decreto e posteriormente, se institucionalizava a repressão “[...] com as expulsões de posseiros e a destruição sumária de casas e lavouras, sob a tutela judicial e com a utilização de forças policiais, em conjunto com jagunços”⁶²⁸, o que denota a presença do controle social formal Judiciário e Policial, consecutivamente, tudo para legitimar a disposição das terras para o regime tradicional da compra e venda, ou seja, para proteger a reprodução do capital em detrimento das classes menos favorecidas que tinham ocupado originariamente os pedaços de chão.

José Santana da Silva, explica que os posseiros resistem às expulsões ocorridas no Estado e em seguida, assumem a forma de ocupações. Sendo que o “[...] primeiro caso de resistência organizada de posseiros, nesse período, foi o da fazenda Maria Alves ou Córrego da Onça, no município de Itapuranga, iniciado em 1975.”⁶²⁹

Na década de 80, vinte e três famílias de sem-terra, compostas por trabalhadores, originários dos municípios de Goiás e Itapuranga, que foram fortemente influenciados pelo “trabalho de conscientização” dos agentes da CPT, ocuparam a fazenda Mosquito.⁶³⁰ Formou-se então, o primeiro assentamento no Estado, após fortes lutas:

Depois de duas ocupações, seguidas de despejos judiciais, sempre com muitas ameaças e pressões por parte dos grileiros e da polícia (o primeiro despejo foi executado em 8 de maio), além de dois acampamentos na cidade de Goiás e um em frente à sede do governo estadual, em Goiânia, que durou 48 dias, finalmente a gleba Mosquito foi desapropriada pelo Decreto nº 92.445, de 6 de março de 1986. O assentamento definitivo de 42 famílias nos 1.766ha só se concretizou em abril de 1987.⁴⁰² Após a difícil luta das famílias de sem-terra pela fazenda Mosquito, muitas outras se seguiram em vários municípios do estado, mas com tendência a se concentrar na região da Diocese da cidade de Goiás[...]

A partir de então, os acampamentos e ocupações se tornaram práticas comuns da luta pela terra em território goiano. **A maioria destas se converteu em conflitos, motivados por ações judiciais de despejo** ou pela pressão direta dos proprietários das terras ocupadas.⁶³¹ (destaques no original)

Após a conquista do primeiro assentamento, não obstante os enfrentamentos em relação ao controle social formal judicial, os sem-terra, cada vez mais se mobilizam na busca

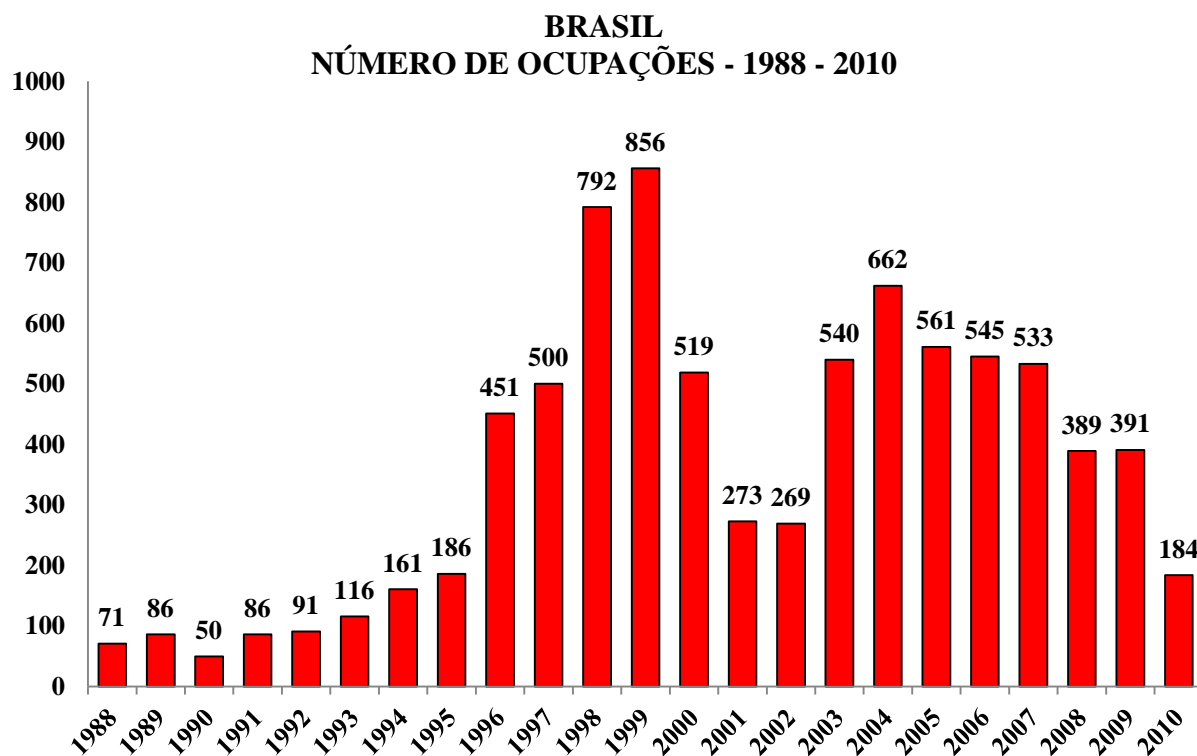
⁶²⁸ DUARTE, Élio Garcia. *Op. cit.* pp. 611-613.

⁶²⁹ DA SILVA, José Santana. *Op. cit.* p. 87.

⁶³⁰ *Idem.* pp. 167-168.

⁶³¹ *Idem.* p. 168.

pelo acesso à terra, por intermédio das ocupações. Vale ressaltar o aumento do número de ocupações e das famílias envolvidas, significativamente crescente de 1988 a 1999, no Brasil (conforme dois os gráficos seguintes⁶³²), o que também se refletiu em Goiás, segundo o terceiro gráfico (referente ao Estado de Goiás)⁶³³ na sequência:

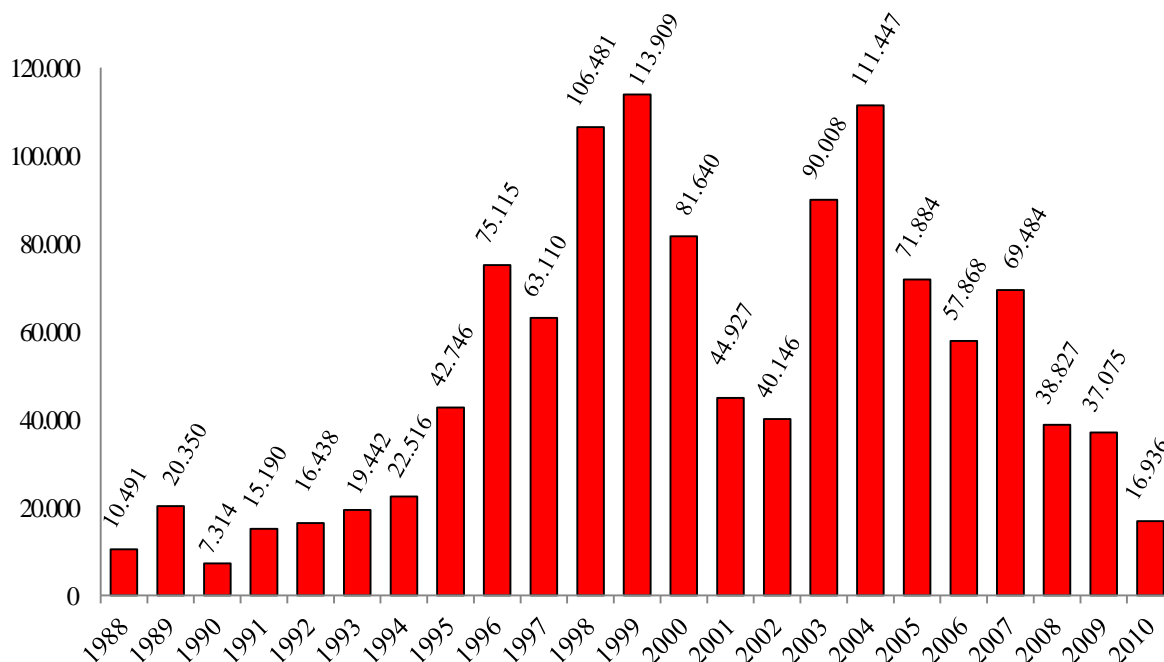


Fonte DATALUTA - Banco de Dados da Luta pela Terra, 2011. www.fct.unesp.br/nera

⁶³² Gráficos confeccionados com base em dados obtidos em: DATALUTA - Banco de Dados da Luta pela Terra, 2011. www.fct.unesp.br/nera.

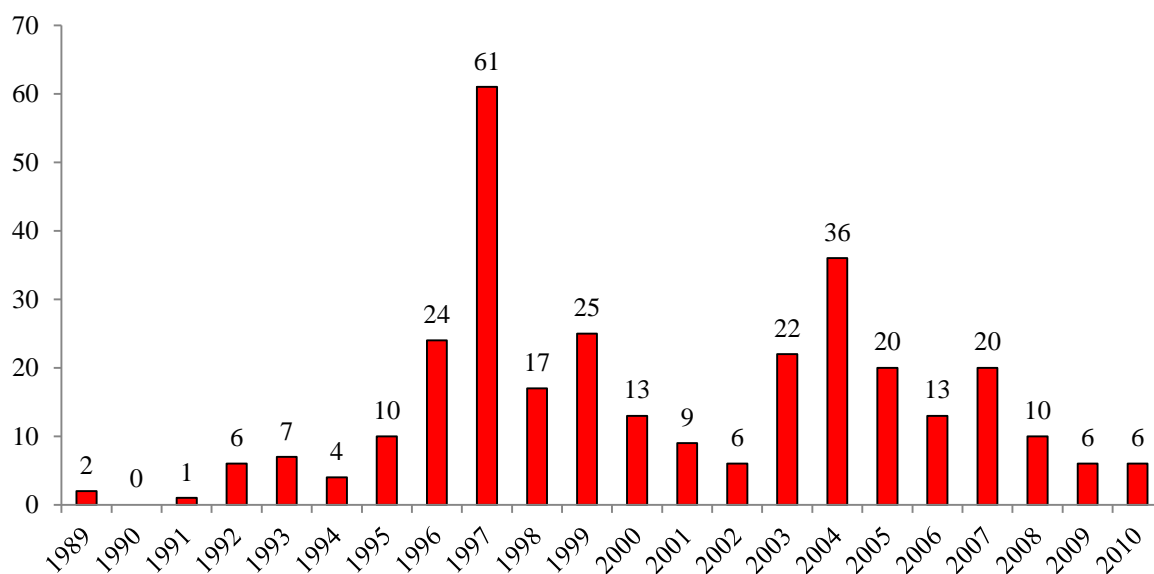
⁶³³ Gráfico confeccionado com base em dados obtidos em: DA SILVA, José Santana. *Op. cit. p. 174* e CPT – Conflitos no campo Brasil 1989 a 2010.

BRASIL NÚMERO DE FAMÍLIAS EM OCUPAÇÕES - 1988 - 2010



Fonte DATALUTA - Banco de Dados da Luta pela Terra, 2011. www.fct.unesp.br/nera

GOIÁS OCUPAÇÕES DE TERRA – 1989-2010



Fonte CPT – Setor de Documentação. Conflitos no Campo Brasil 1989 a 2010.

Conscientizando-se do aumento gradativo das ocupações e do número de famílias envolvidas:

[...] os grandes proprietários também se articulavam, formando a União Democrática Ruralista (UDR) que, por sinal, foi fundada em Goiânia no dia 16 de maio de 1985. Seus principais articuladores foram o médico e fazendeiro goiano, Ronaldo Caiado, filho da mais tradicional família de grandes proprietários rurais do estado, e o empresário rural paulista Plínio Junqueira. Nascida no momento em que o governo de José Sarney preparava a sua proposta de reforma agrária, [...] e cresciam as ocupações de propriedades improdutivas pelos sem-terra, o objetivo fundamental da UDR era impedir que a reforma se concretizasse. Os principais alvos do seu discurso anti-reformista eram o MST, os agentes católicos comprometidos com a causa dos sem-terra, particularmente os da CPT, e os sindicatos de trabalhadores rurais. Para Ronaldo Caiado, presidente da entidade, a ocupação de propriedade improdutiva (terminologia rechaçada por ele) se constituía um ‘crime’; os acampamentos eram ‘a miséria amontoada nas estradas’, a ‘socialização da miséria’ e os assentamentos não passavam de “favelas rurais”.

[...]

Além dos ataques verbais aos defensores da reforma agrária, inclusive nas grandes manifestações públicas que promovia com participação de milhares de pequenos e médios proprietários, sua maior vitória foi ter contribuído para a derrota de uma proposta popular de reforma agrária no Congresso Constituinte em 1988.⁶³⁴

Ante a criação da UDR e o exercício de sua influência, sobretudo, na Constituinte de 1988, é nítida a manifestação do controle social formal legislativo, no intuito de conter as ocupações de terras que se propagavam cada vez mais, bem como manter intacta a estrutura latifundiária.

⁶³⁴ “De entrada, o primeiro artigo da Proposta reafirmava a função social (“obrigação social”) da propriedade fundiária: “Ao direito de propriedade de imóvel rural corresponde uma obrigação social”. Esta, seria cumprida quando a gleba fosse “racionalmente” aproveitada; conservasse os recursos naturais e preservasse o meio ambiente; observasse a legislação trabalhista e não motivasse “conflitos ou disputas pela posse ou domínio”; não excedesse “a área máxima prevista como limite regional” e respeitasse “os direitos das populações indígenas” que vivessem “nas suas imediações”.⁴⁰⁷ Caso não atendessem a esses requisitos, o seu proprietário seria sumariamente expropriado, como o imóvel sendo destinado à reforma agrária.

Além de estabelecer critérios para desapropriação e indenização das propriedades utilizadas para assentamento de famílias sem-terra, a Proposta previa ainda: limites para as propriedades de área contínua (60 módulos regionais, somando ao todo 1.000ha); suspensão das “ações de despejos e reintegração de posse contra arrendatários, parceiros, posseiros e outros trabalhadores” que mantivessem relações de produção com o proprietário, ainda que de cunho indireto; vedação da posse de terrenos superiores a três módulos regionais a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras; o instituto do usucapião após três anos de efetiva ocupação de áreas não superiores a três módulos regionais; proibição da venda dos lotes por parte dos beneficiários da reforma agrária e direito de participação dos trabalhadores nas instâncias decisórias públicas sobre assuntos de reforma agrária com, no mínimo, 50% dos votos.

Esta Proposta nasceu das discussões com os trabalhadores rurais e especialistas no assunto; foi defendida pela Contag, Fetags, MST, sindicatos, CUT, CPT e partidos de esquerda, além de contar com o apoio de várias outras entidades e setores da sociedade civil.

Foi legitimada por cerca de 1,5 milhão de assinaturas, porém, como já indicado, o projeto foi rejeitado pela maioria dos constituintes. Uma maioria conservadora de pelo menos dois terços dos 559 integrantes da Assembléia.” Segundo mencionado em: DA SILVA, José Santana. *Op. cit.* pp. 170-171.

José Santana da Silva salienta que:

Já nos primeiros dias de trabalho da Assembléia, os fazendeiros e empresários rurais pressionavam os deputados e senadores pela rejeição do princípio da função social da propriedade, revelando com isto o interesse em especular com a terra, ao invés de fazê-la produzir.[...]

Apesar de mantido este princípio no texto constitucional, as possibilidades de desapropriações para fins de reforma agrária foram restringidas pela ressalva de que a propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação. Na prática, isto significava manter a estrutura agrária do país inalterada e mais de quatro milhões de famílias de trabalhadores sem-terra impossibilitadas de ter acesso à terra.⁶³⁵

Em referência ao exposto, a UDR tentava desarticular de todas as formas possíveis, as atuações dos movimentos sociais de luta pela terra, e de fato obstou uma proposta constitucional relevante e dificultou as desapropriações para fins de reforma agrária, com a inserção de dispositivo que torna a propriedade produtiva insuscetível de desapropriação⁶³⁶.

Em que pese, as articulações legislativas da UDR, em 1992 foi realizada a ocupação da fazenda União, localizada no município de Mundo Novo (região noroeste do Estado). José Santana da Silva instrui que:

No dia 27 de março, cerca de 400 famílias sem-terra originárias de vários municípios (Mundo Novo, São Miguel do Araguaia, Rubiataba, Nova Crixás, estes três últimos localizados na mesma região, Itapuranga, Goiânia e Aparecida de Goiânia, região metropolitana) entraram na terra com suas ferramentas e utensílios.⁶³⁷

Na ocupação referenciada, as famílias foram despejadas por ordem judicial e conseqüentemente, “[...] impedidos de seguirem para a cidade de Mundo Novo por fazendeiros e pela polícia militar do estado os cerca de dois mil ocupantes armaram acampamento nas proximidades de Nova Crixás, às margens da rodovia GO-164.” José Santana da Silva frisa que: “Após um longo e conflituoso processo de negociação [...] marcado por ameaças de despejo (um grupo de mais de cinquenta famílias chegou a ser despejado) [...] apenas a gleba Zebulândia foi desapropriada, em 25 de novembro de 1993.” Finalmente o Projeto de Assentamento (PA) foi criado em 23 de outubro de 1995, embora, tenham sido

⁶³⁵ DA SILVA, José Santana. *Op. cit.* p. 172.

⁶³⁶ Constituição Federal: “Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: [...] II - a propriedade produtiva”.

⁶³⁷ DA SILVA, José Santana. *Op. cit.* p. 177.

assentadas somente quarenta famílias, sendo que as demais “[...] se dispersaram por outros projetos ou formaram novos acampamentos em outros municípios do estado.”⁶³⁸

Ressalta-se que após a ocupação da Fazenda União, as famílias foram despejadas (exercendo-se sobre elas o controle social formal Judiciário), ficando acampadas entre Nova Crixás e Mundo Novo; foram levadas para Mara Rosa e sofreram “[...] intervenção terrível da polícia de Goiás [...]”, o que configura a repressão do controle social formal Policial.⁶³⁹

Mesmo com a repressão:

Além das já referidas áreas no noroeste goiano, em 1992 foram ocupadas as fazendas Pouso Alegre (31 famílias), no município de Barro Alto (meio-norte), Serra Negra (63 famílias), em Bom Jardim de Goiás (oeste), Piratininga (31 famílias), município de Formosa (leste) e São Carlos (215 famílias), no município de Goiás.⁶⁴⁰

Em harmonia com a exposição realizada é possível perceber que, apesar da mobilização da UDR, desde a sua fundação e do exercício do controle social formal legislativo na constituinte, bem como das intervenções das agências de controle formal (Poder Judiciário, por meio dos despejos e da Polícia, por intermédio da repressão e prisões), restou claro que as famílias continuavam lutando insistentemente por um pedaço de chão.

Acontece que a articulação no sentido de enfraquecer, ou mesmo findar com as ocupações de terras, permaneceu latente, e foi editada a medida provisória Medida Provisória nº 2.027/2000 (reeditada sob o nº 2.183-56 em 2001)⁶⁴¹. Por esta medida, o número de ocupações de terras e de famílias envolvidas diminuiu nos anos 2000 a 2002, tendo, porém um acréscimo a partir de 2003, conforme se pode verificar nos gráficos⁶⁴² subsequentes:

⁶³⁸ DA SILVA, José Santana. *Op. cit.* pp. 177-178.

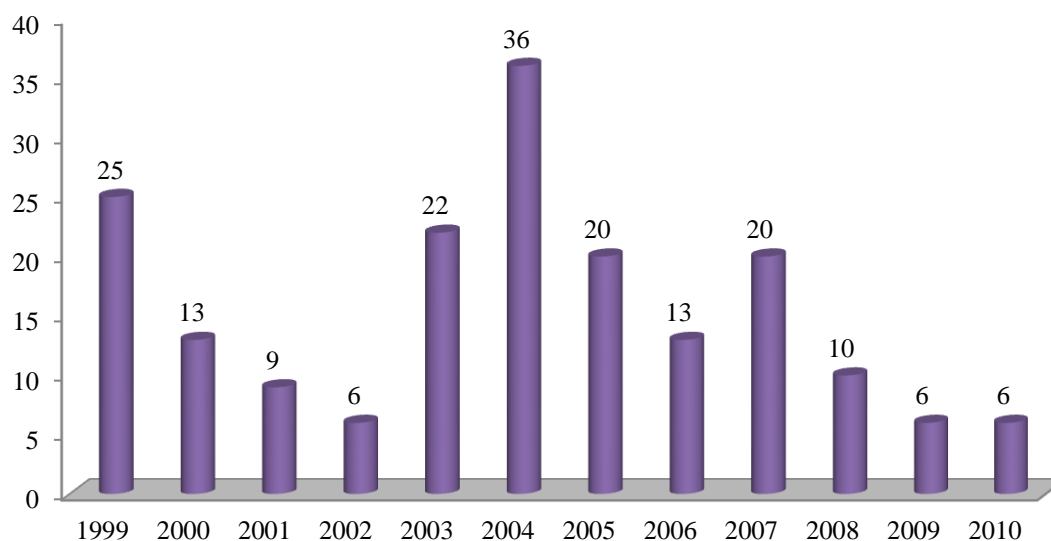
⁶³⁹ *Idem.* p. 178.

⁶⁴⁰ *Idem.* p. 179.

⁶⁴¹ Através da Medida Provisória referida, conforme já visto, impede-se a vistoria de imóvel rural objeto de “invasão” por dois anos; exclui-se do Programa de Reforma Agrária quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito, for identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural.

⁶⁴² Os gráficos mencionados foram confeccionados com base em dados obtidos em: MOREYRA, Sérgio Paulo e PIETRAFESA, Wânia Mara Araújo. *Ameaçados de Morte*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 1999/CPT*. Goiânia: Visual Gráfica Editora, 2000. p.42. REVERS, Isidoro e PIETRAFESA, Wânia Mara Araújo. *Ocupações de Terra*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2000/CPT*. Goiânia, 2001. p.35.

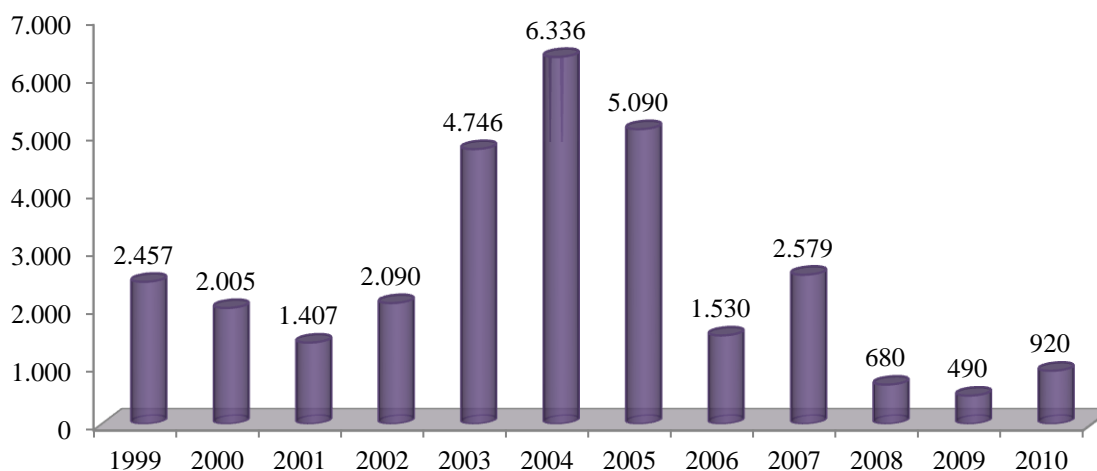
Goiás Nº de Ocupações 1999 a 2010



Fonte CPT – Setor de Documentação. Conflitos no Campo Brasil 1999 a 2010.

-
- CANUTO, Antônio e LUZ, Cássia Regina da Silva. *Ocupações de Terra*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2001/CPT*. Goiânia: Loyola, 2002. pp.60-61.
- CANUTO, Antônio e LUZ, Cássia Regina da Silva. *Ocupações de Terra*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2002/CPT*. Goiânia: Loyola, 2003. pp.74-75.
- CANUTO, Antônio e LUZ, Cássia Regina da Silva. *Ocupações*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2003/CPT*. Goiânia: Editora Gráfica Terra, 2004. p.102.
- CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva e AFONSO, José Batista Gonçalves. *Ocupações*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2004/CPT*. Goiânia, 2005. pp.85-86.
- CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva e AFONSO, José Batista Gonçalves. Tabela 5: *Ocupações*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2005/CPT*. Goiânia: Gráfica e Editora América, 2006. p.111.
- CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva; AFONSO, José Batista Gonçalves e SANTOS, Maria Madalena. Tabela 5: *Ocupações*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2006/CPT*. Goiânia, 2007. p.84.
- CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva; AFONSO, José Batista Gonçalves e SANTOS, Maria Madalena. Tabela 5: *Ocupações*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2007/CPT*. Goiânia, 2008. pp.73-74.
- CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva; AFONSO, José Batista Gonçalves e SANTOS, Maria Madalena. Tabela 2: *Conflitos no Campo - Ocupações*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2008/CPT*. Goiânia, 2009. p.32.
- CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva e WICHINIESKI, Isolete. Tabela 2: *Conflitos no Campo - Ocupações*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2009/CPT*. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p.34.
- CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva e WICHINIESKI, Isolete. Tabela 2: *Conflitos no Campo - Ocupações*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2010/CPT*. Goiânia, 2011. p.29.

Goiás Nº de Famílias em Ocupações 1999 a 2010



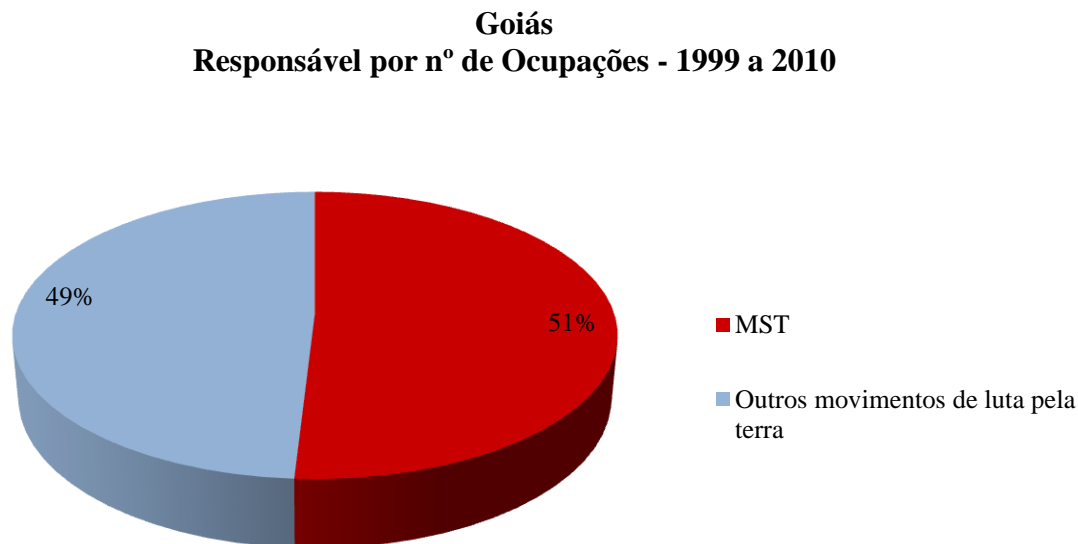
Fonte CPT – Setor de Documentação. Conflitos no Campo Brasil 1999 a 2010.

Sobre a redução das ocupações nos anos que perfazem o início da vigência da Medida Provisória em citação, ainda que não estejam mencionando diretamente o Estado de Goiás, vale transcrever as palavras de Marcelo Hernandez Macedo, já que traduzem a realidade geral que se instalava:

É necessário ressaltar que, no período da pesquisa (2000 a 2003), estavam em vigor medidas provisórias que impediam a vistoria em terras ocupadas e criminalizavam as famílias que participavam de ocupações.⁶⁴³ Essas medidas provisórias tinham como objetivo frear a escalada de ocupações de terra no Brasil, o que acabou sendo parcialmente obtido, dada a redução do número de ocupações após suas edições. Em função dessa legislação, os movimentos sociais mudaram suas estratégias de ocupação. Em vez de entrarem nas fazendas, os trabalhadores utilizavam como estratégia acampar em terrenos próximos ou estradas vicinais às fazendas.⁶⁴³

⁶⁴³ MACEDO, Marcelo Hernandez. *Estado e Movimentos Sociais no campo no Rio de Janeiro - sociologia de uma audiência pública*, Confluências| Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 9, n. 1, Rio de Janeiro, 2007.p. 80.

Vale enfatizar que das ocupações realizadas entre os anos de 1999 a 2010 no Estado de Goiás, mais de 50% possuíam o MST como responsável. O que denota a capacidade e relevância do movimento em enfrentar os obstáculos do controle social. Observe o gráfico⁶⁴⁴:



Fonte CPT – Setor de Documentação. Conflitos no Campo Brasil 1999 a 2010.

Em compensação, é possível constatar que a repressão judicial contra as ocupações de terras foi aumentando gradativamente, atingindo números significativos em 2004 (período que sucede a edição da medida provisória citada), segundo os gráficos⁶⁴⁵ seguintes:

⁶⁴⁴ O gráfico em destaque foi realizado utilizando-se as referências das obras citadas para a elaboração dos dois últimos gráficos mencionados na nota 642.

⁶⁴⁵ Cumpre mencionar que “[...]despejo acontece quando há retirada das famílias, via mandado judicial[...]”, segundo descrito em: CANUTO, Antônio e LUZ, Cássia Regina da Silva. *Metodologia*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2003/CPT. Goiânia: Editora Gráfica Terra, 2004, p. 219, e que na ameaça de despejo há a algum mandado judicial determinando a retirada das famílias, contudo, retirada não se efetiva mediante intervenção policial, ou seja, há somente intimidação - “ameaça”. Os gráficos enfatizados foram elaborados utilizando-se as informações referentes aos despejos e ameaças de despejos, em decorrência das ocupações praticadas por movimentos sociais agrários diversos (englobando-se ou não o MST) contidas em: MOREYRA, Sérgio Paulo e PIETRAFESA, Wânia Mara Araújo. *Violência contra a posse e propriedade*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 1999/ CPT. Goiânia: Visual Gráfica Editora, 2000. p.15.

REVERS, Isidoro e PIETRAFESA, Wânia Mara Araújo. *Violência Contra o Trabalhador e seus Direitos*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2000/CPT. Goiânia, 2001. p.15.

CANUTO, Antônio e LUZ, Cássia Regina da Silva. *Violência Contra a Ocupação e a Posse*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2001/CPT. Goiânia: Loyola, 2002. p.79.

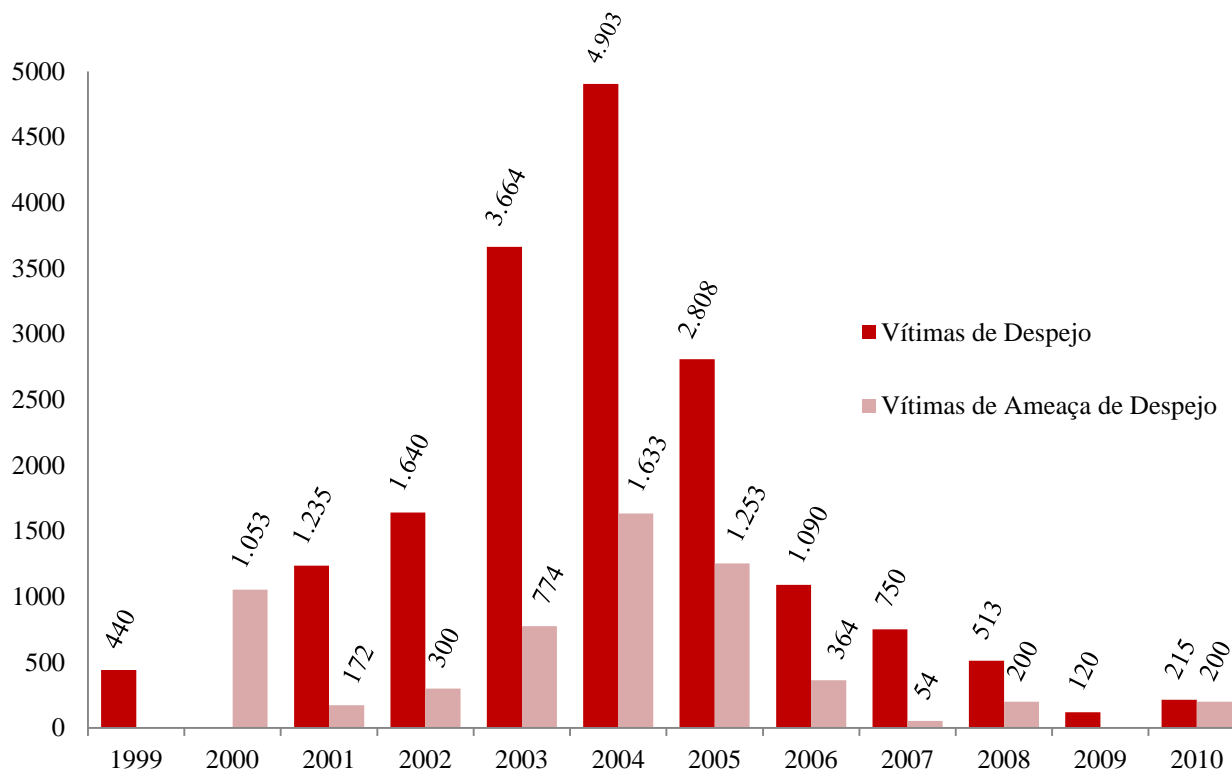
CANUTO, Antônio e LUZ, Cássia Regina da Silva. *Violência Contra a Ocupação e a Posse*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2002/CPT. Goiânia: Loyola, 2003. p.90.

CANUTO, Antônio e LUZ, Cássia Regina da Silva. *Violência Contra a Ocupação e a Posse*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2003/CPT. Goiânia: Editora Gráfica Terra, 2004. p.136.

CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva e AFONSO, José Batista Gonçalves. *Violência Contra a Ocupação e a Posse*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2004/CPT. Goiânia, 2005. p.105.

Goiás

Repressão Judicial Cível Contra as Ocupações - 1999 a 2010



Fonte CPT – Setor de Documentação. Conflitos no Campo Brasil 1999 a 2010.

CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva e AFONSO, José Batista Gonçalves. *Tabela 3: Violência Contra a Ocupação e a Posse*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2005/CPT*. Goiânia: Gráfica e Editora América, 2006. p.55.

CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva; AFONSO, José Batista Gonçalves e SANTOS, Maria Madalena. *Tabela 3: Violência Contra a Ocupação e a Posse*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2006/CPT*. Goiânia, 2007. p.41.

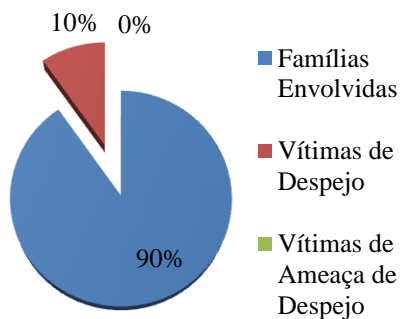
CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva; AFONSO, José Batista Gonçalves e SANTOS, Maria Madalena. *Tabela 3: Violência Contra a Ocupação e a Posse*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2007/CPT*. Goiânia, 2008. p.34.

CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva; AFONSO, José Batista Gonçalves e SANTOS, Maria Madalena. *Tabela 3: Violência Contra a Ocupação e a Posse*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2008/CPT*. Goiânia, 2009. p.71.

CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva e WICHINIESKI, Isolete. *Tabela 3: Violência Contra a Ocupação e a Posse*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2009/CPT*. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p.72.

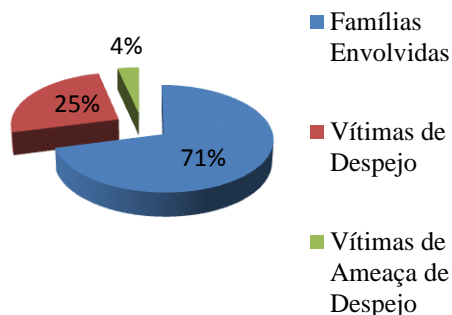
CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva e WICHINIESKI, Isolete. *Tabela 3: Violência Contra a Ocupação e a Posse*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2010/CPT*. Goiânia, 2011. p.64.

Goiás
Despejos por medida Judicial em
1999



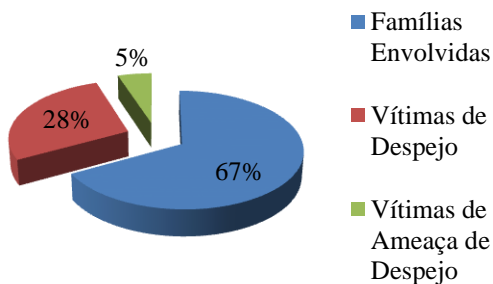
Fonte CPT – Setor de Documentação.
Conflitos no Campo Brasil 1999.

Goiás
Despejos por medida Judicial em
2001



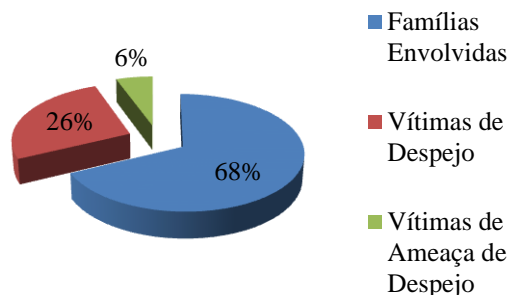
Fonte CPT – Setor de Documentação.
Conflitos no Campo Brasil 2001.

Goiás
Despejos por medida Judicial em
2002



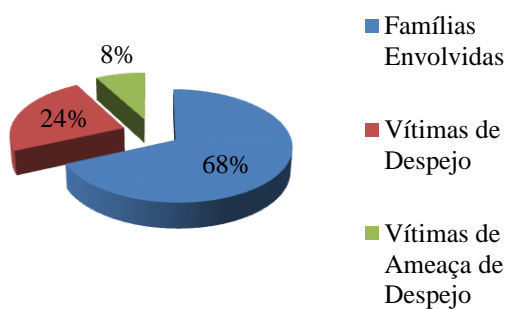
Fonte CPT – Setor de Documentação.
Conflitos no Campo Brasil 2002.

Goiás
Despejos por medida Judicial em
2003



Fonte CPT – Setor de Documentação.
Conflitos no Campo Brasil 2003.

Goiás
Despejos por medida Judicial em
2004



Fonte CPT – Setor de Documentação.
Conflitos no Campo Brasil 2004.

Pelas representações gráficas detecta-se que de 1999 a 2004, as repressões por medida judicial das ocupações de terras, em âmbito cível, no Estado de Goiás foram sofrendo ampliação. E tal acredita-se que, também tenha sido em decorrência da legitimação dada na Legislação pela media provisória já mencionada.

Referente ao MST especificamente, considerando-se o período de 2003 a 2005, em que houve maior repressão judicial contra as ocupações, vale colocar em evidência alguns dados processuais coletados e organizados com base no estudo de Cleuton César Ripol Freitas⁶⁴⁶:

Goiás - Repressão judicial contra as ocupações efetuadas pelo MST – 2003 a 2005

Comarca	Processo (nº)	Tipo de ação	Data da inicial	Data da liminar
Corumbá	2.836/02	Reintegração de posse ⁶⁴⁷	26/11/2002	27/11/2002
Edéia	-----	Reintegração de posse	04/08/2003	04/08/2003
Goianópolis	2.928/03	Reintegração de posse	17/06/2003	não teve
Aragarças	4.635/03	Reintegração de posse	17/03/2003	20/03/2003

⁶⁴⁶ FREITAS, Cleuton César Ripol. *Uma abordagem da Questão Agrária brasileira e o papel do Poder Judiciário frente às ocupações de terra*. Dissertação de Mestrado em Direito Agrário. Universidade Federal de Goiás, 2006.

⁶⁴⁷ **Reintegração de posse**, pode ser considerada a medida jurídica pela qual, para reaver o proprietário o imóvel, busca-se judicialmente, a retirada das famílias sem-terra do local onde tenham ocupado. Assim, tem por objeto afastar o esbulho possessório, que porventura tenha sido ocasionado em virtude de ocupação e reintegrar o proprietário à posse.

Taquaral	2.293/03	Interdito Proibitório ⁶⁴⁸	17/02/2003	13/03/2003
Ipameri	628/2003	Reintegração de posse	22/07/2003	23/07/2003
Itapirapuã	890/2003	Interdito proibitório	30/05/2003	01/06/2003
Goiás	6.987/2004	Reintegração de posse	08/06/2004	16/06/2004
Trindade	200400715060	Interdito Proibitório	15/04/2004	15/04/2004
Jandaia	045/04	Reintegração de Posse	18/08/2004	25/08/2004
Jataí	200401438796	Reintegração de posse	26/07/2004	26/07/2004
Goianira	4.656/2004	Interdito proibitório	12/08/2004	23/09/2004
Itumbiara	200400705723	Interdito proibitório	15/04/2004	15/04/04
Itumbiara	200401113013	Reintegração de posse	02/06/2004	03/06/2004
Itumbiara	200401113013	Reintegração de Posse	02/06/2004	03/06/2004
Corumbá	006/04	Reintegração de posse	30/01/2004	05/02/2004
Aragarças	1.295/2004	Reintegração de posse	16/04/2004	16/04/2004
Trindade	200400664083	Interdito proibitório	08/04/2004	08/04/2004
Itaberaí	5.648/2004	Reintegração de posse	06/02/2004	

⁶⁴⁸ **Interdito proibitório** deve ser considerado como “[...] uma medida protetiva preventiva contra agressão não iniciada, mas ameaçada [...]” é o tipo de ação em que há a busca de certos elementos fundamentais, quais sejam: “[...] a) – ameaça injusta; b) – justo receio; c) – iminência da agressão; d) – veto com preceito e cominação. Nesse último elemento, insere-se o preceito judicial de um veto – uma proibição de fazer ou um mandamento de não fazer ao requerido do interdito – e de uma cominação, uma pena pecuniária que, descumprido o preceito, o requerido transgressor deve pagar ao requerente ameaçado [...]”, segundo explicitado em NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Posse e propriedade* (doutrina). Rio: Aide, 1986, pp. 117- 118. “Note-se que a concepção teórica dos elementos da ação de interdito proibitório acolhe uma perspectiva preventiva (cautelar, podia-se dizer) de tutela da posse. O uso da ação está disponível para os casos de “ameaça injusta”, “justo receio” e “iminência da agressão” à posse.”, conforme descrito em: TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; MAIA, Cláudio Lopes, FERREIRA Adegmar José. *Observatório da atuação do poder judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011)*: Relatório Final de Pesquisa – Goiânia: Universidade Federal de Goiás / Faculdade de Direito, 2012. p. 34.

Itaberaí	5.884/2004	Reintegração de posse	22/10/2004	25/10/2004
Israelândia	3.105/2004	Interdito proibitório	26/03/2005	01/04/2004
Itapuranga	200402338337	Reintegração de posse	09/12/2004	09/12/2004
Jataí	200401446659	Reintegração de posse	27/07/2004	28/07/2004
Piracanjuba	6.282/2005	Manutenção de posse ⁶⁴⁹	01/02/2005	15/02/2005
Montes Claros de Goiás	25588/05	Interdito Proibitório	24/06/2005	28/06/2005
Jataí	200501447690	Reintegração de posse	14/07/2005	15/07/2005
Jataí	200501268329	Reintegração de Posse	27/06/2005	28/06/2005
Trindade	200501668297	Reintegração de Posse	08/08/2005	09/08/2005

Fonte: FREITAS, Cleuton César Ripol. Uma abordagem da Questão Agrária brasileira e o papel do Poder Judiciário frente às ocupações de terra. Dissertação de Mestrado em Direito Agrário. Universidade Federal de Goiás, 2006.

Em relação aos dados apontados por Cleuton César Ripol Freitas, o que mais chama à atenção é a constatação de que mais da metade das liminares foram concedidas em menos de um dia da data de protocolo das ações, destacando-se ainda que cinco delas foram conferidas no mesmo dia, o que denota alta priorização e preservação do direito de propriedade em detrimento da Reforma Agrária e consequente melhor distribuição de terras em Goiás.

Ressalta-se que nas ações mencionadas, acredita-se que não se tenha averiguado a presença da função social da propriedade, haja vista não ter sequer sido mencionada nas fundamentações. Além do que, demonstra-se o entendimento prevalecente entre os

⁶⁴⁹ Enquanto a reintegração visa afastar o esbulho, a **manutenção de posse** tem por objetivo manter o possuidor na posse em caso de turbação, conforme disposto no art. 926 do CPC – Código de Processo Civil. É a ação adequada para a tutela da posse em que não se tem sua perda, mas apenas uma limitação, caracterizada pela **turbação da posse** que nada mais é do que: “Todo ato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuidor [...]”, conforme disposto em: SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 1437.

magistrados de que a propriedade deve estar sempre em primeiro lugar e sua violação (neste trabalho entendida como a não aquisição por intermédio do capital e a realização da ocupação em caso de descumprimento da função social) atinge preceitos de natureza de ordem e segurança, o que também explica o fato de que, nos processos analisados, verificou-se a presença de 24 ordens requerendo força policial para despejar os integrantes do MST ocupantes das terras.

Por esta via de compreensão é possível mais uma vez observar o exercício do controle social formal do Poder Judiciário em face do MST, já que no âmbito que lhe confere a Lei de interpretação e verificação da função social, preferiu-se tão somente reiterar a estrutura latifundiária, em que se adquire e se permanece com a propriedade, mediante a compra e venda, ou seja, pela intervenção do capital.

Em relação ao exercício do controle social formal Policial, quando se trata de lutas pelo acesso à terra, também tem sido significativo no Estado de Goiás e crescente até 2004, especialmente após a edição da medida provisória das “invasões”. Neste sentido, aponta o gráfico⁶⁵⁰ seguinte:

⁶⁵⁰ As prisões, em decorrência das ocupações de terras, normalmente acontecem em virtude da resistência das famílias em desocuparem voluntariamente as terras no ato do cumprimento do mandado judicial de desocupação. O gráfico exposto foi produzido utilizando-se informações das prisões de movimentos sócias agrários, constantes em: MOREYRA, Sérgio Paulo e PIETRAFESA, Wânia Mara Araújo. *Violência Contra a Pessoa*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 1999/ CPT*. Goiânia: Visual Gráfica Editora, 2000. p.68.

REVERS, Isidoro e PIETRAFESA, Wânia Mara Araújo. *Violência Contra a Pessoa*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2000/CPT*. Goiânia, 2001. p.13.

CANUTO, Antônio e LUZ, Cássia Regina da Silva. *Violência contra a Pessoa*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2001/CPT*. Goiânia: Loyola, 2002. p.93.

CANUTO, Antônio e LUZ, Cássia Regina da Silva. *Violência contra a pessoa*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2002/CPT*. Goiânia: Loyola, 2003. p.123.

CANUTO, Antônio e LUZ, Cássia Regina da Silva. *Violência Contra a Pessoa*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2003/CPT*. Goiânia: Editora Gráfica Terra, 2004. p.177.

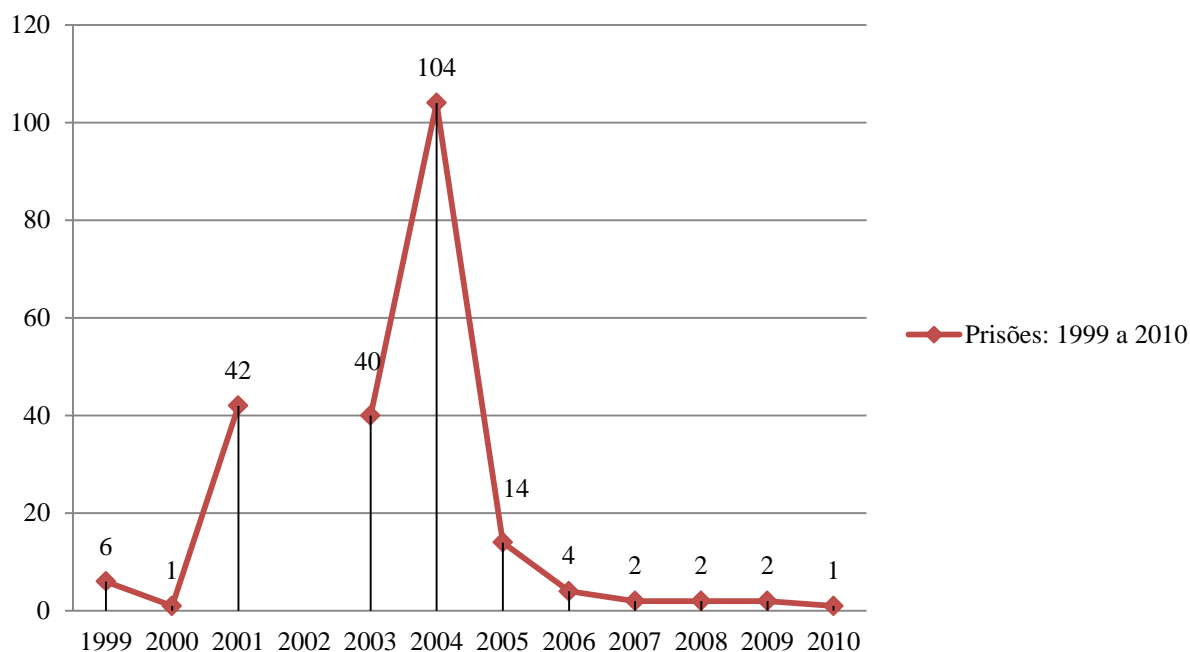
CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva e AFONSO, José Batista Gonçalves. *Violência Contra a Pessoa*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2004/CPT*. Goiânia, 2005. pp.138-139.

CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva e AFONSO, José Batista Gonçalves. *Tabela 13: Violência contra a Pessoa*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2005/CPT*. Goiânia: Gráfica e Editora América, 2006. p.181.

CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva; AFONSO, José Batista Gonçalves e SANTOS, Maria Madalena. *Tabela 12: Violência contra a pessoa*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2006/CPT*. Goiânia, 2007. p.150.

CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva; AFONSO, José Batista Gonçalves e SANTOS, Maria Madalena. *Tabela 12: Violência contra a pessoa*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2007/CPT*. Goiânia, 2008. p.142.

Goiás Prisões - 1999 a 2010



Fonte CPT – Setor de Documentação. Conflitos no Campo Brasil 1999 a 2010.

O número de prisões envolvendo somente integrantes do MST, que abrangem, dentre outros enquadramentos, as tipificações de esbulho possessório, usurpação, alteração de limites, dano e formação de quadrilha (associação criminosa), também é considerável na catalogação realizada pelo Cerrado Assessoria Jurídica Popular (Cerrado AJP)⁶⁵¹, podendo-se perceber aumento gradativo do número de prisões. Em 1999, registrou-se apenas uma prisão, no entanto, nos anos que seguem a edição da MP das invasões, houve ampliação considerável, sendo verificadas quatro prisões em 2003 e noventa e duas em 2004.

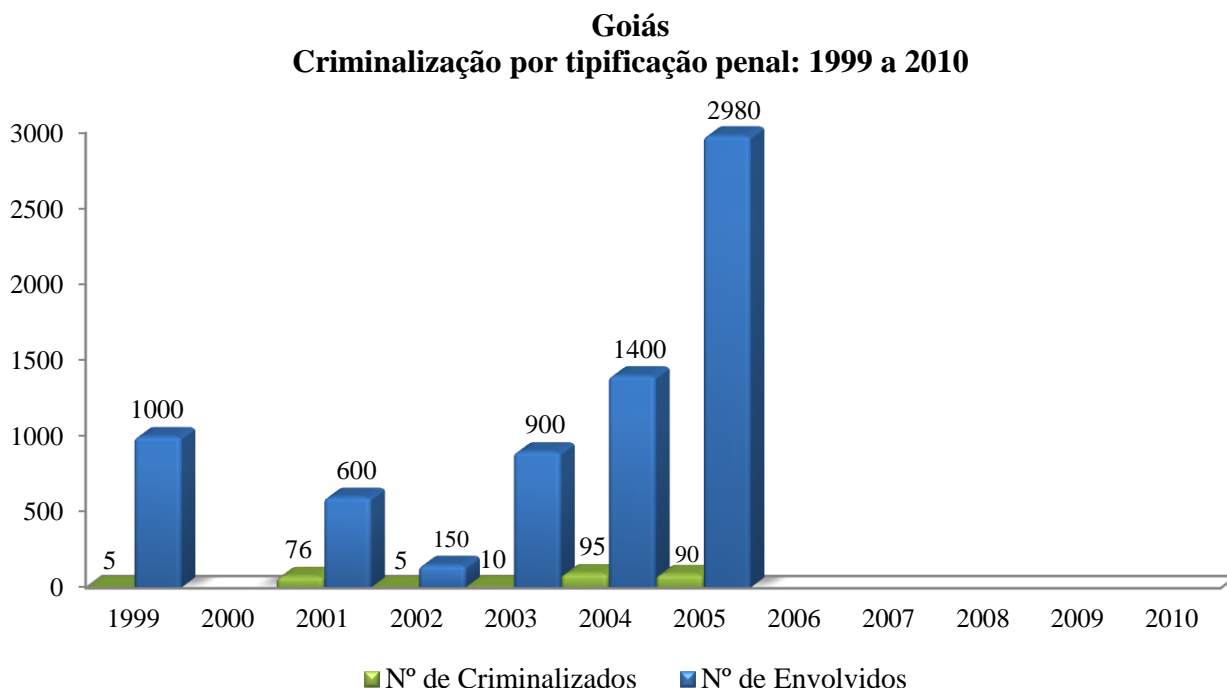
CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva; AFONSO, José Batista Gonçalves e SANTOS, Maria Madalena. *Tabela 7: Violência Contra a Pessoa*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2008/CPT*. Goiânia, 2009. p.100.

CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva e WICHINIESKI, Isolete. *Tabela 7: Violência Contra a Pessoa*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2009/CPT*. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p.108.

CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva e WICHINIESKI, Isolete. *Tabela 3: Violência Contra A Ocupação e a Posse*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: *Conflitos no Campo Brasil 2010/CPT*. Goiânia, 2011. p.106.

⁶⁵¹ O Cerrado Assessoria Jurídica Popular (Cerrado AJP) é uma articulação de profissionais do Direito, que desde 2004, vêm prestando assessoria e assistência jurídica popular aos diversos movimentos sociais e às suas organizações no Estado de Goiás. O gráfico em destaque foi confeccionado com base nos dados obtidos junto ao Cerrado AJP, contudo possuem organização e finalização próprias para o presente trabalho.

Ainda utilizando-se das informações compiladas pelo Cerrado AJP é possível realizar um importante gráfico contendo os dados de criminalização por tipificação penal, os quais abrangem os números de criminalizados⁶⁵² e de envolvidos⁶⁵³:



O gráfico acima demonstra que, tanto o número de envolvidos, como o de efetivamente criminalizados (enquadrados legalmente em alguma tipificação penal), do MST foi se alargando progressivamente, notadamente a partir de 2001 (ano que sucede a edição da MP das “invasões”) e tal se verifica tendo em vista que, o controle social passou a ser

⁶⁵² Considerou-se como criminalizados aqueles que, em decorrência de atuações de movimentos sociais agrários, foram enquadrados nas tipificações legais, tais como esbulho possessório, usurpação ou alteração de limites, dano e formação de quadrilha. Neste sentido, foram consultados os seguintes processos: 200202984812, da Comarca de Anicuns; 199902206965, 200500420380, da Comarca de Trindade; inquérito nº 612/2001, de Taquaral; 2001.35.00.013799-3, Palmeiras de Goiás; 200302862808, da Comarca de Nova Crixás; 200202598238, 200301539884, 200301546465 da Comarca de Niquelândia; 200303190080, 200402982775 da Comarca de Fazenda Nova; 200301881280, da Comarca de Itapuranga; 200402946213, 200402948119, 200402997004, da Comarca de Jandaia; TCO nº 131, 132, 133/2004, de Jandaia; 200401527390, 200503318641, da Comarca de Goianésia; 200402943710, da Comarca de Estrela do Norte; TCOs nº 1249, 1250, 1254, 1255, 1265/ 2005, de Corumbá de Goiás; 200502004910, 200803392065, da Comarca de Goiás; 200503572688, da Comarca de Itaberaí .

⁶⁵³ Para fins dessa pesquisa, as pessoas envolvidas são aquelas participantes em atuações do MST, que embora presentes na luta pela terra, não foram enquadradas legalmente. Vale destacar que dentre os processos analisados verificou-se que **11 englobavam 112 tipificações por esbulho possessório (art. 161, § 1º, II, CP). E que foram constatados 75 militantes do MST-GO, criminalizados primariamente pela tipificação de formação de quadrilha (na nova legislação associação criminosa - Lei nº 12.850, de 02/08/2013).**

exercido de maneira mais intensa, no sentido de deter o número de ocupações de terras. Observa-se ainda que de 2006 a 2010, considerando-se os dados do Cerrado AJP, não se verificou a presença de criminalizados por tipificações penais, bem como envolvidos em lutas pelo acesso à terra, que tenham ocasionado processos criminais, o que poderia ser considerado como uma diminuição no enfrentamento dos integrantes do MST em relação às agências de controle social formal e também no número de ocupações de terras, conforme verificado nos gráficos das ocupações no Estado de Goiás.

Não obstante as criminalizações vivenciadas pelos movimentos sociais agrários, em decorrência do exercício das instâncias formais de controle social formalizadas, no que tange as manifestações⁶⁵⁴, observa-se que foram aumentando progressivamente até 2004, sofrendo um pequeno decréscimo nos anos de 2005 e 2006 e se estabilizando em alta novamente em 2007.

⁶⁵⁴ As manifestações podem abranger reivindicações diversas, desde a busca por desapropriações e Reforma Agrária em termos gerais, a especificidades como liberação de crédito, transgênicos, cumprimento de acordos, infraestrutura, problemas ambientais e cestas básicas. Sobre os dados do gráfico concernente as manifestações, tem-se que foram extraídos de: MOREYRA, Sérgio Paulo e PIETRAFESA, Wânia Mara Araújo. *Manifestações*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 1999/ CPT. Goiânia: Visual Gráfica Editora, 2000. p.55.

REVERS, Isidoro e PIETRAFESA, Wânia Mara Araújo. *Manifestações*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2000/CPT. Goiânia, 2001. p.52.

CANUTO, Antônio e LUZ, Cássia Regina da Silva. *Manifestações de Luta*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2001/CPT. Goiânia: Loyola, 2002. p.97.

CANUTO, Antônio e LUZ, Cássia Regina da Silva. *Manifestações de luta*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2002/CPT. Goiânia: Loyola, 2003. p.132.

CANUTO, Antônio e LUZ, Cássia Regina da Silva. *Manifestações*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2003/CPT. Goiânia: Editora Gráfica Terra, 2004. pp.182-183.

CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva e AFONSO, José Batista Gonçalves. *Manifestações*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2004/CPT. Goiânia, 2005. pp.178-179.

CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva e AFONSO, José Batista Gonçalves. *Tabela 18: Manifestações*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2005/CPT. Goiânia: Gráfica e Editora América, 2006. p.215.

CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva; AFONSO, José Batista Gonçalves e SANTOS, Maria Madalena. *Tabela 17: Manifestações*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2006/CPT. Goiânia, 2007. p.182.

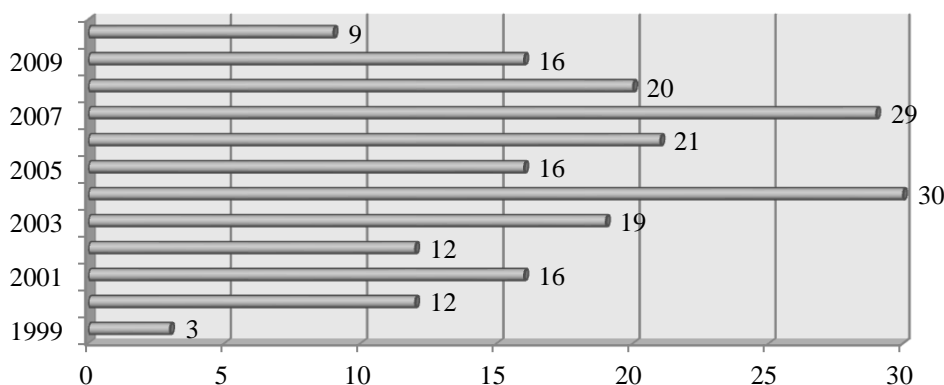
CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva; AFONSO, José Batista Gonçalves e SANTOS, Maria Madalena. *Tabela 16: Manifestações*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2007/CPT. Goiânia, 2008. pp.186-187.

CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva; AFONSO, José Batista Gonçalves e SANTOS, Maria Madalena. *Tabela 11: Manifestações*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2008/CPT. Goiânia, 2009. p.135.

CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva e WICHINIESKI, Isolete. *Tabela 11: Manifestações*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2009/CPT. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p.148.

CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva e WICHINIESKI, Isolete. *Tabela 11 - Manifestações*. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2010/CPT. Goiânia, 2011. p.143.

Goiás Nº de Manifestações



Fonte CPT – Setor de Documentação. Conflitos no Campo Brasil 1999 a 2010.

Pelo exposto, o controle social formal exercido em face do MST e de outros movimentos sociais de luta pela terra, especificamente no Estado de Goiás, especialmente tendo em vista a repressão das ocupações, se manifestou em grande parte em razão da Medida Provisória nº 2.027/2000, reeditada sob o nº 2.183-56 em 2001. No entanto, não foi suficiente para enfraquecer de todo a luta dos sem-terra.

Seguindo o raciocínio em termos nacionais preceitua Leonilde Servolo de Medeiros:

[malgrado] as novas regulamentações e consequentes restrições que vêm sendo colocadas à ação dos movimentos sociais as ocupações de terra têm mostrado vitalidade, agregando-se a elas não só trabalhadores do campo, como também aqueles que vivem nas periferias das cidades e não encontram ali condições de se reproduzir.⁶⁵⁵

Não se pode ignorar, todavia:

[...] em 1997, houve a necessidade política do governo admitir a grande demanda por terra existente no Brasil. No entanto, ainda assim, a política fundiária desenvolvida por esse governo só aumentou os conflitos no campo.

Frente à ofensiva do governo Fernando Henrique Cardoso, **os camponeses intensificaram** seu processo de espacialização, mediante **a realização da ocupação de latifúndios**, prédios públicos, construção de acampamentos rurais, bloqueio de estradas, articulação da Via Campesina, destruição do cultivo de transgênicos etc.

Nesse período, a luta pela terra atingiu um patamar jamais visto, com centenas de ocupações realizadas. O governo cedeu às pressões dos ruralistas e editou uma medida provisória chamada de MP das Invasões, que indispõe para reforma

⁶⁵⁵ MEDEIROS, Leonilde Servolo de. *Movimentos sociais, disputas políticas e a reforma agrária de mercado no Brasil*. Rio de Janeiro: CPDA/UFRRJ e UNIRISD, 2002. 115.

agrária terras ditas “invadidas” **com o intuito de eliminar os conflitos mediante a judicialização da questão agrária, bem como a criminalização e deslegitimação dos movimentos camponeses. Com o objetivo de dificultar as ocupações em acampamentos, que se proliferavam pelo país**, o governo Fernando Henrique produziu um pacote de medidas chamadas à época de "anti-invasão". Dentre essas medidas, uma das mais importantes foi a MP 2.027/2000 a qual previa que o imóvel rural objeto de esbulho possessório não seria vistoriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, e que a entidade ou organização que, de qualquer forma, colaborasse com ocupação de terra não receberia qualquer tipo de recursos públicos.⁶⁵⁶ (destaques no original)

Pela análise dos dados da CPT e de outros entes como o Cerrado AJP, em conjunto com a pesquisa bibliográfica atinente ao controle social, à criminalização e ao MST, acredita-se que os ruralistas (detentores das grandes propriedades rurais), que por sinal, não têm o menor interesse na realização da reforma agrária, observando que as ocupações de terras e manifestações aumentavam consideravelmente⁶⁵⁷, pretendendo a todo custo reduzi-las, ou mesmo extingui-las, começam a exercer pressão sobre as agências de controle social informal em geral, como na mídia⁶⁵⁸, até alcançar o controle social formal legislativo, através da Medida Provisória nº 2.027/2000, reeditada sob o nº 2.183-56 em 2001, pela qual, como visto, criminaliza-se os movimentos sociais que reivindicam o acesso à terra, estendendo-se às demais instâncias formais de controle, que atuam no âmbito da interpretação legislativa (Policimento, Ministério Público, Poder Judiciário e órgãos de Execução Penal), as quais protagonizam os dados de repressão e controle contra as ocupações, por intermédio dos despejos e expulsões das famílias oriundas dos movimentos sociais agrários.

⁶⁵⁶ CARVALHO, Lívia Hernandes. *A concentração fundiária e as políticas agrárias governamentais recentes*. Revista IDeAS, v. 4, n. 2, 2010. pp. 405-406.

⁶⁵⁷ Verificar os primeiros gráficos lançados neste estudo (a respeito do número de ocupações e famílias envolvidas, no Brasil), especialmente nos anos de 1998 a 1999.

⁶⁵⁸ Ayoub Hannah Ayoub, realizando uma pesquisa sobre o tratamento midiático dispensado ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, analisando-se especialmente Folha de S. Paulo, tendo como referência os anos 2000, conclui que: “o MST tem sido vítima de manipulação por parte da imprensa, que tem feito isso rotineiramente ao longo dos últimos vinte anos. E tem feito com conhecimento de causa, com objetivos claros de defesa da classe dominante, da qual os proprietários dos meios de comunicação fazem parte. Com base nos seus próprios interesses de classe, a grande imprensa produz um processo de manipulação que resulta na construção de uma “realidade” artificial.” AYOUB, Ayoub Hannah. *Mídia e movimentos sociais: a satanização do MST na Folha de S. Paulo*. Estudos em Jornalismo e Mídia, v. 4, n. 1, 2007. p. 92.

3.5. DA ILEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO E SUA CARACTERÍSTICA DE CONTROLE?

Consoante aos estudos alcançados observou-se que, embora criminalizadas, em diversas circunstâncias (exemplificando-se os casos do Estado de Goiás), muitas das atuações do MST, não se amoldam à tipicidade legal exigida. Portanto, já que não se configuram como crimes, há de se compreender que as ações do movimento são legítimas. É nesta esteira que se pretende finalmente, evidenciar a ilegitimidade de se criminalizar o MST (sobretudo a ocupação coletiva de terras), bem como realizar as últimas conexões necessárias entre o explicitado e o exercício do controle social.

Sendo atípicas⁶⁵⁹ as condutas dos integrantes do MST, quando em suas atuações não há o dolo necessário da descrição normativa, não seria necessário verificar a ilicitude⁶⁶⁰ e a culpabilidade⁶⁶¹, que são elementos essenciais para que se tenha uma ação ou omissão dita criminosa.⁶⁶² Contudo, mesmo quando porventura sejam consideradas típicas, vale reforçar que as atuações do movimento não podem ser vistas como ilícitas, e nisto reside um dos motivos da ilegitimidade da criminalização.

Conforme orienta Marcelo Dias Varella, a exclusão da ilicitude se averigua pela presença de uma causa justificadora, ou seja, o agente em sua ação ou omissão necessariamente deverá estar acobertado pela legítima defesa⁶⁶³; pelo sofrimento de coação

⁶⁵⁹ Atípicas são as ações ou omissões que não se adequam a descrição normativa do tipo penal. “Atipicidade é a qualidade daquilo que não é típico, ou seja, que não se subsume à tipificação legal. Chama-se tipo a descrição feita pela lei da conduta que é proibida e denomina-se tipicidade a correlação da conduta com a descrição típica. O fato atípico, portanto, é aquele que não se adequa a conduta descrita na lei.” Em consonância: SILVA, De Plácido e. *Op. cit.* p.158.

⁶⁶⁰ A ilicitude no âmbito penal refere-se ao que é contrário à lei ou ao Direito, assim também é a falta de autorização do Direito e da Lei para a prática de um fato típico. Segundo disposto em: SILVA, De Plácido e. *Op. cit.* pp.114 e 699.

⁶⁶¹ A culpabilidade pode ser compreendida como a reprovação pessoal que se dirige ao autor pela realização de um fato já considerado típico e ilícito. No entanto, para que seja considerado culpado, o agente deve necessariamente possuir capacidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

⁶⁶² “[...] de acordo com a melhor corrente, crime é a ação típica, ilícita e, para que exista efetiva punição, deve ser culpável, requisitos que devem existir concomitantemente [...]” Nestes termos: VARELLA, Marcelo Dias. *Op. cit.* p. 334.

⁶⁶³ A legítima defesa está conceituada no Código Penal Brasileiro em seu Art. 25: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” Consoante a atuação do MST: “Ora, o dano não tem relação com qualquer agressão injusta por parte do proprietário. Logo, esta não é uma cláusula de exclusão da antijuridicidade no caso concreto. VARELLA, Marcelo Dias. *Op. cit.* p. 335.

física ou moral irresistível⁶⁶⁴; pela presença do consentimento do ofendido⁶⁶⁵; pelo exercício regular de direito⁶⁶⁶; pelo estrito cumprimento do dever legal⁶⁶⁷; ou pelo estado de necessidade⁶⁶⁸, caso contrário haverá a ilicitude do fato.⁶⁶⁹

Para Marcelo Dias Varella, das atuações dos integrantes do MST somente se exclui a ilicitude, pelo estado de necessidade, o qual somente se configura:

Quando o agente estiver em uma condição extrema, que não tenha dado causa, e não tiver outro meio que não aquele, poderá sacrificar outro bem jurídico, desde que haja desproporção entre o bem jurídico sacrificado e o salvo, ou melhor desproporção a favor do sujeito ativo.

O perigo deve ser atual, não pode o agente agir por precaução, visando-se antecipar ao perigo futuro. O agente também não deve ter provocado a situação, salvo se culposamente, como aquele que provoca incêndio por inobservância do devido cuidado e, para se salvar causa dano a outrem.

O sacrifício deve ser inevitável, ou seja, não deve haver outra saída que não o sacrifício ao bem de outrem. Este outro meio ele escapar da situação eleve ser acessível ao agente, tanto física como psicologicamente.

[...]

⁶⁶⁴ O Código Penal Brasileiro em seu Art. 22 assim disciplina: “Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.” No que se refere ao MST: “Não se pode falar em coação irresistível, pois até o presente momento ninguém fez referência a ser forçado, ainda que moralmente, a integrar o Movimento dos Sem Terra. Estão lá por vontade própria, obrigados não por uma pessoa em si, mas pelo país em que vivem e que os submeteu a condições subumanas de existência [...]” VARELLA, Marcelo Dias. *Op. cit.* p. 335.

⁶⁶⁵ “Consentimento do ofendido: trata-se de um causa suprallegal e limitada de exclusão da antijuricidade, permitindo que o titular de um bem ou interesse protegido, considerado disponível, concorde livremente com sua perda.” NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Verbete 107, p. 235. Neste caso, não se imagina que o proprietário tenha consentido nas ocupações realizadas em sua propriedade pelo MST. Não obstante há casos em que os fazendeiros cedem suas propriedades para acampamentos, no intuito de auxiliar a luta pela Reforma Agrária, conforme descrito em: CARTER, Miguel. *O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil*. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006. p.139.

⁶⁶⁶ “[...] no caso do exercício regular do direito [...] o agente pode ou não, de acordo com a sua vontade, realizar determinada conduta e, caso decida realizá-la, não poderá ser punido por sua ação ou omissão, pois a lei permite que assim o faça.” É o explicitado em: CALLEGARI, André Luís. *Teoria geral do delito e da imputação objetiva*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.171.

⁶⁶⁷ O estrito cumprimento do dever legal “[...] trata-se da ação praticada em cumprimento de um dever imposto por lei, penal ou extrapenal [...]”. Assim, se na ação cumpre-se algo disposto em lei, ainda que seja um fato típico, não será ilícito. Neste aspecto verificar: NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Verbete 111, p. 243. “Não conseguimos visualizar qualquer indício desta excludente nos casos relativos às ocupações de terra”, pelo MST. Conforme se depreende de: VARELLA, Marcelo Dias. *Op. cit.* p. 336.

⁶⁶⁸ O Código Penal Brasileiro em seu Art. 24 estabelece: “art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. § 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. § 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.”

⁶⁶⁹ VARELLA, Marcelo Dias. *Op. cit.* pp. 334-335.

No entanto, para a caracterização do estado de necessidade, o importante é que o bem jurídico tutelado seja de maior ou igual importância do bem jurídico sacrificado, justificando sua lesão.⁶⁷⁰

Quanto aos integrantes do MST, infere-se que se suas condutas forem consideradas típicas estarão acobertadas pelo estado de necessidade uma vez que:

[...] face às ocupações coletivas de propriedades agrícolas, há uma situação na qual os membros do Movimento dos Sem Terra não têm outra opção se não entrar na propriedade alheia, com o intuito de forçar o Governo Federal a realizar desapropriação, amenizando o problema social que se agrava a cada dia. Após tantos anos de promessas sem resultados e de diferentes métodos de luta pelo cumprimento do ordenamento jurídico brasileiro, que prevê a reforma agrária, foi somente com as ocupações que os excluídos, membros deste movimento social, conseguiram fazer acelerar o processo de democratização fundiária. Logo, utilizam os meios necessários e aptos a satisfazerem suas necessidades, ficando patente a excludente da ilicitude pelo estado de necessidade, excluindo o próprio crime.⁶⁷¹

Ante ao entendimento esposado por Varella, o MST não estaria praticando crimes em suas ocupações, haja vista que não teria como agir de outra maneira, sendo necessário adentrar na propriedade alheia para pressionar a atividade do governo na realização da Reforma Agrária.

Elisabete Maniglia ressalta também que não é crime a atuação do MST:

[...] não é crime porque não se configura nos três níveis descritos para configuração do delito: tipicidade, ilicitude, culpabilidade; falta, na vontade do agente, a culpabilidade, que não é de quem pratica o tipo e, sim, de quem promove a situação de desigualdade da terra.⁶⁷²

Na concepção de Elisabete Maniglia, não há que se cogitar a possibilidade de serem crimes as atuações do MST, pelo fato de não comportarem os elementos tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Em sua análise, a “invasão” promovida pelo MST pode até ser típica e ilícita, mas não é culpável. A culpa neste caso, não estaria em quem pratica a ação, ou seja, no MST, todavia, em quem causa a situação de desigualdades no acesso à terra. Nas ocupações, os

⁶⁷⁰ VARELLA, Marcelo Dias. *Op. cit.* pp. 336-338.

⁶⁷¹ *Idem.* pp. 338.-339.

⁶⁷² MANÍGLIA, Elisabete. *O esbulho possessório e as ocupações rurais*. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). *A questão agrária e a justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.367.

agentes envolvidos não estariam motivados pela culpabilidade, mas por uma inexigibilidade de outra conduta⁶⁷³, o que exclui a culpabilidade.⁶⁷⁴

Sem maiores delongas quanto à configuração criminosa, mesmo porque este não é o objeto primordial do estudo, é possível afirmar, que há, portanto, ilegitimidade ao se criminalizar as condutas dos integrantes do MST, tanto em termos da tipicidade, ilicitude, quanto da culpabilidade.

Ademais, para arrematar o raciocínio, tem-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em que ao conceder Habeas Corpus à esposa do militante José Rainha, conhecido líder dos Sem-Terra, esclareceu:

[...] Movimento popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o Patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando a implantar programa constante da Constituição da República. A pressão popular é próprio do Estado de Direito Democrático.

Neste sentido o STJ entendeu como legítimas as ocupações de terras, como forma de pressionar a atividade do Poder Público na consecução da Reforma Agrária. É necessário considerar que “[...] a todos aqueles que trabalham a terra o acesso a ela, conforme dispõe o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964)⁶⁷⁵ nada mais justo do que pressionar o poder público a cumprir com o seu dever [...].” Desta forma, o que exige o MST é o cumprimento da Lei.⁶⁷⁶

Indispensável se faz mencionar:

A ocupação é um dos principais meios utilizados pelo MST como forma de pressão para que se realize a promessa constitucional da Reforma Agrária e da garantia de vida digna. O Governo possui os deveres jurídico e político de realizar e cumprir a ordem da Constituição. A não realização deste preceito devido à própria omissão do

⁶⁷³ A inexigibilidade de conduta diversa refere-se à impossibilidade do agente de agir de outro modo. “[...] exibibilidade de conduta diversa é a possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito, considerando-se a sua particular condição de pessoa humana” Assim está disposto em: GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p.416

⁶⁷⁴ MANÍGLIA, Elisabete. *Op. cit.* pp.366-385.

⁶⁷⁵ Art. 2º, “a” e “b”: “Art. 2º: É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei. §1º: A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade”.

⁶⁷⁶ ARAUJO, Luis Ernani Bonesso de. *O acesso à terra no Estado Democrático de Direito*. Frederico Westphalen, RS: URI, 1988. p.161.

Estado levou a que os trabalhadores rurais se organizassem e utilizassem as ocupações de terra como forma de pressionar o Poder Público à efetivação das garantias constitucionais.⁶⁷⁷

George Meszaros⁶⁷⁸, compreende que “[...], de um ponto de vista estritamente legal, a situação das ocupações depende do peso atribuído aos vários documentos e cláusulas legais [...]” existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Assim:

[...] os defensores do status quo consideram o Código Civil como o principal baluarte dos direitos de propriedade, ao passo que os reformadores veem os conceitos de propriedade da Constituição de 1988, em especial o que se denomina sua "função social", como a mais elevada expressão dos direitos de propriedade e a qualificação que predomina sobre todas as formulações anteriores.

Acompanhando o arquiteto Carter, oportunamente leciona:

Como muitos dos movimentos sociais ao redor do mundo e na história, o MST está muito envolvido em disputas sobre a aplicação e a interpretação da lei. A nova constituição de 1988, por exemplo, assegura a reforma agrária e qualifica os direitos de propriedade pela sua função social. Apesar destas provisões da lei, a maioria dos juízes insiste em aplicar a abordagem absolutista do Código Civil para os direitos de propriedade e, desta forma, acabam criminalizando os militantes do MST.⁶⁷⁹

Mas a frequente criminalização do MST, tem assento na proteção da propriedade privada, que se instrumentaliza por intermédio do Direito. Nesta esteira, ressalta-se que:

O sistema jurídico de proteção à propriedade da terra revela a contínua e sistemática preocupação em assegurar o status quo das elites proprietárias que, em sua maioria, é formada por detentores do poder político, o que impede a democratização do acesso à terra no Brasil e revela o uso do direito como instrumento de dominação.⁶⁸⁰

Indubitável e mesmo intolerável é que:

[...] a lei e o Estado, que devem proteger a propriedade privada, porque esta é um direito do homem e do cidadão, só poderão defendê-la contra os sem-propriedade, de forma que a defesa do direito de alguns significa a coerção, a opressão, a repressão e a violência sobre outros, no caso, sobre a maioria. Em outras palavras, a

⁶⁷⁷ RIBEIRO, Ana Maria Marques. *Rompendo a cerca da lei*. FUNDAJ - Fundação Joaquim Nabuco, 2004.p.4.

⁶⁷⁸ MESZAROS, George. *O MST e o estado de direito no Brasil*. In (Org.) Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil. São Paulo: Editora IJ1\TESP, 2010. p.441.

⁶⁷⁹ CARTER, Miguel. *O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil*. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006. pp. 142-143.

⁶⁸⁰ RIBEIRO, Ana Maria Marques. *Op. cit.* p.1.

partir do momento em que a propriedade privada é definida como um direito que, abstratamente, é de todos e, concretamente, exclui desse direito a maioria [...]”⁶⁸¹

Por esta via de entendimento, não se aceita a exclusão imposta pela Lei e pelo Estado. De tal modo, “[...] a maioria das tensões entre o MST e a ordem jurídica remonta da dinâmica operacional e dos elementos formativos desta última e não da abordagem supostamente irresponsável ou fora da lei do MST.”⁶⁸² “Para os Sem Terra este é o sentido do direito: a permanência na área ocupada e o trabalho agrícola na terra.”⁶⁸³

Faz-se imprescindível relembrar ainda que:

[...] é na terra que se sustentam casa e comida ou, em termos estritamente jurídicos, moradia e alimentação.

[...]

Ninguém ignora que o valor pecuniário da terra é um dique intransponível para o acesso a ela da maioria do povo pobre brasileiro. Esse bem é indispensável à vida de todos e não só dos proprietários, todavia, a violência presente naquela barreira é vencida frequentemente pela violência própria de quem não tem outra saída que não a do seu rompimento.⁶⁸⁴

Sendo a terra um bem tão essencial, não poderia ser vedado o seu acesso especialmente aos integrantes do MST, que conforme já visto têm-na como indispensável à materialização do direito à alimentação, à moradia e à vida.⁶⁸⁵

Todavia, conforme também oportunamente exteriorizado⁶⁸⁶ houve um processo de expropriação que favoreceu a concentração da terra:

A desconcentração fundiária no Brasil emerge como o grande desafio a ser enfrentado pela sociedade brasileira, porque foi a imensa concentração de terras nas mãos de poucos e a adoção de um modelo tecnológico socialmente excludente na atividade agropecuária nacional que causou e causa a expulsão do campo de milhões de trabalhadores, e, conseqüentemente, consiste em importante motivo de diversos problemas sociais sentidos, não só no interior, mas também nas grandes cidades brasileiras. É a razão essencial da crescente violência no campo, advinda dessa

⁶⁸¹ MARILENA, Chauí. *Direitos humanos e medo*. São Paulo: Brasiliense, 1989, p.25.

⁶⁸² MESZAROS, George. *Op. cit.* p.442.

⁶⁸³ QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. *Op. cit.* p.80.

⁶⁸⁴ AFONSIN, Jacques Távora. *A criminalização do direito à vida em nome da defesa do direito de propriedade*. In: CANUTO, A. et al. (Coord.). *Conflitos no Campo Brasil 2002/CPT*. Goiânia: Edições Loyola, 2003. pp. 105-106.

⁶⁸⁵ Vide Capítulo II, “2.6. A ocupação de terras realizada pelo MST e o que a terra representa aos assentados”.

⁶⁸⁶ Consultar Capítulo II, “2.1.2. Da emergência dos movimentos sociais rurais”.

concentração e da resistência dos trabalhadores, organizados ou não, na luta pela terra como forma de sobrevivência ou de cobrança por ação estatal mais justa.⁶⁸⁷

Miguel Lanzellotti Baldez, sintetiza:

No campo e na cidade, a classe trabalhadora, historicamente banida da terra e sofrendo depois de 1964 mais duramente [...] pela classe dominante através do aparelho do Estado, passa a procurar novos instrumentos de resistência e ação coletiva – as invasões, ou mais adequadamente, as ocupações – que [...] lhes assegurem terra de plantações e terra de habitação.

Pois é esta classe trabalhadora, melhor organizada em suas entidades, [...] principalmente pelo Movimento-Sem-Terra, que se vai confrontar, na luta pela terra, quando reduzida ao microcosmo da relação processual, com o Sujeito (o Estado) personificado na figura, ou máscara, do juiz (o Estado).⁶⁸⁸

Fato é que: “A opção pela luta e pela conquista de um lote foi resultado da falta de trabalho na cidade e no campo, falta de moradia, exploração da mão-de-obra dos bóias-frias e sonho em terem sua própria terra.”⁶⁸⁹ Assim organizam-se legitimamente os integrantes do MST em confronto com o que Baldez denomina máscara do Estado, materializado na figura do juiz. Acontece que:

Pois o juiz construído no Brasil [...] irá representar, quando se aguçam os conflitos de terra, importante papel repressivo em benefício das classes possuidoras.

E a classe trabalhadora, como sofre o confronto com o juiz-estado quando a relação processual toca, no limite, as contradições de classe.

[...]

O juiz é o Estado, e o Estado, representando os interesses das classes possuidoras, não pode ser neutro. Cabe assim, ao juiz, no concreto do embate da contradição (reduzida ao processo) entre os trabalhadores e os não-trabalhadores, a função de guardião do sistema, cuja estrutura jurídica repousa na ideologia da propriedade e do contrato.⁶⁹⁰

O autor salienta que sendo a lei a expressão dos interesses da classe dominante, torna-se praticamente inevitável que o juiz, como um fiel intérprete, se torne um instrumento (às vezes sem se dar conta) de domínio social da classe que está no poder.

⁶⁸⁷ “Dados oficiais do INCRA informam que 51,40% dos imóveis classificados como grande propriedade são improdutivos. Significa que mais de 133 milhões de hectares de terras não atendem às exigências mínimas de produtividade, os quais poderiam ser desapropriados para fins de reforma agrária.” DOURADO JÚNIOR, Adahilton. *Criminalização das ocupações de propriedades rurais por movimentos sociais-reflexões à luz dos princípios de direito penal mínimo*. E-Legis-Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados, v. 11, n. 11, 2013. pp. 107-108.

⁶⁸⁸ BALDEZ, Miguel Lanzellotti. *Sobre o papel do direito na sociedade capitalista – Ocupações coletivas: direito insurgente*. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989. p. 9.

⁶⁸⁹ BRANDÃO, Elias Canuto. *Op. cit.* p.107.

⁶⁹⁰ BALDEZ, Miguel Lanzellotti. *Sobre o papel do direito na sociedade capitalista – Ocupações coletivas: direito insurgente*. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989. pp.7- 9.

Considerando-se ainda que: “À norma jurídica se atribui um papel mais importante na estrutura da ordem burguesa: garantir a “paz social”, regulando e submetendo relações externas. Por isso a norma jurídica além de finalística (dever-ser), há de ser [...] “irrefutavelmente obrigatória[...]”⁶⁹¹ Observa-se que:

[...] quem não pode aceder à propriedade pelas vias permitidas pelo direito positivo (a compra com registro subsequente é o modo genérico), ou não tem qualidade social, recursos financeiros e boas relações para a prática da grilagem, entra na categoria de “salteador ou ladrão”, pois fica sujeito à ação policial e criminal prevista na lei penal, que tipifica como crime a ocupação da terra fora dos padrões impostos pelo modo de produção capitalista.
[...] criminaliza-se a luta legítima das classes oprimidas pela posse da terra [...].⁶⁹²

Assim, conforme já mencionado por advogado escritor de artigos para a União Democrática Ruralista – UDR: “Vale dizer: é ladrão aquele que se apropriou de um bem alheio e o carregou para si, assim como é ladrão aquele que invade o imóvel alheio.”⁶⁹³

Em consonância com a exposição bastante elucidativa de Baldez e com a exemplificação do tratamento dispensado aos que reivindicam o acesso à terra, observou-se a presença do controle social exercício pelo Estado de forma nítida no sentido de criminalizar as atuações daqueles que “não podem aceder à propriedade pelas vias permitidas pelo direito positivo”. O exercício do controle inicia-se pela imposição normativa com obrigatoriedade (controle social formal legislativo) e se estende “à ação policial” (controle social formal policial) e ao juiz – máscara do Estado (controle social formal exercido pelo Poder Judiciário).

O que acontece, é exatamente conforme salienta Adahilton Dourado Júnior, “[...] seletividade intrínseca no sistema de controle penal que a tem como lógica de funcionamento, que começa com a criminalização da conduta na lei (criminalização primária) e se realiza operativamente na aplicação pelo juiz (criminalização secundária).”⁶⁹⁴

⁶⁹¹ BALDEZ, Miguel Lanzellotti. *Sobre o papel do direito na sociedade capitalista – Ocupações coletivas: direito insurgente*. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989. p. 4.

⁶⁹² *Idem.* p. 14.

⁶⁹³ LUCHÉSI, Fábio de Oliveira. *O MST e o STF*. 2009, disponível em < <http://www.udr.org.br/artigo2.htm>> Acesso em 08/09/2011.

⁶⁹⁴ DOURADO JÚNIOR, Adahilton. *Op. cit.*. p.169.

Interessante notar que aqueles que um dia detiveram a terra são expulsos e posteriormente criminalizados, como se de fato fossem “ladrões”, quando na verdade lutam legitimamente, em virtude da opção de um sistema capitalista que não deixa espaço na terra para todos. “Preconizam os sem-terra que a lei que define a propriedade rural protege o latifúndio e, por isso, a consideram injusta, e que nenhum ser humano está obrigado a obedecer a leis injustas; dessa forma, legitimam a ocupação de terras e prédios.”⁶⁹⁵

O fato de os integrantes do MST não obedecerem às leis (a proteção da propriedade estabelecida pelo Código Civil, bem como, os dispositivos constitucionais que tentam dificultar a desapropriação da propriedade, que, embora não cumpra a função social, seja considerada produtiva e especialmente quaisquer leis que criminalizem os movimentos sociais agrários), conforme já visto, o que configuraria a desobediência civil.⁶⁹⁶ E é preciso considerar que: “A estratégia da desobediência civil induz a mudança no sistema político, seja nas leis, seja nas autoridades, e tem uma justificação moral assentada numa legitimidade real [...]”⁶⁹⁷

Neste sentido, a legitimidade das atuações do MST se exala em todos os termos, ainda que considerada fora da Lei, é o que disciplina sabiamente, Benedito Ferreira Marques: “Dessa forma, as ocupações de terras improdutivas e que não cumprem a sua função social – ainda que possam configurar atos de desobediência civil –, ganham legitimidade como instrumento de pressão política para a concretização da prometida reforma agrária.”⁶⁹⁸

Ana Paula Liberato Gularte enfatiza:

Diante de tais, pode-se vislumbrar a legitimidade dos movimentos sociais agrários, sendo impossível qualquer criminalização da pressão popular por esses exercida, já que os integrantes atuam dentro de um Estado Democrático de Direito, estando amparados por garantias constitucionais [...]”⁶⁹⁹

⁶⁹⁵ BUZANELLO, José Carlos. *Op. cit.* pp. 178-179.

⁶⁹⁶ Sobre a desobediência civil, consultar o Capítulo II: “2.4. *As diversas formas de atuação do MST*”.

⁶⁹⁷ *Idem.* p. 178.

⁶⁹⁸ MARQUES, Benedito Ferreira. *Cidadania Agrária*. Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 31, n. 1, 2010. p. 24.

⁶⁹⁹ LIBERATO, Ana Paula Gularte. *Op. cit.* p. 112.

As garantias constitucionais são inúmeras, conforme abaixo se identifica na exposição de Vera Pereira Regina de Andrade, mas primordialmente o MST cobra o cumprimento da função social da propriedade, o que se torna essencial para a realização de outros direitos:

O que necessita ficar claro, contra toda orquestração ideológica desqualificadora, é que a luta do MST, se "aparentemente" se exerce contra a legalidade, é para reafirmá-la inteiramente; é para forjar sua concretização;

[...]

Nesta esteira, conclui-se que, enquanto o Estado não construir - ou pelo menos esboçar - "uma sociedade livre, justa e solidária", erradicando "a pobreza e a marginalização", promovendo "a cidadania", "a dignidade da pessoa humana" e "os valores sociais do trabalho", assegurando "a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça social", **dotando a propriedade de sua "função social"**, conferindo à família "especial proteção" e colocando a criança e o adolescente "a salvo" da barbárie; **enquanto o Estado não cumprir a Lei** (e não é por falta de tributos que deixará de fazê-lo), elevando os excluídos à condição de "homens comuns" e, portanto, potencializando sua condição de cidadãos, capazes de cumprir a lei, feita precisamente para o "homem comum", **não pode exigir que ela seja observada** pelo homem "incomum". **Não tem legitimidade para acusar o descumprimento da lei e muito menos para, em nome dela, erguer o braço armado do controle penal (punir)**. Esta é a face constitucional da crise de legitimidade do poder punitivo.

Se os conflitos agrários são, portanto, o resultado histórico de um pacto de exclusão do homem da terra [...] tais conflitos são legítimos na sua raiz, encontrando, igualmente, amplo respaldo legal, antes e sobretudo depois da Constituição Federal de 1988. A Luta do MST é, portanto, legítima social política e juridicamente. Inversamente, é o poder do Estado e, particularmente, o poder punitivo, que experimenta uma profunda crise de legitimidade[...] ⁷⁰⁰ (ênfases no original)

Sabidamente Vera Pereira Regina de Andrade ressalta que o Controle Penal não pode ser exercido alegando o descumprimento da Lei nos conflitos fundiários, haja vista que além de serem tais conflitos legítimos desde suas formações, contam com o respaldo Constitucional. Além do mais, o próprio Estado, particularmente em seu poder punitivo encontra-se em crise de legitimidade e não tem conseguido efetivar as disposições constitucionais que asseguram dentre outros direitos, a função social da propriedade.

Jacques Távora Afonsin arremata o raciocínio:

[...] a criminalização dos movimentos sociais que hoje lutam, no Brasil, em defesa da sua dignidade própria e da reforma agrária não resiste ao mais superficial exame. Quando se dá a ocupação de uma terra ociosa, antes de se cogitar dos crimes de formação de quadrilha, esbulho possessório [...] o que tem de se conferir, com o rigor que a Constituição Federal exige, é a compatibilidade que o exercício do

⁷⁰⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.* pp.139-140.

direito de propriedade alegadamente agredido está guardando com a sua inarredável função social [...] ⁷⁰¹

Perceptível é que as atuações do MST, quando se busca um direito maior que é o acesso à terra, especialmente quando das ocupações de propriedades que não cumprem a função social, não podem ser típicas, pois não há o dolo necessário; não podem ser eivadas de ilicitude, já que podem ser acobertadas pelo estado de necessidade e não podem ser culpáveis, por não poder exigir-se conduta diversa. Na realidade, objetiva-se o cumprimento da Lei, mas ao mesmo tempo, em atos de desobediência civil, luta-se contra a legislação (controle social formal legislativo) que protege a propriedade estabelecida pelo Código Civil e até mesmo contra os dispositivos constitucionais que tentam dificultar a desapropriação da propriedade, que, embora não cumpra a função social, seja considerada produtiva e notadamente contra quaisquer leis que criminalizem os movimentos sociais agrários.

Luta-se contra ainda o controle social formal que se estabelece em termos interpretativos pela Polícia, pelo Ministério Público, pelo Judiciário e pelos Órgãos de Execução Penal, que interpretam a legislação no sentido de criminalizar a luta pelo acesso à terra efetivada pelos integrantes do MST, especialmente na ocupação coletiva das terras, considerando-os como baderneiros, quadrilha, organização criminosa, que por seus membros invadem a propriedade alheia. Quando na verdade estão reagindo à um Estado que os segregou nas favelas das cidades – êxodo rural, pela expropriação no campo sofrida desde o período militar com a mecanização da agricultura e o implemento de políticas que favoreciam o crescimento das indústrias e da concentração fundiária nas mãos dos detentores do capital.

Reagem os integrantes do MST protestando perante as autoridades e a sociedade para que obtenham novamente o acesso à terra, e assim, para que se cumpra a função social em todos os seus termos e para que cessem as legislações criminalizadoras dos movimentos sociais agrários, que dificultam ou impedem o acesso à terra e até mesmo a sua luta e mobilização, bem como para que as agências de controle social formal tenham consciência da luta pelo acesso à terra e do que ela significa aos integrantes do MST e que interpretem a legislação no sentido de favorecer a melhor distribuição das terras (propiciando o acesso aos demais direitos constitucionais inerentes ao acesso à terra, tais como a alimentação e a vida).

⁷⁰¹ AFONSIN, Jacques Távora. *Op. cit.* p. 109.

Dos estudos realizados observou-se que, na realidade, os ruralistas querem permanecer com suas terras e precisam de empregados que se submetam às regras do capital (salário) e que as indústrias também precisam de mão de obra barata. Em outras palavras, o capitalismo precisa que se tenham abastados que controlem os desfavorecidos para que o capital se prolifere cada vez mais.

O MST, ao revés da expectativa de que seus membros se submetam às regras capitalistas (sejam utilizados como mão de obra barata e sem qualificação como assalariados, das indústrias ou dos grandes proprietários de terra), busca o acesso à terra, para nela produzir o sustento de alimentação e comercializar os excedentes, ter o direito à alimentação, à moradia e à vida. Tudo por intermédio da função social, protestando os sem-terra, nas mais diversas formas (marchas, passeatas, mobilizações, negociações, concentrações e ocupando as terras improdutivas), exigindo o cumprimento da lei e ao mesmo tempo buscando sua reforma. Deste modo, o controle social entra em ação – deve barrar os invasores e baderneiros que podem atrapalhar, incomodar ou minar o regime capitalista que acoberta os grandes proprietários de terra.

Neste raciocínio, oportunas são as palavras de Loïc Wacquant⁷⁰²: “Como conter o fluxo crescente das famílias deserdadas, dos marginais das ruas, dos jovens desocupados e alienados e a desesperança e a violência que se e se acumulam nos bairros?” A resposta dada pelo autor traduz-se em duas alternativas: “A primeira e menos visível, exceto para os interessados, consiste em transformar os serviços sociais em instrumentos de vigilância e controle das novas “classes perigosas” [...]”, o que remete às figuras dos controles sociais informais já estudadas, tais como a escola e a mídia, que em última análise visam educar e submeter os indivíduos aos padrões sociais. A segunda opção “[...] de “contenção repressiva” dos pobres é o recurso maciço e sistemático ao encarceramento⁷⁰³ [...]”. Em outras palavras,

⁷⁰² Wacquant realiza um estudo sobre a substituição de um quase Estado-Providência nos Estados Unidos, em que há a intervenção do Estado com médias e programas voltados para as populações consideradas vulneráveis econômica e socialmente, “[...] por um Estado penal e policial, no seio do qual a criminalização da marginalidade e a “contenção punitiva” das categorias deserdadas faz as vezes de política social”. Acontece que “[...] o Estado penal que substitui peça por peça o embrião do Estado Social é, ele mesmo, incompleto, incoerente e muitas vezes incompetente, de maneira que não poderia preencher as expectativas irrealistas que lhe deram origem nem as funções sociais que tacitamente, ele tem a missão de paliar.” Nestes termos: WACQUANT, Loïc. *Punir os Pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. 2ª ed. Col. Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003. pp. 19-20; 27-28.

⁷⁰³ Wacquant explica que “[...] reelaborando sua missão histórica, o encarceramento serve bem antes à regulação da miséria, quicá á sua perpetuação, e ao armazenamento dos refugos do mercado.” WACQUANT, Loïc. *Punir*

no que se refere aos “deserdados” integrantes do MST, oriundos dos processos de expropriação do campo e das favelas, a pergunta que se faz é: Como conter as famílias sem terra, que não possuem profissão regulamentada e se acumulam nas propriedades alheias ocupando e reivindicando o acesso à terra? E a resposta seria manifesta também em duas maneiras de “contenção”, a primeira pelo exercício do controle social informal, por intermédio das escolas e da mídia, por exemplo, e a outra, por meio da criminalização pelas instâncias formais de controle, visando conseqüentemente o encarceramento, ou pelo menos o descrédito em suas próprias ações e a paralisação dos incômodos que ocasionam (ocupação de terras) e da intervenção na estrutura latifundiária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O controle social, em termos gerais pode significar toda e qualquer forma de regramento social, pela qual se espera submeter o indivíduo aos padrões e normas previamente estabelecidas. Na realidade, manifesta-se como um mecanismo de adequação do ser humano, que se instaura desde a infância e de tal maneira, que o comportamento excessivamente contrário gerará punição. É um dos objetos de estudos da Criminologia, ciência de conotação fundamentalmente genérica que se atém a estudos de temas como a investigação do delito; seu autor, a postura das vítimas e notadamente os mecanismos de natureza formal ou informal de que a sociedade se vale para lidar com os problemas concernentes às ocorrências que deseja controlar ou reprimir na esfera penal.

Por intermédio das concepções presentes na Criminologia, em termos mais críticos, observa-se que, por diversas vezes, as instâncias de poder são responsáveis pelas definições e respectivas rotulações como crimes dos comportamentos considerados indesejáveis. Neste sentido, os indivíduos rotulados (que receberão o título de criminosos) são selecionados pelo sistema, por pertencerem a alguma categoria indesejável em sociedade e assim, passarão a serem repugnados, de tal sorte que o controle social em relação a tais deve ser efetivo especialmente na esfera formal por meio da Polícia, do Ministério Público, do Judiciário e da Execução penal.

Determinados indivíduos, por suas condutas ou por si mesmos (em decorrência da classe social ou econômica) recebem a rotulação de transgressores, problemáticos, preocupantes, ameaçadores, perturbadores ou indesejáveis, e, portanto, sofrerão o exercício do controle social, que, a princípio se dá por meio da criminalização. Deste modo, certas pessoas ou grupos serão criminalizados por não se harmonizarem-se nos padrões do sistema e sofrerão controle por parte do Estado.

Pelo exercício do controle social, sobretudo praticado por intervenção da lei, acredita-se em sociedade, que se pode evitar, punir e até findar certas condutas consideradas desviadas. Igualmente, pode-se imaginar que o controle penal tenha se legitimado a criminalizar e penalizar condutas com o escopo de se ter uma sociedade organizada.

No controle exercido de maneira informal, há a pretensão múltipla de educar os indivíduos através de instâncias que não têm uma competência específica para isto, como é o caso da Família, da Escola, da Religião e da Mídia. Quando o indivíduo ou grupo age de maneira contrária ao conduzido informalmente, de sorte que seja pego em situações desviantes, ou indesejáveis, e/ou que configurem uma ameaça ao sistema ou a determinadas pessoas e/ou classes, será exercido o controle formal, pelo qual haverá maior reprimenda, tendo em vista as sanções jurídicas, que poderão ser infringidas pela atuação das instâncias formais, quais sejam, Leis; Polícia; Ministério Público; Poder Judiciário e Órgãos de Execução penal.

Considerando que determinados indivíduos e/ou grupos, que, por suas condutas e/ou simplesmente por sua classe social e/ou econômica serão considerados transgressores, problemáticos, preocupantes, ameaçadores, perturbadores e/ou indesejáveis na sociedade, tais sofrerão maior repressão pelo exercício do controle social, seja pela família que não forneceu o mínimo necessário em termos de disciplina e suporte emocional, financeiro e social; seja pela religiosidade que falhou no repasse dos valores; seja pela escola que não ministrou as bases da educação e disciplina necessárias para a conscientização e criticidade dos alunos; seja pela mídia, que na busca incessante pelo lucro, através da audiência, prega o consumo exacerbado e denigre os marginalizados pela sociedade e procura a exasperação punitiva; seja pela Lei que considera suas condutas passíveis de penalização e as descreve em normas; seja pela Polícia que os persegue; seja pelo Ministério Público ou Judiciário, que em concordância com a Lei, os submetem à qualidade de condenados, ou pelos Órgãos de Execução Penal que finalmente executam a penalidade.

A criminalização de determinada conduta e ou grupo e/ou indivíduos se dá conforme estratégias de certas pessoas e/ou instituições e/ou grupos, que por razões diversas, que podem ser jurídicas, econômicas, culturais ou sociais, pretendem exercer o controle social. Assim,

primeiro em virtude da Lei, expõe-se de forma escrita o que é crime, depois por intermédio de outras agências formais (Ministério Público e Judiciário), aplica-se a Lei e determina-se quem será o criminoso. E é justamente nestes dois níveis, que a criminalização apresenta as formas primária e secundária, sucessivamente.

A seletividade penal é uma realidade nos processos de criminalização e o encarceramento dos miseráveis comumente visa o controle social das classes subalternas, que como os integrantes do MST, não se coadunam com a ordem capitalista estabelecida.

Aqueles que não se contêm em obedecer aos padrões de vida impostos em sociedade organizam-se nos denominados movimentos sociais. Tais movimentos visam e lutam por alterações (em maior ou menor medida, que podem, ou não, ser radicais) na sociedade que os abriga e o fazem por meio de pessoas unidas que carregam entre si objetivos e problemas sociais iguais ou semelhantes e que se dispõem à ações de forma coletiva e organizada.

O MST materializado nos denominados sem-terra, é em última análise, apenas um dos diversos movimentos sociais agrários a disputar o espaço na luta pela terra e perfazem seus integrantes, um resgate de pequenos agricultores falidos, ou trabalhadores sem especialização, que decidem lutar pelo acesso à terra, utilizando-se de estratégias como mobilizações, marchas e, sobretudo, ocupações de terras. E o fazem, após vivenciaram enfrentamentos de toda ordem de mazelas nas favelas das cidades, em decorrência dos acontecimentos pós-ditadura, que geraram suas expropriações, tais como a prevalência da concentração fundiária, da mecanização da agricultura e da industrialização.

O fato é que a concentração da propriedade da terra, a luta pela terra e os conflitos no campo, no Brasil não é o cenário só de hoje, mas pelo contrário, são problemas sociais que se arrastam desde os anos de 1500, desde a época da colonização. Não se submetendo a essa realidade, inúmeros movimentos sociais emergem na luta pelo acesso á terra. Principalmente conscientizando-se do quadro de expropriação gerador de miséria, que enfrentavam, no final da década de setenta, em diferentes pontos do país intensificam-se as ocupações de terras que não cumprem a função social.

Pela disciplina constitucionalmente destacada no art. 186, em contexto com demais disposições legais (art. 9º, da Lei 8.629/93, art. 2º, §1º - do Estatuto da Terra) e doutrinárias, o ordenamento jurídico determina sucintamente que o imóvel rural para cumprir sua função social deve ter aproveitamento econômico, social e ecológico, ou seja, faz-se necessário que na propriedade seja propiciado o favorecimento do bem estar dos proprietários e dos trabalhadores e familiares que na terra laboram; a manutenção de níveis satisfatórios de produtividade com a utilização adequada do solo (igual ou superior a 80%) e seu aproveitamento racional, com grau de eficiência de pelo menos 100%; que assegure a conservação dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente e que observe as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho.

Havendo o descumprimento de quaisquer dos requisitos mencionados, a propriedade será considerada descumpridora da função social ou mesmo improdutiva (na acepção ampla do termo) e, portanto, será passível de desapropriação para a Reforma Agrária. Neste sentido, a terra deve ser destinada àqueles que farão jus ao aproveitamento econômico, social e ecológico do solo, que neste caso materializam-se nos integrantes do MST.

Não obstante a previsão legal e o amparo doutrinário, no ato das ocupações de terras, os membros do MST são vistos como invasores transgressores, ameaçadores, perturbadores e indesejáveis e assim são criminalizados. A realidade é que o MST tem sofrido uma constante criminalização que comumente se inicia nos mecanismos informais de controle social, em especial na mídia e se estende às instâncias de controle social penal formal, quais sejam, consecutivamente: Legislação, Policiamento, Ministério Público, Judiciário e Órgãos de Execução Penal. A justificativa para o mencionado, está na manutenção da ordem, na ideologia da defesa social e principalmente no direito de se ter e manter os padrões latifundiários.

Casos exemplares de criminalização podem ser observados no Estado de Goiás, no exercício do controle social formal, por intermédio das prisões (controle social formal policial), nas ameaças e despejos judiciais (controle social formal judiciário), nos atos das ocupações de terras. O que pode ser visualizado com considerável significação, sobretudo após a edição da Medida Provisória nº 2.027/2000, reeditada sob o nº 2.183-56 em 2001, pela qual, como visto, criminaliza-se os movimentos sociais que reivindicam o acesso à terra.

No Estado de Goiás, pela análise dos dados da CPT, em conjunto com a pesquisa bibliográfica atinente ao controle social, à criminalização e ao MST, pode-se concluir que os ruralistas (detentores das grandes propriedades rurais), que por sinal, não têm o menor interesse na realização da reforma agrária, observando que as ocupações de terras e manifestações aumentavam consideravelmente, pretendendo a todo custo reduzi-las, ou mesmo extingui-las, começam a exercer pressão sobre as agências de controle social informal em geral, como na mídia, até alcançar o controle social formal legislativo, através da Medida Provisória já citada (notadamente com vigência e repercussão nacional), estendendo-se às demais instâncias formais de controle, que atuam no âmbito da interpretação legislativa (Policimento, Ministério Público, Poder Judiciário e órgãos de Execução Penal), as quais protagonizam os dados de repressão e controle contra as ocupações, por intermédio dos despejos e expulsões das famílias oriundas dos movimentos sociais agrários.

Consoante aos estudos alcançados observou-se que, não obstante criminalizadas, em diversas circunstâncias, muitas das atuações do MST, quando se busca um direito maior que é o acesso à terra, especialmente quando das ocupações de propriedades que não cumprem a função social, não se amoldam à tipicidade legal exigida, pois não há o dolo necessário; não podem ainda ser eivadas de ilicitude, já que podem ser acobertadas pelo estado de necessidade e finalmente não podem ser culpáveis, por não poder exigir-se conduta diversa. Nesta compreensão, tem-se a criminalização como totalmente ilegítima e inaceitável.

Na realidade, o MST objetiva o cumprimento da Lei, mas ao mesmo tempo, em atos de desobediência civil, luta contra a legislação (controle social formal legislativo) que protege a propriedade estabelecida pelo Código Civil e até mesmo contra os dispositivos constitucionais que tentam dificultar a desapropriação da propriedade, que, embora não cumpra a função social, seja considerada produtiva e notadamente contra quaisquer leis que criminalizem os movimentos sociais agrários.

Luta-se ainda frontalmente contra o controle social formal que se estabelece em termos interpretativos pela polícia, pelo Ministério Público, pelo Judiciário e pelos órgãos de execução penal, que interpretam a legislação no sentido de criminalizar a luta pelo acesso à terra efetivada pelos integrantes do MST, especialmente na ocupação coletiva das terras,

considerando-os como baderneiros, quadrilha, organização criminosa, que por seus membros invadem a propriedade alheia. Quando na verdade estão reagindo à um Estado que os segregou nas favelas das cidades – êxodo rural, pela expropriação no campo sofrida desde o período militar com a mecanização da agricultura e o implemento de políticas que favoreciam o crescimento das indústrias e da concentração fundiária nas mãos dos detentores do capital.

Reagem os integrantes do MST, legitimamente protestando perante as autoridades e a sociedade para que obtenham novamente o acesso à terra, e assim, para que se cumpra a função social em todos os seus termos e para que cessem as legislações criminalizadoras dos movimentos sociais agrários, que dificultam ou impedem o acesso à terra e até mesmo a sua luta e mobilização, bem como para que as agências de controle social formal tenham consciência da luta pelo acesso à terra e do que ela significa aos integrantes do MST e que interpretem a legislação no sentido de favorecer a melhor distribuição das terras (propiciando o acesso aos demais direitos constitucionais inerentes ao acesso à terra, tais como a alimentação e a vida).

Dos estudos realizados constatou-se que, na realidade, os ruralistas querem permanecer com suas terras e precisam de empregados que se submetam às regras do capital (salário) e que as indústrias também precisam de mão de obra barata. Em outras palavras, o capitalismo precisa que se tenham abastados que controlem os desfavorecidos para que o capital se prolifere cada vez mais.

O MST, antagonicamente à expectativa de que seus membros se submetam às regras capitalistas (sejam utilizados como mão de obra barata e sem qualificação como assalariados, das indústrias ou dos grandes proprietários de terra) busca o acesso à terra, para nela plantar, produzir o sustento de alimentação e comercializar os excedentes, para alcançar o direito à alimentação, à moradia e à vida. Tudo por intermédio da função social, protestando os sem-terra, nas mais diversas formas (marchas, passeatas, mobilizações, negociações, concentrações e ocupando as terras improdutivas), exigindo o cumprimento da lei e ao mesmo tempo buscando sua reforma. Deste modo, o controle social entra em ação – deve barrar os invasores e baderneiros que podem atrapalhar, incomodar ou minar o regime capitalista que acoberta os grandes proprietários de terra.

Neste sentido, confirma-se a hipótese inicialmente lançada de que a criminalização sofrida pelo MST, em suas ocupações de terras, em que há o latente descumprimento da função social, manifestar-se-ia como um mecanismo de controle social, impulsionado pela aceção de que as ações do movimento seriam totalmente indesejáveis e perturbadoras, devendo ser reprimidas e contidas a todo custo, já que representariam uma ameaça para a estrutura latifundiária brasileira.

REFERÊNCIAS

ABRANDH , **Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional**, 2010.

ADISSI, Paula Oliveira. **Estado e mídia: o processo de criminalização do MST. Um estudo sobre o Caso de Pocinhos (PB)**. Dissertação de Mestrado – Ciências Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. Paraíba. 2011.

AFONSIN, Jacques Távora. **A criminalização do direito à vida em nome da defesa do direito de propriedade**. In: CANUTO, A. et al. (Coord.). **Conflitos no Campo Brasil 2002/CPT**. Goiânia: Edições Loyola, 2003.

Alberto G. O. Pereira Barretto. Rodrigo Fernando Maule. Sérgio Paganini Martins, Gerd Sparovek. **Análise territorial da produção nos assentamentos**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário: NEAD, 2005.

ALEXANDER, Jeffrey C.. **Ação Coletiva, Cultura e Sociedade Civil: Secularização, atualização, inversão, revisão e deslocamento do modelo clássico dos movimentos sociais**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. vol.13, n.37, Campinas, 1998

ALVES, Roque de Brito, **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

_____. **Criminologia da reação social**. Tradução de Éster Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

ARAUJO, Luis Ernani Bonesso de. **O acesso à terra no Estado Democrático de Direito**. Frederico Westphalen, RS: URI, 1988.

ARGÜELLO, Katie et al. **Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem**. In: 1º Congresso Paranaense de Criminologia. Londrina. 2005.

ARISTÓTELES. **A política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1997.

AUGUSTO GUTERRES, José; PRESTES PAZELLO, Ricardo. **Os atos de desobediência civil do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra-MST: direito à insurgência e direito insurgente**. Prisma Jurídico, v. 10, n. 2, 2011.

AYOUB, Ayoub Hannah. **Mídia e movimentos sociais: a satanização do MST na Folha de S. Paulo**. Estudos em Jornalismo e Mídia, v. 4, n. 1, 2007.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. **Direito e controle social: elementos para uma abordagem sociológica do campo do controle do crime**. In: Revista de Estudos Criminais, n° 35, Ano IX – 2009.

BALDEZ, Miguel Lancellotti. **A luta pela terra urbana**. In org. Luis de Queiroz Ribeiro (Ed.), Reforma urbana e questão democrática - promessas e desafios do estatuto da cidade. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2003.

_____. **A terra no campo: a questão agrária**. Em: MOLINA, M. C; SOUZA JÚNIOR, J. G. de; TOURINHO NETO, F. da C. Introdução crítica ao direito agrário. O direito achado na rua, vol. III. Brasília, UNB, São Paulo, Imprensa Oficial, 2002.

_____. **Sobre o papel do direito na sociedade capitalista. Ocupações coletivas: direito insurgente**. RJ, Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3ªed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro, in Apêndice. BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis. Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: ed. Renan, 2003.

BARONE, Luis Antônio e IZIDORO, Laís Túbero. **O Autoconsumo em Assentamentos de Reforma Agrária na Região do Pontal do Paranapanema**. XXI Encontro Nacional de Geografia Agraria da UFU – Universidade Federal de Uberlândia. 2012.

BARREIRAS, Mariana Barros. **Controle social informal X Controle social formal**. In: SÁ, Alvino Augusto de e SHECAIRA, Sérgio Salomão (orgs.). Criminologia e os problemas da atualidade. São Paulo: Atlas, 2008.

BAUMAN, Z. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo. Martins Fontes, 2002.

BECKER, H.S. **Los extraños: sociología de la desviación**. Buenos Aires: Editorial Tiempo Contemporáneo, 1971.

BERNARDES, Helton Fonseca. **Estratégias punitivas e legitimação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

BERTRAND, Claude-Jean. **A Deontologia das Mídias**, EDUSC, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 3. ed. Atual – São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral, V. 1, 11 ed. Atual, São Paulo, Saraiva, 2007.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima: vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina**. São Paulo: Universitária de Direito, 1971.

BOLDT, Rafael. **Criminologia e ética da alteridade: diálogos para uma práxis libertadora**. Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias, v. 3, n. 1, 2013.

BORGES, Joyce de A.; COELHO, José B.; RODRIGUES, Mirian de Souza Costa. **Do assentamento Mosquito ao assentamento Serra Dourada: as lutas pela conquista e permanência na terra no município de Goiás- 2004**, IX EREGEO – Encontro Regional de Geografia. Novas territorialidades – integração e redefinição regional. Porto Nacional, 2005.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos Básicos do Direito Agrário**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 1998.

BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BOTTOMORE, T. & OUTHWAITE, W. **Dicionário do pensamento social do Século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996.

BOUDON, R.; BOURRICAUD, F. **Dicionário Crítico de Sociologia**. São Paulo: Ática, 1993.

BRANDÃO, Elias Canuto. **História social: da invasão do Brasil ao maxixe e lambari**. Editora Massoni, Maringá, 2003.

BRITTOS, Valério C.; GASTALDO, Édison. **Mídia, poder e controle social**. Revista ALCEU. Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, 2006.

BUDÓ, Marília Denardin. **Da construção social da criminalidade à legitimação da violência estrutural: os conflitos agrários no jornal**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

BUZANELLO, José Carlos. **Os sem-terra e a questão da desobediência civil**. Revista OABRJ, v. 26, n. 2, 2010.

CALLEGARI, André Luís. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAMPOS, Francisco Itami. **Goiás, formas de ocupação: “...uma população sem terra, numa terra despovoada**. Sociedade e Cultura, v. 1, n. 1, 1998.

CANUTO, Antônio e LUZ, Cássia Regina da Silva. **Manifestações de Luta**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2001/CPT. Goiânia: Loyola, 2002.

_____. **Manifestações de luta**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2002/CPT. Goiânia: Loyola, 2003.

_____. **Manifestações**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2003/CPT. Goiânia: Editora Gráfica Terra, 2004.

_____. **Ocupações de Terra**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2001/CPT. Goiânia: Loyola, 2002.

_____. **Ocupações de Terra**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2002/CPT. Goiânia: Loyola, 2003.

_____. **Ocupações**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2003/CPT. Goiânia: Editora Gráfica Terra, 2004.

_____. **Violência Contra a Ocupação e a Posse**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2001/CPT. Goiânia: Loyola, 2002.

_____. **Violência Contra a Ocupação e a Posse**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2002/CPT. Goiânia: Loyola, 2003.

_____. **Violência Contra a Ocupação e a Posse**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2003/CPT. Goiânia: Editora Gráfica Terra, 2004.

_____. **Violência contra a Pessoa**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2001/CPT. Goiânia: Loyola, 2002.

_____. **Violência contra a Pessoa**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2002/CPT. Goiânia: Loyola, 2003.

_____. **Violência Contra a Pessoa**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2003/CPT. Goiânia: Editora Gráfica Terra, 2004.

CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva e AFONSO, José Batista Gonçalves. **Manifestações**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2004/CPT. Goiânia, 2005.

_____. **Ocupações**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2004/CPT. Goiânia, 2005.

_____. **Tabela 18: Manifestações**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2005/CPT. Goiânia: Gráfica e Editora América, 2006.

_____. **Tabela 17: Manifestações**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2006/CPT. Goiânia, 2007.

_____. **Tabela 16: Manifestações.** Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2007/CPT. Goiânia, 2008.

_____. **Tabela 11: Manifestações.** Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2008/CPT. Goiânia, 2009.

_____. **Tabela 2: Conflitos no Campo - Ocupações.** Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2008/CPT. Goiânia, 2009.

_____. **Tabela 5: Ocupações.** Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2005/CPT. Goiânia: Gráfica e Editora América, 2006.

_____. **Tabela 5: Ocupações.** Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2006/CPT. Goiânia, 2007.

_____. **Tabela 5: Ocupações.** Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2007/CPT. Goiânia, 2008.

CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva e AFONSO, José Batista Gonçalves. **Tabela 3: Violência Contra a Ocupação e a Posse.** Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2005/CPT. Goiânia: Gráfica e Editora América, 2006.

_____. **Tabela 3: Violência Contra a Ocupação e a Posse.** Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2006/CPT. Goiânia, 2007.

_____. **Tabela 3: Violência Contra Ocupação e a Posse.** Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2007/CPT. Goiânia, 2008.

_____. **Tabela 3: Violência Contra Ocupação e a Posse.** Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2008/CPT. Goiânia, 2009.

_____. **Tabela 13: Violência contra a Pessoa.** Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2005/CPT. Goiânia: Gráfica e Editora América, 2006.

_____. **Tabela 12: Violência contra a pessoa.** Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2006/CPT. Goiânia, 2007.

_____. **Tabela 12: Violência contra a pessoa.** Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2007/CPT. Goiânia, 2008.

_____. **Tabela 7: Violência Contra a Pessoa.** Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2008/CPT. Goiânia, 2009.

_____. **Violência Contra a Ocupação e a Posse.** Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2004/CPT. Goiânia, 2005.

_____. **Violência Contra a Pessoa.** Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2004/CPT. Goiânia, 2005.

CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva e WICHINIESKI, Isolete. **Tabela 2: Conflitos no Campo - Ocupações**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2009/CPT. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

_____. **Tabela 2: Conflitos no Campo - Ocupações**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2010/CPT. Goiânia, 2011.

_____. **Tabela 11: Manifestações**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2009/CPT. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

_____. **Tabela 11 - Manifestações**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2010/CPT. Goiânia, 2011.

_____. **Tabela 3: Violência Contra Ocupação e a Posse**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2009/CPT. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

_____. **Tabela 3: Violência Contra A Ocupação e a Posse**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2010/CPT. Goiânia, 2011.

_____. **Tabela 7: Violência Contra a Pessoa**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2009/CPT. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

CARDOSO, Franciele Silva. **A luta e a lida: estudo do controle social do MST nos acampamentos e assentamentos de reforma agrária**. Tese de Doutorado em Direito-Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo. 2012.

CARMONA, Duval, Henrique. **Da terra ao prato: um estudo das práticas de autoconsumo em um assentamento rural/** Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de São Carlos: UFSCar, 2010.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**, Russel Editores, -2007.

CARTER, Miguel. **O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil**. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006.

_____. **Origem e consolidação do MST no Rio Grande do Sul**. In (Org.) Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil. São Paulo: Editora IJ1\TESP, 2010.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**, 14^a ed., ver., atual e ampl. Belo Horizonte, Del Rey, 2008.

CARVALHO, Livia Hernandes. **A concentração fundiária e as políticas agrárias governamentais recentes**. Revista IDeAS, v. 4, n. 2, 2010.

CARVALHO, Simone Pereira de et al. **Reforma agrária: a realidade de um assentamento rural**. Campo – Território. Revista de Geografia Agrária, v 4, nº 8, p.67-97, ago. 2009.

CHAVES, Christine de Alencar; PEIRANO, Mariza. **A marcha nacional dos Sem-terra: estudo de um ritual político.** In **O dito e o feito: ensaios de antropologia dos rituais.** Relume Dumará: Núcleo de Antropologia da Política/UFRJ Rio de Janeiro, 2001.

CMMAD – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum.** 2a ed. Tradução de Ourcommon future. 1a ed. 1988. Rio de Janeiro : Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COMPARATO, Bruno Konder. **A ação política do MST.** São Paulo em perspectiva, v. 15, n. 4, 2001.

CONTRUCCI, José Roald. **A seletividade do sistema penal no estado democrático brasileiro: uma afronta ao princípio da igualdade.** Revista Argumenta, v. 12, n. 12, 2010.

CÔTÉ, Denyse; SIMARD, Étienne. **Inovações sociais e governança regional no Quebec: que lugar resta aos novos movimentos sociais?.** Ciências Sociais Unisinos, v. 47, n. 1, 2011.

DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. **Presos em nome da lei? Estado penal e criminalização do MST.** Dissertação de Mestrado – Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2004.

DALGALARRONDO, Paulo. **Religião, psicopatologia e saúde mental.** Grupo A, 2008.

DA SILVA, José Gomes. **A Reforma Agrária Brasileira na virada do milênio,** 2a edição. Maceió: EDUFAL, 1997.

DA SILVA, José Santana. **A CPT regional Goiás e a questão sociopolítica no campo.** Dissertação de Mestrado - História das Sociedades Agrárias, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2003.

DE ANDRADE, Lédio Rosa. **Atuação do Ministério Público e teorias penais.** Revista da ESMESC, v. 17, n. 23, 2010.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. **O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra em face do Direito Penal.** A questão agrária e a justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 7, nº 28, 1999.

DELGADO, Guilherme Costa. **A Questão Agrária e o Agronegócio no Brasil.** In (Org.) **Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil.** São Paulo: Editora IUPERJ, 2010.

DE LA CRUZ OCHOA, Ramón. Control social y derecho penal. In: **El otro derecho: Sociología jurídica y ciencias políticas – Visiones sobre el crimen y el castigo en América Latina.** nº 29. 2003.

DE OLIVEIRA ANDRADE, Manuel Correia. **Latifúndio e reforma agrária no Brasil.** Livraria Duas Cidades, São Paulo. 1980.

DIAS, Jorge de Figueiredo; Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena.** Coimbra. Coimbra. ed. 1992.

DOMBEK, LA **Autoconsumo e Segurança Alimentar em Assentamentos Rurais do Pontal do Paranapanema**. Dissertação (Engenharia Agrícola) - Faculdade de Engenharia Agrícola, UNICAMP, Campinas. 2006.

DOURADO JÚNIOR, Adahilton. **Criminalização das ocupações de propriedades rurais por movimentos sociais-reflexões à luz dos princípios de direito penal mínimo**. E-Legis-Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados, v. 11, n. 11, 2013.

DUARTE, Élio Garcia. **Da luta pela terra à luta pela reforma agrária em Goiás**. In História: Fronteiras, Anais do XX Simpósio Nacional da Associação Nacional de História - ANPUH, em Florianópolis Santa Catarina. São Paulo: Humanitas – FFLCH-USP/ANPUH 1999.

DUGUIT, Leon. **Las transformaciones dei Derecho Publico y Privado**. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 1975.

ELBERT, Carlos Alberto. **Criminologia latino-americana. Teorias e Propostas sobre o controle social no terceiro milênio**. São Paulo: LTR, 2000.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio e FRIGO, Darci. **A luta por direitos e a criminalização dos movimentos sociais: a qual Estado de Direito serve o sistema de justiça?** In: CANUTO, A. et al. (Coord.). **Conflitos no Campo Brasil 2009/CPT**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

FAO, Organización de las Naciones Unidas para la Agricultura y la Alimentación. **Programa de Lucha Contra El Hambre**, Roma, 2003.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **A ocupação como forma de acesso à terra**. In. **As Imagens e as Vozes da Despossessão: A Luta pela Terra e a Cultura Emergente do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra)**. Vozes Sem Terra, Universidade de Nottingham, Grã-Bretanha. 2002.

_____. **A ocupação como forma de acesso à terra**. XXIII Congresso Internacional da Associação de Estudos Latino-Americanos Washington. Departamento de Geografia - Faculdade de Ciências e Tecnologia - Universidade Estadual Paulista – Unesp - Campus de Presidente Prudente, São Paulo. 2001.

_____. **A Territorialização do MST-Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra-Brasil**. Revista Nera, n. 1, 2012.

_____. **Delimitação conceitual de campesinato**, v. 20, Cooperativa de Prestação de Serviços Técnicos Ltda – COPTEC, 2004.

_____. **“Entrando nos territórios do Território”** em Paulino, Eliane Tomiasi e Fabrini, João Edmilson (coords.) **Campesinato e territórios em disputa**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

_____. **Formação e territorialização do MST no Brasil**. In CARTER, Miguel. (Org) **Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil**. São Paulo: Editora UN'ESP, 2010.

FERREIRA, Kenneson Lima. **O controle social localizado exercido pela polícia como ponto de partida para a seletividade da criminalização secundária.** Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 6, n. 1, 2012.

FIGUEREDO, Suzana Angélica Paim. **As ocupações de imóveis destinados à reforma agrária: da desobediência civil e do estado de necessidade.** In: STROZAKE, J. J. (Org.). A questão agrária e a justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Estratégia, poder-saber.** Tradução de Vera Lúcia de Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

_____. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão;** tradução de Raquel Ramallete, 33ª edição, Petrópolis, Vozes, 1987.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal,** parte geral, 2ª Ed. Forense, 1991.

FREITAS, Cleuton César Ripol. **Uma abordagem da Questão Agrária brasileira e o papel do Poder Judiciário frente às ocupações de terra.** Dissertação de Mestrado em Direito Agrário. Universidade Federal de Goiás, 2006.

FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. **Espaço urbano e criminalidade: Lições da escola de Chicago.** São Paulo: IBCCRIM, 2002.

FROST, Everett L.; HOEBEL, Edward Adamson. Tradução de Euclides Carneiro da Silva. **Antropologia cultural e social.** São Paulo: Cultrix, 2006.

GARCIA, José Carlos. **O MST entre a desobediência civil e democracia.** In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). A questão Agrária e a Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GARCIA-PABLO DE MOLINA, Antonio, GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia.** 3ª ed. São Paulo: RT, 2000.

_____. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais.** 5. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GEHLEN, Ivaldo; MOCELIN, Daniel Gustavo. **Organização Social e Movimentos Sociais Rurais.** PLAGEDER, Editora da UFRGS, Porto Alegre, 2009.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos e lutas sociais na história do Brasil.** São Paulo: Loyola, 1995.

_____. **Movimentos sociais na contemporaneidade.** Revista Brasileira de Educação, v. 16, n. 47, 2011.

_____. **Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais.** Petrópolis/RJ: Vozes, 2003.

_____. **Teorias dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos.** Edições Loyola, 1997.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GOMES, Wilson. **Transformações da Política na era da comunicação de massa** – São Paulo: Paulus, 2004.

GONÇALVES, Wenceslau Neto. **Estado e Agricultura no Brasil Política Agrícola e Modernização Econômica Brasileira 1960-1980** – São Paulo: Hucitec, 1997.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

_____. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2005.

GUIMARÃES, Cláudio Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro, Editora Revan, 2007.

_____. **Reflexões acerca do controle social formal: rediscutindo os fundamentos do direito de punir**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD- Rio de Janeiro, v.1, n.23, 2013.

GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. **Função social da propriedade**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, V. 8, n° 29, jan./mar. 2003.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Ed. Martin Claret, São Paulo, 2006.

JÚNIOR, Arno Dal Ri; DE CASTRO, Alexander. **Iluminismo e absolutismo no modelo jurídico-penal de Cesare Beccaria**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 29, n. 57, 2008.

KARAM, Maria Lúcia. **A Privação da Liberdade: O Violento, Danoso, Doloroso e Inútil Sofrimento da Pena**. Escritos sobre Liberdade, volume 7, Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2009.

LEITE, S. P.; AVILA, R. V. de. **Reforma agrária e desenvolvimento na América Latina: rompendo com o reducionismo das abordagens economicistas**. Revista de Economia e Sociologia Rural, Brasília, v. 45, n. 3, set. 2007.

LEOPOLDI, José Sávio. **Rousseau-estado de natureza, o “bom selvagem” e as sociedades indígenas**. ALCEU–Revista de Comunicação, Cultura e Política, v. 2, 2007.

LIBERATO, Ana Paula Gularte. **O Direito Fundamental: A Reforma Agrária**. Dissertação de Mestrado – Direito Econômico e Social, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2003.

LIMA, Aline Barboza de. **Campesinato em Movimento: Análise da Ação do Estado e das Estratégias Autônomas de Desenvolvimento no Campo**. Cadernos Gestão Pública e Cidadania / v. 15, n. 57. São Paulo: 2010.

LINS e SILVA, Evandro. **De Beccaria a Filippo Gramatica**. Sistema penal para o terceiro milênio. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Abril Cultural Ltda. São Paulo:1973.

LUCHÉSI, Fábio de Oliveira. **O MST e o STF**. 2009, disponível em <<http://www.udr.org.br/artigo2.htm>> Acesso em 08/09/2011.

MACEDO, Marcelo Hernandez. **Estado e Movimentos Sociais no campo no Rio de Janeiro** - sociologia de uma audiência pública, Confluências| Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 9, n. 1, Rio de Janeiro, 2007.

MANÍGLIA, Elisabete. **O esbulho possessório e as ocupações rurais**. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). A questão agrária e a justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Fabris: 2003.

MARILENA, Chauí. **Direitos humanos e medo**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro primeiro. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Cidadania Agrária**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 31, n. 1, 2010.

_____. **Direito Agrário Brasileiro**. 9. ed. Ver. E ampl.- São Paulo, Atlas, 2011

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena**. 2.ed. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2008.

MARTINI, Márcia. **A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas**. In MP/MG jurídico. Ano III - outubro/novembro/dezembro de 2007 - N° 11, p. 45.

MAZONI, Ana Paula de Oliveira e MELINA, Girardi Fachin. **A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco**. Revista de direito público, Londrina, v. 7, n. 1, jan./abr. 2012.

MEDEIROS, Leonilde Servolo de. **Movimentos sociais, disputas políticas e a reforma agrária de mercado no Brasil**. Rio de Janeiro: CPDA/UFRRJ e UNRISD, 2002.

MELUCCI, Alberto. **Société en changement et nouveaux mouvements sociaux**. Sociologie et Sociétés, 1978.

_____. **Um objetivo para os movimentos sociais?**. Lua Nova n.17, 1989.

MESSUTI, Ana. **O Tempo como pena**. Revista dos Tribunais, 2003.

MESZAROS, George. **O MST e o estado de direito no Brasil**. In (Org.) Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil. São Paulo: Editora IJ1\TESP, 2010.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos y. **Régimen abierto y ejecución penal**. Revista de Estudios Penitenciarios, Madri, 1988.

MONTE, Paulo Aguiar do; PEREIRA, Ana Elizabete da Silva. **Um estudo regional dos determinantes da geração de renda e construção da cidadania nos projetos de assentamentos**. Revista de Economia e Sociologia Rural, v. 47, n. 4, 2009.

MORAES, José Diniz de. **A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MOREIRA, Érika Macedo. **A Criminalização dos Trabalhadores Rurais no Polígono da Maconha**. Dissertação de Mestrado – Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

MOREIRA, Reinaldo Daniel. **Notas sobre a seletividade do sistema penal**. Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery, Direito, N. 8, Jan/Jun. Juiz de Fora, Minas Gerais, 2010.

MOREYRA, Sérgio Paulo e PIETRAFESA, Wânia Mara Araújo. **Ameaçados de Morte**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 1999/ CPT. Goiânia: Visual Gráfica Editora, 2000.

_____. **Manifestações**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 1999/ CPT. Goiânia: Visual Gráfica Editora, 2000.

_____. **Violência contra a posse e propriedade**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 1999/ CPT. Goiânia: Visual Gráfica Editora, 2000.

_____. **Violência Contra a Pessoa**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 1999/ CPT. Goiânia: Visual Gráfica Editora, 2000.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Posse e propriedade (doutrina)**. Rio: Aide, 1986.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Eduardo Pereira et al. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. **Censo Agropecuário 2006**.

NUNES, Rebeca Adorno Blanco. **A Sociedade Refém e Algoz: a influência insidiosa da mídia escrita e televisiva na modificação do costume na adoção de políticas criminais no estado contemporâneo de Direito**. Dissertação de Mestrado – Direito Penal, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2006.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A polícia e o mito da paz social**. In Juízes para a Democracia. Ano 4, N.12, 1998.

_____. **A polícia militar e as demais instâncias de controle social**. In Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 6, N. 21 - janeiro-março, 1998, p. 151.

PALMEIRA, Raimundo. **Introdução ao estudo da Criminologia**. Instituto Jurídico Roberto Parentoni – IDECRIM. 2011.

PLATÃO. **A República**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.

PORTUGAL, Alberto Duque. **O Desafio da Agricultura Familiar**. in: Embrapa.2004.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. **A Magistratura Fluminense: seu olhar sobre as ocupações do MST**. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional . PUC-Rio. Rio de Janeiro: 2005.

RAMOS, Danielle Marques dos; NASCIMENTO, Virgílio Gomes do. **A família como instituição moderna**. Fractal: Revista de Psicologia, v. 20, n. 2, 2008.

REIS, Cristiane de Souza. **Os bastidores da mídia e os movimentos sociais: o caso do MST**. Unpublished. Tese de doutoramento em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI (Estado, Direito e Administração), Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra. 2011.

REVERS, Isidoro e PIETRAFESA, Wânia Mara Araújo. **Manifestações**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2000/CPT. Goiânia, 2001.

_____. **Ocupações de Terra**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2000/CPT. Goiânia, 2001.

_____. **Violência Contra a Pessoa**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2000/CPT. Goiânia, 2001.

_____. **Violência Contra o Trabalhador e seus Direitos**. Setor de Documentação da Comissão Pastoral da Terra. In: Conflitos no Campo Brasil 2000/CPT. Goiânia, 2001.

RIBEIRO, Ana Maria Marques. **Rompendo a cerca da lei**. FUNDAJ - Fundação Joaquim Nabuco, 2004.

RIBEIRO, Homero Bezerra. **A necessidade de superação do paradigma criminológico tradicional: a criminologia crítica como alternativa à ideologia da "lei e ordem"**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Junho de 2010.

ROCHA, Olavo Acyr de Lima. **A Desapropriação no Direito Agrário**. São Paulo, Atlas, 1992.

ROSSEAU, Jean-Jaques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Abril Cultural S.A. São Paulo, 1973.

_____. **O contrato social**. 3 Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

_____. **Teoria da Pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2005.

SANTOS, Marina (dirigente nacional do MST no Estado do Rio de Janeiro e militante do setor de Direitos Humanos do movimento), em entrevista ao Jornal O Globo em 17/05/2004.

SANTOS, Pedro Sérgio dos. **Direito Processual Penal e A Insuficiência Metodológica: a alternativa da mecânica quântica** – Curitiba: Juruá, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.p.62.

SAUER, Sérgio. **A luta pela terra em Goiás como um processo de reinvenção do rural**. 2005.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. De Laura Teixeira Motta; ver. Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. **Desigualdade reexaminada**. 3. ed. Trad. e apres. de Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2012.

SCHEINVAR, Estela. **A família como dispositivo de privatização do social**. Arq. bras. psicol., vol.58, n.1, 2006.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Das mobilizações às redes de movimentos sociais. Sociedade e estado**, v. 21, n. 1, 2006.

_____. **Movimentos sociais: um ensaio de interpretação sociológica**. 3. ed. Florianópolis: UFSC, 1989.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Wellington Carlos da. **O Suspeito na Cobertura Jornalística: Uma abordagem sobre o conteúdo e recepção da mensagem, o Direito à informação e a presunção de Inocência na Reportagem Policial** – Dissertação de Mestrado, UFG – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2008.

SOUZA JÚNIOR, Xisto Serafim de Santana de et al. **Um olhar geográfico sobre o conceito de movimento social Urbano**. Formação (Online), v. 1, n. 14, 2011.

SUÁREZ, Sofia Monsalve; SEUFERT, Philip. **A grilagem massiva de terras e recursos naturais: violações do direito à alimentação adequada**. Acesso à terra, v. 8, n. 4, 2011.

TARELHO, LCO. **Movimento Sem Terra de Sumaré: espaço de conscientização e de luta pela posse da terra**. Território e Cidadania. Da luta pela terra ao direito à vida. Terra Livre nº, v. 6. 1989.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; MAIA, Cláudio Lopes, FERREIRA Adegmar José. **Observatório da atuação do poder judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011): Relatório Final de Pesquisa** – Goiânia: Universidade Federal de Goiás / Faculdade de Direito, 2012.

TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. **Violências e dilemas do controle social nas sociedades da "modernidade tardia"**. São Paulo Perspec. vol.18, n.1, 2004.

TEIXEIRA, Ricardino Jacinto Dumas. **Ação Coletiva em Alberto Melucci**. 2013.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal. Parte geral.** V. 1, São Paulo, Atlas, 2006.

TOMPSON, John B. **O Escândalo Político: Poder e Visibilidade na era da mídia,** Vozes, 2002.

TOURAINÉ, Alain. **Los movimientos sociales.** Revista Colombiana de Sociología, n. 27, 2006.

UDR. **Principais objetivos da UDR.** disponível em < <http://www.udr.org.br/objetivos.htm>> Acesso em 19/05/2014.

_____. **UDR denuncia líderes do MST e Via Campesina ao Procurador Geral da República.** 2006, disponível em <<http://www.udr.org.br/informativos40.htm>> Acesso em 19/05/2014.

VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao Direito à Reforma Agrária - O Direito face aos Novos Conflitos Sociais.** Leme: Editora de Direito, 1998.

VERANI, Sérgio. **Assassinatos em nome da lei (Uma prática ideológica do Direito Penal).** Rio de Janeiro, Aldebarã, 1996.

VIA CAMPESINA BRASIL. **A Criminalização dos Movimentos Sociais na América Latina.** São Paulo, 2009.

_____. **A Ofensiva da Direita Para Criminalizar os Movimentos Sociais no Brasil.** São Paulo, 2010.

VIEIRA, Fernando Antônio da Costa. **Navegando contra a maré: a relação entre o MST e a mídia.** Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2007.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos.** 2ª ed. Col. Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro,** volume 1: Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria geral do direito penal.** Rio de Janeiro, Revan. 2003.